001-0276/94

Reunião 1618

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001027694 DE 1994

U R E Z A : PL 01-0276/94-7 DE 15/06/94

ENTE: EXECUTIVO PAULO SALIM MALUF

OFICIO ATL : 167 / 94

N T A :

DISPOE SOBRE A ORGANIZAÇAO DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FUND
ÇAO SOCIAL DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

C E :

E R V A C O E S :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 13:23:42
00000011952-04

ARQUIVADO EM 08/09/94

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica

Folha n.º 01 do proc. n.º 276 de 1994

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 14 de junho de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 187/94

RECEBIDO NA A. T. M. em 14/06/94 às 17:00 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Promoção Social da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, Tabelas e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/rmn

SGM - 002 - DGM

Folha n.º 02 do proc. n.º 276 de 1994

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
15 JUN 1994
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0276/94-7

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Promoção Social da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

DECRETA:

APROVADO EM 1.a DISCUSSÃO
VOLTA À 2.a DISCUSSÃO
30 JUN 1994
PRESIDENTE

SEÇÃO DE REVISÃO
15 JUN 1994
-DT. 10-

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Promoção Social da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nas áreas de Promoção Social, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e institui os novos Planos de Carreiras.

PREJUDICADO
10 AGO 1994
PRESIDENTE

ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio e básico, do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de serviços de Promoção Social, compreendendo os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I . - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Promoçao Social.
Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

Folha n.º 44 do proc. n.º 276 de 19 94

SITUAÇAO ATUAL					SITUAÇAO NOVA				
No. DE CARGOS		DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
785	477	Assistente Social I	NS-1	PP-III	1570	ASSISTENTE SOCIAL Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigido diploma de Assistente Social e registro no Conselho Regional respectivo.
440		Assistente Social II	NS-2	PP-III					
235		Assistente Social III	NS-3	PP-III		a) Categoria 1	QPP-6		Enquadramento,exigida a habilitaçao especifica.
110		Assistente Socia IV	NS-4	PP-III		b) Categoria 2	QPP-7		Enquadramento,dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPP-8		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPP-9		Enquadramento,dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						ASSISTENTE SOCIAL Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
						a) Categoria 1	QPP-10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao,totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	QPP-11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
						c) Categoria 3	QPP-12		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direçao, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP,todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Promoçao Social.
Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

Folha n.º 45 do proc.
n.º 076 de 19 94

2

SITUAÇAO ATUAL					SITUAÇAO NOVA				
No. DE CARGOS		DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
210	210	Pedagogo I	NS-1	PP-III	420	PEDAGOGO Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigido diploma ou Certificado de Licenciatura Plena em Pedagogia ou complementaçao pedagogica registrado em orgao competente do Ministerio da Educaçao e Cultura.
118		Pedagogo II	NS-2	PP-III					
63		Pedagogo III	NS-3	PP-III					
						a) Categoria 1	QPP-6		Enquadramento,exigida a habilitaçao especifica.
29		Pedagogo IV	NS-4	PP-III					
						b) Categoria 2	QPP-7		Enquadramento,dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) na Categoria.
						c) Categoria 3	QPP-8		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPP-9		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						PEDAGOGO Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
						a) Categoria 1	QPP-10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao,totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	QPP-11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
						c) Categoria 3	QPP-12		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direçao, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP,todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

social\2qpp01.cal

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Promoçao Social
Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

Folha n.º 46 do proc.
n.º 276 de 10.94

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA				
No. DE CARGOS EFETIVO	No. DE CARGOS PROVIS.	DENOMINACAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINACAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
					452	DIRETOR DE EQUIPAMENTO SOCIAL		PP-II	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, dentre portadores de diploma de Assistente Social e registro no Conselho Regional respectivo ou dentre portadores de diploma ou Certificado de Licenciatura Plena em Pedagogia ou complementaçao pedagogica registrado em orgao competente do Ministerio da Educaçao e Cultura.
						a) Categoria 1	QPP-7	PP-II	Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
						b) Categoria 2	QPP-8	PP-II	Enquadramento,dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e creditos em atividades tecnico-cientificas ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, correlacionados com a area de atuaçao, totalizando, no minimo, 240 (duzentos e quarenta) horas.
						c) Categoria 3	QPP-9	PP-II	Enquadramento,dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando, no minimo, 480 (quatrocentos e oitenta) horas.
						d) Categoria 4	QPP-10	PP-II	Enquadramento,dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando, no minimo, 720 (setecentos e vinte) horas.
						e) Categoria 5	QPP-11	PP-II	Enquadramento,dentre titulares de cargos da Categoria 4, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando, no minimo, 960 (novecentos e sessenta) horas.
						f) Categoria 6	QPP-12	PP-II	Enquadramento,dentre titulares de cargos da Categoria 5, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao totalizando, no minimo, 1200 (mil e duzentas) horas.

Folha n.º 47 do proc. n.º 276 de 19 94

4

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei n.o
Quadro dos Profissionais da Promoçao Social
Enquadramento dos cargos do Grupo 2

SITUAÇAO ATUAL					SITUAÇAO NOVA				
No. DE CARGOS		DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
275	181	Orientador Social I	NB-4	PP-III	456	ORIENTADOR SOCIAL		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigido o certificado de conclusao do 2o. grau completo ou equivalente.
181		Orientador Social II	NB-5	PP-III					
						a) Categoria 1	QPP-2		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
						b) Categoria 2	QPP-3		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPP-4		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPP-5		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
5		Tecnico de Recreaçao Medico Infantil	NM-1	PP-III					

2qpp05.cal

Folha n.º 48 do pr
n.º 276 de 19 94

5

Anexo I a que se referem os arts. 2o. e 4o. da Lei n.o
Quadro dos Profissionais da Promoçao Social
Enquadramento dos cargos do Grupo 3

SITUAÇAO ATUAL					SITUAÇAO NOVA			
No. DE CARGOS		DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
5025	5025	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil I	NB-3	PP-III	10050	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida formaçao escolar correspondente ao 1o. grau completo ou equivalente.
3015		Auxiliar de Desenvolvimento Infantil II	NB-4	PP-III					
2010		Auxiliar de Desenvolvimento Infantil III	NB-5	PP-III					
						a) Categoria 1	QPP-1		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
						b) Categoria 2	QPP-2		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPP-3		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPP-4		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.

2qpp04.cal

Folha n.º 49 do proc. n.º 276 de 19 94

Anexo II a que se refere o art. 6o. da Lei no.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOCAO SOCIAL
TABELA A - GRUPOS 2 E 3
JORNADA BASICA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPP-01	239.311,87	263.243,05	289.567,36	318.524,10	350.376,51
QPP-02	258.456,82	284.302,57	312.732,77	344.006,04	378.406,66
QPP-03	279.133,47	307.046,83	337.751,51	371.526,58	408.679,25
QPP-04	301.464,15	331.610,61	364.771,61	401.248,84	441.373,54
QPP-05	325.581,14	358.139,27	393.953,20	433.348,60	476.683,42

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOCAO SOCIAL
TABELA B - GRUPO 2 E 3
JORNADA BASICA E ESPECIAL DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPP-01	319.082,53	350.990,78	386.089,87	424.698,85	467.168,73
QPP-02	344.609,13	379.070,06	416.977,05	458.674,75	504.542,22
QPP-03	372.178,00	409.395,68	450.335,30	495.368,78	544.905,60
QPP-04	401.952,23	442.147,45	486.362,13	534.998,46	588.498,06
QPP-05	434.108,22	477.519,02	525.270,97	577.798,17	635.577,90

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOCAO SOCIAL
TABELA C - GRUPO 1
JORNADA BASICA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPP-06	824.833,11	899.068,21	979.984,36	1.068.182,88	1.164.319,19
QPP-07	899.068,21	979.984,36	1.068.182,88	1.164.319,19	1.269.107,93
QPP-08	979.984,36	1.068.182,88	1.164.319,19	1.269.107,93	1.383.327,61
QPP-09	1.068.182,88	1.164.319,19	1.269.107,93	1.383.327,61	1.507.827,16
QPP-10	1.164.319,19	1.269.107,93	1.383.327,61	1.507.827,16	1.643.531,83
QPP-11	1.269.107,93	1.383.327,61	1.507.827,16	1.643.531,83	1.791.449,68
QPP-12	1.383.327,61	1.507.827,16	1.643.531,83	1.791.449,68	1.952.679,91

Anexo II a que se refere o art. 6o. da Lei no.

Folha n.º 50 do proc.
n.º 276 de 19 94

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOCAO SOCIAL
TABELA D - GRUPO 1
JORNADA BASICA E ESPECIAL DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPP-06	1.099.777,48	1.198.757,63	1.306.645,70	1.424.243,75	1.552.425,37
QPP-07	1.198.757,63	1.306.645,70	1.424.243,75	1.552.425,37	1.692.143,89
QPP-08	1.306.645,70	1.424.243,75	1.552.425,37	1.692.143,89	1.844.436,84
QPP-09	1.424.243,75	1.552.425,37	1.692.143,89	1.844.436,84	2.010.436,25
QPP-10	1.552.425,37	1.692.143,89	1.844.436,84	2.010.436,25	2.191.375,61
QPP-11	1.692.143,89	1.844.436,84	2.010.436,25	2.191.375,61	2.388.599,38
QPP-12	1.844.436,84	2.010.436,25	2.191.375,61	2.388.599,38	2.603.573,42

Anexo III a que se refere o artigo 34 da Lei no.

Folha n.º 51 do proc. n.º 276 de 19 94

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOCAO SOCIAL

GRATIFICACAO DE FUNCAO

TABELA A - GRUPO 1

Padrao do Cargo Exercido	% s/ QPA-13A J-40
DAS-09	25%
DAS-10	35%
DAS-11	45%
DAS-12	50%
DAS-13	55%
DAS-14	65%
DAS-15	80%
DAS-16	90%
SM	90%

Folha n.º 52 do proc. n.º 276 de 19 94

Anexo III a que se refere o artigo 34 da Lei no.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOCAO SOCIAL

GRATIFICACAO DE FUNCAO

TABELA B - GRUPO 2

Padrao do Cargo Exercido	% s/ QPA-7A J-40
DAI-01	35%
DAI-02	45%
DAI-03	55%
DAI-04	65%
DAI-05	75%
DAI-06	95%
DAI-07	115%
DAI-08	135%
DAS-09	180%
DAS-10	210%
DAS-11	220%
DAS-12 em diante	230%

Anexo III a que se refere o artigo 34 da Lei no.

Folha n.º 53 do proc. n.º 276 de 1994

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOCAO SOCIAL

GRATIFICACAO DE FUNCAO

TABELA C - GRUPO 3

Padrao do Cargo Exercido	% s/ QPA-1A J-40
DAI-01	60%
DAI-02	80%
DAI-03	90%
DAI-04	
DAI-05	130%
DAI-06	
DAI-07	160%
DAI-08	
DAS-09	190%
DAS-10	
DAS-11 em diante	220%

10

Anexo IV a que se refere o art. 20 da Lei no..
Quadro dos Profissionais da Promoçao Social
EVOLUÇAO FUNCIONAL

CARGO DO GRUPO 1 - CLASSE UNICA				
			CRITERIOS MINIMOS	
CARGO	CAT.	REF.	TEMPO	TITULOS
Diretor de Equipamento Social	1	QPP-7	0	Na forma estabelecida no Anexo I desta lei.
	2	QPP-8	4	
	3	QPP-9	8	
	4	QPP-10	12	
	5	QPP-11	16	
	6	QPP-12	22	

2qpp08.cal

Folha n.º 55 do proc. n.º 176 de 19 94

Anexo IV a que se refere o art. 20 da Lei no.
QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOÇAO SOCIAL
Evoluçao Funcional

CARGOS DO GRUPO 1 - CLASSE I			CRITERIO MINIMO
CARGO	CAT.	REF.	TEMPO
Assistente Social	1	QPP-6	0
Pedagogo	2	QPP-7	3
	3	QPP-8	7
	4	QPP-9	11

CARGOS DO GRUPO 1 - CLASSE II			CRITERIOS MINIMOS	
CARGO	CAT.	REF.	TEMPO ACESSO	TITULOS
Assistente Social	1	QPP-10	11 *	Na forma estabelecida no Anexo I desta Lei.
Pedagogo	2	QPP-11	15	
	3	QPP-12	20	

* ACESSO na Categoria 1.

social\2qpp06.cal

Folha n.º 56 do proc.
n.º 276 de 19 94

Anexo IV a que se refere o art. 20 da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Promoçao Social
EVOLUÇAO FUNCIONAL

CARGO DO GRUPO 2

DENOMINAÇAO DO CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO TEMPO
Orientador Social	1	QPP-2	0
	2	QPP-3	6
	3	QPP-4	11
	4	QPP-5	19

CARGO DO GRUPO 3

DENOMINAÇAO DO CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO TEMPO
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	1	QPP-1	0
	2	QPP-2	6
	3	QPP-3	11
	4	QPP-4	19

2qpp07.cal

Anexo V a que se refere o art. 82 da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Promoçao Social
TABELA DE CALCULO DE GRATIFICAÇOES

GRATIFICAÇAO	SITUAÇAO ATUAL		SITUAÇAO NOVA	
	Percentual	Incidencia	Percentual	Incidencia
Gratificaçao de Dificil Acesso	30% ou 50% de acordo com a localizaçao da Unidade de Trabalho	Padrao correspondente a classe inicial das respectivas carreiras	30% ou 50% de acordo com a localizaçao da Unidade de Trabalho	CARGOS DO GRUPO 1 Grau "A" da Referencia NS-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 2 Grau "A" da Referencia NM-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 3 Grau "C" da Referencia NB-1, do Quadro Geral do Pessoal
Gratificaçao de Gabinete, calculadas com base na Referencia do cargo do servidor.	30%	Grau "A" da Referencia do Cargo.	30%	CARGOS DO GRUPO 1 Classe I : Grau "A" das Referencias NS-1, NS-2, NS-3 e NS-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Classe II: Grau "E" das Referencias NS-1, NS-2 e NS-3, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2 e 3, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 2 Grau "A" das Referencias NM-1,NM-2,NM-3 e NM-4 do Quadro Geral do Pessoal para as categorias 1, 2, 3 e 4 respectivamente. CARGOS DO GRUPO 3 Grau "C" das Referencias NB-1, NB-2, NB-3 e NB-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente.

2qpp10.cal

Folha n.º 58 do proc.
n.º 276 de 19 94

Anexo VI a que se refere o art. 56 da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Promoçao Social
TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA PROMOÇAO POR ANTIGUIDADE NOS GRAUS

I	- No	grau	"B"	=	3	anos
II	- No	grau	"C"	=	7	anos
III	- No	grau	"D"	=	11	anos
IV	- No	grau	"E"	=	15	anos

2qpp09.cal

Folha n.º 91 do proc. n.º 276 de 1994

Vide Verso

LEI Nº 8 215, DE 07 DE MARÇO DE 1 975.
"D.O.M.", DE 22 DE MARÇO DE 1 975.

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIA 8/3/75 *

Lei N. 8.215, de 7 de março de 1975

Revoga o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.747, de 27 de junho de 1 972, com a nova redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 7.865, de 15 de março de 1 973; regula a concessão de gratificação de representação ou gabinete; restabelece em novos termos o artigo 37 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1 974, e dá outras providências.

MIGUEL COLASUONNO, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de Março de 1975, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.747, de 27 de junho de 1 972, com a nova redação que lhe conferiu o artigo 5º da Lei nº 7.865, de 15 de março de 1 973.

§ 1º - O disposto neste artigo vigorará a partir de 1º de março de 1 975 para os servidores incluídos nos grupos III, IV e V, e a partir de 1º de julho de 1 975 para os servidores dos grupos I e II, todos do Anexo II da Lei nº 8,183, de 20 de dezembro de 1 974.

§ 2º - Fica ressalvado o direito de incorporação aos proventos de aposentadoria previsto no artigo 1º da Lei nº 8.907, de 12 de agosto de 1 974, observado o prazo constante do artigo 40 da Lei nº .. 8.183, de 20 de dezembro de 1.974.

Art. 2º - A gratificação de representação ou de gabinete, a que se referem os artigos 4º e 5º da Lei nº 7.747, de 27 de junho de 1 972, fica fixada em 30% (trinta por cento) do valor do grau A da referência do respectivo cargo ou do padrão inicial da carreira nos casos de cargos não abrangidos pela Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1 974.

Parágrafo único - O disposto neste artigo observará as datas de vigência estabelecidas no parágrafo primeiro do artigo anterior.

Art. 3º - O serviço extraordinário somente será retribuído quando for considerado de absoluta necessidade.

Parágrafo único - A convocação para a prestação de serviço extraordinário dependerá de prévia autorização do Prefeito.

Art. 4º - A partir de 1º de março de 1 975, a retribuição máxima do serviço extraordinário não será superior a 15% (quinze por cento) do vencimento ou salário do servidor.

Art. 5º - Os servidores e os inativos da Prefeitura não poderão receber retribuição mensal ou provento excedente a duas vezes o valor atribuído à maior referência da escala de vencimentos do pessoal, conforme Anexo I, parte B, da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1 974.

Parágrafo único - O limite de retribuição fixado neste artigo poderá ser excedido no caso de acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos de cargo em comissão e verba de representação, se houver.

Art. 6º - O Prefeito poderá conceder gratificação a servidores convocados para dois períodos de trabalho, com a prestação mínima de 40 (quarenta) horas semanais de serviço.

§ 1º - Esta gratificação não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor do padrão do respectivo cargo e só será atribuída a Secretários Municipais, Chefe do Gabinete do Prefeito, Coordenador das Administrações Regionais, Coordenador Geral de Planejamento, bem como a servidores em exercício nos Gabinetes do Prefeito, dos Secretá-

11889/75
12062/75
11.901/75
12.038/75
12.172/75
Ofício nº 8807/78
Port. 004/79-SSJ
Lei 8989/79
PL.125/79
comunicado de S.M.H. de 10-1-80
Dec. 18356/82
2.DRC. Cadastro de Terceiros
← Revogado p/ art. 240 da Lei 8989/79 (Estatuto) P.L.125/79
Dec. 19512/84 Delegação de competência de secretários
→ Comunicado de S.M.H. 10-1-80
Dec. 21492/85 RDPE
Dec. 32.159/92 RDPE
← Confirmado p/ art. 233 da Lei 8989/79 (Estatuto) P.L.125/79

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI N.º 22/75

EXC...

rios Municipais, do Coordenador das Administrações Regionais e do Coordenador Geral de Planejamento, desde que exerçam cargo ou função de chefia, direção, assistência ou assessoramento.

§ 2º - A gratificação ora instituída é inacumulável com a gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 7º - No caso de acumulação das gratificações a que se referem os artigos 2º e 6º, a gratificação de representação ou de gabinete fica fixada em 20% (vinte por cento) do valor do grau "A" da referência do respectivo cargo ou do padrão inicial da carreira nos casos de cargos não abrangidos pela Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1 974.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de Secretário Municipal, Chefe do Gabinete do Prefeito, Coordenador das Administrações Regionais e Coordenador Geral de Planejamento.

Art. 8º - É instituido o Regime de Dedicação Profissional Exclusiva para os cargos cujo provimento exija formação em nível universitário.

§ 1º - A colocação no regime ora instituído será efetuada por categorias profissionais, tendo em vista as necessidades da Administração, e definidas em decreto a ser baixado pelo Prefeito.

§ 2º - A inclusão de cada funcionário pertencente à categoria profissional colocada no referido regime dependerá de autorização do Prefeito, mediante prévia indicação feita pelo Secretário Municipal, Chefe do Gabinete do Prefeito, Coordenador das Administrações Regionais ou Coordenador Geral de Planejamento a que estiver subordinado o funcionário.

§ 3º - Aos titulares dos cargos incluidos no regime de que trata este artigo fica vedado o exercício profissional respectivo em qualquer modalidade própria da profissão, a não ser no desempenho do cargo ou função.

Art. 9º - Em compensação pela restrição estabelecida no parágrafo 3º do artigo anterior e em razão da fixação em 40 (quarenta) horas da jornada semanal de trabalho a que fica sujeito, o funcionário terá direito a um adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuido ao padrão de vencimento do cargo de que for titular.

Parágrafo único - Para os funcionários de nível universitário, inscritos nos regimes especiais de trabalho extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1 963, que forem incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva, fica assegurada a percepção da diferença entre o adicional calculado nos termos dos regimes extintos pelo citado artigo 12 e o adicional previsto no caput deste artigo.

Art. 10 - A gratificação devida aos funcionários incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva é inacumulável com qualquer outra gratificação vinculada a regimes especiais de trabalho.

Art. 11 - Fica assegurado aos ocupantes de cargos, cuja categoria profissional tenha sido incluida no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva, o direito de opção pelo ingresso nesse regime.

Parágrafo único - A opção de que trata este artigo será expressa em requerimento dirigido ao Prefeito e poderá ser realizada a qualquer tempo, quando a categoria profissional respectiva for incluida no regime.

Art. 12 - As transgressões ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva sujeitarão o funcionário às sanções disciplinares cabíveis, inclusive a perda do cargo.

Art. 13 - Serão obrigatoriamente comunicadas aos órgãos fiscalizadores das respectivas profissões, as inscrições de servidores no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva.

Art. 14 - O Regime de Dedicação Profissional Exclusiva será objeto de regulamentação do Executivo.

de 1 974, entra em vigor com a seguinte redação:

"Art. 37 - Respeitado o disposto nos artigos 23 e 25, os atuais funcionários e extranumerários mensalistas e diaristas, bem como os servidores inativos, serão classificados em função do tempo de exercício na carreira em que se encontram, na seguinte conformidade:

I - No grau E, se tiverem vinte e cinco anos ou mais na carreira;

II - No grau D, se tiverem vinte anos ou mais na carreira;

III - No grau C, se tiverem quinze anos ou mais na carreira;

IV - No grau B, se tiverem dez anos ou mais na carreira;

V - No grau A, se tiverem menos de dez anos na carreira.

§ 1º - Para os fins deste artigo considera-se como tempo na carreira, acrescendo-o:

I - O tempo em cargos de chefia correspondentes à carreira;

II - O tempo em cargo isolado transferido para carreira e para cujo exercício tenha sido exigida a mesma habilitação profissional prevista para o ingresso na carreira.

§ 2º - No caso de cargo isolado, será computado, para os efeitos deste artigo, o tempo de exercício no cargo.

§ 3º - O primeiro enquadramento previsto neste artigo terá como base o tempo na carreira completado em 1º de julho de 1 975 e, para os inativos, na data da aposentadoria.

§ 4º - Na apuração do tempo a que se refere o parágrafo anterior serão arredondadas para um ano as frações superiores a 330 dias.

§ 5º - No caso de extranumerários mensalistas e diaristas, será considerado o tempo de exercício na função em que se encontram, nos termos e para os efeitos do disposto neste artigo."

Art. 16 - O artigo 41 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1 974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 - Será computado para efeito de contagem dos prazos previstos no artigo 3º da Lei nº 8.097, de 12 de agosto de 1 974, o tempo de exercício, a qualquer título de servidor da Prefeitura em cargo de chefia, assessoramento ou em comissão dos quadros da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e das autarquias municipais."

Art. 17 - O artigo 28 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1 974, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - Não havendo cargos de mesma denominação, o reajuste será efetuado, mediante decreto, no grau "A" da referência do cargo assemelhado ou análogo, tendo presente os grupos ocupacionais definidos no artigo 6º."

Art. 18 - A gratificação de produtividade fiscal, a que se refere o artigo 5º da Lei nº 7.623, de 28 de junho de 1 971, será devida:

I - No caso de afastamento decorrente de licença para gestante;

Lei 10.186/86
PL 238/86 n.º 92 do proc.
n.º 276 de 19 94
Lei 10.183/86
PL 237/86
Lei 10.337/87
PL 166/87
D 22553/90

II - Aos inspetores fiscais ocupantes, inclusive em substituição, de cargos, ou que exercerem as funções, de direção, chefia, assistência ou assessoramento no Gabinete do Prefeito e na Secretaria das Finanças.

§ 1º - No caso previsto no inciso I deste artigo, a referida gratificação será calculada, para efeito de pagamento, de acordo com o disposto no artigo 10 da Lei nº 7.623, de 28 de junho de 1 971.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, a gratificação de produtividade será paga por inteiro a partir da vigência desta lei.

Art. 19 - O disposto na Lei nº 7.623, de 28 de junho de 1 971, aplica-se, a partir da vigência da presente lei, aos inativos, aposentados antes ou depois da vigência da referida Lei nº 7.623/71, ficando revogado o artigo 12 da citada lei.

Art. 20 - Ficam revalorizadas em 30% (trinta por cento), a partir de 1º de março de 1 975:

I - A gratificação de produtividade fiscal;

II - As pensões vitalícias, pagas pela Prefeitura;

III - O valor do salário esposa e do salário família, por alimentário.

Parágrafo único - Ficam arredondadas para Cr$ 1,00 (um cruzeiro) as frações inferiores a essa importância, resultantes da revalorização prevista neste artigo.

Art. 21 - O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, ao pessoal dos quadros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e das autarquias municipais.

Parágrafo único - Continuam em vigor as disposições legais específicas que regulam os direitos, vantagens, restrições e impedimentos dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 22 - Fica revogado o artigo 6º da Lei nº 7.747, de 27 de junho de 1 972.

Art. 23 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de março de 1 975, 422º da fundação de São Paulo.

O Prefeito,
MIGUEL COLASUONNO

O Secretário Negócios Internos e Jurídicos,
THEOPHILO ARTHUR DE SIQUEIRA CAVALCANTI FILHO

O Secretário das Finanças,
KLAUS DIETMAR ALVAREZ,
Respondendo pelo Expediente

O Secretário de Obras,
IVAN LUBACHESCKI

O Secretário Municipal de Educação,
ROBERTO FERREIRA DO AMARAL

O Secretário de Higiene e Saúde,
ALDO FAZZI

O Secretario de Abastecimento,
EUCLIDES CARLI

O Secretário de Serviços Municipais,
WERNER EUGENIO ZULAUF

O Secretário de Bem Estar Social,
HENRIQUE GAMBA

O Secretário de Turismo e Fomento,
JOSÉ MARIA MENDES PEREIRA

O Secretário Municipal de Transportes,
MARIO ALVES DE MELO

O Secretário Municipal de Esportes,
PAULO MACHADO DE CARVALHO

O Secretário Municipal de Cultura,
LUIZ MENDONÇA DE FREITAS,
Respondendo pelo Expediente

O Secretário dos Negócios Extraordinários,
LUIZ MENDONÇA DE FREITAS

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 7 de março de 1975.
O Chefe do Gabinete,
ERWIN FRIEDRICH FUHRMANN

Publicado novamente por ter saido com incorreções

9215/75

Folha nº 193 do proc. nº 276 de 10.94

Retificação da publicação do dia 8 e 9 de março de 1975

Lei n.o 8.215, de 7 de março de 1975.

Onde se lê: Art. 2.o — A gratificação de representação ou de gabinete, a que se referem os artigos 4.o e 5.o da Lei n... 7.747, de 27 de junho de 1972, fica fixada em 30% (trinta por cento) do valor do grau A da referência do respectivo cargo ou do padrão inicial da carreira nos casos de cargos não abrangidos pela Lei n.o 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

Art. 3.o — O serviço extraordinário somente será retribuído quando for considerado de absoluta necessidade.

Parágrafo único — O disposto neste artigo observará as datas de vigência estabelecidas no parágrafo primeiro do artigo anterior.

Parágrafo único — A convocação para a prestação de serviço extraordinário dependerá de prévia autorização do Prefeito.

Art. 4.o — A partir de 1.o de março de 1975, a...

Leia-se: Art. 2.o — A gratificação de representação ou de gabinete, a que se referem os artigos 4.o e 5.o da Lei n.o 7.747, de 27 de junho de 1972, fica fixada em 30% (trinta por cento) do valor do grau A da referencia do respectivo cargo ou do padrão inicial da carreira nos casos de cargos não abrangidos pela Lei n.o 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

Parágrafo único — O disposto neste artigo observará as datas de vigência estabelecidas no parágrafo primeiro do artigo anterior.

Art. 3.o O serviço extraordinário somente será retribuído quando for considerado de absoluta necessidade.

Parágrafo único — A convocação para a prestação de serviço extraordinário dependerá de prévia autorização do Prefeito.

Art. 4.o — A partir de 1.o de março de 1975, a...

No corpo do Art. 5.o —

Onde se lê:... da Lei n.o... 8.183, de 20 de dezembro de

Parágrafo único — O limite de retribuição...

Leia-se:... da Lei n.o 8.183, de 20 de dezembro de 1974

Parágrafo único — O limite de retribuição...

No corpo do Art. 9.o—

Onde se lê:... a que fica sujeito, o funcionário...

Leia-se:... a que fica sujeito, o funcionário.....

Após o Secretariado

Onde se lê: Publicada na... em 7 de março de 1975.

Leia-se: Publicada na... em 7 de março de 1975...

20/3/75

Lei n.o 8.215, de 7 de março de 1975.

No preambulo

Onde se lê:... conferidas por lei,

Leia-se:... conferidas por lei.

No corpo do Art. 1.o

§ 1.o —

Onde se lê:... da Lei n.o... 8.183, do 20 de dezembro de 1974.

Leia-se:... da Lei n.o 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

§ 2.o —

Onde se lê:... da Lei n.o... 8.907, de 12 de agosto de 1974...

Leia-se:... da Lei n.o 8.097, de 12 de agosto de 1974...

No corpo do Art. 8.o —

§ 2.o —

Onde se lê:A inclusão de cada...

Leia-se: A inclusão de cada...

§ 3.o —

Onde se lê:... vedado o exercício profissional respectivo em qualquer...

Leia-se:... vedado o exercício profissional respectivo em qualquer...

No corpo do Art. 9.o —

Onde se lê:... a que fica sujeito, o funcionário...

Leia-se:... a que fica sujeito, o funcionário...

No corpo do Art. 15 —

«Art. 37 —

§ 1.o —

Item II —

Onde se lê... o ingresso carreira.

Leia-se:... o ingresso na carreira.

No corpo do Art. 16 —

«Art. 41 —

Onde se lê:... qualquer título de servidor...

Leia-se:... qualquer título, de servidor...

No corpo do Art. 24 —

Onde se lê:... de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Leia-se:... de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

No Secretariado

Onde se lê: O Secretário Negócios Internos e Jurídicos.

THEOPHILO ARTHUR DE SIQUEIRA CAVALCANTI FILHO

Leia-se: O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos.

THEOPHILO ARTHUR DE SIQUEIRA CAVALCANTI FILHO

26/3/75

Folha n.º 94 do proc. n.º 176 de 19 94

LEI N.o 6.226, DE 4 DE JANEIRO DE 1963

DA DO P. L. n.º 568/62

Dispõe sôbre revalorização dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, e dá outras providências.

Francisco Prestes Maia, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de dezembro de 1962, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.o - A escala geral de padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, prevista na Lei n.o 5.919, de 28 de dezembro de 1961, passa a ser a seguinte a partir de 1.o de janeiro de 1963:

Padrão	Cr$	Padrão	Cr$
A	25.000,00	N	60.000,00
B	32.300,00	O	64.000,00
C	33.000,00	P	68.000,00
D	35.000,00	Q	72.000,00
E	36.000,00	R	76.000,00
F	37.000,00	S	81.000,00
G	38.000,00	T	87.000,00
H	41.000,00	U	93.000,00
I	44.000,00	V	100.000,00
J	47.000,00	W	105.000,00
K	49.000,00	X	125.000,00
L	52.000,00	Y	145.000,00
M	56.000,00	Z	150.000,00

Parágrafo único — A remuneração dos Secretários da Administração é fixada em Cr$ [illegible] 000,00, por mês, sem prejuízo da verba de representação.

Art. 2.o — A revalorização dos salários dos extranumerários mensalistas, diaristas e tarefeiros, será feita por decreto executivo, assegurando-se o reajuste mínimo de Cr$-12.000,00 (doze mil cruzeiros), calculados sôbre os salários vigentes em outubro, aos que, pelo Decreto n.o 5.490, de 25 de outubro de 1962, não atingiram aquêle mínimo.

Art. 3.o — A partir de 1.o de janeiro de 1963, as funções gratificadas do Quadro do Funcionalismo Municipal ficam agrupadas nas escalas FG-1, FG-2, FG-3, FG-4 e FG-5, com os valores fixados, respectivamente, em .... Cr$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros), Cr$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), ... Cr$ 16.000,00 (dezesseis mil cruzeiros), Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) e Cr$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), por mês, na forma abaixo discriminada:

Valor atual	Escala nova	Valor atual	Escala nova
Cr$ 4.100,00	FG-1	Cr$ 9.100,00	FG-3
Cr$ 4.200,00	FG-1	Cr$10.500,00	FG-3
Cr$ 5.100,00	FG-1	Cr$12.500,00	FG-4
Cr$ 6.300,00	FG-2	Cr$16.400,00	FG-5
Cr$ 7.600,00	FG-2		

Parágrafo único — A gratificação dos membros do Conselho Municipal de Impostos e Taxas, da Secretaria das Finanças, funcionários e representantes dos contribuintes, e dos membros do Conselho Diretor do Serviço Funerário, de que trata o artigo 12 da Lei n.o 5.562, de 13 de novembro de 1958, é fixada em Cr$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) por sessão a que comparecerem, até o máximo de 8 (oito) por mês.

Art. 4.o — Os vencimentos do Superintendente do Serviço Funerário são equivalentes aos de Chefe de Divisão, padrão "X", da Prefeitura, na forma estabelecida pelo parágrafo único do artigo 15 da Lei n.o 5.562, de 13 de novembro de 1958.

Art. 5.o — O teto aplicável aos "entregadores de avisos" é fixado em Cr$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil cruzeiros) mensais, a partir de 1.o de janeiro de 1963.

Art. 6.o — O valor do salário-família passa a ser de Cr$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) mensais, por alimentário.

Art. 7.o — E' fixado em 21.000,00 (vinte e um mil cruzeiros) mensais o valor das pensões vitalícias pagas pela Prefeitura.

Art. 8.o — E' concedido ao Montepio Municipal de São Paulo um auxílio de Cr$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros) para atender ao pagamento do reajuste de pensões devidas aos atuais beneficiários de servidores falecidos anteriormente a 1.o de janeiro de 1959, a ser coberto com os recursos provenientes da anulação parcial da verba 200 8990 (Pessoal Fixo). O reajuste será feito de acôrdo com a tabela a ser elaborada pela Junta Administrativa, com aprovação do Prefeito.

Art. 9.o — As vantagens decorrentes desta lei são extensivas aos inativos.

Art. 10 — Fica extinto o cargo de "Secretário da Junta de Alistamento Militar", padrão "U", relacionado na Tabela I — Parte Permanente, Cargos Isolados de Provimento em Comissão — item 5, anexa à Lei n.o 4.452, de 29 de janeiro de 1954.

Art. 11 — Fica revogada, em todos os seus têrmos, a Lei n.o 5.284, de 11 de julho de 1957, que instituiu o regime de registro obrigatório dos valores e bens pertencentes ao patrimônio privado dos servidores municipais.

Art. 12 — Ficam revogadas, em todos os seus têrmos, as Leis ns. 4 924, de 22 de fevereiro de 1956, 5.069, de 24 de outubro de 1956, os artigos 4.o e 5.o da Lei n.o 5.107, de 9 de janeiro de 1957, o artigo 3.o e respectivo paragrafo unico, o paragrafo 3.o do artigo 4.o, e o artigo 5.o, todos da Lei n.o 5.545, de 4 de agôsto de 1958, a Lei n.o 5.679, de 4 de janeiro de 1960, a Lei n.o 5.447, de 27 de dezembro de 1957, a Lei n.o 5.845, de 18 de outubro de 1961, que estabeleceram regime especial de trabalho para determinados cargos e carreiras do funcionalismo municipal e fixaram prazos para opção, ficando assegurados e mantidos, aos atuais titulares de cargos, carreiras e series funcionais de extranumerario-mensalista ou contratado, abrangidos pelos dispositivos legais acima, os atuais direitos e a obrigação de dedicação exclusiva do exercicio da profissão no desempenho de suas funções publicas, que, nos termos de mencionados leis, se lhes aplicam atualmente.

Paragrafo único — E' fixado o prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da promulgação desta lei, para que optem pelo livre exercicio da profissão os servidores abrangidos pelas leis mencionadas no presente artigo e que se encontrem, atualmente, no regime de dedicação plena.

Art. 13 — Fica elevado respectivamente para 120 (cento e vinte), 80 (oitenta), 60 (sessenta) e 72 (setenta e dois), o numero de funções gratificadas de Fiscal previstas no item 2 da Tabela V, anexa à Lei n.o 4.452, de 29 de janeiro de 1954, da Divisão de Fiscalização Fazendaria, da Divisão de Rendas Diversas, da Secretaria de Abastecimento e da Divisão de Obras Particulares.

Art. 14 — Ficam criadas e incorporadas à Tabela V, anexa à Lei n.o 4 452, de 29 de janeiro de 1954, 12 (doze) funções gratificadas de Assistente Tecnico de Secretário, enquadradas na escala "FG-4", correspondendo duas a cada Secretaria da Administração.

Paragrafo 1.o — Os assistentes técnicos de que trata êste artigo serão designados pelos respectivos Secretários, devendo a designação recair em "procurador", "engenheiro", "médico", "médico veterinário" ou "contador" do quadro do funcionalismo municipal, segundo a natureza das atribuições de cada Secretaria.

Paragrafo 2.o — São extintas as funções gratificadas de "Assistência Médico" e "Assistente Técnico" a que se refere o item 4, n.o II, letra "e", e n.o III, letra "d", da Tabela V, mencionada no corpo dêste artigo.

Art. 15 — São criados, no Gabinete do Prefeito e incorporados à Tabela I — Parte Pemanente — Cargos Isolados de Provimento em Comissão, dois cargos de "Assistente", padrão "UG-4", de livre provimento pelo Prefeito, a serem exercidos por engenheiro ou bacharel em ciências juridicas e sociais. Se a nomeação recair em funcionario de vencimentos iguais ou superiores aos de padrão "UG-4", percebera o nomeado gratificação mensal enquadrada na escala FG-5, instituida pelo artigo 3.o desta lei.

Art. 16 — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 17 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1963, 409.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Francisco Prestes Maia** — O Secretário dos Negócios Internos e Juridicos, **Luiz Domingues de Castro** — O Secretário das Finanças, **Joaquim Monteiro de Carvalho** — O Secretário de Obras, **José de Mello Malheiro** — O Secretário de Higiene e Saúde, **Arnovaldo Caselli de Carvalho** — O Secretário de Abastecimento, **José Gomes de Morais Netto.**

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria dos Negocios Internos e Juridicos, em 4 de janeiro de 1963. — O Diretor Substituto, Juvenal de Oliveira Castro.

15

LEI Nº 6.226, DE 4 DE JANEIRO DE 1 963.

"O DIA", DE 5 DE JANEIRO DE 1 963.

Folha n.º 95 do proc. n.º 276 de 19 94

Lei Dec. 5.681/63.

V. Dec. 8457/69

" " 8452/69

" " 12.172/75

LEI N.o 6.226, DE 4 DE JANEIRO DE 1963.

Dispõe sôbre revalorização dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, e dá outras providencias

FRANCISCO PRESTES MAIA, Prefeito do Municipio de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Camara Municipal, em sessão de 21 de dezembro de 1962, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — A escala geral de padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, prevista na Lei n.o 5.919, de 28 de dezembro de 1961, passa a ser a seguinte, a partir de 1.o de janeiro de 1963:

PADRÃO	Cr$
A	25 000,00
B	32 500,00
C	23 000,00
D	[illegible] 000,00
E	[illegible] 000,00
F	[illegible] 000,00
G	[illegible] 000,00
H	[illegible] 000,00
I	[illegible] 000,00
J	47 000,00
K	[illegible] 000,00
L	52 000,00
M	56 000,00
N	60 000,00
O	64 000,00
P	68 000,00
Q	72 000,00
R	76 000,00
S	81 000,00
T	87 000,00
U	[illegible]
V	[illegible]
W	[illegible]
X	[illegible] 000,00
Y	[illegible] 000,00
Z	[illegible] 000,00

PARAGRAFO UNICO — A remuneração dos [illegible] é fixada em Cr$ 170.000,00 por mês, sem [illegible]

ARTIGO 2.o — A revalorização dos salarios dos extranumerarios mensalistas, diaristas e tarefeiros, será feita por decreto executivo, [illegible] o reajuste minimo de Cr$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), calculados [illegible] salarios vigentes em outubro, aos que, pelo Decreto n.o 5.[illegible] de [illegible] 1962 não atingiram aquele minimo.

ARTIGO 3.o — A partir de 1.o de janeiro de 1[illegible] do Quadro do Funcionalismo Municipal ficam [illegible] FG-1, FG-2, FG-3, FG-4 e FG-5 com os valores [illegible] 8.000,00 (oito mil cruzeiros), Cr$ 12.000,00 [illegible] mil cruzeiros), Cr$ 20.000,00 [illegible] mil cruzeiros) por mês, na forma [illegible]

VALOR ATUAL

Cr$	
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]

Parágrafo Unico — A gratificação [illegible] Imposto e Taxas da Secretaria [illegible] contribuinte [illegible] membro [illegible] trata o artigo 1º da Lei n.o 5.[illegible] 4 (oito) quatro mil cruzeiros) por [illegible] (oito) por mês.

Artigo 4.o — [illegible] vencimento [illegible] equivalentes aos de Chefe de Divisão [illegible] tabelaria [illegible] único do [illegible] de 1968.

Artigo 5.o — O teto aplicável [illegible] Cr$ 5[illegible],00 (cinquenta e oito mil cruzeiros) [illegible]

Artigo 6.o — O valor do salario [illegible] (cois mil e quinhentos cruzeiros) mensais, por alimentação.

Artigo 7.o — É fixado em Cr$ 21.000,00 (vinte [illegible] mil cruzeiros) mensais o valor das pensões vitalicias [illegible] Prefeitura.

JUNTADA DO PROJETO DE LEI N.º 5681/62

EXECUTIVO

3

Folha n.º 96 do proc. n.º 276 de 19 94

LEI Nº 10.860, DE 28 DE JUNHO DE 1.990.

"D.O.M." , DE 29 DE JUNHO DE 1.990.

SMS

GASS

Lei 10.793/89
PL. 524/89
Lei 8.807/78
PL. 171/78
Lei 9.400/81
PL 234/81
Lei 10.053/86
PL 09/86
Lei 10.186/86
PL 236/86
Lei 10.430/88
PL 289/87
Proc. 10.001.574/90-51
(Vide Dec. 28.852/90 Fixa percentual 6355)
V. Decreto 30.531/91

LEI Nº 10.860 , DE 28 DE Junho DE 1990

Concede abono aos servidores municipais que especifica; institui a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de de junho de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A partir de 1º de outubro de 1989 e até a data da publicação desta lei, fica concedido abono aos servidores referidos nos incisos I, II e III deste artigo, nos percentuais a seguir especificados:

I - 95% (noventa e cinco por cento) do padrão correspondente à classe inicial da carreira, aos ocupantes de cargos ou funções de:

a) Auxiliar de Administração Hospitalar;
b) Educador de Saúde Pública;
c) Enfermeiro;
d) Enfermeiro de Pronto-Socorro;
e) Farmacêutico;
f) Fisioterapeuta;
g) Fonoaudiólogo;
h) Obstetriz;
i) Técnico de Ortótica;
j) Terapeuta Ocupacional;

II - 85% (oitenta e cinco por cento) do padrão correspondente à classe inicial da carreira, aos ocupantes de cargos ou funções de:

a) Auxiliar de Farmacêutico;
b) Protético;
c) Técnico de Autópsia;
d) Técnico de Eletrocardiografia;
e) Técnico de Eletroencefalografia;
f) Técnico de Fisioterapia;
g) Técnico de Gasoterapia;
h) Técnico de Hemoterapia;
i) Técnico de Histologia e Citologia;
j) Técnico de Laboratório;
l) Técnico de Material Médico-Hospitalar;
m) Técnico de Radiologia;
n) Técnico de Recreação Médico-Infantil;
o) Técnico de Manutenção, Reparos e Reformas de Prédios Médico-Assistenciais;
p) Técnico em Arquivo Médico e Estatístico;
q) Supervisor de Manutenção, Reparos e Reformas;

III - 50% (cinquenta por cento) do padrão correspondente à classe inicial da carreira, aos ocupantes de cargos ou funções de:

a) Auxiliar de Necrópsia;
b) Auxiliar de Farmácia;
c) Auxiliar de Laboratório;
d) Técnico de Lavanderia Hospitalar;

Art. 2º - A partir de 9 de dezembro de 1989 e até a data da publicação desta lei, fica concedido abono aos servidores referidos nos incisos I e II deste artigo, nos percentuais a seguir especificados:

I - 95% (noventa e cinco por cento) do padrão correspondente à classe inicial da carreira, aos ocupantes de cargos e funções de:

a) Psicólogo na Saúde;
b) Nutricionista na Saúde;
c) Biologista na Saúde;
d) Assistente Social na Saúde;

II - 85% (oitenta e cinco por cento) do padrão correspondente à classe inicial da carreira, aos ocupantes de cargos ou funções de Auxiliar Administrativo da Saúde.

Art. 3º - Os abonos de que trata esta lei não se incorporarão à remuneração do servidor para qualquer efeito.

§ 1º - Sobre os abonos previstos nesta lei não incidirão quaisquer vantagens de ordem pecuniária.

Retificação da publicação do dia 29/junho/1990

Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990

No Preâmbulo - Leia-se como segue e não como constou:

.....

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

.....

No Art. 6º - Parágrafo único - Leia-se como segue e não como constou:

.....pessoal assegurada nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º desta lei.

5790

§ 2º - Sobre o valor dos abonos referidos nesta lei não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 4º - Ficam revogadas, em todos os seus termos, as Leis nº 10.053, de 23 de abril de 1986, e nº 10.186, de 12 de novembro de 1986, bem como o artigo 19 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Fica assegurado, como vantagem de ordem pessoal, até a instituição do Quadro Municipal da Saúde, o percebimento de percentual sobre o padrão de vencimento, de valor correspondente à Gratificação por Atividade Complementar, ora extinta, aos servidores que estejam recebendo tal vantagem na data da publicação desta lei.

§ 2º - As disposições contidas no parágrafo anterior estendem-se, até a instituição do Quadro Municipal da Saúde, ao pessoal inativo, aposentado e pensionista, assegurando-se, ainda, sua integração aos proventos dos servidores por ele abrangidos que se aposentarem até a instituição do referido Quadro.

Art. 5º - Fica instituída, a partir de 1º de março de 1990, a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, que será atribuída aos integrantes do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura e aos servidores admitidos que estiverem efetivamente exercendo suas atividades profissionais em áreas de serviços de saúde.

§ 1º - A gratificação ora criada não se incorpora aos vencimentos do servidor, para qualquer fim, e será devida exclusivamente enquanto perdurar o exercício em áreas de serviços de saúde.

§ 2º - A gratificação será fixada em percentuais a serem determinados por decreto do Executivo, tendo como limite as percentagens fixadas nos incisos I, II e III do artigo 1º desta lei, para cargos ou funções de mesmo nível.

§ 3º - A gratificação será concedida individualmente pelo Secretário Municipal da Saúde e, nas Secretarias que contarem com unidades de serviços de saúde, pelos respectivos Titulares, mediante prévia autorização da Prefeita.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se, em caráter excepcional, a partir de 1º de março de 1990 e até a instituição do Quadro Municipal da Saúde, ao Copeiro Hospitalar, ao Agente de Controle de Zoonoses e ao Químico.

Art. 6º - A Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, ora instituída, será concedida, em caráter excepcional, a partir da data da publicação desta lei e até a instituição do Quadro Municipal da Saúde, às categorias relacionadas nos artigos 1º e 2º desta lei.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo é inacumulável com a vantagem de ordem pessoal assegurada no parágrafo único do artigo 4º desta lei.

Art. 7º - A partir da data da publicação desta lei, os candidatos aprovados nos concursos públicos de Médico, Médico Veterinário, Cirurgião Dentista e Auxiliar de Enfermagem farão jus à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, a contar do início do exercício no cargo efetivo e até a instituição do Quadro Municipal da Saúde.

Art. 8º - Havendo interesse da Administração, os Médicos, Cirurgiões Dentistas e Educadores de Saúde Pública da Secretaria Municipal da Saúde, sujeitos à jornada de trabalho H-24, prevista na Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, alterada pela Lei nº 9.400, de 23 de dezembro de 1981, poderão optar pelo ingresso na jornada H-40, fazendo jus ao acréscimo correspondente em seus vencimentos.

Art. 9º - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, projeto de lei visando à criação do Quadro Municipal da Saúde.

Art. 10 - O disposto nesta lei aplica-se, nas mesmas bases e condições aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 11 - O prazo máximo das contratações, previsto no artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplicará às contratações celebradas no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, que poderão ser prorrogadas até 31 de dezembro de 1990.

Art. 12 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários:

I - Com relação ao disposto no artigo 1º, a 1º de outubro de 1989;

II - Com relação ao disposto no artigo 2º, a 9 de dezembro de 1989;

III - Com relação ao disposto no artigo 5º, a 1º de março de 1990, efetuando-se, neste caso, o pagamento da vantagem atualizado pelo Índice de reajuste do funcionalismo municipal referente ao mês do respectivo pagamento.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de Junho de 1990, 4379 da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
WALTER PIVA RODRIGUES, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração
CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde
PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento
LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de Junho de 1990.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

36

Folha n.º 97 do proc.
n.º 276 de 19 94

LEI Nº 9.708 , DE 02 DE MAIO DE 1.984.
"D.O.M." , DE 03 DE MAIO DE 1.984.

LEI Nº 9.708 , DE 2 DE maio DE 1.984
Atribui gratificação aos cargos e funções que especifica, e dá outras providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de abril de 1.984, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica atribuída, para os cargos e funções do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura e do Quadro do Pessoal do Legislativo, para os quais haja exigência legal de provimento por profissionais com habilitação de nível superior, gratificação correspondente a 12,5% (doze e meio por cento) da referência do respectivo cargo.

Art. 2º - A gratificação de que trata o artigo 1º incorpora-se, desde logo, aos vencimentos do servidor.

Art. 3º - A gratificação referida no artigo 1º é inacumulável com as vantagens instituídas pela Lei nº 9.585, de 21 de janeiro de 1.983.

Art. 4º - A vantagem a que se refere o artigo 1º não se aplica aos servidores contratados com base no artigo 6º da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980.

Art. 5º - O disposto nesta lei aplica-se aos inativos e aos servidores das autarquias municipais.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 1.984, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de maio de 1.984, 431º da fundação de São Paulo.
MARIO COVAS, PREFEITO
JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos
DENISARD CNÉIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças
ADILSON ABREU DALLARI, Secretário Municipal da Administração
JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 demaio de 1.984.
JOSÉ LUIZ PORTELLA PEREIRA, Secretário do Governo Municipal

Lei 9.525/83
P.L. 270/82

Lei 9.160/80
P.L. 224/80

V. Lei 9.904/85
Requisito p/ promoção

Lei 9.927/85
Adicional Medica

Lei nº 9.954/85
Gratificação Dentista

Lei 10.182/86
PL 238/86

Lei 10.183/86
PL 237/86

Lei 10.184/86
PL 261/86.

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 70/84 EXECUTIVO

Folha n.º 98 do proc. n.º 276 de 19 94

LEI Nº 8 807, DE 26 DE OUTUBRO DE 1 978.
"D.O.M.", DE 27 DE OUTUBRO DE 1 978.

LEI Nº 8.807, DE 26 DE OUTUBRO DE 1 978

Dispõe sobre revalorização dos padrões de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura, e dá outras providências.

OLAVO EGYDIO SETUBAL, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de outubro de 1 978, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os valores atuais da escala de vencimentos e de referências do funcionalismo da Prefeitura ficam reajustados nos percentuais e a partir das datas abaixo indicados:

I - 5%, a partir de 1º de outubro de 1 978;

II - 10%, a partir de 1º de novembro de 1 978;

III - 15%, a partir de 1º de dezembro de 1 978;

IV - 20%, a partir de 1º de janeiro de 1 979.

§ 1º - Ficam revalorizados, com base nos mesmos percentuais e datas estabelecidos neste artigo:

I - as pensões vitalícias pagas pela Prefeitura;

II - o valor do salário-esposa e do salário-família, por alimentário;

III - as funções gratificadas e demais gratificações;

IV - as pensões devidas pelo Montepio Municipal de São Paulo a beneficiários de servidores falecidos.

§ 2º - Serão arredondadas para Cr$ 1,00 (um cruzeiro) as frações inferiores a essa importância, resultantes da revalorização estabelecida neste artigo.

Art. 2º - Fica aprovada a escala de padrões de vencimentos do quadro do ensino municipal, compreendendo as referências, indicadas pela sigla "EM", seguidas de algarismos arábicos, e os graus, indicados por letras de "A" a "E", em conformidade com o Anexo I que integra a presente lei.

§ 1º - As referências constantes da coluna "SITUAÇÃO ATUAL" do Anexo I de que trata este artigo ficam alteradas, a partir de 1º de outubro de 1 978, em conformidade com o que consta da coluna "SITUAÇÃO NOVA" do mesmo Anexo.

§ 2º - O disposto no artigo 1º desta lei aplica-se à escala de padrões de vencimentos ora aprovada, servindo como base de cálculo os valores indicados na coluna "SITUAÇÃO NOVA".

Art. 3º - Aplicam-se aos ocupantes de cargos docentes de provimento em comissão, bem como aos professores contratados, as disposições contidas nos artigos 16, 17, 18 e

Nº 8694/78
PL nº 50/78
Nº 8069/75
PL 202/74
Nº 8519/77
PL nº 214/76
Nº 8153/74
PL 154/74
Nº 8642/77
PL nº 167/77
Nº 8764/78
PL nº 128/78
Nº 7957/73
PL nº 191/73
Nº 15137/78
Nº 8215/75
PL 22/75
Nº 7447/70
PL 16/70
Nº 8321/75
PL nº 129/75
V.Nº 15409/78
V. Resolução 313/74 montepio
V.Nº 15586/78
V.Nº 15663/79
Comunicação SMA de 12-1-80
Port. 67/80-Prof. (Jornada H-40)
Despacho normativo de SMA de 14.3.80 c/ Jornada H-40.
Lei 13.244-81 (Entrada em serviço, jornada H-40 não integral, SMA/81 - (H-40 não integral, mesmo valor)

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 171/78

EXECUTIVO

Lei 17 587/81
Apreensão de
minerais

Lei 9400/81
valorização do
-40.

Lei 9480/82 - Gratificação
cargos de Agente
de Apoio Fiscal

DEC. 1950/89
delegação de
competência
-secretários-

Lei 9729/84
alteração no
quadro de Ensino

Lei Nº 9.987/85
Art. 40

Lei 10183/86
Pl. 237/86

Lei 10.351/87
Pl. 79/87

Lei 10.860/90
Pl. 57/90

20 da Lei nº 8.209, de 4 de março de 1 975, com a alteração introduzida pelo artigo 22 da Lei nº 8.694, de 31 de março de 1 978.

Parágrafo único - A gratificação de nível para o Professor Substituto de 1º Grau - Nível I e Professor Substituto de Educação Infantil corresponderá a 1/3 (um terço) da diferença entre os valores das referências EM 1 e EM 3 e EM 1 e EM 4, pela obtenção de habilitação específica representada por licenciatura de curta duração ou por licenciatura plena, respectivamente.

Art. 4º - Passa a ter a seguinte redação o parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.694, de 31 de março de 1 978:

"Parágrafo único - Por hora/aula que ultrapassar o limite da jornada de trabalho a que estiver sujeito, o Professor de 1º Grau - Nível II perceberá remuneração equivalente a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor do respectivo padrão de vencimentos".

Art. 5º - Passa a ter a seguinte redação o parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 8.694, de 31 de março de 1 978:

"Parágrafo único - No caso de não ser atingido o limite da jornada de trabalho a que estiver sujeito, em razão da carga horária estabelecida, proceder-se-á ao desconto equivalente a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor do respectivo padrão de vencimentos por hora/aula não ministrada".

Art. 6º - Os cargos de Especialista de Educação incluídos na Parte Permanente - Tabela III (PP-III), do Quadro Geral do Pessoal, ficam transferidos para a Parte Permanente - Tabela II (PP-II).

REVOGADO Lei 9729/84 Art. 7º - Aplicam-se aos ocupantes do cargo de Assistente de Diretor de Escola de 1º Grau as disposições contidas no artigo 43 e parágrafo único da Lei nº 8.209, de 4 de março de 1 975.

Art. 8º - A gratificação de nível, a que se referem o artigo 17 da Lei nº 8.209, de 4 de março de 1 975 - alterado pelo artigo 5º da Lei nº 8.519/77 - e o artigo 10 e parágrafo único da Lei nº 8.519, de 3 de janeiro de 1 977, corresponderá:

a) à diferença entre os valores das referências EM.1 e EM.3, pela obtenção de habilitação específica representada por licenciatura de curta duração;

b) à diferença entre os valores das referências EM.1 e EM.4, pela obtenção de habilitação específica representada por licenciatura plena;

c) a diferença entre os valores das referências EM.3 e EM.4, pela obtenção de habilitação específica representada por licenciatura plena, para os professores de 1º grau-Nível II.

Parágrafo único - Nas gratificações de nível já concedidas aos Especialistas de Educação, fica mantida a atual diferença entre as antigas referências EM-I e EM-VI, até que essa diferença seja absorvida por futuros reajustes de vencimentos, passando a vigorar, então, o disposto na letra "b" deste artigo.

Art. 9º - Ao Professor Substituto que estiver na regência de classe há mais de 120 (cento e vinte) dias, ininterruptamente, é assegurado o pagamento correspondente aos períodos de licença especial para gestante, de licença médica para tratamento da própria saúde, de gala e de nojo, como de dias de trabalho docente efetivamente realizado.

Parágrafo único - Exclusivamente para efeito de contagem do prazo fixado nesta artigo, são considerados como regência de classe os dias correspondentes a faltas abonadas, licença médica para tratamento da própria saúde, férias, gala e nojo.

Art. 10 - A remuneração mensal dos ocupantes dos cargos de Entregador de Avisos constitui-se de:

I - Parte Fixa, representada pelo padrão do cargo ocupado;

II - Parte Variável, correspondente a jogos de avisos entregues, na seguinte forma:

a) POR JOGO DE AVISOS ENTREGUE A DOMICÍLIO

VALOR	DATA
Cr$ 1,47	a partir de 1º de outubro de 1 978;
Cr$ 1,54	a partir de 1º de novembro de 1 978;
Cr$ 1,61	a partir de 1º de dezembro de 1 978;
Cr$ 1,68	a partir de 1º de janeiro de 1 979;

b) POR JOGO DE AVISOS ENTREGUE NA REPARTIÇÃO

VALOR	DATA
Cr$ 0,74	a partir de 1º de outubro de 1 978;
Cr$ 0,77	a partir de 1º de novembro de 1 978;
Cr$ 0,81	a partir de 1º de dezembro de 1 978;
Cr$ 0,84	a partir de 1º de janeiro de 1 979.

Parágrafo único - A parte variável prevista neste artigo não poderá exceder à diferença entre o valor do padrão do cargo ocupado e do correspondente grau da referência 12 da escala de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura.

Art. 11 - Os servidores e os inativos da Prefeitura não poderão receber retribuição mensal excedente a 2 (duas) vezes o valor atribuído à maior referência da escala de vencimentos do funcionalismo, conforme Anexo I, Parte B, da

Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1 974.

§ 1º - O limite da retribuição fixado neste artigo poderá ser excedido no caso de acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos e gratificações de representação, se houver, de cargo isolado de provimento em comissão, bem como no de acumulação de retribuição com gratificações instituídas em lei ou com pagamentos assemelhados.

§ 2º - O excesso, nos casos a que se refere o parágrafo precedente, corresponderá ao valor do padrão de vencimentos do cargo em comissão, acrescido ao da gratificação de representação, se for o caso; ao da gratificação pelo exercício de função gratificada; ou ao dos pagamentos assemelhados.

Art. 12 - O valor da Bolsa Auxílio, estipulado pela Lei nº 8.642, de 10 de novembro de 1 977, é fixado, a partir de 1º de outubro de 1 978, em valor correspondente ao Grau A da referência 4 da escala de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura.

Vide art. 25 da Lei nº 10.430/88

Art. 13 - Os cargos de Médico Residente, criados pelo artigo 12 da Lei nº 8.764, de 18 de agosto de 1 978, ficam reclassificados, a partir de 1º de janeiro de 1 979, na seguinte forma:

a) cargos R.1, na referência 13;

b) cargos R.2, na referência 14;

c) cargos R.3, na referência 15.

Parágrafo Único - Em face dos reajustamentos concedidos pelo Decreto nº 15.137, de 7 de julho de 1 978, e artigo 12 da Lei nº 8.764, de 18 de agosto de 1 978, ficam os Médicos Residentes excluídos das disposições do artigo 1º da presente lei.

Art. 14 - O disposto nos artigos 1º e 2º desta lei aplica-se aos proventos dos inativos.

Lei 16.533/80

Art. 15 - Ficam instituídas as seguintes jornadas de trabalho para os servidores municipais:

I - H.24, correspondente à prestação de 24 horas semanais de trabalho;

Lei 16.533/80

II - H.33, correspondente à prestação de 33 horas semanais de trabalho;

III - H.40, correspondente à prestação de 40 horas semanais de trabalho;

IV - H.44, correspondente à prestação de 44 horas semanais de trabalho;

Lei 16.533/80

V - H.48, correspondente à prestação de 48 horas semanais de trabalho.

Art. 16 - Os servidores da Prefeitura ficam sujeitos a uma das jornadas de trabalho definidas no artigo anterior, na seguinte forma:

I - H.24:

a) o pessoal docente do Ensino Municipal;

b) os Médicos e Cirurgiões-Dentistas municipais;

c) os servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas, incluídos no regime a que se refere a Lei nº 7.957, de 20 de novembro de 1 973;

d) os integrantes das classes de Técnico de Educação Física e de Educador Sanitário;

e) os integrantes da Orquestra Sinfônica Municipal e do Coral Municipal;

II - H.33: os servidores do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro de Atividades Artísticas de que trata o artigo 21 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1 974, exceto os ocupantes de cargos referidos nos demais incisos deste artigo;

III - H.40: os ocupantes de cargos de Especialistas de Educação, e os servidores incluídos no RDPE, enquanto permanecerem nesse regime;

IV - H.44: os Inspetores Fiscais;

V - H.48: os servidores ocupantes de cargos do Quadro de Natureza Operacional, definido pela Lei nº 8.685, de 16 de março de 1 978.

Parágrafo único - Sem prejuízo do cumprimento das 24 ou 40 horas semanais, a atividade dos Médicos e Cirurgiões-Dentistas caracteriza-se também pelas obrigações de:

a) prestar serviços, quando convocados, em quaisquer horas e dias, incluíndo sábados, domingos e feriados, bem como em dia em que for declarado ponto facultativo, de acordo com escala preordenada;

b) participar dos programas de ensino e aperfeiçoamento profissional que forem desenvolvidos pela Secretaria de Higiene e Saúde.

Art. 17 - O servidor sujeito à jornada H.33 poderá ser incluído na jornada H.40, por autorização do Prefeito, mediante indicação dos Secretários Municipais, do Coordenador da Coordenadoria Geral de Planejamento - COGEP e do Chefe do Gabinete do Prefeito.

§ 1º - A inclusão de que trata este artigo dependerá de opção, por escrito, do servidor e produzirá efeito a partir do 1º dia do mês subseqüente.

§ 2º - Para os servidores que atualmente estejam percebendo a retribuição de 15% (quinze por cento) prevista no artigo 4º da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1 975, a inclusão dependerá de simples opção por escrito, a partir de de outubro de 1 978.

Lei n. 10.430/88

ter permanente, não podendo o servidor incluído retornar à jornada H.33.

§ 4º - O servidor incluído na jornada H.40, nos termos deste artigo, fará jús a um acréscimo de 22% (vinte e dois por cento) em seus vencimentos, calculado sobre a soma do seu padrão com os adicionais por tempo de serviço.

§ 5º - A vantagem prevista no parágrafo anterior incorpora-se desde logo aos vencimentos do servidor, para todos os efeitos legais.

§ 6º - Os concursos públicos que forem abertos, a partir da vigência desta lei, para os cargos a que se refere o inciso II do artigo 16, fixarão a obrigatoriedade de inclusão dos nomeados na jornada H.40, em caráter permanente, observado o disposto nos dois parágrafos anteriores.

§ 7º - A inclusão na jornada H.40, nos termos deste artigo, implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a regimes especiais de trabalho.

municado de
S.M.A. de 10-1-80

Art. 18 - Os servidores do Quadro de Cargos de Natureza Operacional poderão ser convocados para prestar horas suplementares de trabalho, caso em que perceberão o respectivo valor da hora/trabalho acrescido de 20% (vinte por cento).

§ 1º - A prestação de horas extraordinárias não poderá exceder o limite de 120 (cento e vinte) mensais.

§ 2º - Pelo serviço noturno, prestado das 22 (vinte e duas) às 6 (seis) horas, os servidores de que trata este artigo terão o valor da hora/trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 19 - O Executivo regulamentará por decreto as jornadas de trabalho instituídas pelo artigo 15 desta lei.

Art. 20 - O artigo 28 da Lei nº 7.447, de 16 de abril de 1 970, fica acrescido de parágrafos, passando a ser assim redigido:

"Art. 28 - Sempre que se verificar alteração nos valores de vencimentos ou salários dos servidores municipais, serão reajustadas automaticamente e nas mesmas bases as pensões pagas pelo Montepio.

§ 1º - A receita de mensalidades dos contibuintes e as contribuições da Prefeitura e das autarquias municipais serão contabilizadas, a partir de 1º de janeiro de 1 979, em conta especial denominada "Receita para Pensão e Auxílio Funeral".

§ 2º - As despesas com pagamentos de pensões e auxílio funeral serão contabilizadas, a partir de 1º de janei-

ro de 1 979, em conta especial denominada "Despesa com Pensão e Auxílio Funeral".

§ 3º - No balanço anual do Montepio, os saldos das contas indicadas nos parágrafos anteriores serão levados a conta "Reserva para Pagamento de Pensão e Auxílio Funeral", a ser criada.

§ 4º - A reserva técnica apurada no balanço do Montepio em 31 de dezembro de 1 978 será transferida para a conta "Reserva para Pagamento de Pensão e Auxílio Funeral".

§ 5º - Se o saldo da conta "Reserva para Pagamento de Pensão e Auxílio Funeral" for insuficiente quando do procedimento previsto no § 3º, o "deficit" será coberto pela Prefeitura.

§ 6º - Caso o orçamento atualizado do Montepio para um exercício mostre a insuficiência prevista no parágrafo anterior, a Prefeitura deverá ir cobrindo o "deficit" ao longo do exercício, de forma a garantir o pagamento mensal das pensões e auxílios funerais.

§ 7º - Fica revogado o artigo 3º do Decreto-lei nº 366, de 14 de outubro de 1 946.

§ 8º - Os servidores ocupantes de cargos do Quadro de Cargos de Natureza Operacional, definido pela Lei nº. 8.685, de 16 de março de 1 978, bem como os servidores de que trata o artigo 5º da mesma lei, desde que venham a ocupar cargos do citado Quadro, serão inscritos obrigatoriamente como contribuintes do Montepio, sem limitação de idade e dispensada a carência prevista no artigo 4º da Lei nº 7.447, de 16 de abril de 1 970, para os que tiverem mais de 1 (um) ano de efetivo exercício no serviço público municipal."

Art. 21 - O artigo 3º da Lei nº 8.321, de 18 de novembro de 1 975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º - Para o exercício de 1 979, o valor de 1 (uma) "UFM" será de Cr$ 1.450,00 (um mil quatrocentos e cinquenta cruzeiros)".

Art. 22 - Ficam criadas, na Secretaria das Administrações Regionais, as funções gratificadas constantes do Anexo II que integra a presente lei.

Art. 23 - Fica permitido o exercício de atividades permanentes, mediante contrato, até que sejam criados e providos cargos suficientes para o atendimento das necessidades de pessoal para o serviço público municipal.

Art. 24 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha n.º 101 do proc. n.º 176 de 19 94

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de outubro de 1 978,4259 da fundação de São Paulo.

OLAVO EGYDIO SETUBAL, PREFEITO

MARIA KADUNC, Secretário dos Negócios Jurídicos

SÉRGIO SILVA DE FREITAS, Secretário das Finanças

HILÁRIO TORLONI, Secretário Municipal de Educação

CELSO HAHNE, Secretário das Administrações Regionais

HELIO MARTINS DE OLIVEIRA, Secretário de Serviços Internos

LUIS FILIPE SOARES BAPTISTA, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 26 de outubro de 1 978.

ERWIN FRIEDRICH FUHRMANN, Secretário-Chefe do Gabinete

ANEXO I DA LEI Nº 8.807 DE 26 DE OUTUBRO DE 1 978

VENCIMENTOS DO QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
REFERÊNCIA	A	B	C	D	E	REFERÊNCIA	A	B	C	D	E
EM.S.I	1.475,00					EM.S.1	1.985,00	2.179,00	2.372,00	2.566,00	2.759,00
EM.S.VI	2.249,00					EM.S.4	2.534,00	2.888,00	3.243,00	3.598,00	3.952,00
EM.I	4.423,00	4.784,00	5.218,00	5.647,00	6.177,00	EM.1	5.955,00	6.535,00	7.116,00	7.696,00	8.277,00
EM.II	4.784,00	5.218,00	5.647,00	6.177,00	6.745,00	-					
EM.III	5.218,00	5.647,00	6.177,00	6.745,00	7.370,00	EM.2	6.518,00	7.186,00	7.854,00	8.523,00	9.190,00
EM.IV	5.647,00	6.177,00	6.745,00	7.370,00	8.029,00	-					
EM.V	6.177,00	6.745,00	8.029,00	8.837,00	9.633,00	EM.3	7.108,00	8.194,00	9.280,00	10.206,00	11.313,00
EM.VI	6.745,00	8.029,00	8.837,00	9.633,00	10.589,00	EM.4	7.690,00	8.664,00	9.738,00	10.792,00	11.856,00
EM.VII	8.029,00	8.837,00	9.633,00	10.589,00	11.564,00	EM.5	8.589,00	9.445,00	10.381,00	11.317,00	12.253,00
EM.VIII	8.837,00	9.633,00	10.589,00	11.564,00	12.710,00	EM.6	8.837,00	9.633,00	10.589,00	11.564,00	12.710,00
EM.IX	9.633,00	10.589,00	11.564,00	12.710,00	13.991,00	-					

ANEXO II DA LEI Nº 8.807 , DE 26 DE OUTUBRO DE 1 978

FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO	VALOR	QUANTIDADE	FORMA DE DESIGNAÇÃO
Função Operacional Especializada	FG.1	510	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre servidores municipais em efetivo exercício nas turmas de asfalto (400 funções), na execução de serviços mecânicos de manutenção das Usinas de Asfalto (10 funções) e na execução de serviços mecânicos em veículos municipais (100 funções).
	FG.2	40	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre servidores municipais que executem serviços mecânicos de manutenção de máquinas de terraplenagem e equipamentos afins.
	FG.3	638	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre servidores municipais em efetivo exercício nas turmas de desratização, combate ao culex e prevenção da raiva (200 funções) e turmas de desobstrução de galerias e sôrvegas (420 funções).
	FG.4	348	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre servidores municipais operadores de máquinas de terraplenagem e afins, de grande porte (348 funções) e servidores municipais que operam equipamentos das Usinas de Asfalto (15 funções).
Encarregado de Serviços Especiais	Cr.$1.700,00	68	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre servidores municipais que supervisionam a execução de serviços de terraplenagem (34 funções) e responsáveis por equipes de apreensão de mercadorias em situação irregular nas vias públicas (34 funções).

Folha n.º 102 do proc.
n.º 276 de 19 94

[illegible]

[illegible]

LEI Nº 3.8[illegible], DE 26 [illegible] OUTUBRO [illegible]

Dispõe sobre revalorização dos padrões de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura, e dá outras providências.

OLAVO EGYDIO SETUBAL, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de [illegible] de outubro de 1 976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os valores atuais da escala de vencimentos e de referências do funcionalismo da Prefeitura ficam reajustados nos percentuais e a partir das datas abaixo indicados:

I - 5%, a partir de 1º de outubro de 1 979;

II - 10%, a partir de 1º de novembro de 1 [illegible];

III - 15%, a partir de 1º de dezembro de 1 9[illegible];

IV - 7%, a partir de 1º de janeiro de 1 979.

§ 1º - Ficam revalorizados, com base nos mesmos percentuais e datas estabelecidos neste artigo:

I - as pensões vitalícias pagas pela Prefeitura;

II - o valor do salário-esposa e do salário-família, por alimentário;

III - as funções gratificadas e demais gratificações;

IV - as pensões devidas pelo Município de São Paulo e beneficiários de servidores falecidos.

§ 2º - Serão arredondadas para Cr$ 1,00 (um cruzeiro) as frações inferiores a essa importância, resultantes da revalorização estabelecida neste artigo.

Art. 2º - Fica aprovada a escala de padrões de vencimentos do quadro do ensino municipal, compreendendo as referências, indicadas pela sigla "L", seguidas de algarismos arábicos, e os graus, indicados por letras de "A" a "E", conforme consta do Anexo I que integra a presente lei.

§ 1º - As referências constantes da coluna "SITUAÇÃO ATUAL" do anexo a que trata este artigo ficam alteradas, a partir de 1º de outubro de 1 976, em conformidade com o que consta da coluna "SITUAÇÃO NOVA" do mesmo Anexo.

§ 2º - O disposto no artigo 1º desta lei aplica-se à escala [illegible] de vencimentos [illegible], servindo com base [illegible] valores [illegible] "SITUAÇÃO NOVA".

[illegible] - Aplicam-se [illegible]

[illegible]

c) a diferença entre os valores referenciais EM.3 e EM.4, pela exigência de habilitação específica representada por licenciatura plena, para os professores de 1º grau-Nível II.

Parágrafo único - Nas gratificações de nível concedidas aos Especialistas de Educação, fica mantida a atual diferença entre as antigas referências EM-I e EM-VI, até que essa diferença seja absorvida por futuros reajustes de vencimentos, passando a vigorar, então, o disposto na letra "b" deste artigo.

Art. 9º - Ao Professor Substituto que exercer na regência de classe há mais de 120 (cento e vinte) dias, interruptamente, é assegurado o pagamento correspondente aos períodos de licença especial para gestante, de licença médica para tratamento da própria saúde, de gala e de nojo, como de dias de trabalho docente efetivamente realizado.

Parágrafo único - Exclusivamente para efeito de contagem do prazo fixado neste artigo, são considerados como regência de classe os dias correspondentes a faltas abonadas, licença médica para tratamento da própria saúde, férias, gala e nojo.

Art. 10 - A remuneração mensal dos ocupantes dos cargos de Entregador de Avisos constitui-se de:

I - Parte Fixa, representada pelo padrão do cargo ocupado;

II - Parte Variável, correspondente a jogos de avisos entregues, na seguinte forma:

a) POR JOGO DE AVISOS ENTREGUE A DOMICILIO

VALOR	DATA
Cr$ 1,47	a partir de 1º de outubro de 1 978;
Cr$ 1,54	a partir de 1º de novembro de 1 978;
Cr$ 1,61	a partir de 1º de dezembro de 1 978;
Cr$ 1,68	a partir de 1º de janeiro de 1 979;

b) POR JOGO DE AVISOS ENTREGUE NA REPARTIÇÃO

VALOR	DATA
Cr$ 0,74	a partir de 1º de outubro de 1 978;
Cr$ 0,77	a partir de 1º de novembro de 1 978;
Cr$ 0,81	a partir de 1º de dezembro de 1 978;
Cr$ 0,84	a partir de 1º de janeiro de 1 979.

Parágrafo único - A parte variável prevista neste artigo não poderá exceder à diferença entre o valor do padrão do cargo ocupado e do correspondente grau referência 12 da escala de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura.

Art. 11 - Os servidores e os inativos da Prefeitura não poderão receber retribuição mensal excedente (dois) vezes o valor atribuído à maior referência da escala de vencimentos do funcionalismo, constante do Anexo [illegible] Parte B, [illegible]

Folha n.º 104 do proc.
n.º 276 de 1994

20 da Lei nº 8.209, de 4 de março de 1 975, com a alteração introduzida pelo artigo 22 da Lei nº 8.694, de 31 de março de 1 978.

Parágrafo único - A gratificação de nível para o Professor Substituto de 1º Grau - Nível I e Professor Substituto de Educação Infantil corresponderá a 1/3 (um terço) da diferença entre os valores das referências EM 1 e EM 3 e EM 1 e EM 4, pela obtenção de habilitação específica representada por licenciatura de curta duraçao ou por licenciatura plena, respectivamente.

Art. 4º - Passa a ter a seguinte redação o parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.694, de 31 de março de 1 978:

"Parágrafo único - Por hora/aula que ultrapassar o limite da jornada de trabalho a que estiver sujeito, o Professor de 1º Grau - Nível II perceberá remuneração equivalente a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor do respectivo padrão de vencimentos".

Art. 5º - Passa a ter a seguinte redação o parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 8.694, de 31 de março de 1 978:

"Parágrafo único - No caso de não ser atingido o limite da jornada de trabalho a que estiver sujeito, em razão da carga horária estabelecida, proceder-se-á ao desconto equivalente a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor do respectivo padrão de vencimentos por hora/aula não ministrada".

Art. 6º - Os cargos de Especialista de Educação incluídos na Parte Permanente - Tabela III (PP-III), do Quadro Geral do Pessoal, ficam transferidos para a Parte Permanente - Tabela II (PP-II).

Art. 7º - Aplicam-se aos ocupantes do cargo de Assistente de Diretor de Escola de 1º Grau as disposições contidas no artigo 43 e parágrafo único da Lei nº 8.209, de 4 de março de 1 975.

Art. 8º - A gratificação de nível, a que se referem o artigo 17 da Lei nº 8.209, de 4 de março de 1 975 - alterado pelo artigo 5º da Lei nº 8.519/77 - e o artigo 10 e parágrafo único da Lei nº 8.519, de 3 de janeiro de 1 977, corresponderá:

a) à diferença entre os valores das referências EM.1 e EM.3, pela obtenção de habilitação específica representada por licenciatura de curta duração;

b) à diferença entre os valores das referências EM.1 e EM.4, pela obtenção de habilitação específica representada por licenciatura plena;

Lei nº 8.153, de 20 de dezembro de 1 974.

§ 1º - O limite da retribuição fixado neste artigo poderá ser excedido no caso de acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos e gratificações de representação, se houver, de cargo isolado de provimento em comissão, bem como no de acumulação de retribuição com gratificações instituídas em lei ou com pagamentos assemelhados.

§ 2º - O excesso, nos casos a que se refere o parágrafo precedente, corresponderá ao valor do padrão de vencimentos do cargo em comissão, acrescido ao da gratificação de representação, se for o caso; ao da gratificação pelo exercício de função gratificada; ou ao dos pagamentos assemelhados.

Art. 12 - O valor da Bolsa Auxílio, estipulado pela Lei nº 8.642, de 10 de novembro de 1 977, é fixado, a partir de 1º de outubro de 1 978, em valor correspondente ao Grau A da referência 4 da escala de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura.

Art. 13 - Os cargos de Médico Residente, criados pelo artigo 12 da Lei nº 8.764, de 18 de agosto de 1 978, ficam reclassificados, a partir de 1º de janeiro de 1 979, na seguinte forma:

a) cargos R.1, na referência 13;

b) cargos R.2, na referência 14;

c) cargos R.3, na referência 15.

Parágrafo único - Em face dos reajustamentos concedidos pelo Decreto nº 15.137, de 7 de julho de 1 978, e artigo 12 da Lei nº 8.764, de 18 de agosto de 1 978, ficam os Médicos Residentes excluídos das disposições do artigo 1º da presente lei.

Art. 14 - O disposto nos artigos 1º e 2º desta lei aplica-se aos proventos dos inativos.

Art. 15 - Ficam instituídas as seguintes jornadas de trabalho para os servidores municipais:

I - H.24, correspondente à prestação de 24 horas semanais de trabalho;

II - H.33, correspondente à prestação de 33 horas semanais de trabalho;

III - H.40, correspondente à prestação de 40 horas semanais de trabalho;

IV - H.44, correspondente à prestação de 44 horas semanais de trabalho;

V - H.48, correspondente à prestação de horas semanais de trabalho.

Art. 16 - Os servidores da Prefeitura ficam sujeitos a uma das jornadas de trabalho definidas no artigo anterior, na seguinte forma:

Folha n.º 105 do proc. n.º 276 de 1994

I - H.24:

a) o pessoal docente do Ensino Municipal;

b) os Médicos e Cirurgiões-Dentistas municipais;

c) os servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas, incluídos no regime a que se refere a Lei nº 7.957, de 20 de novembro de 1 973;

d) os integrantes das classes de Técnico de Educação Física e de Educador Sanitário;

e) os integrantes da Orquestra Sinfônica Municipal e do Coral Municipal;

II - H.33: os servidores do Quad: . Geral do Pessoal e do Quadro de Atividades Artísticas de que trata o artigo 21 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1 974, exceto os ocupantes de cargos referidos nos demais incisos deste artigo;

III - H.40: os ocupantes de cargos de Especialistas de Educação, e os servidores incluídos no RDPE, enquanto permanecerem nesse regime;

IV - H.44: os Inspetores Fiscais;

V - H.48: os servidores ocupantes de cargos do Quadro de Natureza Operacional, definido pela Lei nº.. 8.685, de 16 de março de 1 978.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do cumprimento das 24 ou 40 horas semanais, a atividade dos Médicos e Cirurgiões-Dentistas caracteriza-se também pelas obrigações de:

a) prestar serviços, quando convocados, em quaisquer horas e dias, incluínde sábados, domingos e feriados, bem como em dia em que for declarado ponto facultativo, de acordo com escala preordenada;

b) participar dos programas de ensino e aperfeiçoamento profissional que forem desenvolvidos pela Secretaria de Higiene e Saúde.

Art. 17 - O servidor sujeito à jornada H.33 poderá ser incluído na jornada H.40, por autorização do Prefeito, mediante indicação dos Secretários Municipais, do Coordenador da Coordenadoria Geral de Planejamento - COGEP e do Chefe do Gabinete do Prefeito.

§ 1º - A inclusão de que trata este artigo dependerá de opção, por escrito, do servidor e produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês subseqüente.

§ 2º - Para os servidores que atualmente estejam percebendo a retribuição de 15% (quinze por cento) prevista no artigo 4º da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1 975, a inclusão dependerá de simples opção por escrito, a partir de 1º de outubro de 1 978.

Folha nº 107 do proc. nº 276 de 1994

[illegible] A inclusão na jornada [illegible] [illegible] [illegible] servidor [illegible]

§ 4º - O servidor incluído na jornada H.40, nos termos deste artigo, fará jús a um acréscimo de 22% (vinte e dois por cento) em seus vencimentos, calculado sobre a soma do seu padrão com os adicionais por tempo de serviço.

§ 5º - A vantagem prevista no parágrafo anterior incorpora-se desde logo aos vencimentos do servidor, para todos os efeitos legais.

§ 6º - Os concursos públicos que forem abertos a partir da vigência desta lei, para os cargos a que se refere o inciso II do artigo 16, fixarão a obrigatoriedade de inclusão dos nomeados na jornada H.40, em caráter permanente, observado o disposto nos dois parágrafos anteriores.

§ 7º - A inclusão na jornada H.40, nos termos deste artigo, implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a regimes especiais de trabalho.

Art. 18 - Os servidores do Quadro de Cargos de Natureza Operacional poderão ser convocados para prestar horas suplementares de trabalho, caso em que perceberão o respectivo valor da hora/trabalho acrescido de 20% (vinte por cento).

§ 1º - A prestação de horas extraordinárias não poderá exceder o limite de 120 (cento e vinte) mensais.

§ 2º - Pelo serviço noturno, prestado das 22 [illegible] (seis) horas, os servidores de que trata [illegible] o valor da hora/trabalho acrescido de 25% [illegible] (cinco por cento).

Art. 19 - O Executivo regulamentará por decreto as jornadas de trabalho instituídas pelo artigo 15 deste [illegible]

Art. 20 - O artigo 28 da Lei nº 7.142, de [illegible] de abril de 1.970, fica acrescido de parágrafos, passando a ser assim redigido:

"Art. 28 - Sempre que se verificar alteração nos valores de vencimentos ou salários dos servidores municipais, serão reajustadas automaticamente e nas mesmas bases as pensões pagas pelo Montepio.

§ 1º - A receita de mensalidades dos contibuintes e as contribuições da Prefeitura e das autarquias municipais serão contabilizadas, a partir de 1º de janeiro de 1.979, em conta especial denominada "Receita para Pensão e Auxílio Funeral".

§ 2º - As despesas com pagamentos de pensões e auxílio funeral serão contabilizadas, a partir de 1º de janei-

ro de 1 979, em conta especial denominada "Despesa com Pensão e Auxílio Funeral".

§ 3º - No balanço anual do Montepio, os saldos das contas indicadas nos paragrafos anteriores serão levados a conta "Reserva para Pagamento de Pensão e Auxílio Funeral", a ser criada.

§ 4º - A reserva técnica apurada no balanço do Montepio em 31 de dezembro de 1 978 será transferida para a conta "Reserva para Pagamento de Pensão e Auxílio Funeral".

§ 5º - Se o saldo da conta "Reserva para Pagamento de Pensão e Auxílio Funeral" for insuficiente quando do procedimento previsto no § 3º, o "deficit" será coberto pela Prefeitura.

§ 6º - Caso o orçamento atualizado do Montepio para um exercício mostre a insuficiência prevista no parágrafo anterior, a Prefeitura deverá ir cobrindo o "deficit" ao longo do exercício, de forma a garantir o pagamento mensal das pensões e auxílios funerais.

§ 7º - Fica revogado o artigo 3º do Decreto-lei nº 366, de 14 de outubro de 1 946.

§ 8º - Os servidores ocupantes de cargos do Quadro de Cargos de Natureza Operacional, definido pela Lei nº. 8.685, de 16 de março de 1 978, bem como os servidores de que trata o artigo 5º da mesma lei, desde que venham a ocupar cargos do citado Quadro, serão inscritos obrigatoriamente como contribuintes do Montepio, sem limitação de idade e dispensada a carência prevista no artigo 4º da Lei nº 7.447, de 16 de abril de 1 970, para os que tiverem mais de 1 (um) ano de efetivo exercício no serviço público municipal."

Art. 21 - O artigo 3º da Lei [illegible].321, de 18 de novembro de 1 975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º - Para o exercício de 1 979, o valor de 1 (uma) "UFM" será de Cr$ 1.450,00 (um mil quatrocentos e cinquenta cruzeiros)".

Art. 22 - Ficam criadas, na Secretaria das Administrações Regionais, as funções gratificadas constantes do Anexo II que integra a presente lei.

Art. 23 - Fica permitido o exercício de atividades permanentes, mediante contrato, até que sejam criados e providos cargos suficientes para o atendimento das necessidades de pessoal para o serviço público municipal.

Art. 24 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de outubro de 1.978,4259 da fundação de São Paulo.

OLAVO EGYDIO SETÚBAL, PREFEITO

MARIA KADUNC, Secretário dos Negócios Jurídicos

SÉRGIO SILVA DE FREITAS, Secretário das Finanças

HILÁRIO TORLONI, Secretário Municipal de Educação

CELSO HAHNE, Secretário das Administrações Regionais

HELIO MARTINS DE OLIVEIRA, Secretário de Serviços Internos

LUIS FILIPE SOARES BAPTISTA, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 26 de outubro de 1 978.

ERWIN FRIEDRICH FUHRMANN, Secretário-Chefe do Gabinete

Folha n.º 109 do proc. n.º 276 de 19 94

ANEXO I DA LEI [illegible] 807 DE 26 DE OUTUBRO DE 1 978

VENCIMENTOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
REFERÊNCIA	A	B	C	D	E	REFERÊNCIA	A	B		C	E
EM.B.I	1.475,85					EM.B.1	1.985,00	2.175,00	[illegible]	2.566,00	[illegible]
EM.B.VI	2.249,00					EM.B.4	2.534,00	2.888,00	3.243,00	3.5[illegible]	[illegible]
EM.I	4.493,00	4.764,00	5.216,00	5.667,00	6.177,00	EM.1	5.555,00	6.535,00	7.116,00	7.6[illegible]	[illegible]
EM.II	4.764,00	5.216,00	5.667,00	6.177,00	6.745,00	-					
EM.III	5.216,00	5.667,00	6.177,00	6.745,00	7.370,00	EM.2	6.518,00	7.186,00	7.854,00	8.522,00	9.190,00
EM.IV	5.667,00	6.177,00	6.745,00	7.370,00	8.029,00	-					
EM.V	6.177,00	6.745,00	8.029,00	8.837,00	9.633,00	EM.3	7.189,00	8.184,00	9.260,00	10.226,00	11.213,00
EM.VI	6.745,00	8.029,00	8.837,00	9.633,00	10.569,00	EM.4	7.607,00	8.664,00	9.728,00	10.792,00	11.856,00
EM.VII	8.029,00	8.837,00	9.633,00	10.569,00	11.564,00	EM.5	8.509,00	9.445,00	10.381,00	11.317,00	12.253,00
EM.VIII	8.837,00	9.633,00	10.569,00	11.564,00	12.716,00	EM.6	8.837,00	9.633,00	10.569,00	11.564,00	12.716,00
EM.IX	9.633,00	10.569,00	11.564,00	12.716,00	13.991,00	-					

ANEXO II DA LEI [illegible] 807 DE 26 DE OUTUBRO DE 1 978

FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO	VALOR	QUANTIDADE	FORMA DE DESIGNAÇÃO
Função Operacional Especializada	FG.1	516	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre servidores Municipais em efetivo exercício nas turmas de Assistência Social Escolar, na execução de serviços específicos de campo [illegible] nas Unidades de Assistência (12 funções), e na [illegible] de serviços mecânicos em Veículos Auxiliares (516 funções).
	FG.2	48	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre servidores Municipais [illegible] serviços de Almoxarifado de Ferramentas e Equipamentos e Equipamentos diversos.
	FG.3	6[illegible]	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre servidores Municipais em efetivo exercício nas turmas de Desratização, [illegible] no auxílio à execução da Saúde (362 funções) turmas de desratização de galerias e corrupectão funções).
	FG.4	355	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre servidores Municipais operadores de máquinas de terraplenagem e afins, de [illegible] parte (355 funções) e servidores municipais que operam equipamentos das Unidades de Assistência (12 funções).
Encarregado de Serviços Especiais	CV.61.780,00	68	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre servidores Municipais que [illegible] a execução de [illegible] de terraplenagem (34 funções) e responsável por equipes de [illegible] de emergência em situação irregular nas vias públicas (34 funções).

Folha n.º 110 do proc.
n.º 276 de 1994

LEI Nº 10.838, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1.990.

"D.O.M.", DE 21 DE FEVEREIRO DE 1.990.

SEBES

LEI Nº 10.838 , DE 20 DE Fevereiro DE 1990

Institui a carreira de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, no Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de fevereiro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei institui a Carreira de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, na conformidade da Tabela constante do Anexo Único, que dela faz parte integrante.

Art. 2º - A carreira referida no artigo 1º fica constituída de 3 (três) classes, identificadas por algarismos romanos de I a III, com as novas referências de vencimentos, constantes do Anexo Único, integrante desta lei.

Parágrafo único - A definição das atribuições próprias de cada classe da carreira referida no "caput" deste artigo deverá ser objeto de decreto.

Art. 3º - O provimento dos cargos constantes do Anexo Único far-se-á:

I - Mediante concurso público para os cargos da classe inicial;

II - Mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos da classe imediatamente inferior, para os cargos das classes intermediária e final.

Art. 4º - Os 4.943 (quatro mil novecentos e quarenta e três) cargos provisoriamente constantes do nível I, conforme Anexo Único desta lei, correspondem aos cargos vagos existentes nos níveis superiores da carreira ora instituída e visam permitir que a Administração conte, de imediato, com a quantidade de titulares suficientes ao atendimento de suas necessidades.

Art. 5º - Quando ocorrer a vacância de cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil I, em consequência de exoneração e do acesso de seus titulares a cargos superiores da carreira, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - Quando se tratar de cargo provisoriamente situado no nível I, o mesmo será excluído dessa situação;

II - Quando se tratar de cargo definitivamente situado no nível I, será ele preenchido por um titular de cargo em situação provisória, sendo este, por sua vez, dela excluído.

Parágrafo único - O procedimento adotado neste artigo será obedecido até que a quantidade de cargos situados no nível I da carreira fique reduzida aos 5.000 (cinco mil) cargos constantes, de forma definitiva, do Anexo Único desta lei.

Art. 6º - A integração de cargos nas classes de níveis superiores da carreira instituída por esta lei será feita por antiguidade dos respectivos titulares na carreira, respeitados os limites constantes do Anexo Único.

§ 1º - Ao tempo obtido nos termos deste artigo será acrescido o tempo de serviço prestado à Prefeitura do Município de São Paulo e suas Autarquias, no exercício de atribuições próprias do cargo, na qualidade de nomeado ou admitido para cargo ou função da mesma natureza da carreira.

§ 2º - A integração prevista neste artigo será feita mediante decreto específico, com vigência a partir da publicação desta lei.

Art. 7º - Os proventos dos inativos e as pensões devidas aos beneficiários de servidores falecidos ocupantes de cargos e funções correspondentes à carreira ora instituída serão fixados de acordo com a legislação própria.

Art. 8º - As funções correspondentes aos cargos abrangidos por esta lei terão alteradas suas referências na conformidade das fixadas para a classe inicial do cargo sob a mesma denominação, conforme Anexo Único desta lei.

prec. nº 02.005.482.89.78

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI N.º 635/89

EXECUTIVO

Art. 9º - A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos e funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil fica fixada em 33 (trinta e três) horas semanais.

Art. 10 - Fica instituída a Gratificação Especial pelo Trabalho com Crianças, fixada em 35% (trinta e cinco por cento) do padrão de vencimento do cargo ou função de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere o "caput" deste artigo:

a) incorpora-se desde logo aos vencimentos do servidor para todos os efeitos legais;

b) é inacumulável com a percepção do acréscimo salarial correspondente à jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 11 - O disposto nesta lei aplica-se aos servidores das Autarquias Municipais.

Art. 12 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de Fevereiro de 1990, 437º da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração
MARTA SILVA CAMPOS, Secretária Municipal do Bem-Estar Social
LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de Fevereiro de 1990.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA LEI Nº 10.838, DE 20 DE Fevereiro DE 1990

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE TABELA	CARGOS SITUADOS PROVISORIAMENTE NO NÍVEL I
2.000	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	NB-2	PS-B	2.000	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil III	NB-5	PP-III	
3.000	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	NB-2	PS-B	3.000	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil II	NB-4	PP-III	
5.000	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	NB-2	PS-B	5.000	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil I	NB-3	PP-III	4.943
10.000				10.000				

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Folha n.º 111 do proc. n.º 276 de 1994

:s, os Deputados Fede-
urno, até setenta e cin-
; de 15 de novembro de
ıs, entre outras, as se-

rá encerrado setenta e

:tinadas a deliberar so-
requerimento de regis-
s legais serão fixadas,

ou municipais que não
:nco dias antes da data

s partidos políticos do
ıis designar comissões
fins previstos na lei.
ɔr, dos Deputados Fe-
:xtinguir-se-ão conco-
ıdat[illegible] Senador elei-
, e os [illegible]s outros dois,
nais Estados.
ıda no quadragésimo
le janeiro de 1989, sob
do Estado de Goiás, e
·rnador eleitos.
ocantins, no que cou-
de Mato Grosso, ob-

cargos decorrentes de
a a União, a seu crité-

pá são transformados
ıficos.
; governadores eleitos

stados de Roraima e
de Rondônia, respei-

lias após a promulga-
Feder[illegible]s nomes dos
cerão [illegible] Poder Execu-
ɔvernadores eleitos.
Estados, nos termos
ɔá serão beneficiados
a Constituição, e 34,.

Art. 15. Fica extinto o Território Federal de Fernando de Noronha, sendo sua área reincorporada ao Estado de Pernambuco.

Art. 16. Até que se efetive o disposto no art. 32, § 2º, da Constituição, caberá ao Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, indicar o Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal.

§ 1º A competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, até que se instale, será exercida pelo Senado Federal.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no art. 72 da Constituição.

§ 3º Incluem-se entre os bens do Distrito Federal aqueles que lhe vierem a ser atribuídos pela União na forma da lei.

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

§ 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

Art. 18. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do *caput* deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Art. 20. Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e

Folha n.º 112 do proc.
n.º 276 de 1994

LEI Nº 10.793, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.989.
"D.O.M." , DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.989.

LEI Nº 10.793, DE 21 DE Dezembro DE 1989

Dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º - As contratações a que se refere o artigo 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - Calamidade pública;

II - Inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;

III - Campanhas de saúde pública;

IV - Prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;

V - De emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento da situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

VI - Necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso.

Art. 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 1º - É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:

a) houver obstáculo judicial para a realização de concurso;

b) o prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.

§ 2º - É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do término do contrato.

Art. 4º - As contratações serão precedidas de processo, iniciado por proposta dos Secretários Municipais, e mediante prévia autorização da Prefeita, ouvida a Secretaria Municipal da Administração, para eventuais esclarecimentos.

§ 1º - A autorização e a respectiva fundamentação legal deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.

§ 2º - Constarão obrigatoriamente das propostas de contratação:

I - A justificativa, nos termos do artigo 2º;

II - O prazo;

III - A função a ser desempenhada;

IV - A remuneração;

V - A dotação orçamentária;

VI - Demonstração de existência de recursos;

VII - Habilitação exigida para a função.

Art. 5º - As contratações deverão observar as seguintes condições:

I - Para funções que correspondam a cargos, com idêntica denominação e referência;

II - Exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;

III - Fixação de remuneração no grau "A" da respectiva referência de vencimento, na classe inicial, quando se tratar de carreira;

IV - Prestação de horas semanais de trabalho correspondentes à prevista para as funções a serem desempenhadas.

Parágrafo único - É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso.

Art. 6º - Só poderão ser contratados, nos termos desta lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

PROC. 10.010 263.89-59
REGULAMENTADA P/ DEC. 28.705/90
Lei 10.860/90 PL. 57/90
V. Lei 10.957/91 PL. nº 07/91
Lei 11.164/92 PL 043/92
Lei 11.229/92
Lei 11.448/93

ORIGINAL DO PROJETO DE LEI N.º 524/89 EXECUTIVO

III - Estar no gozo dos direitos políticos;
IV - Estar quite com as obrigações militares;
V - Ter boa conduta;
VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;
VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;
VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

Parágrafo único - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciadas em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão médico competente da Prefeitura.

Art. 79 - Os contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 89 - Aos contratados nos termos da presente lei assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais, no que couber, e observado sempre o termo final do contrato.

Art. 99 - Ocorrerá a rescisão contratual:
I - A pedido do contratado;
II - Pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;
III - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Art. 10 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito ao 13º salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 11 - Na hipótese do inciso II do artigo 99, o contratado terá direito a:
I - 13º salário proporcional;
II - Pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

Parágrafo único - Na hipótese da rescisão ocorrer em período inferior a 30 (trinta) dias do término do contrato, a indenização a que se refere o inciso II deste artigo equivalerá ao valor da remuneração proporcional ao número de dias faltantes para o término.

Art. 12 - É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamentos de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza deste vínculo.

Art. 13 - É vedada a contratação para função correspondente a cargo em comissão.

Art. 14 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, às Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de Dezembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração
EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde
LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de Dezembro de 1989.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 113

do processo nº 276 de 19 94 17/06/94 (a)

Sr. Assessor Chefe

Sobre o assunto, consta:

Lei 10.688/88
8.989/79
10.430/88
11.511/94
9.160/80
8.215/75
6.226/63
10.860/90
9.708/84
8.807/78
10.838/90
10.793/89

em 17/06/94

FÁTIMA A. MOREIRA MOTTI
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

17/06/94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

CÓD. 023

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/6/94 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador Mario Maola
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em ..... de ..... de 19.....

Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a).....

Folha nº 114 do proc. nº 276 de 1994

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 276/94.

O projeto, de iniciativa do Executivo, dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Promoção Social da Prefeitura do Município de São Paulo.

A matéria é da competência do Município e a iniciativa, privativa do Sr. Prefeito, cabendo à Câmara sobre ela dispor (art. 13, I e 37, III, da Lei Orgânica do Município).

Pela legalidade.

Em seu mérito, o projeto representa o prosseguimento da reorganização dos diversos Quadros de Profissionais e melhorias dos padrões de vencimentos.

Sob o aspecto financeiro, nada a opor, correndo as despesas com a execução da lei por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Daício
Tatto
Moda
Marcelo
Sanches
Marcos
Viviani
Nomura
Mentor

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Whitaker
Alex
Zancra
Devanir
Gilberto
Vital
Estrela

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Alvim
Visconti
Giannetti
Gharib
Madeira
Zenas
Kassab
Odilon
Cód. 0561
Indr

Folha n.º 115 do proc.
n.º 276 de 1994

à mesa

Requeiro na forma regimental a permanencia do item 1 conforme consta na ordem do dia.

30-6-94

Folha n.º 115 do proc. n.º 672 do 19 94

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L Nº 276/93 "

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: Zé Índio.

122ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE Junho DE 19 94

Requerimento de Prorrogação da sessão (1)

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ÍTALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO		X	
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO		X	
4	ALEX FREUA NETTO				32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES		X		33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ		X	
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA			
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO F°		X		35	MANOEL SALA		X	
8	ARCHIBALDO ZANCRA		X		36	MARCOS CINTRA		X	
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	ARSELINO TATTO	X			38	MARIO DIAS		X	
11	AURÉLIO NOMURA		X		39	MARIO NODA		X	
12	Alberto Hiar		X		40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA		X		41	MIGUEL COLASUONNO		X	
14	BRUNO FÉDER		X		42	MURILLO ANTUNES ALVES		X	
15	CHICO WHITAKER	X			43	NELO RODOLFO		X	
16	COSME LOPES		X		44	ODILON GUEDES	X		
17	Edson Simões		X		45	OSVALDO GIANNOTTI		X	
18	DARCIO ARRUDA		X		46	OSVALDO SANCHES		X	
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA		X		49	Sergio Rosa	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI		X		50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA		X		51	VICENTE VISCOME			
24	GILBERTO KASSAB		X		52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO		X		53	WADIH MUTRAN		X	
26	GUILHERME GIANETTI		X		54	ZENAS PIRES		X	
27	HANNA GHARIB		X		55	ZULAIÊ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM" : 20 Srs Vereadores

Votaram "NÃO" : Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

117 do proc.
n.º 276 de 19 94

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL Nº 276/94"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

122ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE Junho DE 19 94

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ÍTALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO				32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO P	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	ARSELINO TATTO	X			38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar	X			40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER	X			43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	Edson Simões	X			45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	Sergio Rosa	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÊ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM" : _____ Srs Vereadores

Votaram "NÃO" : _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

_____
SECRETÁRIO

Folha n.º 118 do proc. n.º 272 de 19 94

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO — Nº —"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: —

123ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM _____ DE _____ DE 19____

adiamento em Blocos 1.2.3.4.5.6.

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE
1	ADRIANO DIOGO				29	ÍTALO CARDOSO			
2	ALBERTO CALVO				30	JOOJI HATO			
3	ALDAIZA SPOSATI				31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO				32	JOSÉ MENTOR			
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS				34	LÍDIA CORREA			
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO F°	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA				37	MARCOS MENDONÇA			
10	ARSELINO TATTO				38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar	X			40	MAURÍCIO FARIA			
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER				43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES			
17	Edson Simões	X			45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO				47	PAULO KOBAYASHI			
20	EDER JOFRE				48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	Sergio Rosa			
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA			
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME			
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO			
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÊ COBRA RIBEIRO			
28	HENRIQUE PACHECO								

Votaram "SIM" : _____ Srs Vereadores

Votaram "NÃO" : _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO

Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.o 283/94

São Paulo, de de 1994

Folha n.o 119 do proc. n.º 276 de 94

Publique-se à Comissão Competente

4/8/94

Senhor Presidente

-3 AGO 1994 - DT. 10 -

10 - OFICIO
10-0324/94-0

Em aditamento ao Ofício A.T.L. no. 187/94, com o qual encaminhei à deliberação dessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei no. 276/94, que dispõe sobre a Organização do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, tenho a honra de solicitar seja introduzida na citada propositura a alteração do texto anexo.

A modificação pretendida objetiva substituir a redação do artigo 94, que dispõe sobre o limite de remuneração dos servidores municipais, de forma a constar que referido limite bruto é o correspondente a sete vezes o valor da Referência DA-15, do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referido no artigo 2o., I, da Lei no. 10.430, de 29 de fevereiro de 1986, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e 6a. parte dos vencimentos.

Examinando mais profundamente o tema, e com o intuito de evitar distorções salariais que poderiam decorrer da aprovação do projeto em sua versão original, inclino-me pela substituição da redação do

dispositivo em causa.

Nestes termos, justificada a presente mensagem e considerando a alteração anexa integrada ao projeto inicial, para todos os efeitos legais, aproveito a oportunidade para reiterar os protestos de minha consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

Anexo: alteração proposta.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

LMBN/mag.

ANEXO AO OFÍCIO A.T.L. No. 283 -/94

Folha n.o 21 do proc.
n.º 276 de 19 94

Alteração proposta ao Projeto de Lei no. 276/94.

I - Substituir a redação do artigo 94 pela seguinte:

"Art. 94 - O limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a 6a. parte dos vencimentos, é o correspondente a 7 (sete) vezes o valor da Referência DA-15, da escala de vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão -, referido no artigo 2o., I, da Lei no. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.".

LMBN/mag.

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, de de 1994

Folha n.o 122 do proc. n.º 212 de 19 94

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.o 0293 /94

São Paulo, 10 de agosto de 1994.

10 - OFICIO
10-0333/94-0

Senhor Presidente

Encaminhei a essa Egrégia Câmara, com o ofício ATL. nº 187/94 o Projeto de Lei nº 276/94, que dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Promoção Social da Prefeitura do Município de São Paulo.

Em revisão procedida pelos órgãos competentes, foi constatada a necessidade de ser a propositura alterada, em alguns pontos, com o intuito não só de aperfeiçoá-la, mas também para atender algumas reivindicações dos servidores, consideradas justas pela Administração.

Todavia, a fim de facilitar a compreensão do texto, optou-se pelo encaminhamento do projeto em sua íntegra, inclusive os respectivos anexos.

Assim justificada a presente mensagem aditiva, e considerando integradas ao projeto original, para todos os efeitos, as modificações propostas, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

Anexas: alterações propostas.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/LMBN/fsc

Lido e à comissão competente
10/8

SGM - 002 - DGM

Folha n.º 123 do proc. n.º 276 de 1994

ANEXO AO OFÍCIO ATL. No. 293 /94

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Promoção Social da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SANÇÃO
10 AGO 1994
PRESIDENTE

D E C R E T A:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Promoção Social da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nas áreas de Promoção Social, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e institui os novos Planos de Carreiras.

ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio e básico, do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de serviços de Promoção Social, compreendendo os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento em caráter efetivo, que comportam substituição;

III - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas.

Parágrafo Único - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, passam a ser privativos dos integrantes das novas carreiras correspondentes, estabelecidas na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das novas carreiras correspondentes.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

a) nas Categorias da Classe II; ou

b) nas Categorias 4 e 3 da Classe I ou única.

§ 3º - Os titulares de cargos das carreiras a que se refere este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão privativos das respectivas carreiras novas.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos

Folha n.º 125 do proc.
n.º 275 de 19 94

Profissionais da Promoção Social - QPP, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, em cada Escala instituída por esta lei.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de junho de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação subseqüente.

GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 2 (dois) Grupos Ocupacionais, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente.

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8º - As novas carreiras são configuradas pela disposição escalonada de cargos e classes, da mesma natureza ocupacional, de acordo com o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico-científico do servidor público municipal efetivo.

§ 1º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP são compostas dos cargos constantes do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

§ 2º - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A", da Classe I, II ou Única da carreira, e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua evolução funcional.

Art. 11 - Fica criada a carreira de Diretor de Equipamento Social, configurada em Classe Única, composta por 6 (seis) categorias, na forma constante do Anexo I, integrante desta lei.

Parágrafo Único - As atribuições dos cargos que compõem a carreira ora criada serão definidas em decreto.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 12 - Os cargos da Classe I ou Única, das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - Os Profissionais que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 1 da Classe I ou Única da respectiva carreira.

Art. 13 - O concurso público para provimento dos cargos das carreiras de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e Orientador Social será realizado em duas fases eliminatórias, quais sejam :

I - a de provas ou de provas e títulos;

II - a de frequência, aproveitamento e aprovação em curso intensivo de capacitação para o exercício do cargo.

Folha n.o 127 do proc.
n.º 276 do 1997

Art. 14 - Os candidatos aprovados na primeira fase, a que se refere o inciso I do artigo anterior, observada a ordem de classificação, serão matriculados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescido do percentual de 20% (vinte por cento), no curso de capacitação, previsto no inciso II do mesmo artigo, a ser realizado pela Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social.

§ 1º - Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão de vencimentos da Categoria 1, Grau "A", da respectiva carreira, a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Sendo servidor, o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo ou função, até o término do curso de capacitação, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de afastamento como de efetivo exercício no cargo ou função, para todos os efeitos legais.

§ 3º - É facultado ao servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela remuneração de seu cargo ou função ou pela prevista no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 15 - O candidato terá sua matrícula cancelada, sendo dispensado do curso de capacitação, a que se refere o artigo 14 desta lei e desclassificado do concurso, quando não atingir o mínimo de frequência estabelecido para o curso.

Parágrafo único - A duração do curso, não excedente a 60 (sessenta) dias, e os critérios para apuração da frequência dos matriculados serão fixados no respectivo edital de concurso público.

Art. 16 - As provas mencionadas nos incisos I e II do artigo 13 desta lei serão feitas por entidade dissociada da Administração.

Art. 17 - As nomeações para os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e Orientador Social obedecerão à ordem de classificação do concurso público, e serão efetuadas gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 18 - Os cargos da Classe II das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

Folha n.º 128 do proc. n.º 276 de 19 74

§ 1º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e

b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - O Profissional da Promoção Social terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de inscrição no concurso de acesso, permanecendo na mesma classe até o próximo concurso, quando, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o periodo de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses referidas no parágrafo 1º do artigo 22 desta lei.

§ 4º - A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o Profissional da Promoção Social tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 5º - Os profissionais nomeados em razão de acesso serão enquadrados na Categoria 1 da Classe II da respectiva carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior.

Art. 19 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento, ouvidas as entidades representativas da respectiva categoria profissional.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 20 - A evolução funcional dos Profissionais da Promoção Social, titulares de cargos de provimento efetivo, será feita por enquadramento na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo IV, integrante desta lei.

Folha n.o 125 do proc.
n.º 275 de 1994
3

§ 2º - Decreto do Executivo definirá os cursos de educação continuada, promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como as atividades técnico-cientificas, que serão consideradas como títulos, para fins de evolução funcional.

§ 3º - Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, 1 (um) curso de educação continuada por ano.

§ 4º - Serão, também, computados como títulos, cursos de graduação, correlacionados com a área de atuação do Profissional, exceto o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo.

§ 5º - Para fins de enquadramento por evolução funcional, nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior da mesma classe.

Art. 21 - O tempo de exercício de cargos de provimento em comissão de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, durante a permanência na respectiva carreira ou cargo, nas Autarquias, Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo, poderá ser computado para a implementação do prazo estabelecido no Anexo I, integrante desta lei

Art. 22 - Os enquadramentos, decorrentes da evolução funcional serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - O Profissional da Promoção Social terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de enquadramento, permanecendo por mais 1 (um) ano na categoria, quando, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiver em uma das seguintes situações:

a) tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, na forma da legislação vigente;

b) tiver cometido mais de 5 (cinco) faltas injustificadas em cada ano de permanência na categoria ou mais de 30 (trinta) faltas injustificadas durante todo o período de permanência na categoria.

§ 2º - A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979,

Folha n.o 130 do proc.
n.º 276 de 198 79

sendo desconsiderados os períodos em que o profissional tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituírá impedimento para a promoção por merecimento e por antiguidade, prevista na legislação estatutária.

§ 4o. - As ausências, em decorrência de greve, serão disciplinadas por ato do Executivo.

Art. 23 - Os Profissionais da Promoção Social manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 24 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional e as situações deles decorrentes.

§ 1º - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão instituída por esta lei, serão disciplinadas por decreto.

§ 2º - O Secretário Municipal da Família e Bem Estar Social poderá, a seu critério, constituir Comissão de Enquadramento para cada carreira que integra o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP.

Art. 25 - Compete ao Secretário Municipal da Família e Bem Estar Social autorizar, mediante requerimento dos profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

Parágrafo único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 26 - O desempenho das atribuições e responsabilidades dos titulares dos cargos de Diretor de Equipamento Social e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil dar-se-á exclusivamente nas Creches, Centros de Formação Profissional, Centros de Convivência, Centros Infantis de Proteção à Saúde e Centros de Convivência Infantil da Prefeitura do Município de São Paulo, ficando vedado o exercício fora dessas unidades e a concessão de afastamento na forma do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo o afastamento do profissional referido no "caput",

Folha nº 131 do proc.
n.º 276 de 19 94

para exercício de cargo de provimento em comissão em unidade integrante da Secretaria da Família e Bem Estar Social.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para a função de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

§ 3º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos titulares dos atuais cargos de provimento em comissão de Diretor de Creche, Diretor de Centro de Convivência, Diretor de Centro de Formação Profissional, Diretor de Centro de Convivência Infantil e de Chefe de Seção Técnica do Centro Infantil de Proteção à Saúde.

Art. 27 - Os titulares de cargos das carreiras de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Orientador Social e Diretor de Equipamento Social poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso anual, mediante requerimento.

Parágrafo único - A remoção dos integrantes das carreiras referidas neste artigo, nos equipamentos sociais da Prefeitura do Município de São Paulo, processar-se-á de acordo com os critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 28 - O Profissional da Promoção Social, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, correlacionados com sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

Folha n.o 132 do proc.
n.º 276 de 1974

1) - de 1 (um) ano, quando exceder 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

2) - de 2 (dois) anos, quando exceder 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

3) - de 4 (quatro) anos, quando exceder 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Promoção Social, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo Profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Promoção Social, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização ou extensão universitária, por período que exceda 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo.

Art. 29 - Os afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, concedidos ao Profissional da Promoção Social, titular de cargo de provimento efetivo, sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação municipal específica.

§ 1º - A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao Profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional da Promoção Social, optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos titulares de cargos de Diretor de Equipamento Social e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DA PROMOÇÃO SOCIAL

Folha n.o 133 do proc.
n.º 276 de 1994

Art. 30 - As funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, ficam com sua denominação alterada, nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova", do mesmo Anexo.

Art. 31 - As funções de Técnico de Recreação Médico-Infantil, Referência NM-1 e de Coordenador Psicopedagógico, Referência NS-1, ficam com as referências alteradas para QPP-1 e QPP-5, respectivamente.

Parágrafo Único - As funções a que se refere este artigo permanecerão como não correspondentes a cargos, vedado o estabelecimento de correspondência com quaisquer cargos dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 32 - As funções previstas nesta lei, exercidas por Profissionais da Promoção Social, ficam destinadas à extinção na vacância.

Art. 33 - Fica vedado o estabelecimento de correspondência entre funções e cargos, em desacordo com as disposições desta lei.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 34 - Os Profissionais da Promoção Social, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos constante da Tabela da Jornada de trabalho prevista nesta lei;

II - a gratificação de função, de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

@ 1o. - Para os efeitos do inciso I deste artigo, o padrão de vencimentos dos Profissionais da Promoção Social, titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo 1, será o constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, básica ou especial, prevista nesta lei, conforme o caso.

Folha n.º 134 do proc. n.º 276 de 19 94/12

§ 2º - A Gratificação de Função de que trata este artigo observará as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal específica, e, em especial, as constantes da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 3º - A percepção da Gratificação de Função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, inclusive a tornada permanente, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

Art. 35 - Aos atuais Profissionais da Promoção Social, titulares de cargos de provimento efetivo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica mantida a concessão e percepção da Gratificação de Função, nas mesmas bases e percentuais fixados na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e demais condições estabelecidas na legislação municipal específica.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará as referências e respectivos valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão -, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 2º - Para fins da opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurada no "caput" do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, serão observados os valores e as referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º - Os Profissionais da Promoção Social referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas ou Regimes Especiais de Trabalho a que estão atualmente submetidos em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

§ 4º - Sob nenhuma hipótese será concedida a Gratificação de Função nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, aos Profissionais mencionados neste artigo.

Art. 36 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que realizarem opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenham.

Folha n.o 135 do proc.
n.º 216 de 19 94/13

§ 1º - Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre sí, as seguintes remunerações:

a) a relativa à Jornada Básica de sua função;

b) a relativa à Jornada Especial de Trabalho, devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão; e

c) a relativa à Jornada de Trabalho do cargo de provimento em comissão.

§ 2º - Na hipótese de opção pela remuneração do cargo de provimento em comissão, fica vedada a concessão ou percepção das vantagens pecuniárias absorvidas na respectiva Escala de Padrões de Vencimentos e das mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 3º - Os Profissionais referidos neste artigo que optarem pela remuneração do cargo de provimento em comissão, ficarão submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista na alínea "p", inciso II, do artigo 37, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, para o referido cargo.

EXERCÍCIO TRANSITÓRIO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 37 - Haverá substituição remunerada dos titulares de cargos de Diretor de Equipamento Social, nas seguintes hipóteses:

a) nos impedimentos legais e temporários dos titulares dos referidos cargos; ou

b) quando houver cargos vagos para cujo provimento definitivo não exista candidato legalmente habilitado.

§ 1º - A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal do Bem Estar Social, respeitada a habilitação profissional e demais requisitos para exercício do cargo.

§2º - A designação de que trata o parágrafo anterior deverá recair, obrigatoriamente, em integrantes de carreiras compostas por Profissionais abrangidos para o provimento do cargo.

Folha n.o 136 do proc.
n.º 276 de 19 91

Art. 38 - Os Profissionais da Promoção Social que ocupem, transitoriamente, o cargo de Diretor de Equipamento Social, vago ou em substituição, terão, a título de remuneração, a diferença entre a respectiva referência de vencimentos de sua Jornada Básica e a correspondente ao critério tempo de serviço estabelecido no Anexo IV, integrante desta lei, para esse cargo, ou, quando não houver correspondência, à referência superior mais próxima.

Parágrafo Único - Após a correspondência de acordo com o disposto no "caput" deste artigo, resultando esta em referência igual à do Profissional da Promoção Social substituto, a diferença será estabelecida com a imediatamente superior.

Art. 39 - A remuneração relativa ao exercício transitório do cargo de Diretor de Equipamento Social, efetivamente percebida pelo período de 5 (cinco) anos ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do Profissional.

§ 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomadas como base a referência e o grau da Jornada Básica do Profissional da Promoção Social à data desses eventos, observados sempre os critérios fixados no artigo 38 desta lei.

§ 2º - Para fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais da Promoção Social, são inacumuláveis, a remuneração de que trata este artigo, com a da Gratificação de Função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive nos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, devendo o profissional ou seu beneficiário optar pela remuneração mais vantajosa, na oportunidade desses eventos.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 40 - Os Profissionais da Promoção Social ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo os remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que não optarem por essa jornada;

II - Jornada Básica de 40 horas (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

Folha n.o 137 do proc.
n.º 276 de 19 94

a) Assistente Social;

b) Diretor de Equipamento Social;

c) Pedagogo;

III - Jornada de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, abrangendo o Auxiliar de Desenvolvimento Infantil;

IV - Jornada de Orientador Social, abrangendo o Orientador Social;

V - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nas condições previstas nesta lei, abrangendo os Profissionais do Grupo 1, submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, quando no exercício de cargos de provimento em comissão.

Parágrafo único - A sujeição às Jornadas Básica e Especial implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer adicional ou gratificação, vinculados a Regimes ou Jornadas Especiais de Trabalho, previstos na legislação específica.

Art. 41 - A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e a Jornada de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil corresponderão:

I - à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou

II - ao cumprimento em regime de emergência ou de plantão, nesta última hipótese, quando assim o exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais ao Município, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 42 - A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e a Jornada de Orientador Social corresponderão:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

II - ao cumprimento em regime de emergência, ou de plantão, nesta última hipótese, quando assim o exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais ao Município, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 43 - O regulamento a que se referem os artigos 41 e 42 desta lei deverá indicar, entre outras condições:

a) os Profissionais, respectivos cargos, que cumprirão a jornada de trabalho em regime de plantão;

b) carga horária diária;

c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançar ou quando exceder o total de horas mensais, previstas para a respectiva jornada de trabalho;

d) repouso semanal remunerado e folga suplementar, quando o dia trabalhado recair em feriados e pontos facultativos municipais;

e) o número de horas não trabalhadas, correspondentes a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto; e

f) as hipóteses que configuram situações de emergência.

Parágrafo Único - Os Profissionais da Promoção Social, ocupantes de cargos de provimento em comissão, não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão.

Art. 44 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 1º - Serão incluídos, automaticamente, na Jornada Especial, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, os Profissionais da Promoção Social do Grupo 1 submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 2º - Fica vedado o ingresso dos demais Profissionais da Promoção Social e servidores municipais de outros Quadros na Jornada Especial de que trata este artigo.

§ 3º - O desligamento da Jornada Especial dar-se-á em razão de exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o Profissional incluído nessa jornada.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 45 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais da Promoção Social sujeitos às Jornadas Básicas e Especial são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

§ 2º - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 será devida se e enquanto no cumprimento dessa jornada, cessando o pagamento quando o Profissional dela se desligar.

§ 3º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a Jornadas ou Regimes Especiais de Trabalho, estabelecidos em legislação específica.

Art. 46 - A inclusão e o desligamento dos Profissionais da Promoção Social na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional das chefias e do profissional interessado.

Art. 47 - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do Profissional do Grupo 1 que nela foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base no respectivo padrão de vencimentos constante da Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei, para essa jornada.

§ 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomados como base a referência e grau que o profissional possuir à data desses eventos.

§ 2º - Fica assegurada ao Profissional da Promoção Social, submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 3º - Fica assegurada ao Profissional da Promoção Social a contagem do tempo de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que foi submetido em razão do cargo efetivo, nos termos da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1.975, e legislação subsequente, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 4º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, na data da publicação desta lei, optantes pela jornada prevista neste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente da implementação do prazo fixado neste artigo.

Art. 48 - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão dos Profissionais da Promoção Social, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às Jornadas Básicas, com a relativa à Jornada Especial.

§ 1º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão, deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa, a da Jornada Básica ou da Especial.

§ 2º - As remunerações relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, para os Profissionais da Promoção Social, são incompatíveis com a relativa às Jornadas Básicas ou Especial.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 49 - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", instituídas por esta lei, os seguintes benefícios:

I - o valor relativo à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente;

II - o valor relativo à Gratificação instituída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

III - o valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

IV - o valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE,

Folha n.º 17 do proc. n.º 246 de 19 94 19

previsto na Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente;

V - o valor relativo à Gratificação Especial pelo Trabalho com Criança, instituído pela Lei nº 10.838, de 20 de fevereiro de 1990.

Parágrafo único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais da Promoção Social, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS

Art. 50 - Os atuais Profissionais da Promoção Social, titulares de cargos de provimento efetivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, poderão optar pelos novos planos de carreiras e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II , Tabelas "A" a "D", ora instituídas, relativas às Jornadas de trabalho ora instituídas, renunciando, nessa hipótese, à percepção, incorporação ou permanência, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I a V do artigo 49 desta lei;

II - do valor relativo ao adicional de 1/3 (um terço) devido pela inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963;

III - do valor relativo à Gratificação de Função, nas bases e percentuais fixados na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais e referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e

Folha n.º 142 do proc.
n.º 276 de 19 99

outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração definitiva, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita.

§ 4º - No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo 3º deste artigo, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção, incorporação ou permanência são consideradas incompatíveis, na forma do disposto nesta lei.

§ 6º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais da Promoção Social, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação, exceto a Gratificação de Função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, computado o período de percepção anterior para os efeitos de sua permanência.

§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei.

Art. 51 - Os atuais Profissionais da Promoção Social, titulares de cargos efetivos, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, terão sua jornada de trabalho fixada na seguinte conformidade:

I - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33: Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

II - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou nos

Regimes Especiais de Trabalho referidos neste artigo, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, manifestar-se pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 2º - Na hipótese de opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, os Profissionais a que se refere este artigo poderão ingressar a pedido, a qualquer tempo, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, podendo dela desligar-se, a qualquer tempo, vedado novo ingresso nessa jornada, a pedido.

§ 3º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção do valor devido em razão da sujeição a esse regime e da incorporação das respectivas parcelas.

§ 4º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica a renúncia à incorporação do adicional de 1/3 relativo aos Regimes Especiais de Trabalho.

§ 5º - Fica assegurado ao Profissional da Promoção Social referido neste artigo que, na data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção de vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
b) acima de 6 até 7 anos; 6%;
c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
e) acima de 9 anos: 15%.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir da data da integração provisória do Profissional da Promoção Social, que estiver submetido às Jornadas Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 8º - Na hipótese de desligamento, a pedido, da Jornada Especial a que se refere este artigo, o Profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo e

deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º.

§ 9º - Ao Profissional da Promoção Social submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, que não ingressar na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e ao que dela se desligar, fica assegurada a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo, na aposentadoria ou pensão.

§ 10 - Os Profissionais referidos neste artigo incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada Especial, na forma deste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos ou pensões no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente do prazo fixado no artigo 46.

§ 11 - Os Profissionais da Promoção Social incluídos na Jornada Especial, na forma deste artigo, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, permanecerão cumprindo essa Jornada Especial.

§ 12 - A percepção da vantagem de ordem pessoal, prevista no parágrafo 5º deste artigo, será assegurada na aposentadoria ou pensão, aos Profissionais da Promoção Social que tenham sido incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 5 (cinco) anos anteriormente à data da publicação desta lei.

§ 13 - Na hipótese do parágrafo 5º deste artigo, será considerado, exclusivamente, o tempo apurado até o mês anterior àquele em que o Profissional da Promoção Social foi incluido nas Jornadas Básica ou Especial.

Art. 52 - No ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica assegurado aos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos do Grupo 1 ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o direito de opção por essa jornada.

Parágrafo Único - Os servidores mencionados neste artigo, que não se manifestarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

Folha n.o 145 do proc.
n.º 216 de 1923/79

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NOS TERMOS DA LEI Nº 9160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980.

Art. 53 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, ora instituídos, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única da carreira correspondente, observadas as datas de integração provisória, previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 54 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções de Técnico de Recreação Médico-Infantil e Coordenador Psicopedagógico poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho ora instituídos, na forma do disposto nos artigos 31, 50 e 52 desta lei.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Referência QPP-1 ou QPP-5, conforme o caso, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 2º - Os servidores admitidos para a função de Coordenador Pedagógico que realizarem a opção a que se refere este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

@ 3o. - Os servidores admitidos para a função de Técnico de Recreação Médico-Infantil, que realizarem a opção a que se refere este artigo, ficam submetidos ao cumprimento de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e seus salários serão pagos de acordo com a Tabela da Jornada de Orientador Social.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Folha n.o 146 do proc.
n.º 2+C de 19 24 47

Art. 55 - Aos que não optarem na forma dos artigos 53 e 54 desta lei, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS ESTÁVEIS

Art. 56 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;

III - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - Readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

V - Contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

VI - Enquadramento por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade constante do Anexo VI, integrante desta lei;

VII - Classificação no mesmo grau ao que se encontrava, quando titularizar cargo efetivo ao qual corresponda a função ocupada.

Folha n.º 147 do proc.
n.º 216 de 1994

§ 1º - Para fins do disposto no inciso V deste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Promoção Social.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso VI deste artigo será concedido uma única vez, no exercício de 1995.

§ 3º - Na concessão dos afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto nos artigos 26 e 29 desta lei.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NÃO ESTÁVEIS

Art. 57 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.

§ 1º - Fica vedada a concessão dos afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo, exceto para o exercício de cargo de provimento em comissão das Autarquias, Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo.

§ 2º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

Folha n.º 148 do proc.
n.º 275 de 26/9/89

§ 3º - O servidor que, aprovado no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo, não for nomeado para o cargo correspondente à função que exerça, durante o prazo de sua validade, será inscrito de ofício nos concursos públicos subsequentes, observado, sempre, o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não impede as demais hipóteses de dispensa, previstas no artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 58 - Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes do Anexo I, integrante desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos ora instituídos, para os servidores em atividade.

§ 1º - A opção para os aposentados e pensionistas poderá ser realizada, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 2º - Os aposentados e os pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 3º - Os aposentados e pensionistas que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão os seus proventos ou pensões fixados nesses padrões, observadas as normas previstas para os Profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes:

a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias das Classes I, II ou Única;

b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a compor o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, mas não integram nenhuma das novas carreiras: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias da Classe Única, estabelecida para o Grupo Ocupacional respectivo, no qual foram incluídos;

c) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerário ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única, das novas carreiras ou Grupos Ocupacionais aos quais correspondem as respectivas funções.

§ 4º - Os Profissionais da Promoção Social do Grupo 1 que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, e que não tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei no. 6226, de 4 de janeiro de 1963, terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

§ 5º - Os Profissionais da Promoção Social do Grupo 1 que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 ou outras Jornadas com cargas horárias superiores a esta, e que não tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, e os submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei, terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica fixada para a respectiva carreira.

§ 6º - Os Profissionais da Promoção Social que, na atividade, ocupavam cargos ou funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, submetidos a Jornada de 33 (trinta e três) e à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-33 e H-40, aposentados anteriormente à vigência da Lei nº 10.838, de 20 de fevereiro de 1990, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, terão seus proventos ou pensões calculados na Tabela da Jornada fixada para a respectiva carreira.

§ 7º - Os Profissionais da Promoção Social do Grupo 1 que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, e que tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos e pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, hipótese em que renunciarão à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 8º - Os Profissionais da Promoção Social do Grupo 1 que, na atividade, estavam sujeitos à

Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, e que tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos ou pensões fixados no valor correspondente ao da Tabela da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzida à metade, acrescidos dos seguintes percentuais, calculados sobre esse valor, por ano de permanência no regime:

a) 1 ano - 20%;
b) 2 anos - 40%;
c) 3 anos - 60%;
d) 4 anos - 80%;
e) 5 anos ou mais - 100%.

§ 9º - Na hipótese do parágrafo anterior, o aposentado ou pensionista renunciará à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 10 - Fica assegurada ao Profissional da Promoção Social do Grupo 1 que, na atividade, estava sujeito à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, e que tenha incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a fixação de seus proventos ou pensão na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, quando esta última resultar em valor maior ao obtido na forma do parágrafo 8º deste artigo.

§ 11 - Fica assegurada aos aposentados e pensionistas que tenham incorporado, no mínimo, 5 (cinco) parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a percepção da vantagem de ordem pessoal, nas condições previstas no parágrafo 5º do artigo 51 desta lei.

§ 12 - Os percentuais fixados no parágrafo 7º deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 13 - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 10 deste artigo será devida a partir da data da fixação dos proventos ou pensões nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 14 - Ficam assegurados, ao Profissional da Promoção Social que tenha incorporado todas as parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, por força de legislação específica, o cálculo de seus proventos de acordo com o parágrafo 8º e a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 11, ambos deste artigo.

§ 15 - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões, serão

observados os critérios, condições e incompatibilidades previstos nesta lei para os Profissionais da Promoção Social em atividade, tomando-se como base, para contagem de tempo na carreira ou cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

§ 16 - A fixação dos proventos ou pensões dos Profissionais que, na atividade, exerceram os cargos de provimento em comissão de Diretor de Creche, Diretor de Centro de Convivência, Diretor de Centro de Formação Profissional, Diretor de Centro de Convivência Infantil e Chefe de Seção Técnica, lotado no Centro Infantil de Proteção à Saúde, será feita de acordo com as disposições previstas na Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

SERVIDORES TITULARES DE CARGOS, NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 59 - Os atuais titulares de cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Promoção Social, que não optarem pelas novas carreiras e pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando à categoria inicial da Classe I ou Única das novas carreiras, quando de suas vacâncias.

§ 1º - Os titulares de cargos referidos neste artigo permanecerão cumprindo as jornadas de trabalho ou regimes especiais a que estão atualmente submetidos e suas respectivas remunerações serão pagas nas condições previstas em disposições específicas desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, sendo que o acesso será operado mediante enquadramento, por antiguidade na carreira.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Promoção Social que desistirem de sua opção, nos termos desta lei.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 60 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, que compõem o Quadro dos Profissionais da Promoção Social, optantes pelas novas carreiras e padrões de vencimentos, ora instituídos, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 71 desta lei.

§ 1º - As condições para a integração provisória são as previstas nos artigos 62 e 63 desta lei.

§ 2º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei receberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais beneficios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 3º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 4º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei.

Art. 61 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no inciso II do artigo 71 desta lei.

Parágrafo Único - As condições para a integração definitiva são as previstas nos artigos 64 e 66 desta lei.

Art. 62 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo 1, a integração provisória será feita nas categorias da Classe I da respectiva carreira, observada a correspondência da Classe em que o Profissional estiver na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

I - da Classe I para a Categoria 1;
II - da Classe II para a Categoria 2;
III - da Classe III para a Categoria 3;
IV - da Classe IV para a Categoria 4.

Parágrafo Único - A integração provisória produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 63 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo 2, a integração provisória será feita nas categorias da Classe Única, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou

Folha n.º 153 do proc.
n.º 216 de 19 97

carreira, apurado até 31 de maio de 1994, na seguinte conformidade:

I - Categoria 1 - de 0 a 6 anos;
II - Categoria 2 - acima de 6 até 11 anos;
III - Categoria 3 - acima de 11 até 19 anos;
IV - Categoria 4 - acima de 19 anos.

Parágrafo Único - A integração provisória produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 64 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 1 será feita nas categorias das Classes I ou II, observada a correspondência da Classe em que o Profissional estava na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

I - Na Classe I da nova carreira:

a) titulares de cargos da Classe I das atuais carreiras: na Categoria 1;

b) titulares de cargos da Classe II das atuais carreiras: na Categoria 3;

II - Na Classe II da nova carreira:

a) titulares de cargos da Classe III das atuais carreiras: na Categoria 1;

b) titulares de cargos da Classe IV das atuais carreiras: na Categoria 3;

III - Serão também integrados nas categorias da Classe I, das novas carreiras, os servidores que detiverem o tempo estabelecido a seguir, considerado, exclusivamente, o de carreira, apurado até 31 de maio de 1994:

a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;
c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
d) Categoria 4 - acima de 9 anos;

IV - Serão também integrados nas categorias da Classe II das novas carreiras, os servidores que tiverem preenchido, até 31 de maio de 1994, as seguintes condições:

a) Categoria 1 - tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na

Folha n.o 154 do proc.
n.º 276 de 1992

forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 2 - tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

c) Categoria 3 - tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de cursos de graduação, de mestrado, doutorado ou livre docência, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 1º - A integração definitiva na Classe II das novas carreiras, de que tratam os incisos II e IV, não poderá exceder 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes na atual carreira.

§ 2º - Se houver concorrentes em número superior a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes nas atuais carreiras, os servidores que apresentarem títulos, na forma do inciso IV deste artigo, serão classificados de acordo com os critérios a serem fixados pela Comissão Especial, instituída na forma do artigo 70 desta lei.

§ 3º - Não será computado como título o curso de graduação exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o Profissional.

§ 4º - Os titulos de que trata este artigo deverão ser apresentados no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Especial, instituída na forma do artigo 70 desta lei.

§ 5º - Os resultados dos concursos de acesso homologados anteriormente a esta lei, para cargos das atuais carreiras, ora distribuidos no Grupo 1, serão considerados para os efeitos da integração definitiva, de que trata este artigo, dentro do limite de cargos vagos existentes na data da publicação desta lei.

§ 6º - Fica assegurado ao Profissional da Promoção Social manter, na integração

Folha n.º 155 do proc. n.º 276 de 1997

definitiva, a categoria obtida na integração provisória, independentemente da apresentação de títulos e do tempo mínimo exigido neste artigo.

§ 7º - Para os efeitos deste artigo, a Comissão Especial, de que trata o artigo 70 desta lei, definirá as atividades técnico-científicas a serem consideradas, bem como seus respectivos créditos.

§ 8º - A integração definitiva produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 65 - Se após a integração definitiva na Classe II, de que trata o artigo anterior, a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos das atuais carreiras, e existindo cargos vagos na Classe I das novas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

Parágrafo Único - Após a acomodação dos Profissionais da Promoção Social nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição, das novas carreiras.

Art. 66 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras dos Grupo 2 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Parágrafo Único - A integração definitiva produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 67 - Para fins de integração, provisória ou definitiva, a contagem de tempo será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

Art. 68 - As integrações, provisória e definitiva, são formas de acomodação dos atuais titulares de cargos abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, nas classes, categorias e referências das novas carreiras instituídas por esta lei.

Parágrafo Único - A integração provisória ou definitiva, na Classe I ou Única, não constituirá impedimento para a promoção, por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 69 - Os cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras ou cargos, serão considerados para a integração definitiva e evolução funcional, previstas nesta lei.

Parágrafo Único - A Comissão Especial de que trata o artigo 70 desta lei definirá os títulos a

Folha n.o 156 do proc.
n.º 276 94 1994

serem considerados para fins de fixação dos proventos, legados ou pensões.

Art. 70 - A integração dos Profissionais da Promoção Social nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei será feita por Comissão Especial a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

§ 1º - O Secretário Municipal da Administração poderá constituir Sub-comissões para funcionarem junto à Comissão Especial.

§ 2º - A composição da Comissão e das Sub-comissões a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário Municipal da Administração, de acordo com as peculiaridades e especificidades das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP.

FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS E PENSÕES

Art. 71 - Para os titulares de cargos de provimento efetivo, dos Grupos 1 e 2, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar:

I - do primeiro dia do mês de agosto de 1994: para os titulares de cargos do Grupo 2;

II - do primeiro dia do mês de setembro de 1994: para os titulares de cargos do Grupo 1.

@ 1o. - Os titulares de cargos do Grupo 2 terão os efeitos da respectiva integração retroagidos na seguinte conformidade:

a) para os que optarem no mês de agosto, a partir de 1o. de julho de 1994;

b) para os que optarem no mês de setembro, a partir de 1o. de agosto de 1994;

c) para os que optarem nos meses subsequentes a setembro, a partir do primeiro dia do mês em que foi realizada a opção.

@ 2o. - Os titulares de cargos do Grupo 1 terão os efeitos da respectiva integração retroagidos na seguinte conformidade:

a) para os que optarem no mês de setembro, a partir do primeiro dia do mês de agosto;

b) para os que optarem no mês de outubro, a partir do primeiro dia do mês de setembro;

c) para os que optarem nos meses subsequentes a outubro, a partir do primeiro dia do mês em que foi realizada a opção.

§ 3º - Os Profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber a Gratificação de Função, de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

§ 4º - Os Profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a Gratificação de Função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, tornada permanente, passarão a receber os novos percentuais e bases fixados nesta lei, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

Art. 72 - Os vencimentos dos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, de provimento efetivo, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos de provimento efetivo.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos que iniciarem exercício nos cargos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP após a data da publicação desta lei.

Art. 73 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, dar-se-á à época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam suas funções ou dos servidores do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 1º - Os servidores referidos neste artigo passarão a receber os novos salários a partir do mês da publicação dos respectivos atos de fixação.

§ 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou das respectivas funções, prevista nesta lei.

§ 3º - Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados receberão seus salários na forma estabelecida pela legislação vigente, devidamente reajustados nos termos da legislação

Folha n.º 158 do proc. n.º 276 de 1999

específica, mantida a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 74 - A fixação dos proventos dos que se aposentaram na condição de titulares de cargos efetivos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social dar-se-á na seguinte conformidade:

I - provisoriamente: nas categorias da Classe I ou Única, conforme o caso, observadas as datas da integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo, ou dos que titularizam cargos do Grupo Ocupacional a que pertence sua referência;

II - definitivamente: nas categorias da Classe II ou Única, conforme o caso, observado o prazo fixado no artigo 61 desta lei.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se às pensões e legados.

§ 2º - A fixação de proventos, pensões e legados, a que se refere este artigo, realizada posteriormente à integração definitiva dos titulares de cargos correspondentes, será definitiva.

Art. 75 - A remuneração dos Profissionais da Promoção Social contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989 , e legislação subsequente, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondem suas funções, será a fixada de acordo com as normas em vigor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76 - Os Profissionais da Promoção Social, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei 9.160, de 3 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 77 - Os Profissionais da Promoção Social, que optarem e forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade:

I - Na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30: os servidores efetivos do Grupo 1 remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33,incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optaram por essa jornada;

II - Jornada de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil: os servidores titulares de cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, sujeitos, atualmente, a 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33;

III - Na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) servidores efetivos do Grupo 1 sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;

b) servidores efetivos do Grupo 1 remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que optaram por essa jornada;

IV - Na Jornada de Orientador Social: titulares de cargos de Orientador Social;

V - Na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: os servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, e que realizaram opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, em razão desses regimes.

Art. 78 - Os atuais Profissionais da Promoção Social do Grupo 1, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que realizarem opção pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que tenham implementado o prazo para incorporação do "pro labore", hora extra e serviço extraordinário,

anteriormente à publicação desta lei, terão, na ocasião da aposentadoria, esses benefícios calculados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 79 - Os atuais servidores efetivos, integrados nos novos padrões de vencimentos, na forma desta lei, terão, excepcionalmente, no seu primeiro enquadramento por evolução funcional, computado como tempo mínimo progressivo estabelecido para cada categoria no Anexo IV, exclusivamente o de carreira, considerado o tempo anterior à sua integração definitiva.

Parágrafo Único - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência na categoria, estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

Art. 80 - Fica vedada a inclusão no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que tratam a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, dos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, em razão do cargo de provimento efetivo ou do exercício de cargo de provimento em comissão.

Parágrafo Único - Serão desligados, automaticamente, do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a partir da data em que forem integrados provisoriamente, na forma desta lei, os atuais titulares de cargos efetivos ou funções do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, incluídos nesse regime em razão do cargo efetivo ou do exercício de cargo em comissão, que realizarem opção pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro.

Art. 81 - Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como da caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes.

Art. 82 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Promoção Social, ficam alteradas e passam a ser calculadas de conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo V, integrante desta lei.

§ 1º - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Promoção Social, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos todos os Quadros Especiais e Planos de Carreira para os servidores da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências

Folha nº 161 do proc.
n.º 275 de 1989

D.A.I e D.A.S., instituídas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à referida lei, devidamente reajustada nos termos da legislação específica.

§ 3º - Para os efeitos do artigo 102 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, será considerado o valor do padrão do cargo de Secretário Municipal, vigente anteriormente à Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, reajustado na forma da legislação vigente.

Art. 83 - Enquanto não providos os cargos de provimento efetivo de Diretor de Equipamento Social, os atuais titulares de cargo em comissão de Diretor de Creche, Diretor de Centro de Convivência, Diretor de Centro de Formação Profissional, Diretor de Centro de Convivência Infantil e Chefe de Seção Técnica, lotado no Centro Infantil de Proteção à Saúde, permanecerão no exercício desses cargos, que serão extintos na vacância, percebendo seus vencimentos na forma fixada na Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 1º - Será assegurada ao titular de cargo de provimento em comissão de que trata o "caput" deste artigo, a contagem de tempo de exercício no referido cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente, equivalente a 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício no cargo.

§ 2º - O tempo de exercício nos cargos de que trata o "caput" deste artigo também será computado como título, para fins de ingresso em concurso público para provimento de cargos de Diretor de Equipamento Social, ora criados.

Art. 84 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo, do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, a partir do exercício de 1995, na promoção por merecimento e antiguidade farão jus à contagem do tempo de exercício da função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, como no cargo efetivo.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Promoção Social.

Art. 85 - A promoção por antiguidade do Profissional da Promoção Social, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de Profissionais em cada grau, em cada categoria da respectiva classe.

Art. 86 - Em decorrência da instituição das novas carreiras, nos termos do Anexo I, integrante desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 87 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência, ainda que não disponham, à época, da escolaridade que ora passa a ser exigida para seu provimento.

Parágrafo Único - O apoveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo indicado na coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 88 - Aplicam-se aos servidores abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Promoção Social-QPP, organizado por esta lei, as normas constantes das disposições finais e legislação subseqÜente da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, estabelecidas para os servidores de todos os Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 89 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos e admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, aposentados e pensionistas, do Instituto de Previdência, do Serviço Funerário, do Tribunal de Contas, todos do Município de São Paulo, que exerçam atividades profissionais, efetivamente, em áreas da promoção social.

Art. 90 - Excepcionalmente, ficam mantidos, nas mesmas condições, os afastamentos dos Profissionais da Promoção Social, nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, concedidos anteriormente à data da publicação desta lei.

Parágrafo Único - Os afastamentos a que se refere este artigo, a serem concedidos a partir da data da publicação desta lei, deverão observar as condições ora previstas.

Art. 91 - Serão extintos, na medida do provimento dos cargos de Diretor de Equipamento Social, na forma prevista nesta lei, para as respectivas unidades, os cargos a seguir discriminados:

I - 400 (quatrocentos) cargos de Diretor de Creche - Ref. DAS-10, lotados na Secretaria da Família e Bem Estar Social;

II - 2 (dois) cargos de Diretor de Centro de Formação Profissional - Ref. DAS-10, lotados na Secretaria da Família e Bem Estar Social;

III - 42 (quarenta e dois) cargos de Diretor de Centro de Convivência - Ref. DAS-10, lotados na Secretaria da Família e Bem Estar Social;

IV - 1 (um) cargo de Diretor de Centro de Convivência Infantil - Ref. DAS-10, lotado na Secretaria do Verde e do Meio Ambiente;

V - 6 (seis) cargos de Chefe de Seção Técnica - Ref. DAS-10, lotados nos Centros Infantis de Proteção à Saúde, dos Distritos de Saúde da Vila Maria, Butantã, Sapopemba, Vila Matilde, Campo Limpo e Ermelino Matarazzo.

§ 1º - Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, até que sejam nomeados os servidores que preencham os requisitos estabelecidos nesta lei para o cargo de Diretor de Equipamento Social, poderão ser providos os cargos em comissão, referidos nos incisos I a V, observadas as exigências estabelecidas para o cargo, vigentes anteriormente à data da publicação desta lei.

§ 2º - A exoneração dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão dar-se-á a partir do início de exercício do titular efetivo do cargo de Diretor de Equipamento Social na respectiva unidade.

Art. 92 - A Referência DA-15, da escala de vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referida no artigo 2o., I, da Lei no. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica mantida para fins de fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais, que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada Referência DA-15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos.

Art. 93 - Os ônus financeiros decorrentes da extensão dos benefícios ora instituídos às pensões e legados deferidos antes da publicação desta lei, e que vêm sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados, a partir da data da respectiva fixação, pela Prefeitura do

Folha n.o 164 do proc.
n.º 246 de 19 89

Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 94 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 95 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas nos artigos 61 e 71, revogadas as disposições em contrário.

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Promoçao Social.
Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

SITUAÇAO ATUAL						SITUAÇAO NOVA			
No. DE CARGOS		DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
785	477	Assistente Social I	NS-1	PP-III	1570	ASSISTENTE SOCIAL Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigido diploma de Assistente Social e registro no Conselho Regional respectivo.
440		Assistente Social II	NS-2	PP-III					
235		Assistente Social III	NS-3	PP-III					
110		Assistente Socia IV	NS-4	PP-III					
						a) Categoria 1	QPP-5		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
						b) Categoria 2	QPP-6		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPP-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPP-8		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						ASSISTENTE SOCIAL Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
						a) Categoria 1	QPP-9		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	QPP-10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
						c) Categoria 3	QPP-11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direçao, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

Folha nº 165 do proc. nº 276 de 1989

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Promoçao Social.
Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

SITUAÇAO ATUAL					SITUAÇAO NOVA				
No. DE CARGOS		DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
210	210	Pedagogo I	NS-1	PP-III	420	PEDAGOGO Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigido diploma ou Certificado de Licenciatura Plena em Pedagogia ou complementaçao pedagogica registrado em orgao competente do Ministerio da Educaçao e Cultura.
118		Pedagogo II	NS-2	PP-III					
63		Pedagogo III	NS-3	PP-III					
29		Pedagogo IV	NS-4	PP-III					
						a) Categoria 1	QPP-5		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
						b) Categoria 2	QPP-6		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) na Categoria.
						c) Categoria 3	QPP-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPP-8		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						PEDAGOGO Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
						a) Categoria 1	QPP-9		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	QPP-10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
						c) Categoria 3	QPP-11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direçao, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 1090 (um mil e oitenta) horas.

Folha no 166 do pr
n.º 276 de 19

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Promoçao Social
Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA				
No. DE CARGOS EFETIVO	No. DE CARGOS PROVIS.	DENOMINACAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINACAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
					452	DIRETOR DE EQUIPAMENTO SOCIAL		PP-II	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, dentre portadores de diploma de Assistente Social ou Psicologia e registro no Conselho Regional respectivo ou dentre portadores de diploma ou Certificado de Licenciatura Plena em Pedagogia ou complementaçao pedagogica registrado em orgao competente do Ministerio da Educaçao e Cultura.
						a) Categoria 1	QPP-6	PP-II	Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
						b) Categoria 2	QPP-7	PP-II	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e creditos em atividades tecnico-cientificas ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, correlacionados com a area de atuaçao, totalizando, no minimo, 240 (duzentos e quarenta) horas.
						c) Categoria 3	QPP-8	PP-II	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando, no minimo, 480 (quatrocentos e oitenta) horas.
						d) Categoria 4	QPP-9	PP-II	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando, no minimo, 720 (setecentos e vinte) horas.
						e) Categoria 5	QPP-10	PP-II	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando, no minimo, 960 (novecentos e sessenta) horas.
						f) Categoria 6	QPP-11	PP-II	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 5, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao totalizando, no minimo, 1200 (mil e duzentas) horas.

Folha no 167 do proc. n.º 276 de 19 54

Anexo I a que se referem os arts. 2o. e 4o. da Lei n.o
Quadro dos Profissionais da Promoçao Social
Enquadramento dos cargos do Grupo 2

SITUAÇAO ATUAL					SITUAÇAO NOVA				
No. DE CARGOS		DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
5025	5025	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil I	NB-3	PP-III	10050	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida formaçao escolar correspondente ao 2o. grau completo ou equivalente.
3015		Auxiliar de Desenvolvimento Infantil II	NB-4	PP-III					
2010		Auxiliar de Desenvolvimento Infantil III	NB-5	PP-III					
						a) Categoria 1	QPP-1		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
						b) Categoria 2	QPP-2		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPP-3		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPP-4		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
275	181	Orientador Social I	NB-4	PP-III	456	ORIENTADOR SOCIAL		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigido o certificado de conclusao do 2o. grau completo ou equivalente.
181		Orientador Social II	NB-5	PP-III					
						a) Categoria 1	QPP-1		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
						b) Categoria 2	QPP-2		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPP-3		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPP-4		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
5		Tecnico de Recreaçao Medico Infantil	NM-1	PP-III					

Folha n.o 168 do proc. n.º 216 de 19 77

Anexo II a que se refere o art. 6o. da Lei no.

Fo... no 169 do proc. n.º 276 de 1954

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOCAO SOCIAL
TABELA A - GRUPO 2 - Auxiliar de Desenvolvimento Infantil

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPP-01	277.441,49	305.185,64	335.704,20	369.274,62	406.202,09
QPP-02	299.636,81	329.600,49	362.560,54	398.816,59	438.698,25
QPP-03	323.607,75	355.968,53	391.565,38	430.721,92	473.794,11
QPP-04	349.496,37	384.446,01	422.890,61	465.179,67	511.697,64

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOCAO SOCIAL
TABELA B - GRUPO 2 - Orientador Social

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPP-01	349.496,37	384.446,01	422.890,61	465.179,67	511.697,64
QPP-02	377.456,08	415.201,69	456.721,86	502.394,05	552.633,45
QPP-03	407.652,57	448.417,83	493.259,61	542.585,57	596.844,13
QPP-04	440.264,78	484.291,25	532.720,38	585.992,42	644.591,66

Obs.: Aplica-se ao Tecnico de Recreacao Medico-Infantil.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOCAO SOCIAL
TABELA C - GRUPO 1
JORNADA BASICA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPP-05	824.833,11	899.068,21	979.984,36	1.068.182,88	1.164.319,19
QPP-06	899.068,21	979.984,36	1.068.182,88	1.164.319,19	1.269.107,93
QPP-07	979.984,36	1.068.182,88	1.164.319,19	1.269.107,93	1.383.327,61
QPP-08	1.068.182,88	1.164.319,19	1.269.107,93	1.383.327,61	1.507.827,16
QPP-09	1.164.319,19	1.269.107,93	1.383.327,61	1.507.827,16	1.643.531,83
QPP-10	1.269.107,93	1.383.327,61	1.507.827,16	1.643.531,83	1.791.449,68
QPP-11	1.383.327,61	1.507.827,16	1.643.531,83	1.791.449,68	1.952.679,91

Folha n.o 170 do proc.
n.º 276 do 19 91

Anexo II a que se refere o art. 6o. da Lei no.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOCAO SOCIAL
TABELA D - GRUPO 1
JORNADA BASICA E ESPECIAL DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPP-05	1.099.777,48	1.198.757,63	1.306.645,70	1.424.243,75	1.552.425,37
QPP-06	1.198.757,63	1.306.645,70	1.424.243,75	1.552.425,37	1.692.143,89
QPP-07	1.306.645,70	1.424.243,75	1.552.425,37	1.692.143,89	1.844.436,84
QPP-08	1.424.243,75	1.552.425,37	1.692.143,89	1.844.436,84	2.010.436,25
QPP-09	1.552.425,37	1.692.143,89	1.844.436,84	2.010.436,25	2.191.375,61
QPP-10	1.692.143,89	1.844.436,84	2.010.436,25	2.191.375,61	2.388.599,38
QPP-11	1.844.436,84	2.010.436,25	2.191.375,61	2.388.599,38	2.603.573,42

Folha n.º 171 do proc. n.º 276 de 19 97

Anexo III a que se refere o artigo 34 da Lei no.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOCAO SOCIAL

GRATIFICACAO DE FUNCAO

TABELA B - GRUPO 2

Padrao do Cargo Exercido	% s/ QPA-7A J-40
DAI-01	35%
DAI-02	45%
DAI-03	55%
DAI-04	65%
DAI-05	75%
DAI-06	95%
DAI-07	115%
DAI-08	135%
DAS-09	180%
DAS-10	210%
DAS-11	220%
DAS-12 em diante	230%

QPPAN3AS.CAL

Anexo III a que se refere o artigo 34 da Lei no.

Folha n.o 172 do proc. n.º 216 de 19 74

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOCAO SOCIAL

GRATIFICACAO DE FUNCAO

TABELA A - GRUPO 1

Padrao do Cargo Exercido	% s/ QPA-13A J-40
DAS-09	25%
DAS-10	35%
DAS-11	45%
DAS-12	50%
DAS-13	55%
DAS-14	65%
DAS-15	80%
DAS-16	90%
SM	90%

QPPAN3AS.CAL

Anexo IV a que se refere o art. 20 da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Promoçao Social
EVOLUÇAO FUNCIONAL

CARGOS DO GRUPO 1 - CLASSE I			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO TEMPO
Assistente Social Pedagogo	1	QPP-5	0
	2	QPP-6	3
	3	QPP-7	7
	4	QPP-8	11

CARGOS DO GRUPO 1 - CLASSE II				
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
			TEMPO ACESSO	TITULOS
Assistente Social Pedagogo	1	QPP-9	11 *	Na forma estabelecida no Anexo I desta Lei.
	2	QPP-10	15	
	3	QPP-11	20	

* ACESSO na Categoria 1.

4QPP06.cal

Folha n.o 173 do proc. n.º 276 de 19 59

Anexo IV a que se refere o art. 20 da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Promoçao Social
EVOLUÇAO FUNCIONAL

CARGOS DO GRUPO 2			
DENOMINAÇAO DO CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO TEMPO
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	1	QPP-1	0
Orientador Social	2	QPP-2	6
	3	QPP-3	11
	4	QPP-4	19

4qpp07.cal

Folha n.º 174 do proc. n.º 276 de 19 84

Anexo IV a que se refere o art. 20 da Lei no..
Quadro dos Profissionais da Promoçao Social
EVOLUÇAO FUNCIONAL

CARGO DO GRUPO 1 - CLASSE UNICA				
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
			TEMPO	TITULOS
Diretor de Equipamento Social	1	QPP-6	0	Na forma estabelecida no Anexo I desta lei.
	2	QPP-7	4	
	3	QPP-8	8	
	4	QPP-9	12	
	5	QPP-10	16	
	6	QPP-11	22	

4qpp08.cal

Folha n.º 175 do proc. n.º 24 de 19 89

Anexo V a que se refere o art. 82 da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Promoçao Social
TABELA DE CALCULO DE GRATIFICAÇOES

GRATIFICAÇAO	SITUAÇAO ATUAL		SITUAÇAO NOVA	
	Percentual	Incidencia	Percentual	Incidencia
Gratificaçao de Dificil Acesso	30% ou 50% de acordo com a localizaçao da Unidade de Trabalho	Padrao correspondente a classe inicial das respectivas carreiras	30% ou 50% de acordo com a localizaçao da Unidade de Trabalho	CARGOS DO GRUPO 1 Grau "A" da Referencia NS-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 2 Grau "A" da Referencia NM-1, do Quadro Geral do Pessoal
Gratificaçao de Gabinete, calculadas com base na Referencia do cargo do servidor.	30%	Grau "A" da Referencia do Cargo.	30%	CARGOS DO GRUPO 1 Classe I : Grau "A" das Referencias NS-1, NS-2, NS-3 e NS-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Classe II: Grau "E" das Referencias NS-1, NS-2 e NS-3, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2 e 3, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 2 Grau "A" das Referencias NM-1,NM-2,NM-3 e NM-4 do Quadro Geral do Pessoal para as categorias 1, 2, 3 e 4 respectivamente.

4qpp10.cal

Folha n.o 176 do proc. n.º 276 de 19 74

Anexo VI a que se refere o art. 56 da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Promoçao Social
TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA PROMOÇAO POR ANTIGUIDADE NOS GRAUS

I	- No	grau	"B"	=	3	anos
II	- No	grau	"C"	=	7	anos
III	- No	grau	"D"	=	11	anos
IV	- No	grau	"E"	=	15	anos

4qpp09.cal

Folha n.o 177 do proc. n.º 276 de 1949

19

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 178 do proc. n.º 276 de 1994

EMENDA Nº 01 /94 AO PROJETO DE LEI Nº 276/94

RETIRADO
10 AGO 1994
Presidente

SUPRIME O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 22º DO PROJETO DE LEI 276/94, DO EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOÇÃO SOCIAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

027

23 JUN 1994

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica suprimido o parágrafo 2º do Artigo 22º do Projeto de Lei nº 276/94, do Executivo, que dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Promoção Social da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de junho de 1994.

BANCADA DO PC do B

CÓD. 0561

Impresso no serviço gráfico da CM

19

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 19 do proc. n.º 276 de 1994

EMENDA Nº 02 /94 AO PROJETO DE LEI Nº 276/94

RETIRADO
10 AGO 1994
Presidente

SUPRIME O ITEM B DO § 1º DO ART. 22 DO PROJETO DE LEI Nº 276/94, DO EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOÇÃO SOCIAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica suprimido o item b do parágrafo 1º do Art. 22 do Projeto de Lei nº 276/94, do Executivo, que dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Promoção Social da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

23 JUN 1994

Sala das Sessões, de junho de 1994.

BANCADA DO PC do B

CÓD. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 18º do proc. n.º 276 de 1994

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 03 /94 AO PL 276/94

Substitua-se o Artigo 63 "caput",os incisos III e IV do Artigo 64 do PL 276/94.

Artigo 1º - Substitua-se do Artigo 63 "caput" do PL 276/94, que passa a ter a seguitne redação:

Artigo 63 - "Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem os grupos 2 e 3, a integração provisória será feita nas categorias da Classe Única, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou carreira, apurado até a data da publicação desta Lei, na seguinte forma:

REJEITADO
10 AGO 1994
Presidente

29 JUN 16 54 95 00050

Artigo 2º - Substitua-se o inciso III do Artigo 64, do PL 276/94,que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 64:

III - "Serão também integrados nas categorias da Classe I, das novas carreiras,os servidores que detiverem o tempo estabelecido a seguir, considerado, exclusivamente, o de carreira, apurado até a data da publicação desta Lei".

Artigo 3º - Substitua-se o inciso IV do Artigo 64 do PL 276/94, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 64:

IV - "Serão também integrados nas categorias da classe II, das novas carreiras, os servidores que tiverem preenchido, até a data da publicação desta Lei, as seguintes condições:"

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 111 do proc.
n.º 276 de 1977

Sala das Sessões, de de 1994

ALMIR GUIMARÃES
Vereador

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

cod. 0561

(19)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 182 do proc. n.º 276 de 1994

EMENDA SUPRESSIVA Nº 04 /94 AO PL 276/94

Suprime o § 2º do Artigo 22, parte do Artigo 26, o Artigo 92 e seus parágrafos, parte do Artigo 93 "caput", do PL 276/94.

Artigo 1º - Suprima-se o § 2º do Artigo 22, do PL 276/94, que dispõe:

Artigo 22 - .....

§ 2º - "As ausências, em decorrência de greve, serão disciplinadas por ato do Executivo"

Artigo 2º - Suprima-se do Artigo 26, do PL 276/94, a expressão "Orientador Social".

Artigo 3º - Suprima-se o Artigo 92 e seus parágrafos, do PL 276/94.

Artigo 4º - Suprima-se do Artigo 93 "caput" do PL 276/94, a expressão "Com a nova redação conferida pelo artigo anterior".

Sala das Sessões, de de 1994

ALMIR GUIMARÃES
Vereador

29 JUN 1751 00058

PREJUDICADO
1 01 AGO 1994
Presidente

cod. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.º 115 do proc. n.º 276 de 1997

JUSTIFICATIVA

Quanto ao § 2º do Artigo 22, recente decisão do Supremo Tribunal Federal, considerou inadmissível o direito de greve enquanto não regulamentado por Lei Federal. Até que isso ocorra, as ausências,em decorrência de greve, serão iguais a quaisquer outras, nada se justificando que se lhes atribua tratamento diferenciado e a juízo exclusivo do Chefe do Executivo.

As funções de Orientador Social, não são de desempenho exclusivamente nos equipamentos indicados no Artigo 26.

Pela própria característica, o Orientador Social poderá desempenhar funções em diversas unidades da Prefeitura Municipal de São Paulo, que cuidam da área social. Condicionar a atuação do Orientador Social a determinados equipamentos é tolher o exercício da função do profissional e causar prejuízo à Administração Pública.

Quanto ao Artigo 92, parte do Artigo 93 e seu parágrafo único referem-se à alteração intentada do Artigo 10 da Lei Municipal nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988. A mencionada Lei permite a permanência daquela de maior valor, desde que tenha ocorrido uma percepção mínima de um ano.

Esse comando legal resultou de uma contínua e incessante luta de todo o funcionalismo municipal,que se pretende agora,com uma penada só, fazer ruir.

A propositura em exame elimina uma série de vantagens do funcionalismo, mas tal conduta vem ancorada na oferta de substituições, ou absorções que, de certa forma, correspondem à sua manutenção, a outro título e com diversa forma.

Não é o caso da presente proposta de alteração da Lei nº 10.430/88, que apenas suprime vantagens, sem nada oferecer em troca. O propósito de prejudicar os funcionários é tão evidente, que a incidência da alteração só teria lugar em 1º de janeiro de 1995, demonstrando, pois, o reconhecimento de que se trata unicamente de supressão de vantagens, vedada expressamente pela Lei Eleitoral, Lei Federal nº 8.713 de 30 de setembro de 1993, no período por ela considerado suspeito e que finda na data fixada para o início de vigência proposto.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.o 184 do proc. n.º 27 de 19

À toda evidência, esta Casa não pode concordar com uma disposição prejudicial ao funcionalismo sem que um argumento muito forte justifique essa conduta, como pretende a propositura nesses pontos atacados.

Essa a razão das emendas supressivas ora propostas.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.o 185 do proc. n.º 276 de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

RETIRADO
10 AGO 1994

REJEITADO
10 AGO 1994
Presidente

EMENDA Nº 05 AO PL Nº 276/94-7

O anexo I. a que se referem os artigos 2º e 4º da Lei nº , Quadro dos Profissionais da Promoção Social, - Enquadramento dos cargos do Grupo I -, passa a ter a seguinte redação:

Situação Nova - Diretor de Equipamento Social

Forma de provimento - Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre portadores de Diploma de Assistente Social e registro no Conselho Regional respectivo, Psicólogo e registro no Conselho Regional respectivo ou dentre portadores de Diploma ou Certificado de Licenciatura plena em Pedagogia ou Complementação Pedagógica, registrado em órgão competente do MEC.

Marcos Cintra
Vereador

Folha n.º 186 do proc. n.º 276 de 1947

Câmara Municipal de São Paulo

RETIRADO

10 AGO 1994

Presidente

EMENDA Nº 06 AO PL Nº 276/94-7

Passa a ter a seguinte redação o artigo 11 do Projeto de Lei:

Artigo 11º - Fica criada a carreira do Diretor de Equipamento Social, configurada em classe única, composta por 6 (seis) categorias, na forma constante do Anexo I, integrante desta Lei, ficando assegurado, no 1º concurso público para o provimento do cargo, o direito de inscrição dos atuais titulares dos cargos de Diretor de Creche, Diretor de Centro de Convivência e Diretor de Centro de Formação, desde que portadores de Diploma de nível universitário.

Parágrafo único - As atribuições dos cargos que compõem a carreira ora criada serão definidas em Decreto do Executivo.

Marcos Cintra
Vereador

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 167 do proc. nº 276 de 1994

EMENDA Nº 07 AO PROJETO DE LEI Nº 276/94 (DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOÇÃO SOCIAL - QPP)

RETIRADO 10 AGO 1994

O artigo 11 do P.L. 276/94, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11 - Fica criada a carreira de Diretor de Equipamento Social, configurada em classe única, composta por 6 (seis) categorias, na forma constante do Anexo I, integrante desta lei, ficando assegurada a inscrição de ofício, no primeiro concurso público a ser realizado para o provimento destes cargos, aos atuais titulares dos cargos de Diretor de Creche, Diretor de Centro de Convivência e Diretor de Centro de Formação, desde que portadores de diploma de nível universitário e que, à época da abertura das inscrições, contem com, no mínimo, 8 (oito) anos de exercício em uma destas funções."

Sala das Sessões, 30 de junho de 1994.

MARCOS MENDONÇA

JUSTIFICATIVA: Visa a presente emenda permitir que os atuais ocupantes dos cargos que ora são transformados por este projeto de lei, possam prestar o primeiro concurso público para provimento daqueles cargos, tendo em vista que estão ocupando idêntica função há vários anos, com o que acham-se perfeitamente formados para esse exercício.

De resto, o que ora se propõe é apenas o direito de se inscreverem no primeiro concurso público que vier a ser realizado para esse fim, permitindo que disputem em igualdade de condições com os demais candidatos, não se lhe atribuindo qualquer privilégio.

cod. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 158 do proc.
n.º 276 de 1994

EMENDA Nº 08 /94 AO PL 276/94

DEFERIDO

Suprime o Artigo 92 e seus parágrafos, e parte do Artigo 93 "caput", do PL 276/94

Artigo 1º - Suprima-se o Artigo 92 e ses parágrafos, do PL 276/94.

Artigo 2º - Suprima-se do Artigo 93 "caput" do PL 276/94, a expressão: "Com a nova redação conferida pelo artigo anterior".

Sala das Sessões, de de 1994

ALMIR GUIMARÃES
Vereador

30 JUN 1809 96 00060

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
D.P. - PLEXAS

cod. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.o 113 do proc. n.º 276 de 19 97

JUSTIFICATIVA

Artigo 92, parte do Artigo 93 e seu parágrafo único referem-se à alteração intentada do Artigo 10 da Lei Municipal número 10.430, de 29 de fevereiro de 1.988. A mencionada Lei permite a permanência daquela de maior valor, desde que tenha ocorrido uma percepção mínima de um ano.

Esse comando legal resultou de uma contínua e incessante luta de todo o funcionalismo municipal, que se pretende agora, com uma penada só, fazer ruir.

A propositura em exame elimina uma série de vantagens do funcionalismo, mas tal conduta vem ancorada na oferta de substituições, ou absorções que, de certa forma, correspondem à sua manutenção, a outro título e com diversa forma.

Não é o caso da presente proposta de alteração da Lei nº 10.430/88, que apenas suprime vantagens, sem nada oferecer em troca. O propósito de prejudicar os funcionários é tão evidente, que a incidência da alteração só teria lugar em 1º de janeiro de 1.995, demonstrando, pois, o reconhecimento de que se trata unicamente de supressão de vantagens, vedada expressamente pela Lei Eleitoral, Lei Federal nº 8.713 de 30 de setembro de 1.993, no período por ela considerado suspeito e que finda na data fixada para o início de vigência proposto.

À toda evidência, esta Casa não pode concordar com uma disposição prejudicial ao funcionalismo sem que um argumento muito forte justifique essa conduta, como pretende a propositura nesses pontos atacados.

Essa a razão das emendas supressivas ora propostas.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 190 do proc
n.º 276 de 19 94

EMENDA Nº 09 AO PROJETO DE LEI Nº 01-0276/94-7

Modifica-se a redação do Art. 92 e seus parágrafos , passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92 - Os parágrafos 1º e 2º do artigo 10 da Lei 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

" § 1º - A gratificação a que se refere este artigo, desde que percebida por cinco anos, ininterruptos ou não, adquire caráter de permanência;

§ 2º - Quando mais de um cargo tenha sido exercido torna-se-á permanente:

a) a gratificação imediatamente inferior, cuja percepção, acrescida do tempo de percepção de gratificações iguais ou superiores, resulte, no mínimo, em três anos".

30 JUN 1950 76 000078

RECEBIDO
10 AGO 1994
PRESIDENTE

Sala das Sessões,

JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Vereador

Cód. 0522

Folha nº 11 do proc
n.º 276 de 1994

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda vem restabelecer um direito já consagrado no serviço público, isto é, a incorporação da gratificação pelo exercício continuado ou não por cinco anos ou mais nos vencimentos do funcionário.

Portanto, é uma questão de justiça, pois trata-se de uma conquista do funcionário, que não pode ser usurpado da classe da maneira como está sendo feita.

O Projeto de Lei 276/94 é referente a uma categoria , portanto não pode tratar de assunto que diz respeito a todo o funcionalismo.

Esperamos prosperar na aprovação da presente emenda a fim de que a justiça seja restabelecida.

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI Nº 01-0276/94-7

Folha nº 112 do proc. n.º 276 de 1994

RETIRADO
10 AGO 1994
PRESIDENTE

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Promoção Social da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências.

Suprima-se o Art. 92 e seus parágrafos no Projeto de Lei nº 01-0276/94-7.

Os demais Artigos deverão ser renumerados dentro do Projeto de Lei em questão.

Sala das Sessões

JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Vereador

30 JUN 1850 00079

30 JUN 1850 94 00075

Cód. 0522

Folha nº 193 do proc.
n.º 276 de 19 94

J U S T I F I C A T I V A

Trata-se de um artigo normando matéria inteiramente alheia a ementa do Projeto de Lei 276/94.

Isto porque o Projeto de Lei 276/94 trata da organização do Quadro de Profissionais da Promoção Social da Prefeitura de São Paulo, portanto de uma categoria de pessoal, enquanto o Art. 92 e seus parágrafos é abrangente para todas as categorias de funcionários, com isto fica desfigurado o direito de incorporação da referida gratificação, pois o prazo de 10 anos é por demais longo, inviabilizando o consagrado direito de incorporar esta gratificação. Além do mais existe a espectativa de direito de incorporação que por este artigo faz desaparecer, pois a partir de 1º de janeiro de 1995 quem não tiver os cinco anos completados terá que esperar mais cinco anos para ser contemplado pelo direito de incorporação.

A norma estabelecida no Art. 92 e seus parágrafos foge a mínima técnica legislativa, pois enquanto o Projeto de Lei trata de uma espécie de funcionário - Profissionais da Promoção Social - a norma trata do gênero Funcionário Municipal - abrangendo todas as espécies ou categorias de funcionários.

Para se restabelecer a justiça entre a categoria do Funcionário Municipal não de prosperar esta norma criado pelo Art.92 e seus parágrafos, cabendo aos Senhores Vereadores a supressão do referido artigo.

Folha n.º 194 do proc. n.º 276 de 1994

Câmara Municipal de São Paulo

Emenda Nº. 11 ao Projeto de Lei Nº 276/94

Suprime a alínea b do parágrafo 1º do artigo 22 do P.L. 276/94

Artigo 1º - Fica suprimido a alínea "b" do parágrafo 1º do artigo 22.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1.994

REJEITADO
10 AGO 1994
PRESIDENTE

Justificativa

A emenda visa adequar o presente projeto aos demais quadros de carreiras dofuncionalismo já aprovados por esta Casa.

Câmara Municipal de São Paulo

Emenda Nº. 12 ao Projeto de Lei Nº 276/94

Suprime o parágrafo 2º do artigo 22 do P.L. 276/94

Folha nº 151 do proc. n.º 276 de 1994

Artigo 1º - Fica supimido o parágrafo 2º do artigo 22.

Sala das Sessões,em 30 de junho de 1.994

RETIFICADO

PRESIDENTE

Justificativa

A emenda visa adequar o presente projeto aos demais quadros de carreiras dofuncionalismo já aprovados por esta Casa.

Folha n.o 136 do proc. n.º 276 do 19 94

Câmara Municipal de São Paulo

Emenda Nº. 13 ao Projeto de Lei Nº 276/94

Suprime [redacted] artigo 92 do P.L. 276/94

Artigo 1º - Fica suprimido o [redacted] artigo 92.
e renumerados os restantes

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1.994

REGISTRADO
10 AGO 1994
PRESIDENTE

Justificativa

A emenda visa adequar o presente projeto aos demais quadros de carreiras dofuncionalismo já aprovados por esta Casa.

Folha n.o 197 do proc. n.º 276 de 19 94

Câmara Municipal de São Paulo

Emenda Nº. 14 ao Projeto de Lei Nº 276/94

Acrescenta artigo no P.L. 276/94 renumerando-se os demais

REJEITADO
10 AGO 1994
PRESIDENTE

Artigo 1º - Fica acrescentado artigo nº 71, renumerando-se os seguintes:
"Art.71 - Para os efeitos da integração provisória e definitiva de que tratam os artigos 63 e 64, considerar-se-á também o tempo de efetivo exercício na função correspondente ao cargo ou carreira em que o servidor esteja sendo integrado.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1.994

REJEITADO
10 AGO 1994
Presidente

Justificativa

A emenda visa garantir a contagem do tempo de exercício da profissão na Prefeitura do Município de SãoPaulo para o servidor que será integrado no QPP.

Folha n.º 138 do proc. n.º 276 de 19 94

Câmara Municipal de São Paulo

Emenda Nº. 15 ao Projeto de Lei Nº 276/94

Acrescenta alínea "d" ao parágrafo 3º do artigo 58 do P.L. 276/94

RETIRADO
1º AGO 1994
PRESIDENTE

Artigo 1º - Acrescenta-se a alínea "d" ao parágrafo 3º do artigo nº 58 do PL. 276/94:

"d) para os que se aposentaram ou faleceram antes da integração prevista na Lei 9170, de 4 de dezembro de 1980, na condição de servidores efetivos e em cargos que passam a integrar as novas carreiras do Grupo I do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP: os respectivos proventos ou pensões serão ficados na Categoria 3 da Classe II."

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1.994

Justificativa

A emenda visa restabelecer o posicionamento de topo da carreira aos profissionais servidores efetivos que, aposentados antes de 1980, foram indevidamente integrados pela Lei 9170 na referência inicial de carreira.

Folha n.o 199 do proc.
n.º 276 de 1994

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Nº 16 EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 276/94

RETIRADO
10 AGO 1994

Altera redacão do Anexo I a que se referem os artigos 2º e 4º da Lei nº do Quadro dos Profissionais da Promocão Social.

O Anexo I do Quadro dos Profissionais da Promocão Social Enquadramento dos Cargos do Grupo 1, passa ter a seguinte redacão:

"Vide Quadro em anexo."

Sala das Sessões, em de de 1994.

Arnaldo de Abreu Madeira
Vereador

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Promoçao Social
Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA				
No. DE CARGOS EFETIVO	No. DE CARGOS PROVIS.	DENOMINACAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINACAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
					452	DIRETOR DE EQUIPAMENTO SOCIAL		PP-II	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre portadores de Diploma de Assistente Social e registro no Conselho Regional respectivo, Psicólogo e registro no Conselho Regional respectivo ou dentre portadores de Diploma ou Certificado de Licenciatura plena em Pedagogia ou Complementação Pedagógica, registrado em órgão competente do MEC.
						a) Categoria 1	QPP-7	PP-II	Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
						b) Categoria 2	QPP-8	PP-II	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e creditos em atividades tecnico-cientificas ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, correlacionados com a area de atuaçao, totalizando, no minimo, 240 (duzentos e quarenta) horas.
						c) Categoria 3	QPP-9	PP-II	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando, no minimo, 480 (quatrocentos e oitenta) horas.
						d) Categoria 4	QPP-10	PP-II	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da. lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando, no minimo, 720 (setecentos e vinte) horas.
						e) Categoria 5	QPP-11	PP-II	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando, no minimo, 960 (novecentos e sessenta) horas.
						f) Categoria 6	QPP-12	PP-II	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 5, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao totalizando, no minimo, 1200 (mil e duzentas) horas.

Folha n.o 200 do proc. n.o 276 de 2/3/

2qpp03.cal

Folha n.º 201 do proc.
n.º 276 de 19 94

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Nº 17 EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 276/94

RECEBIDO
10 AGO 1994

Altera redação do Artigo 11 do Projeto de Lei nº 276/94.

O artigo 11 do Projeto de Lei nº 276/94 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11 - Fica criada a carreira de Diretor de Equipamento Social, configurada em classe única, composta por 6 (seis) categorias, na forma constante do Anexo I, integrante desta Lei, ficando assegurado, no 1º concurso público para o provimento do cargo, o direito de inscrição dos atuais titulares dos cargos de Diretor de Creche, Diretor de Centro de Convivência e Diretor de Centro de Formação, desde que portadores de Diploma de nível universitário.

Parágrafo único - As atribuições dos cargos que compõem a carreira ora criada serão definidas em Decreto."

Sala das Sessões, em de de 1994.

Arnaldo de Abreu Madeira
Vereador

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 202 do proc. n.º 276 de 19 94

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 18 /94 AO PL 276/94

RETIRADO
10 AGO 1994

Substitui o Art. 18 "caput" do PL 276/94.

Artigo 1º - Substitua-se do Artigo 18"caput" do PL 276/94, a expressão de "provas e títulos" por "de títulos ou provas e títulos".

Sala das Sessões, 02 de agosto de 1994

ALMIR GUIMARÃES
Vereador

cod. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.o 2-3 do proc.
n.º 276 do 1947

JUSTIFICATIVA

O Funcionário Público Municipal, tradicionalmente realiza o acesso através de Concurso de Títulos.

Para a realização de Concurso de Provas a Municipalidade terá um ônus significativo e desnecessário.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Está deferido o pedido de V.Exa.

Solicito ao Sr. Secretário que faça a leitura do item 1º da pauta.

* * *

- PL 276/94, do Executivo. Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Promoção Social da Prefeitura do Município de São Paulo. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - A Mesa recebeu uma mensagem aditiva, vinda do Executivo, incorporando todas ou algumas das novas pretenções que existem. Quero esclarecer que já distribui xerox para todas as lideranças, e foi exaustivamente o assunto já correu. Eu solicitaria dos Srs. Vereadores se concordam em considerar lido esses substitu-

Folha nº 205 do proc. n.º 2+C de 19 97

tivo que as lideranças já receberam.

Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presiente, apenas uma informação. Eu gostaria de saber quantas emendas e qual o teor das mesmas, que deram entrada?

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Regimentalmente, após a leitura do parecer relativo ao substitutivo, darei a informação a V.Exa.

Solicito ao Sr. Secretário que faça a leitura do Parecer conjunto das Comissões, Reunidas de Constituição e Justiça, Administração Pública, Finanças e Orçamento sobre a mensagem aditiva do Executivo ao PL 276/94.

* * *

- É lido o seguinte:

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE A MENSAGEM ADITIVA DO EXECUTIVO AO PL.276/94.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Folha nº 206 do proc. nº 276 de 1994

Através do Ofício ATL.0293/94, o Executivo encaminha à Câmara Mensagem Aditiva ao PL. 276/94, que dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, introduzindo alterações ao projeto original, incorporadas em novo texto substitutivo.

A Mensagem, ora referida, se insere na faculdade que tem o Executivo de propor modificações ao texto do projeto de sua iniciativa privativa, restando prejudicada a Mensagem anterior (OF.ATL.283/94).

As alterações ora propostas e constantes do texto substitutivo serão regimentalmente apreciadas pelo E.Plenário.

Sala das Comissões Reunidas, em

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DARCÍO
TATTO
NODA
MURILO
SANCHES
MARCOS
VIVIANI
NOMURA
MENTOR

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

WHITAKER
ALEX
ZANCRA
DEVANIR
GILBERTO
VITAL
ESTIMA

FINANÇAS E ORÇAMENTO

ALMIR
GIANETTI
GARIB
MADEIRA
ZEMAS
KASSAB
GUEDES
J. ÍNDIO
UIS COME

SBC.-

Cód. 0561

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 204 do proc.
n.º 276 de 1994

aprovado 10/08/94

REQUERIMENTO Nº 5/N. /94

REQUEREMOS à Douta Mesa, na forma regimental, o **ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO** do PROJETO DE LEI nº 276 / 94 . . devendo o mesmo passar à fase de votação.

Sala das Sessões, de agosto de 1994.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	5	dalva	126ªSE	10.08.94	Presidente	

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Lido o Parecer Conjunto, quero esclarecer que nós temos aqui um conjunto de emendas anteriormente apresentadas, que já estão incorporadas no texto. Portanto eu vou suprimidas, prejudicadas, a menos dessas quatro que foram apresentadas na sessão de hoje.

... o sr. Vital Nolasco... morgado

Folha nº 207 do proc. 275 do 1997

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
2	1	morg.	126 extra.	10.8.94		

O SR. VITAL NOLASCO (PC do B)(Pela ordem) -

Sr. Presidente, a bancada do PC do B apresentou no primeiro projeto uma série de emendas que foram contempladas algumas delas no substitutivo. Nesse sentido, como subscrevemos as emendas apresentadas, para a supressão do artigo que trata da greve e o artigo que trata do teto, dessa forma requeiro a retirada das ~~xxxxx~~ emendas anteriores.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Está deferido o pedido de V.Exa.

Agora, solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura das quatro emendas apresentadas neste momento, que serão numeradas na ordem de leitura.

* * *

- São lidas as seguintes :

(Emendas Nºs 1,2,3 e 4, ao PL 276/94.)

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) -

Srs. Vereadores, lidas as emendas, a Presidência deseja esclarecer ao plenário, que estamos na seguinte etapa do processo de discussão. Falaram quatro oradores, dois a favor e dois contra em relação ao projeto. Existre sobre a mesa requerimento pedindo encerramento de discussão, que submeto ao Plenário. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo com o requerimento de encerramento da discussão, queiram permanecer como estão. (Pausa.) Aprovado.

O SR. ARNALDO DE ABREU MADEIRA (PSDB)(Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, uma verificação nominal de votação.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - É regimental o pedido de V.Exa. Os Srs. Vereadores que forem favoráveis responderão "sim", os contrários, "não". O Sr. Secretário procederá à chamada.

O SR. GILBERTO NASCIMENTO (PMDB)(Pela ordem) - Sr. Presidente, gostaria que V.Exa. esclarecesse ao plenário o que é que está se votando neste momento.

O SR. PRESIDENTE(Miguel Colasuonno - PPR) - A Presidência deseja esclarecer o seguinte, quanto à discussão do projeto já falaram dois oradores contra e dois a favor, sobre o projeto original. Agora estamos votando o encerramento da discussão. Foi feita a votação simbólica e em seguida o Vereador Arnaldo de Abreu Madeira solicitou que fosse feita a verificação nominal de votação.

O SR. ARNALDO DE ABREU MADEIRA (PSDB)(Pela ordem) - Sr. Presidente, retiro o meu requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Retirado o requerimento de verificação nominal de votação. Portanto, está aprovado o requerimento de encerramento de discussão do projeto. Em votação. Para encaminhar a votação tem a palavra a nobre Vereadora Aldaíza Sposati.

Folha no 212 do proc. RAULO 27C de 1957

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
2	4	morg.	126 extra.	10.8.94		

O SR. BRUNO FEDER (PPR) (Pela ordem) - Sr. Presidente, percebi junto a alguns Srs. Vereadores, que a solicitação do Vereador Arselino Tatto, no sentido de retirar algumas emendas suscitou algumas dúvidas, algumas pendências. Gostaria que V.Exa. pudesse reconfirmar qual foi o pedido do nobre líder do PT.

(O Sr. Presidente.... vand.)

O SR PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - O Vereador do PT solicitou a retirada das antigas emendas feitas pelo PT e encaminhou mais 3 nesta sessão que foram lidas.

O SR BRUNO FEDER (PPR) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, solicito de V.Exa. se o Sr. Secretário pode manifestar o teor dessas emendas.

O SR PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Elas já foram lidas, mas voltarão a sê-lo a medida que vão sendo votadas. V.Exa. vai ser esclarecido à medida que a votação for ocorrendo.

O SR ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, apenas para esclarecer. Eram emendas que visavam melhorar o projeto. Como no substitutivo elas foram incorporadas não há necessidade delas.

O SR PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR)- Foi exatamente o que entendi que V.Exa. pretendia.

Para encaminhar, tem a palavra a nobre Vereador Aldaíza Sposati.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Votaram "sim" 49 Srs. Vereadores. Tivemos 2 abstenções. O projeto está aprovado, menos emendas.

A Presidência irá colocar agora as emendas....

O SR. ARSELINO TATTO (PT) (Pela Ordem) - Sr. Presidente, eu gostaria de solicitar destaque para as emendas de nºs 1 e 3, quex tratam, respectivamente, da questão do teto e do direito de greve .

O SR. GILBERTO NASCIMENTO (PMDB) (Pela ordem) - Sr. Presidente, gostaria só que V.Exa. informasse ao Plenário o seguinte: tendo sido o projeto aprovado como ficou, ~~xxx~~ por exemplo, a situação das ADIS ? Já está aprovado o projeto, elas já podem ir embora, como funciona isso.

* * *

-Ocorre manifestação da galeria.

* * *

Só para que haja um entendimento, por favor, porque eu também não sei.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - O projeto, conforme encaminhamento...

O SR. GILBERTO NASCIMENTO (PMDB) - Eu queria saber se foi aprovado ?

O SR. PRESIDENTE (MIguel Colasuonno - PPR) - Foi aprovado, menos as emendas que estão sobre a mesa e que estamos acabando de receber o destaque do Vereador....

O SR. GILBERTO NASCIMENTO (PMDB) - O que gostaria de deixar claro, Sr. Presidente, é o seguinte: o projeto, então, que trata do assunto das ADIs já está aprovado, é isso ?

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Todo o ~~xxxx~~ projeto foi aprovado, menos as emendas que estão sobre a mesa.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) (Pela ordem) - Sr. Presidente, é apenas para esclarecer ao nobre Vereador Gilberto Nascimento, para que S.Exa. possa entender, já que o pessoal da galeria entendeu, que o projeto ainda não está aprovado em definitivo.

Significa o seguinte:....(Dalva)

Significa o seguinte: se não for aprovado a emenda, por exemplo, o direito de greve, se um funcionário faltar por causa da greve, que é um direito legítimo, ele pode ser até mandado embora e ter os seus dias descontados.

Então nobre Vereador Gilberto Nascimento, é muito importante que V.Exa. vote conosco nesta emenda. É muito importante.

O SR. GILBERTO NASCIMENTO (PMDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, V.Exa. acabou por não esclarecendo em função da palavra do nobre Vereador Arselino Tatto. O quê é que tem o fato da greve com o salários das ADIS. É isso que precisa ficar claro. Não podemos estar enganando ninguém nesta Casa.

O SR. BRUNO FEDER (PPR) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, eu requeiro, regimentalmente, uma votação em bloco, das emendas nºs 1, 2 e 3 e destaque para a emenda nº 4.

O SR. PRESIDENTE(Miguel Colasuonno - PPR) - Vou esclarecer, e vou solicitar ao Vereador Arselino Tatto, se a solicitação dele quanto das emendas 1 e três, é considerado votação

em bloco?

O SR. ARSELINO TATTO(PT) - (Pela ordem) - Não. Eu requeri destaque. Votar uma por uma.

O SR. BRUNO FEDER (PPR) - (Pela Ordem) - Eu requeiro, regimentalmente, a votação em bloco das emendas nºs 1, 2 e 3.

O SR. ARSELINO TATTO(PT) - (Pela ordem) - Eu requeri antes do nobre Vereador Bruno Feder. Eu gostaria que V.Exa. colocasse em votação o meu requerimento.

O SR. JOSÉ INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO (PMDB) - O nobre Vereador Arselino Tatto, não pediu a votação individual das emendas. Então o que tem que ser aprovado ou não é a votação em bloco das emendas, 1, 2 e 3 e destaque para a 4. É isso que precisa ser votado.

O SR. NELO RODOLFO (PMDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, pelo regimento, o Sr. pode colocar em votação o pedido do nobre Vereador Bruno Feder.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
11	3	dalva	126ªSE	10.08.94	Presidente	

O SR. ARNALDO DE ABREU MADEIRA (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, me permita em auxílio deV.Exa. a interpletação de V.Exa. Foi bem claro para este Vereador que não fez as solicitações, que o Vereador Arselino Tatto, encerrada a votação da matéria principal, que é o substitutivo, imediatamente requereu -- e a gravação pode comprovar isso -- o destaque das emendas nº 1 e 3. Então V.Exa. pela norma regimental, tem que seguir primeiro o requerimnto feito inicialmente. Em seguida, ~~[illegible]~~ deppis de várias intervenções, o nobre Vereador Bruno Feder, requereu a votação em bloco.

Portanto não há nenhuma dúvida, regimental, sobre a matéria. Primeiro requerimento de destaque para as emendas 1 e 3, e em seguida apreciação das emendas do nobre Vereador Bruno Feder, propondo a votação em conjunto.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - A MINHA pergunta ao nobre Vereador Arselino Tatto, é para esclarecer se a votação havia sido solicitada uma a uma.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Exatamente.

O SR. JOSÉ INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO (PMDB) -

(Pela ordem) - Sr. Presidente, precisa ser esclarecido o quê é que vai ser votado. Tem dois requerimentos: um do nobre Vereador Arselino Tatto, outro do nobre Vereador Bruno Feder. Nenhum dos dois foi ~~xxxxxxxxx~~ submetido a votação. Se o primeiro for submentido a votação, que não seja simbólica, seja votação nominal.

O SR. PRESIDENTE(Miguel Colasuonno - PPR)-

Essa questão que V.Exa. poderá colocar, a Mesa entende, que chegou na frente, o pedido de destaque do nobre Vereador Arselino ~~Ta~~ Tatto, emenda nº 1 e nº 3. E em seguida, faremos em bloco, se for o caso, o requerimento, ~~xxxxxxxx~~do nobre Vereador Bruno Feder.

O SR. JOSÉ INDIO~~XX~~ FERREIRA DO NASCIMENTO(PMDB)

(Pela ordem) - Sr. Presidente, regimentalmente, requeiro votação nominal.

... o sr. presidente o... morgado...

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Vamos submeter ao plenário o requerimento do nobre Vereador Arselino Tatto, com relação ao destaque para as emendas nºs 1 e 3. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão. (Pausa.) Aprovado.

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL)(Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro verificação de votação nominal.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - É regimental o pedido de V.Exa. Os Srs. Vereadores que forem favoráveis responderão "sim", os contrários "não". O Sr. Secretário procederá à chamada.

* * *

- Feita a chamada, sob a Presidência do Sr. Miguel Colasuonno, verifica-se que:

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Responderam "sim" 22 Srs. Vereadores; e "não" 28 Srs. Vereadores. Rejeitado o requerido.

Agora, vamos submeter ao plenário o requerido pelo nobre Vereador Bruno Feder, dek apreeciação em bloco das Emendas nºs 1, 2 e 3 , exceção da Emenda nº 4. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão. (Pausa.) Aprovado.

O SR. ARSELINO TATTO (PT)(Pela ordem) - Sr. Presidente, regimentalmente, requeiro verificação de votação nominal.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - É regimental o requerido por V.Exa. Os Srs. Vereadores que forem favoráveis responderão "sim", os contrários,"não". O Sr. Secretário procederá à chamada.

Folha no 223 do proc. nº 2 pc do 1971

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
12	3	morg.	126 extra.	10.6.94		

O SR. MARCOS MENDONÇA (PSDB)(Pela ordem) -

Sr. Presidente, há necessidade de verificarmos os termos do Regimento Interno, que estabelece uma regra, que a matéria só pode ser votada em bloco desde que tenha a necessária conexão. Existem duas emendas, nºs 2 e 3, não podem ser votadas em bloco, porque elas não têm a necessária conexão, elas são divergentes. Uma suprime o artigo 92 e a outra estabelece uma regra com relação ao artigo 92, ou seja, são materias que , regimentalmente não podem ser unificadas. Fica aqui a ponderação.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Quero esclarecer que o meu entendimento, ou o entendimento da Mesa, é que as matérias são todas pertinentes ao mesmo tema. Em função disso considerei e vou proceder à continuação da votação.

* * *

- Feita a chamada, sob a Presidência do Sr. Miguel Colasuonno, verifica-se que:

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Responderam "sim" 29 Srs. Vereadores; e "não" 20 Srs. Vereadores. Aprovado o requerimento para votação em bloco das emendas. Vamos votar as Emendas nºs 1, 2 e 3, exceção da nº 4.

O SR. MARCOS MENDONÇA (PSDB)(Pela ordem) - Sr. Presidente, então, V.Exa. coloca em votação essas três emendas que foram agrupadas, por solicitação do Vereador Bruno Feder, aprovado pela maioria. Gostaria que V.Exa. salientasse que uma das emendas suprime o dispositivo relativo à questão da greve e as outras duas emendas alteram o dispositivo relativo ao teto do funcionalismo.

Portanto, quem votar contra essas emendas estará votando a favor da manutenção do texto do substitutivo, no sentido de que seja cerceado o direito de greve e no sentido de que o salário máximo dos funcionários municipais seja do DA-15.

O SR. PRESIDENTE(Miguel Colasuonno - PPR) - Agradeço o esclarecimento de V.Exa. A votos pelo processo nominal. Os Srs. Vereadores que forem favoráveis responderão"sim", os contrários , "não". O Sr. Secretário procederá à chamada.

-Feita a chamada, sob a Presidência do Sr.Miguel Colasuonno, verifica-se que:

(O Sr. Marcos ... Vend.)

O SR MARCOS MENDONÇA (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, gostaria de salientar algo que coloquei à apreciação de V.Exa. há instante atrás. Essas matérias não podem ser colocadas em ~~bloco~~ Bloco ~~nxx~~ porque a Emenda nº 2 estabelece que o teto do servidor será o do artigo 37 da Constituição. A Emenda nº 3 suprime o artigo 92 do substitutivo. Indago: Se o Plenário aprovar em bloco essa questão, qual a matéria que prevalecerá, a Emenda 2 ou a 3? Qual será a emenda aprovado caso sejam aprovadas as emendas? Qual delas vigorará?

O SR PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - O nobre Vereador Marcos Mendonça tem razão com relação à provável dúvida. Vamos fazer a votação. A Emenda nº 1 se refere à questão da greve e a Emenda nº 3 se refere à questão do teto suprimindo o artigo 92. Essas duas vamos votar em bloco. Está separada a votação para outros momentos. Para não dar confusão, vamos votar a 1 e a 3. Quem votar a favor da emenda é "sim"; quem votar contra é "não".

A Votos. O Sr. Secretário procederá à chamada. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo responderão "sim"; os contrários, "não".

* * *

- Feita a chamada, sob a Presidência do Sr. Miguel Colasuonno, verifica-se que:

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) -

Votaram "Sim" 22 Srs. Vereadores; "Não" 28Srs. Vereadores. Estão rejeitadas ambas as emendas.

Vamos passar à votação da Emenda nº 2. Os que forem favoráveis dirão"Sim"; os contrários "Não" Esta emenda se refere à redação do Artigo 92 da proposta encaminhada através da mensagem aditiva anexa ao Ofício ATR 234 e que se refere ao Artigo 92. "O limite máximo ~~XXXXXXX~~ de remuneração dos servidores municipais é fixado pelo Artigo 37 do Inc. XI da Constituição.

Esta emenda foi encabeçada pelo Vereador Marcos Mendonça. A votos.

O Sr. Secretário fará a chamada. Os Srs. Vereadores favoráveis dirão "Sim"; os contrários, "Não".

Folha nº 227 do proc. n.º 276 do 1959

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	LORADOR	CONT. APARTE
21	2	florência	126 se	10.08.94		

- Feita a chamada, sob a Presidência do Sr. Miguel Colasuonno, verifica-se que:

O SR. PRESIDENTE (MIguel Colasuonno - PPR)

Votaram "Sim" 20 Srs. Vereadores; "Não" 28 Srs. Vereadores. Rejeitada a Emenda nº 2.

Vamos passar à votação da Emenda nº 4, de autoria do Vereador Marcos Cintra.

"Art. 11º: Fica criada a carreira de Diretor de Equipamento Social configurada em classe única, composta por seis categorias, na forma constante do Anexo I desta lei, ficando assegurado no primeiro concurso público para o provimento de cargos o direito de inscrição dos atuais titulares dos cargos de Diretores de Creches, admitidos na basa da Lei 9.281, de 17.06.81 com, no mínimo, 10 anos de exercício, e que estejam matriculadas em cursos de Complementação Pedagógica, sendo que neste caso deverão apresentar os respectivos diplomas no prazo máximo de dois anos."

A votos. O Sr. Secretário fará a chamada. Os Sr. Vereddores favoráveis dirão "Sim"; os contrários "Não2;

Folha n.º 225 do proc.
n.º 206 do 19 94

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
21	4	florência	126 se	10.08.94		

- Feita a chamada, sob a Presidência do Sr. Miguel Colasuonno, verifica-se que:

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR)

Responderam "Sim" 35 Srs. Vereadores; "Não" 12 Srs. Vereadores; ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ houve 12 abstenções.

Está aprovada a Emenda nº 4.

Para Declaração de Voto, tem a palavra o nobre Vereador Marcos Mendonça.

Folha nº 231 do proc. n.º 275 de 1957

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
21	6	florência	126 se	10.01.94		

O SR. MARCOS MENDONÇA (PSDB) - (Para Declaração de Voto) -

Sr. Presidente, Srs. Vereadores ...

(Encaminha)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 232 do proc. n.º 276 do 19 94

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L Nº 276/94."

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

126ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 10 DE Agosto DE 19 94.

Substitutivo.

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE
1	ADRIANO DIOGO			X	29	ÍTALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO			
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO F.	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
[illegible]	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	ARSELINO TATTO	X			38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar	X			40	MAURÍCIO FARIA			X
13	BRASIL VITA				41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER	X			43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	DALMO PESSOA				45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI	X		
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	TEREZA CRISTINA LAJOLO			X
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
[illegible]	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÊ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM" : _____ Srs Vereadores

Votaram "NÃO" : _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

_____ SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 233 do proc. n.º 276 de 1994

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. Nº 276/94"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: ——

126ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 10 DE Agosto DE 1994

Destaque do vereador Arselino Tatto. emendas 1º e 3º.

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ÍTALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO			
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO		X	
4	ALEX FREUA NETTO		X		32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES		X		33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ		X	
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO Fº		X		35	MANOEL SALA		X	
8	ARCHIBALDO ZANCRA		X		36	MARCOS CINTRA		X	
[illegible]	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	ARSELINO TATTO	X			38	MARIO DIAS		X	
11	AURÉLIO NOMURA		X		39	MARIO NODA		X	
12	Alberto Hiar	X			40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA				41	MIGUEL COLASUONNO		X	
14	BRUNO FÉDER		X		42	MURILLO ANTUNES ALVES		X	
15	CHICO WHITAKER	X			43	NELO RODOLFO		X	
16	COSME LOPES		X		44	ODILON GUEDES	X		
17	DALMO PESSOA				45	OSVALDO GIANNOTTI		X	
18	DARCIO ARRUDA		X		46	OSVALDO SANCHES		X	
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI	X		
21	EDIVALDO ESTIMA		X		49	TEREZA CRISTINA LAJOLO	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI		X		50	USHITARO KAMIA			
23	FARIA LIMA		X		51	VICENTE VISCOME		X	
24	GILBERTO KASSAB		X		52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO				53	WADIH MUTRAN		X	
26	GUILHERME GIANETTI		X		54	ZENAS PIRES		X	
27	HANNA GHARIB		X		55	ZULAIÊ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM": _____ Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Fls. 234 do proc.
n.º 276 de 19 94

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. Nº 276/94"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: —

126ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 10 DE Agosto DE 19 94

Votação em Bloco.

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE
1	ADRIANO DIOGOLI		X		29	ÍTALO CARDOSO		X	
2	ALBERTO CALVO				30	JOOJI HATO			
3	ALDAIZA SPOSATI		X		31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR		X	
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS		X		34	LÍDIA CORREA		X	
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO F°	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA		X		37	MARCOS MENDONÇA		X	
10	ARSELINO TATTO		X		38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar				40	MAURÍCIO FARIA		X	
13	BRASIL VITA				41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER		X		43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES		X	
17	DALMO PESSOA				45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO		X		47	PAULO KOBAYASHI		X	
20	EDER JOFRE		X		48	ROBERTO TRÍPOLI		X	
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	TEREZA CRISTINA LAJOLO		X	
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO		X	
25	GILBERTO NASCIMENTO				53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÊ COBRA RIBEIRO		X	
28	HENRIQUE PACHECO		X						

Votaram "SIM": 55 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": — Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: — Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO

Folha n.o 239 do proc. n.º 276 do 19 94

Câmara Municipal de São Paulo

Emenda Nº. 1 **ao Projeto de Lei Nº276/94**

REJEITADO
16 AGO 1994

Suprime parágrafo 4º. art.22 renumerando-se os demais.

Art. 1º. - Suprime o parágrafo 4º do artigo 22 do Projeto de Lei nº. 276/94, renumerando-se os demais.

Sala das Sessões, 10 de agosto 1994

Anselmo Tatto e outros

~~Bancada do PT - PSDB~~ - PC do B -

Folha n.o 236 do proc. n.º 276 de 1994

Câmara Municipal de São Paulo

Emenda Nº. 3 ao Projeto de Lei Nº276/94

Suprime o artigo 92 do Projeto de Lei 276/94 -renumerando-se-os demais artigos.

REJEITADO
10 AGO 1994
Presidente

Artigo 1º. - Fica suprimido o artigo 92 do Projeto de Lei 276/94, renumerando-se os demais artigos.

Sala das Sessões, 10/08/94

Anselmo Tatto e outros

Bancada do PT

Câmara Municipal de São Paulo

Sim a favor | Não contra

Folha n.o 237 do proc. n.º 276 de 1994

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 276/94 (QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOÇÃO SOCIAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO).

REJEITADO
10 AGO 1994
Presidente

Redija-se assim o artigo 92 da proposta encaminhada através da mensagem aditiva anexa ao Ofício ATL 293/94, de 10 de agosto de 1994:

"Art. 92 - O limite máximo de remuneração dos servidores municipais é o fixado pelo artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal."

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1994.

CÓD. 0561

Folha n.o 238 do proc. n.º 276 de 19 99

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

361

1

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA nº 18.366-0/6, da Comarca de SÃO PAULO, em que é impetrante MARIA KADUNC e impetrado o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitar a preliminar e no mérito, declarando inconstitucional, "incidenter tantum", o art. 42 da Lei nº 10.430/88 (Lei Municipal), conceder, em parte, a segurança, nos termos do acórdão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Kadunc, Procuradora do Município aposentada, em face do Ilustre Senhor Prefeito do Município de São Paulo, sob o fundamento de que este vem ferindo direito líquido e certo da impetrante.

O ato coator consistiria na imposição mensal, à impetrante, de limitação de vencimentos correspondente a 07 (sete) vezes o valor da referência do padrão DA-15, em atendimento à determinação do artigo 42 da Lei Municipal nº 10.430/88. Alega a inicial que a acenada lei afronta o artigo 37, inciso XI, da Constituição da República, pois esta prevê, como limite máximo salarial dos funcionários públicos municipais, a remuneração

ADV. MARCELO GATTI REIS LOBO

Folha nº 237 do proc. n.º 276 de 1954

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

recebida pelo Prefeito, e não valores de referência impostos por lei local, que, "in casu", inferiores são ao teto determinado pela Magna Carta. Ademais, pleiteia, outrossim, que do cômputo do limite salarial sejam excluídas vantagens pessoais e as relativas à natureza e local de trabalho (adicional de qüinqüênios, sexta parte, regime de dedicação profissional exclusiva e gratificações), em atenção aos artigos 39, § 19, "in fine" e 37, inciso XV, ambos da Constituição Federal (fls. 02/15).

Concedida a liminar para que cessasse a limitação quanto aos vencimentos da impetrante (fls. 89/90), sobrevieram aos autos as informações da autoridade chamada à impetração, ocasião em que a Municipalidade requereu admissão no feito como assistente litisconsorcial passiva. Argüiu-se, preliminarmente, ilegitimidade passiva "ad causam" por inexistência de ato praticado pela autoridade impetrada, sob a asserção de que a notificação extrajudicial, intentada pela impetrante para que o Senhor Prefeito interrompesse os já citados descontos, além de não ser forma de pleitear administrativamente, não tem o condão de transformá-lo em coator, visto que o ato seria da competência do Diretor do Departamento de Recursos Humanos, este sim passível de ocupar o pólo passivo da ação mandamental. No mérito, propugnou-se a denegação da ordem, pois o artigo 42 da Lei Municipal nº 10.430/89 em nada desrespeitou a Carta Federal.

Folha n.º 246 do proc. n.º 275 do ano 94

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

antes sendo por ele recepcionado (fls. 95/110).

O parecer ministerial, em seguida, foi no sentido de ser concedida, em parte, a segurança, ordenando-se ao impetrado que considere, para efeito do teto máximo dos vencimentos da impetrante, o valor da remuneração do Prefeito Municipal, deixando de computar, em tal limite, os valores correspondentes aos adicionais por tempo de serviço e a chamada "gratificação de gabinete" (fls. 130/148).

Logo após, a Municipalidade opôs agravo regimental da decisão concessiva da segurança liminar (fls. 150/158), mas este não foi conhecido por intempestividade (fls. 164/166).

A impetrante, por derradeiro, requereu o avocamento de processo administrativo que tramitava perante a Municipalidade (fls. 168/171, 185/186), e antes mesmo de análise do pedido, sobreveio aos autos a decisão administrativa final do Senhor Prefeito no expediente (fls. 188/189). Deferido o pedido de avocamento (fls. 195), manifestou-se a impetrante no sentido do afastamento da preliminar de ilegitimidade, uma vez que o feito administrativo comprovou a "legitimatio ad causam" do ilustre impetrado (fls. 213/217).

É o relatório.

Inicialmente, anote-se que presentes as hipóteses dos artigos 50 e 54 do Código de Processo Civil, defere-se o ingresso da Municipalidade de São

Folha n.º 241 do proc. n.º 276 de 1994

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo como assistente litisconsorcial passiva.

Quanto à preliminar argüida, de rigor é o seu afastamento. Competente é, à evidência, o ilustre Senhor Prefeito Municipal para ocupar o pólo passivo da impetração.

O saudoso Hely Lopes Meirelles ensinava que "incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada" ("MANDADO DE SEGURANÇA", Editora Revista dos Tribunais, 13ª edição, 1989, pág. 35). Depreende-se facilmente do processo administrativo juntado aos autos que, de fato, somente o Senhor Prefeito tem competência para determinar a alteração do critério de descontos nos vencimentos da impetrada, tanto que o expediente administrativo só obteve término com a decisão do Chefe da Municipalidade.

Ademais, não se pode olvidar que o relacionamento entre o Senhor Prefeito e o seu Secretário é de delegação, o que não afasta a possibilidade daquele decidir em primeira ou última instância as questões referentes à administração. Por isso, ao prestar suas informações, o Chefe da Municipalidade justificou, longamente, a legalidade do ato impugnado, deixando patente que, no âmbito decisório, a pretensão da impetrante fora rejeitada, não deixando margem alguma de decisão para o seu auxiliar. Legitimado está, portanto, o Senhor Prefeito para compor a lide no pólo passivo.

Folha n.o 242 do proc. n.º 276 de 19 94

No mérito, dá-se pela concessão parcial da segurança, tomando-se como razão de decidir o erudito e judicioso parecer ministerial da lavra do eminente Doutor Laerte J. C. Sampaio, parecer esse que fica fazendo parte integrante deste acórdão.

A impetração aponta como inconstitucional a Lei Municipal nº 10.430/88, pois esta traz como limite salarial dos funcionários públicos municipais teto diferente do preconizado pela Constituição Federal, ou seja, ao passo que a Magna Carta preceitua "*...como limites máximos ...nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito*" (inciso XI do art. 37), a mencionada lei estabelece que "*a remuneração bruta, a qualquer título, dos servidores municipais... não poderá implicar, ao final, em importância superior a 7 (sete) vezes o valor da referência DA-15*" (art. 42 da Lei 10.430/88).

A questão primeira, destarte, que exsurge dos autos na análise do mérito da causa, é a averiguação da ocorrência ou não do fenômeno da recepção em relação ao diploma legal impugnado por inconstitucionalidade.

Tendo em vista o consagrado princípio da autonomia dos Estados e dos Municípios, o exegeta poderia ser direcionado a manifestar-se positivamente, pois o legislador ordinário teria possibilidade de fixar limite máximo de remuneração inferior ao previsto na Lei Maior.

Contudo, um exame mais aprofundado da norma

Folha n.º 243 do proc. n.º 276 de 19 94

constitucional, sem embargo de respeitáveis posicionamentos doutrinários em sentido contrário, permite asserção oposta.

De fato, a primeira parte da norma constitucional em questão confere à lei ordinária fixar o limite máximo de rendimentos e uma relação entre os valores de maior e de menor remuneração. Entretanto, na segunda parte, já estabelece os limites máximos, tratando como teto de remuneração, no âmbito municipal, os valores recebidos pelo Prefeito.

Adilson Abreu Dallari, dissertando sobre o assunto, preleciona que "*o inciso mais complexo do art. 37 é o de número XI, que determina ao legislador ordinário (em cada esfera de governo) o estabelecimento de limites máximos de remuneração e de uma relação entre a maior e a menor remuneração, já fixando, de imediato, qual a as remunerações devem ser tomadas como máximo em diversos casos*" ("Regime Constitucional dos Servidores Públicos", pág. 58, 2ª edição - grifos não constantes do original).

Vê-se, desse maneira, que o artigo 42 da Lei Municipal nº 10.430/88 não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, não podendo, por isso, ser considerado para fins de limitação salarial. *O valor máximo a ser considerado pela Municipalidade, por conseguinte, deverá ser o da remuneração, em espécie, do Prefeito.*

Por via de consequência surge, agora, a questão

Folha n.o 244 do proc. n.º 276 de 19 91

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segunda, ou seja, definir-se o exato alcance da expressão "remuneração", prevista no inciso XI do artigo 37 da Constituição da República.

Já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal que as vantagens pessoais e as relativas à natureza e ao local de trabalho não integram os vencimentos dos cargos, mas são atributo e apanágio do servidor (RTJ 130/478), unindo indissoluvelmente, para efeitos de hermenêutica constitucional, o artigo 37, inciso XI e o artigo 39, § 1º, que dispõe: "*A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho*".

Esse deve ser, portanto, o exato significado do termo "remuneração", ou seja, vencimento acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e inerentes ao próprio cargo, excluídas aquelas de natureza transitória ou decorrentes de situação funcional pessoal do servidor.

Dentre as vantagens enunciadas pela inicial, é inafastável que os quinquênios e a sexta parte são vantagens de caráter pessoal, decorrentes da situação funcional própria do funcionário da comuna.

O mesmo não se poderá dizer, entretantos, em relação ao adicional relativo ao regime de dedicação

exclusiva e as gratificações de nível superior, que constituem-se, segundo a mais abalizada Doutrina, em adicionais de função, pois não levam em conta as condições pessoais do servidor e nem representam uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais pelo servidor.

Consigne-se, porém, que a gratificação de gabinete, por se incluir entre as chamadas "gratificações de serviço", representa uma situação individual decorrente da natureza ou do local do trabalho, razão pela qual *não deve ser incluída* no cálculo para obtenção do limite salarial.

Entenda-se, assim, pela expressão "*vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho*", constante do artigo 38, § 1º da Carta Federal, os adicionais por tempo de serviço (qüinqüênios e sexta parte), as denominadas "gratificações de serviço" (periculosidade, insalubridade, extraordinário, noturno, transporte, gabinete, etc.) e as "gratificações pessoais" (salário família e outros). Salienta-se, para arrematar, que os adicionais pelo regime de dedicação exclusiva e de nível superior, portanto, *não são, conseqüentemente, abrangidos pela expressão citada*.

Nessa conformidade, rejeitam a preliminar e, no mérito, declarando inconstitucional, "incidenter tantum", o artigo 42 da Lei nº 10.430/88, do Município de São Paulo, concedem parcialmente a segurança, tão-só

Folha nº 245 do proc. nº 124 de 19 94

Folha nº 246 do proc. nº 276 de 1994

9

[illegible] ordenar-se ao impetrado que considere, para efeito [illegible] máximo dos vencimentos da impetrante, o valor da remuneração do Prefeito Municipal, deixando de computar, em tal limite, os valores correspondentes aos adicionais por tempo de serviço (qüinqüênios e sexta parte) e a chamada "gratificação da gabinete".

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WEISS DE ANDRADE (Presidente, sem voto), LAIR [illegible], CUNHA CAMARGO, ALVES BRAGA, SILVA LEME, [illegible] DE CARVALHO, NEY ALMADA, RENAN LOTUFO, VILLA DA COSTA, BUENO MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO, SALLES PENTEADO, NELSON FONSECA, NELSON SCHIESARI, DJALMA [illegible], CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE [illegible], JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, GENTIL LEITE, ÁLVARO [illegible], JOSÉ CARDINALE e DENSER DE SÁ, com votos vencedores.

São Paulo, 29 de junho de 1994.

WEISS DE ANDRADE
Presidente

CUNHA BUENO
Relator

MARCELO GATTI REIS LOBO (ADV.)

FROM : GUIMARAES, DABUL & REIS LOBO. PHONE NO. : 001 884 0401 P04

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 247 do proc. n.º 276 de 19 94

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. Nº 276/94

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: ——

126ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 10 DE Agosto DE 1994

Emendas 1º e 3º

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE
1	ADRIANO DIOGOLI	X			29	ÍTALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO			
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO		X	
4	ALEX FREUA NETTO		X		32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES		X		33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ		X	
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO Fº		X		35	MANOEL SALA		X	
8	ARCHIBALDO ZANCRA		X		36	MARCOS CINTRA		X	
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	ARSELINO TATTO	X			38	MARIO DIAS		X	
11	AURÉLIO NOMURA		X		39	MARIO NODA		X	
12	Alberto Hiar				40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA				41	MIGUEL COLASUONNO		X	
14	BRUNO FÉDER		X		42	MURILLO ANTUNES ALVES		X	
15	CHICO WHITAKER	X			43	NELO RODOLFO		X	
16	COSME LOPES		X		44	ODILON GUEDES	X		
17	DALMO PESSOA				45	OSVALDO GIANNOTTI		X	
18	DARCIO ARRUDA		X		46	OSVALDO SANCHES		X	
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI	X		
21	EDIVALDO ESTIMA		X		49	TEREZA CRISTINA LAJOLO	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI		X		50	USHITARO KAMIA			
23	FARIA LIMA		X		51	VICENTE VISCOME		X	
24	GILBERTO KASSAB		X		52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN		X	
26	GUILHERME GIANETTI		X		54	ZENAS PIRES		X	
27	HANNA GHARIB		X		55	ZULAIÊ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM": ____ Srs Vereadores

Votaram "NÃO": ____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: ____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO

Emenda 2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Fls. 248 do proc. n.º 276 de 19 54

2

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L Nº 276/84"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

126ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 10 DE Agosto DE 1954

Emenda Nº 2º

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE
1	ADRIANO DIOGOLI	X			29	ÍTALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO				30	JOOJI HATO			
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO		X	
4	ALEX FREUA NETTO		X		32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES		X		33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ		X	
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO Fº		X		35	MANOEL SALA		X	
8	ARCHIBALDO ZANCRA		X		36	MARCOS CINTRA		X	
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	ARSELINO TATTO	X			38	MARIO DIAS		X	
11	AURÉLIO NOMURA		X		39	MARIO NODA		X	
12	Alberto Hiar				40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA				41	MIGUEL COLASUONNO		X	
14	BRUNO FÉDER		X		42	MURILLO ANTUNES ALVES		X	
15	CHICO WHITAKER	X			43	NELO RODOLFO		X	
16	COSME LOPES		X		44	ODILON GUEDES	X		
17	DALMO PESSOA				45	OSVALDO GIANNOTTI		X	
18	DARCIO ARRUDA		X		46	OSVALDO SANCHES		X	
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI	X		
21	EDIVALDO ESTIMA		X		49	TEREZA CRISTINA LAJOLO	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI		X		50	USHITARO KAMIA			
23	FARIA LIMA		X		51	VICENTE VISCOME		X	
24	GILBERTO KASSAB		X		52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO				53	WADIH MUTRAN		X	
26	GUILHERME GIANETTI		X		54	ZENAS PIRES		X	
27	HANNA GHARIB		X		55	ZULAIÊ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM": _____ Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

_____ SECRETÁRIO

(19)

Folha n.º 249 do proc. n.º 276 do 19 94

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº 4 AO PL Nº 276/94

APROVADO
10 AGO 1994

Dá nova redação ao artigo 11 do PL nº 276/94

Artigo 11º - Fica criada a carreira do Diretor de Equipamento Social, configurada em classe única, composta por 6 (seis) categorias, na forma constante do Anexo I, integrante desta Lei, ficando assegurado, no primeiro concurso público para o provimento do cargo, o direito de inscrição dos atuais titulares dos cargos de Diretor de Creche, admitidos com base na Lei 9281 de 17/06/81, com no mínimo dez anos de exercício e que estejam matriculados em cursos de complementação pedagógica, sendo que neste caso deverão apresentar o respectivo Diploma no prazo máximo de dois anos.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1994.

Marcos Cintra
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 250 do proc. n.º 276 de 19 54

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL. Nº 276/54"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

126ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 10 DE Agosto DE 19 54

Emendas. Nº 4c

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE
1	ADRIANO DIOGOLI			X	29	ÍTALO CARDOSO			X
2	ALBERTO CALVO				30	JOOJI HATO			
3	ALDAIZA SPOSATI			X	31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR			X
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS			X	34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO F°	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	ARSELINO TATTO			X	38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar				40	MAURÍCIO FARIA			X
13	BRASIL VITA				41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER			X	43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES			X
17	DALMO PESSOA				45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO				47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI			X
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	TEREZA CRISTINA LAJOLO			X
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO			
25	GILBERTO NASCIMENTO				53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÊ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO			X					

Votaram "SIM": _____ Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº f 251 f.

do processo nº 276 de 19 94 10/08/94 (a)

À Comissão de Finanças e Orçamento:

À redação final.
11/08/94

LUIZ ARAIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 11/08/94 as 18:00 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador
para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente

S E G U E ——— juntado ——— nesta data, ——— documento S e papel para informação, rubricado ———
sob folha S nº 252 a 297.

Em 17/08/94

(a) ...

Folha n.º 252 do proc. n.º 276 do 1994
o funcionário

PARECER 0926/94 /94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 276/94

Conforme disposto no artigo 258 do Regimento Interno desta Casa, foi encaminhado a esta Comissão, para redação conforme o vencido, o presente projeto de lei, que dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Promoção Social da Prefeitura do Município de São Paulo.

Aprovada emenda aditiva do Sr. Prefeito, que se constitui num substitutitvo, eis que apresenta o projeto em sua íntegra, foi também acolhida pelo egrégio Plenário a emenda nº 4, que altera a redação do artigo 11 do substitutivo aprovado.

Este parecer, portanto, apresenta a redação final, resultante da consolidação dos textos aprovados, acima referidos.

Destarte, é a seguinte a redação final:

Câmara Municipal de São Paulo

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 276/94

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Promoção Social da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Promoção Social da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subseqüente, nas áreas de Promoção Social, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e institui os novos Planos de Carreiras.

ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio e básico, do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de serviços de Promoção Social, compreendendo os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento em caráter efetivo, que comportam substituição;

III - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas.

Parágrafo único - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, passam a ser privativos dos integrantes das novas carreiras correspondentes, estabelecidas na

Folha n.º 254 do proc. n.º 276 de 1994
O funcionário

coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das novas carreiras correspondentes.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

a) nas Categorias da Classe II; ou

b) nas Categorias 4 e 3 da Classe I ou única.

§ 3 - Os titulares de cargos das carreiras a que se refere este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão privativos das respectivas carreiras novas.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subseqüente, em cada Escala instituída por esta lei.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de junho de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação subseqüente.

GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 2 (dois) Grupos Ocupacionais, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente;

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8º - As novas carreiras são configuradas pela disposição escalonada de cargos e classes, da mesma natureza ocupacional, de acordo com o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico-científico do servidor público municipal efetivo.

§ 1º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP são compostas dos cargos

Folha n.º 255 do proc. n.º 276 de 1994 funcionário

constantes do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

§ 2º - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A", da Classe I, II ou Unica da carreira, e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua evolução funcional.

Art. 11 - Fica criada a carreira de Diretor de Equipamento Social, configurada em Classe Unica, composta por 6 (seis) categorias, na forma constante do Anexo I, integrante desta lei, ficando assegurado, no primeiro concurso público para o provimento do cargo, o direito de inscrição dos atuais titulares dos cargos de Diretor de Creche, admitidos com base na Lei nº 9.281, de 17 de junho de 1981, com no mínimo 10 (dez) anos de exercício e que estejam matriculados em cursos de complementação pedagógica, sendo que, neste caso, deverão apresentar o respectivo Diploma no prazo máximo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único - As atribuições dos cargos que compõem a carreira ora criada serão definidas em decreto.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 12 - Os cargos da Classe I ou Unica, das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - Os Profissionais que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 1 da Classe I ou Unica da respectiva carreira.

Art. 13 - O concurso público para provimento dos cargos das carreiras de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e Orientador Social será realizado em duas fases eliminatórias, quais sejam :

I - a de provas ou de provas e títulos;

II - a de frequência, aproveitamento e aprovação em curso intensivo de capacitação para o exercício do cargo.

Art. 14 - Os candidatos aprovados na primeira fase, a que se refere o inciso I do artigo anterior, observada a ordem de classificação, serão matriculados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescido do percentual de 20% (vinte por cento), no curso de capacitação, previsto no inciso II do mesmo artigo, a ser realizado pela Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social.

§ 1º - Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão de vencimentos da Categoria 1, Grau "A", da respectiva carreira, a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de São Paulo.

Folha n.º 256 do proc. n.º 276 de 1994 Funcionário

§ 2º - Sendo servidor, o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo ou função, até o término do curso de capacitação, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de afastamento como de efetivo exercício no cargo ou função, para todos os efeitos legais.

§ 3º - É facultado ao servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela remuneração de seu cargo ou função ou pela prevista no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 15 - O candidato terá sua matrícula cancelada, sendo dispensado do curso de capacitação, a que se refere o artigo 14 desta lei e desclassificado do concurso, quando não atingir o mínimo de frequência estabelecido para o curso.

Parágrafo único - A duração do curso, não excedente a 60 (sessenta) dias, e os critérios para apuração da frequência dos matriculados serão fixados no respectivo edital de concurso público.

Art. 16 - As provas mencionadas nos incisos I e II do artigo 13 desta lei serão feitas por entidade dissociada da Administração.

Art. 17 - As nomeações para os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e Orientador Social obedecerão à ordem de classificação do concurso público, e serão efetuadas gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 18 - Os cargos da Classe II das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e

b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - O Profissional da Promoção Social terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de inscrição no concurso de acesso, permanecendo na mesma classe até o próximo concurso, quando, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses referidas no parágrafo 1º do artigo 22 desta lei.

§ 4º - A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o Profissional da Promoção Social tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 5º - Os profissionais nomeados em razão de acesso serão enquadrados na Categoria 1 da Classe II da respectiva carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior.

Folha n.º 257 do proc. 276 de 1994

Art. 19 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento, ouvidas as entidades representativas da respectiva categoria profissional.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 20 - A evolução funcional dos Profissionais da Promoção Social, titulares de cargos de provimento efetivo, será feita por enquadramento na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo IV, integrante desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo definirá os cursos de educação continuada, promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como as atividades técnico-cientificas, que serão consideradas como títulos, para fins de evolução funcional.

§ 3º - Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, 1 (um) curso de educação continuada por ano.

§ 4º - Serão, também, computados como títulos, cursos de graduação, correlacionados com a área de atuação do Profissional, exceto o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo.

§ 5º - Para fins de enquadramento por evolução funcional, nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior da mesma classe.

Art. 21 - O tempo de exercício de cargos de provimento em comissão de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, durante a permanência na respectiva carreira ou cargo, nas Autarquias, Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo, poderá ser computado para a implementação do prazo estabelecido no Anexo I, integrante desta lei

Art. 22 - Os enquadramentos, decorrentes da evolução funcional serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - O Profissional da Promoção Social terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de enquadramento, permanecendo por mais 1 (um) ano na categoria, quando, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiver em uma das seguintes situações:

a) tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, na forma da legislação vigente;

b) tiver cometido mais de 5 (cinco) faltas injustificadas em cada ano de permanência na categoria ou mais de

Folha n.º 258 do proc. n.º 276 do 1994 funcionário

30 (trinta) faltas injustificadas durante todo o período de permanência na categoria.

§ 2º - A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o profissional tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e por antigüidade, prevista na legislação estatutária.

§ 4º - As ausências, em decorrência de greve, serão disciplinadas por ato do Executivo.

Art. 23 - Os Profissionais da Promoção Social manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 24 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional e as situações deles decorrentes.

§ 1º - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão instituída por esta lei, serão disciplinadas por decreto.

§ 2º - O Secretário Municipal da Família e Bem Estar Social poderá, a seu critério, constituir Comissão de Enquadramento para cada carreira que integra o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP.

Art. 25 - Compete ao Secretário Municipal da Família e Bem Estar Social autorizar, mediante requerimento dos profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

Parágrafo único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 26 - O desempenho das atribuições e responsabilidades dos titulares dos cargos de Diretor de Equipamento Social e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil dar-se-á exclusivamente nas Creches, Centros de Formação Profissional, Centros de Convivência, Centros Infantis de Proteção à Saúde e Centros de Convivência Infantil da Prefeitura do Município de São Paulo, ficando vedado o exercício fora dessas unidades e a concessão de afastamento na forma do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo o afastamento do profissional referido no "caput", para exercício de cargo de provimento em comissão em unidade integrante da Secretaria da Família e Bem Estar Social.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para a funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

Folha n.º 259 do proc. 276 de 1994

§ 3º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos titulares dos atuais cargos de provimento em comissão de Diretor de Creche, Diretor de Centro de Convivência, Diretor de Centro de Formação Profissional, Diretor de Centro de Convivência Infantil e de Chefe de Seção Técnica do Centro Infantil de Proteção à Saúde.

Art. 27 - Os titulares de cargos das carreiras de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Orientador Social e Diretor de Equipamento Social poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso anual, mediante requerimento.

Parágrafo único - A remoção dos integrantes das carreiras referidas neste artigo, nos equipamentos sociais da Prefeitura do Município de São Paulo, processar-se-á de acordo com os critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 28 - O Profissional da Promoção Social, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para freqüentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, correlacionados com sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

1) - de 1 (um) ano, quando exceder 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

2) - de 2 (dois) anos, quando exceder 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

3) - de 4 (quatro) anos, quando exceder 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Promoção Social, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo Profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Promoção Social, em exercício de cargo de provimento em comissão, para freqüentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização ou extensão universitária, por período que exceda 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo.

Folha n.º 260 do proc. n.º 276 de 1994
o funcionário

Art. 29 - Os afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, concedidos ao Profissional da Promoção Social, titular de cargo de provimento efetivo, sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação municipal específica.

§ 1º - A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao Profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional da Promoção Social, optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos titulares de cargos de Diretor de Equipamento Social e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 30 - As funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, ficam com sua denominação alterada, nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova", do mesmo Anexo.

Art. 31 - As funções de Técnico de Recreação Médico-Infantil, Referência NM-1 e de Coordenador Psicopedagógico, Referência NS-1, ficam com as referências alteradas para QPP-1 e QPP-5, respectivamente

Parágrafo único - As funções a que se refere este artigo permanecerão como não correspondentes a cargos, vedado o estabelecimento de correspondência com quaisquer cargos dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 32 - As funções previstas nesta lei, exercidas por Profissionais da Promoção Social, ficam destinadas à extinção na vacância.

Art. 33 - Fica vedado o estabelecimento de correspondência entre funções e cargos, em desacordo com as disposições desta lei.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 34 - Os Profissionais da Promoção Social, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos constante da Tabela da Jornada de trabalho prevista nesta lei;

II - a gratificação de função, de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos do inciso I deste artigo, o padrão de vencimentos dos Profissionais da Promoção Social, titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo 1, será o constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho

semanais - J-40, básica ou especial, prevista nesta lei, conforme o caso.

§ 2º - A Gratificação de Função de que trata este artigo observará as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal específica, e, em especial, as constantes da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 3º - A percepção da Gratificação de Função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, inclusive a tornada permanente, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

Art. 35 - Aos atuais Profissionais da Promoção Social, titulares de cargos de provimento efetivo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica mantida a concessão e percepção da Gratificação de Função, nas mesmas bases e percentuais fixados na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e demais condições estabelecidas na legislação municipal específica.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará as referências e respectivos valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão -, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 2º - Para fins da opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurada no "caput" do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, serão observados os valores e as referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º - Os Profissionais da Promoção Social referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas ou Regimes Especiais de Trabalho a que estão atualmente submetidos em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

§ 4º - Sob nenhuma hipótese será concedida a Gratificação de Função nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, aos Profissionais mencionados neste artigo.

Art. 36 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que realizarem opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenham.

§ 1º - Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, as seguintes remunerações:

a) a relativa à Jornada Básica de sua função;

b) a relativa à Jornada Especial de Trabalho, devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão; e

c) a relativa à Jornada de Trabalho do cargo de provimento em comissão.

§ 2º - Na hipótese de opção pela remuneração do cargo de provimento em comissão, fica vedada a concessão ou percepção das vantagens pecuniárias absorvidas na respectiva Escala

Folha n.º 262 do proc. n.º 276 de 1994 o funcionário

de Padrões de Vencimentos e das mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 3º - Os Profissionais referidos neste artigo que optarem pela remuneração do cargo de provimento em comissão, ficarão submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista na alínea "p", inciso II, do artigo 37, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, para o referido cargo.

EXERCÍCIO TRANSITÓRIO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 37 - Haverá substituição remunerada dos titulares de cargos de Diretor de Equipamento Social, nas seguintes hipóteses:

a) nos impedimentos legais e temporários dos titulares dos referidos cargos; ou

b) quando houver cargos vagos para cujo provimento definitivo não exista candidato legalmente habilitado.

§ 1º - A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal do Bem Estar Social, respeitada a habilitação profissional e demais requisitos para exercício do cargo.

§ 2º - A designação de que trata o parágrafo anterior deverá recair, obrigatoriamente, em integrantes de carreiras compostas por Profissionais abrangidos para o provimento do cargo.

Art. 38 - Os Profissionais da Promoção Social que ocupem, transitoriamente, o cargo de Diretor de Equipamento Social, vago ou em substituição, terão, a título de remuneração, a diferença entre a respectiva referência de vencimentos de sua Jornada Básica e a correspondente ao critério tempo de serviço estabelecido no Anexo IV, integrante desta lei, para esse cargo, ou, quando não houver correspondência, à referência superior mais próxima.

Parágrafo único - Após a correspondência de acordo com o disposto no "caput" deste artigo, resultando esta em referência igual à do Profissional da Promoção Social substituto, a diferença será estabelecida com a imediatamente superior.

Art. 39 - A remuneração relativa ao exercício transitório do cargo de Diretor de Equipamento Social, efetivamente percebida pelo período de 5 (cinco) anos ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do Profissional.

§ 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomadas como base a referência e o grau da Jornada Básica do Profissional da Promoção Social à data desses eventos, observados sempre os critérios fixados no artigo 38 desta lei.

§ 2º - Para fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais da Promoção Social, são inacumuláveis, a remuneração de que trata este artigo, com a da Gratificação de Função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive nos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, devendo o profissional ou seu beneficiário optar pela remuneração mais vantajosa, na oportunidade desses eventos.

Folha n.º 263 do proc. n.º 276 de 19 94
o funcionário

JORNADAS DE TRABALHO

Art. **40** - Os Profissionais da Promoção Social ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo os remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que não optarem por essa jornada;

II - Jornada Básica de 40 horas (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

a) Assistente Social;

b) Diretor de Equipamento Social;

c) Pedagogo;

III - Jornada de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, abrangendo o Auxiliar de Desenvolvimento Infantil;

IV - Jornada de Orientador Social, abrangendo o Orientador Social;

V - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nas condições previstas nesta lei, abrangendo os Profissionais do Grupo 1, submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, quando no exercício de cargos de provimento em comissão.

Parágrafo único - A sujeição às Jornadas Básica e Especial implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer adicional ou gratificação, vinculados a Regimes ou Jornadas Especiais de Trabalho, previstos na legislação específica.

Art. 41 - A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e a Jornada de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil corresponderão:

I - à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou

II - ao cumprimento em regime de emergência ou de plantão, nesta última hipótese, quando assim o exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais ao Município, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 42 - A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e a Jornada de Orientador Social corresponderão:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

II - ao cumprimento em regime de emergência, ou de plantão, nesta última hipótese, quando assim o exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais ao Município, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 43 - O regulamento a que se referem os artigos 41 e 42 desta lei deverá indicar, entre outras condições:

a) os Profissionais, respectivos cargos, que cumprirão a jornada de trabalho em regime de plantão;

b) carga horária diária;

Folha n.º 264 do proc. n.º 276/1994
funcionário

c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançar ou quando exceder o total de horas mensais, previstas para a respectiva jornada de trabalho;

d) repouso semanal remunerado e folga suplementar, quando o dia trabalhado recair em feriados e pontos facultativos municipais;

e) o número de horas não trabalhadas, correspondentes a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto; e

f) as hipóteses que configuram situações de emergência.

Parágrafo único - Os Profissionais da Promoção Social, ocupantes de cargos de provimento em comissão, não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão.

Art. 44 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 1º - Serão incluídos, automaticamente, na Jornada Especial, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, os Profissionais da Promoção Social do Grupo 1 submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 2º - Fica vedado o ingresso dos demais Profissionais da Promoção Social e servidores municipais de outros Quadros na Jornada Especial de que trata este artigo.

§ 3º - O desligamento da Jornada Especial dar-se-á em razão de exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o Profissional incluído nessa jornada.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 45 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais da Promoção Social sujeitos às Jornadas Básicas e Especial são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

§ 2º - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 será devida se e enquanto no cumprimento dessa jornada, cessando o pagamento quando o Profissional dela se desligar.

§ 3º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a Jornadas ou Regimes Especiais de Trabalho, estabelecidos em legislação específica.

Art. 46 - A inclusão e o desligamento dos Profissionais da Promoção Social na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional das chefias e do profissional interessado.

Art. 47 - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40,

percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do Profissional do Grupo 1 que nela foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base no respectivo padrão de vencimentos constante da Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei, para essa jornada.

§ 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomados como base a referência e grau que o profissional possuir à data desses eventos.

§ 2º - Fica assegurada ao Profissional da Promoção Social, submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 3º - Fica assegurada ao Profissional da Promoção Social a contagem do tempo de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que foi submetido em razão do cargo efetivo, nos termos da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1.975, e legislação subsequente, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 4º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, na data da publicação desta lei, optantes pela jornada prevista neste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente da implementação do prazo fixado neste artigo.

Art. 48 - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão dos Profissionais da Promoção Social, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às Jornadas Básicas, com a relativa à Jornada Especial.

§ 1º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão, deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa, a da Jornada Básica ou da Especial.

§ 2º - As remunerações relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, para os Profissionais da Promoção Social, são incompatíveis com a relativa às Jornadas Básicas ou Especial.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 49 - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", instituídas por esta lei, os seguintes benefícios:

I - o valor relativo à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente;

II - o valor relativo à Gratificação instituída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

Folha n.º 266 do proc. n.º 276 de 1994
Funcionário

III - o valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

IV - o valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, previsto na Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente;

V - o valor relativo à Gratificação Especial pelo Trabalho com Criança, instituído pela Lei nº 10.838, de 20 de fevereiro de 1990.

Parágrafo único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais da Promoção Social, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS

Art. 50 - Os atuais Profissionais da Promoção Social, titulares de cargos de provimento efetivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, poderão optar pelos novos planos de carreiras e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", ora instituídas, relativas às Jornadas de trabalho ora instituídas, renunciando, nessa hipótese, à percepção, incorporação ou permanência, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I a V do artigo 49 desta lei;

II - do valor relativo ao adicional de 1/3 (um terço) devido pela inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963;

III - do valor relativo à Gratificação de Função, nas bases e percentuais fixados na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais e referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração definitiva, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita.

Folha n.º 267 do proc. n.º 276 de 1994
Funcionário

§ 4º - No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo 3º deste artigo, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção, incorporação ou permanência são consideradas incompatíveis, na forma do disposto nesta lei.

§ 6º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais da Promoção Social, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação, exceto a Gratificação de Função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, computado o período de percepção anterior para os efeitos de sua permanência.

§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei.

Art. 51 - Os atuais Profissionais da Promoção Social, titulares de cargos efetivos, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, terão sua jornada de trabalho fixada na seguinte conformidade:

I - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33: Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

II - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou nos Regimes Especiais de Trabalho referidos neste artigo, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, manifestar-se pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 2º - Na hipótese de opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, os Profissionais a que se refere este artigo poderão ingressar a pedido, a qualquer tempo, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, podendo dela desligar-se, a qualquer tempo, vedado novo ingresso nessa jornada, a pedido.

§ 3º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção do valor devido em razão da sujeição a esse regime e da incorporação das respectivas parcelas.

§ 4º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica a renúncia à incorporação do adicional de 1/3 relativo aos Regimes Especiais de Trabalho.

Folha n.º 268 do proc. n.º 276 de 19 89
o funcionário

§ 5º - Fica assegurado ao Profissional da Promoção Social referido neste artigo que, na data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção de vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
e) acima de 9 anos: 15%.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir da data da integração provisória do Profissional da Promoção Social, que estiver submetido às Jornadas Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 8º - Na hipótese de desligamento, a pedido, da Jornada Especial a que se refere este artigo, o Profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º.

§ 9º - Ao Profissional da Promoção Social submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, que não ingressar na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e ao que dela se desligar, fica assegurada a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo, na aposentadoria ou pensão.

§ 10 - Os Profissionais referidos neste artigo incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada Especial, na forma deste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos ou pensões no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente do prazo fixado no artigo 46.

§ 11 - Os Profissionais da Promoção Social incluídos na Jornada Especial, na forma deste artigo, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, permanecerão cumprindo essa Jornada Especial.

§ 12 - A percepção da vantagem de ordem pessoal, prevista no parágrafo 5º deste artigo, será assegurada na aposentadoria ou pensão, aos Profissionais da Promoção Social que tenham sido incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 5 (cinco) anos anteriormente à data da publicação desta lei.

§ 13 - Na hipótese do parágrafo 5º deste artigo, será considerado, exclusivamente, o tempo apurado até o mês anterior àquele em que o Profissional da Promoção Social foi incluído nas Jornadas Básica ou Especial.

Art. 52 - No ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica assegurado aos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de

Folha n.º 269 do proc. n.º 276 de 1994
Funcionário

trabalho - H-33, que titularizam cargos do Grupo 1 ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o direito de opção por essa jornada.

Parágrafo único - Os servidores mencionados neste artigo, que não se manifestarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NOS TERMOS DA LEI Nº 9160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980.

Art. 53 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, ora instituídos, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Unica da carreira correspondente, observadas as datas de integração provisória, previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 54 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções de Técnico de Recreação Médico-Infantil e Coordenador Psicopedagógico poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho ora instituídos, na forma do disposto nos artigos 31, 50 e 52 desta lei.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Referência QPP-1 ou QPP-5, conforme o caso, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 2º - Os servidores admitidos para a função de Coordenador Pedagógico que realizarem a opção a que se refere este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 3º - Os servidores admitidos para a função de Técnico de Recreação Médico-Infantil, que realizarem a opção a que se refere este artigo, ficam submetidos ao cumprimento de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e seus salários serão pagos de acordo com a Tabela da Jornada de Orientador Social.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 55 - Aos que não optarem na forma dos artigos 53 e 54 desta lei, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o

Folha n.º 270 do proc. n.º 276 de 1994 funcionário

Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS ESTÁVEIS

Art. 56 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;

III - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - Readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

V - Contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antigüidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

VI - Enquadramento por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antigüidade constante do Anexo VI, integrante desta lei;

VII - Classificação no mesmo grau ao que se encontrava, quando titularizar cargo efetivo ao qual corresponda a função ocupada.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso V deste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Promoção Social.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso VI deste artigo será concedido uma única vez, no exercício de 1995.

§ 3º - Na concessão dos afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto nos artigos 26 e 29 desta lei.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NÃO ESTÁVEIS

Art. 57 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

Folha n.º 271 do proc. n.º 276 de 1994 funcionário

I - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.

§ 1º - Fica vedada a concessão dos afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo, exceto para o exercício de cargo de provimento em comissão das Autarquias, Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo.

§ 2º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

§ 3º - O servidor que, aprovado no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo, não for nomeado para o cargo correspondente à função que exerça, durante o prazo de sua validade, será inscrito de ofício nos concursos públicos subseqüentes, observado, sempre, o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não impede as demais hipóteses de dispensa, previstas no artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 58 - Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes do Anexo I, integrante desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos ora instituídos, para os servidores em atividade.

§ 1º - A opção para os aposentados e pensionistas poderá ser realizada, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 2º - Os aposentados e os pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 3º - Os aposentados e pensionistas que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão os seus proventos ou pensões fixados nesses padrões, observadas as normas previstas para os Profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes:

a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Promoção Social -

Folha n.º 272 do proc. nº 276 de 1994 do funcionário

QPP: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias das Classes I, II ou Unica;

b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a compor o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, mas não integram nenhuma das novas carreiras: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias da Classe Unica, estabelecida para o Grupo Ocupacional respectivo, no qual foram incluídos;

c) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extra numerário ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Unica, das novas carreiras ou Grupos Ocupacionais aos quais correspondem as respectivas funções.

§ 4º - Os Profissionais da Promoção Social do Grupo 1 que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, e que não tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei no. 6226, de 4 de janeiro de 1963, terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

§ 5º - Os Profissionais da Promoção Social do Grupo 1 que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 ou outras Jornadas com cargas horárias superiores a esta, e que não tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, e os submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei, terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica fixada para a respectiva carreira.

§ 6º - Os Profissionais da Promoção Social que, na atividade, ocupavam cargos ou funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, submetidos à Jornada Básica de 33 (trinta e três) e à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-33 e H-40, aposentados anteriormente à vigência da Lei nº 10.838, de 20 de fevereiro de 1990, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, terão seus proventos ou pensões calculados na Tabela da Jornada fixada para a respectiva carreira.

§ 7º - Os Profissionais da Promoção Social do Grupo 1 que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, e que tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos e pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, hipótese em que renunciarão à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 8º - Os Profissionais da Promoção Social do Grupo 1 que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, e que tenham incorporado

Folha n.º 273 do proc. n.º 276 de 1994 funcionário

parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos ou pensões fixados no valor correspondente ao da Tabela da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzida à metade, acrescidos dos seguintes percentuais, calculados sobre esse valor, por ano de permanência no regime:

a) 1 ano - 20%;
b) 2 anos - 40%;
c) 3 anos - 60%;
d) 4 anos - 80%;
e) 5 anos ou mais - 100%.

§ 9º - Na hipótese do parágrafo anterior, o aposentado ou pensionista renunciará à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 10 - Fica assegurada ao Profissional da Promoção Social do Grupo 1 que, na atividade, estava sujeito à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, e que tenha incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a fixação de seus proventos ou pensão na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, quando esta última resultar em valor maior ao obtido na forma do parágrafo 8º deste artigo.

§ 11 - Fica assegurada aos aposentados e pensionistas que tenham incorporado, no mínimo, 5 (cinco) parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a percepção da vantagem de ordem pessoal, nas condições previstas no parágrafo 5º do artigo 51 desta lei.

§ 12 - Os percentuais fixados no parágrafo 7º deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 13 - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 10 deste artigo será devida a partir da data da fixação dos proventos ou pensões nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 14 - Ficam assegurados, ao Profissional da Promoção Social que tenha incorporado todas as parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, por força de legislação específica, o cálculo de seus proventos de acordo com o parágrafo 8º e a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 11, ambos deste artigo.

§ 15 - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões, serão observados os critérios, condições e incompatibilidades previstos nesta lei para os Profissionais da Promoção Social em atividade, tomando-se como base, para contagem de tempo na carreira ou cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

§ 16 - A fixação dos proventos ou pensões dos Profissionais que, na atividade, exerceram os cargos de provimento em comissão de Diretor de Creche, Diretor de Centro de Convivência, Diretor de Centro de Formação Profissional, Diretor de Centro de Convivência Infantil e Chefe de Seção Técnica, lotado no Centro Infantil de Proteção à Saúde, será feita de acordo com as disposições previstas na Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

SERVIDORES TITULARES DE CARGOS, NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 59 - Os atuais titulares de cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Promoção Social, que não optarem pelas novas carreiras e pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando à categoria inicial da Classe I ou Unica das novas carreiras, quando de suas vacâncias.

§ 1º - Os titulares de cargos referidos neste artigo permanecerão cumprindo as jornadas de trabalho ou regimes especiais a que estão atualmente submetidos e suas respectivas remunerações serão pagas nas condições previstas em disposições específicas desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, sendo que o acesso será operado mediante enquadramento, por antigüidade na carreira.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Promoção Social que desistirem de sua opção, nos termos desta lei.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 60 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, que compõem o Quadro dos Profissionais da Promoção Social, optantes pelas novas carreiras e padrões de vencimentos, ora instituídos, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 71 desta lei.

§ 1º - As condições para a integração provisória são as previstas nos artigos 62 e 63 desta lei.

§ 2º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei receberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 3º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 4º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei.

Art. 61 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no inciso II do artigo 71 desta lei.

Parágrafo único - As condições para a integração definitiva são as previstas nos artigos 64 e 66 desta lei.

Art. 62 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo 1, a integração provisória será feita nas categorias da Classe I da respectiva carreira, observada

a correspondência da Classe em que o Profissional estiver na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

I - da Classe I para a Categoria 1;

II - da Classe II para a Categoria 2;

III - da Classe III para a Categoria 3;

IV - da Classe IV para a Categoria 4.

Parágrafo único - A integração provisória produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 63 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo 2, a integração provisória será feita nas categorias da Classe Unica, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou carreira, apurado até 31 de maio de 1994, na seguinte conformidade:

I - Categoria 1 - de 0 a 6 anos;

II - Categoria 2 - acima de 6 até 11 anos;

III - Categoria 3 - acima de 11 até 19 anos;

IV - Categoria 4 - acima de 19 anos.

Parágrafo único - A integração provisória produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 64 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 1 será feita nas categorias das Classes I ou II, observada a correspondência da Classe em que o Profissional estava na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

I - Na Classe I da nova carreira:

a) titulares de cargos da Classe I das atuais carreiras: na Categoria 1;

b) titulares de cargos da Classe II das atuais carreiras: na Categoria 3;

II - Na Classe II da nova carreira:

a) titulares de cargos da Classe III das atuais carreiras: na Categoria 1;

b) titulares de cargos da Classe IV das atuais carreiras: na Categoria 3;

III - Serão também integrados nas categorias da Classe I, das novas carreiras, os servidores que detiverem o tempo estabelecido a seguir, considerado, exclusivamente, o de carreira, apurado até 31 de maio de 1994:

a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;

b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;

c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;

d) Categoria 4 - acima de 9 anos;

IV - Serão também integrados nas categorias da Classe II das novas carreiras, os servidores que tiverem preenchido, até 31 de maio de 1994, as seguintes condições:

a) Categoria 1 - tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 2 - tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou

Folha n.º 276 do proc. n.º 276 de 19 94
o Funcionário

extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

c) Categoria 3 - tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de cursos de graduação, de mestrado, doutorado ou livre docência, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 1º - A integração definitiva na Classe II das novas carreiras, de que tratam os incisos II e IV, não poderá exceder 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes na atual carreira.

§ 2º - Se houver concorrentes em número superior 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes nas atuais carreiras, os servidores que apresentarem títulos, na forma do inciso IV deste artigo, serão classificados de acordo com os critérios a serem fixados pela Comissão Especial, instituída na forma do artigo 70 desta lei.

§ 3º - Não será computado como título o curso de graduação exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o Profissional.

§ 4º - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Especial, instituída na forma do artigo 70 desta lei.

§ 5º - Os resultados dos concursos de acesso homologados anteriormente a esta lei, para cargos das atuais carreiras, ora distribuídos no Grupo 1, serão considerados para os efeitos da integração definitiva, de que trata este artigo, dentro do limite de cargos vagos existentes na data da publicação desta lei.

§ 6º - Fica assegurado ao Profissional da Promoção Social manter, na integração definitiva, a categoria obtida na integração provisória, independentemente da apresentação de títulos e do tempo mínimo exigido neste artigo.

§ 7º - Para os efeitos deste artigo, a Comissão Especial, de que trata o artigo 70 desta lei, definirá as atividades técnico-científicas a serem consideradas, bem como seus respectivos créditos.

§ 8º - A integração definitiva produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 65 - Se após a integração definitiva na Classe II, de que trata o artigo anterior, a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos das atuais carreiras, e existindo cargos vagos na Classe I das novas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

Parágrafo único - Após a acomodação dos Profissionais da Promoção Social nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição, das novas carreiras.

Art. 66 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 2 será feita na categoria da Classe Unica em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Parágrafo único - A integração definitiva produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 67 - Para fins de integração, provisória ou definitiva, a contagem de tempo será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

Art. 68 - As integrações, provisória e definitiva, são formas de acomodação dos atuais titulares de cargos abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, nas classes, categorias e referências das novas carreiras instituídas por esta lei.

Parágrafo único - A integração provisória ou definitiva, na Classe I ou Unica, não constituirá impedimento para a promoção, por merecimento ou antigüidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 69 - Os cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras ou cargos, serão considerados para a integração definitiva e evolução funcional, previstas nesta lei.

Parágrafo único - A Comissão Especial de que trata o artigo 70 desta lei definirá os títulos a serem considerados para fins de fixação dos proventos, legados ou pensões.

Art. 70 - A integração dos Profissionais da Promoção Social nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei será feita por Comissão Especial a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

§ 1º - O Secretário Municipal da Administração poderá constituir Subcomissões para funcionarem junto à Comissão Especial.

§ 2º - A composição da Comissão e das Subcomissões a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário Municipal da Administração, de acordo com as peculiaridades e especificidades das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP.

FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS E PENSÕES

Art. 71 - Para os titulares de cargos de provimento efetivo, dos Grupos 1 e 2, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar:

I - do primeiro dia do mês de agosto de 1994: para os titulares de cargos do Grupo 2;

II - do primeiro dia do mês de setembro de 1994: para os titulares de cargos do Grupo 1.

§ 1º - Os titulares de cargos do Grupo 2 terão os efeitos da respectiva integração retroagidos na seguinte conformidade:

a) para os que optarem no mês de agosto, a partir de 1o. de julho de 1994;

b) para os que optarem no mês de setembro, a partir de 1o. de agosto de 1994;

c) para os que optarem nos meses subseqüentes a setembro, a partir do primeiro dia do mês em que foi realizada a opção.

§ 2º - Os titulares de cargos do Grupo I terão os efeitos da respectiva integração retroagidos na seguinte conformidade:

a) para os que optarem no mês de setembro, a partir do primeiro dia do mês de agosto;

b) para os que optarem no mês de outubro, a partir do primeiro dia do mês de setembro;

c) para os que optarem nos meses subseqüentes a outubro, a partir do primeiro dia do mês em que foi realizada a opção.

§ 3º - Os Profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber a Gratificação de Função, de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

§ 4º - Os Profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a Gratificação de Função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, tornada permanente, passarão a receber os novos percentuais e bases fixados nesta lei, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

Art. 72 - Os vencimentos dos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, de provimento efetivo, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos que iniciarem exercício nos cargos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP após a data da publicação desta lei.

Art. 73 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, dar-se-á à época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam suas funções ou dos servidores do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 1º - Os servidores referidos neste artigo passarão a receber os novos salários a partir do mês da publicação dos respectivos atos de fixação.

§ 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela

Folha n.º 279 do proc. n.º 276 de 1994
o Funcionário

remuneração desses cargos ou das respectivas funções, prevista nesta lei.

§ 3º - Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados receberão seus salários na forma estabelecida pela legislação vigente, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantida a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 74 - A fixação dos proventos dos que se aposentaram na condição de titulares de cargos efetivos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social dar-se-á na seguinte conformidade:

I - provisoriamente: nas categorias da Classe I ou Unica, conforme o caso, observadas as datas da integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo, ou dos que titularizam cargos do Grupo Ocupacional a que pertence sua referência;

II - definitivamente: nas categorias da Classe II ou Unica, conforme o caso, observado o prazo fixado no artigo 61 desta lei.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se às pensões e legados.

§ 2º - A fixação de proventos, pensões e legados, a que se refere este artigo, realizada posteriormente à integração definitiva dos titulares de cargos correspondentes, será definitiva.

Art. 75 - A remuneração dos Profissionais da Promoção Social contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subseqüente, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondem suas funções, será a fixada de acordo com as normas em vigor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76 - Os Profissionais da Promoção Social, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 77 - Os Profissionais da Promoção Social, que optarem e forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade:

I - Na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30: os servidores efetivos do Grupo 1 remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40

Folha n.º 280 do proc. n.º 276 de 1994 funcionário

(quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optaram por essa jornada;

II - Jornada de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil: os servidores titulares de cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, sujeitos, atualmente, a 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33;

III - Na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) servidores efetivos do Grupo 1 sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;

b) servidores efetivos do Grupo 1 remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que optaram por essa jornada;

IV - Na Jornada de Orientador Social : titulares de cargos de Orientador Social;

V - Na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: os servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, e que realizaram opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, em razão desses regimes.

Art. 78 - Os atuais Profissionais da Promoção Social do Grupo 1, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que realizarem opção pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que tenham implementado o prazo para incorporação do "pro labore", hora extra e serviço extraordinário, anteriormente à publicação desta lei, terão, na ocasião da aposentadoria, esses benefícios calculados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 79 - Os atuais servidores efetivos, integrados nos novos padrões de vencimentos, na forma desta lei, terão, excepcionalmente, no seu primeiro enquadramento por evolução funcional, computado como tempo mínimo progressivo estabelecido para cada categoria no Anexo IV, exclusivamente o de carreira, considerado o tempo anterior à sua integração definitiva.

Parágrafo único - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência na categoria, estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

Art. 80 - Fica vedada a inclusão no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que tratam a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subseqüente, dos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos

Folha n.º 281 do proc. n.º 276 de 1994
Funcionário

Profissionais da Promoção Social, em razão do cargo de provimento efetivo ou do exercício de cargo de provimento em comissão.

Parágrafo único - Serão desligados, automaticamente, do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a partir da data em que forem integrados provisoriamente, na forma desta lei, os atuais titulares de cargos efetivos ou funções do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, incluídos nesse regime em razão do cargo efetivo ou do exercício de cargo em comissão, que realizarem opção pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro.

Art. 81 - Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como da caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes.

Art. 82 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Promoção Social, ficam alteradas e passam a ser calculadas de conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo V, integrante desta lei.

§ 1º - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Promoção Social, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos todos os Quadros Especiais e Planos de Carreira para os servidores da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I e D.A.S., instituídas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à referida lei, devidamente reajustada nos termos da legislação específica.

§ 3º - Para os efeitos do artigo 102 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, será considerado o valor do padrão do cargo de Secretário Municipal, vigente anteriormente à Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, reajustado na forma da legislação vigente.

Art. 83 - Enquanto não providos os cargos de provimento efetivo de Diretor de Equipamento Social, os atuais titulares de cargo em comissão de Diretor de Creche, Diretor de Centro de Convivência, Diretor de Centro de Formação Profissional, Diretor de Centro de Convivência Infantil e Chefe de Seção Técnica, lotado no Centro Infantil de Proteção à Saúde, permanecerão no exercício desses cargos, que serão extintos na vacância, percebendo seus vencimentos na forma fixada na Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 1º - Será assegurada ao titular de cargo de provimento em comissão de que trata o "caput" deste artigo, a contagem de tempo de exercício no referido cargo, para fins de promoção por merecimento e antigüidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente, equivalente a 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício no cargo.

Folha n.º 282 do proc. n.º 276 de 1994
o funcionário

§ 2º - O tempo de exercício nos cargos de que trata o "caput" deste artigo também será computado como título, para fins de ingresso em concurso público para provimento de cargos de Diretor de Equipamento Social, ora criados.

Art. 84 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo, do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, a partir do exercício de 1995, na promoção por merecimento e antigüidade farão jus à contagem do tempo de exercício da função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, como no cargo efetivo.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Promoção Social.

Art. 85 - A promoção por antigüidade do Profissional da Promoção Social, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de Profissionais em cada grau, em cada categoria da respectiva classe.

Art. 86 - Em decorrência da instituição das novas carreiras, nos termos do Anexo I, integrante desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 87 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência, ainda que não disponham, à época, da escolaridade que ora passa a ser exigida para seu provimento.

Parágrafo único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo indicado na coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 88 - Aplicam-se aos servidores abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Promoção Social-QPP, organizado por esta lei, as normas constantes das disposições finais e legislação subseqüente da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, estabelecidas para os servidores de todos os Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 89 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos e admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, aposentados e pensionistas, do Instituto de Previdência, do Serviço Funerário, do Tribunal de Contas, todos do Município de São Paulo, que exerçam atividades profissionais, efetivamente, em áreas da promoção social.

Art. 90 - Excepcionalmente, ficam mantidos, nas mesmas condições, os afastamentos dos Profissionais da Promoção Social, nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, concedidos anteriormente à data da publicação desta lei.

Folha n.º 283 do proc. n.º 276 de 1994 funcionário

Parágrafo único - Os afastamentos a que se refere este artigo, a serem concedidos a partir da data da publicação desta lei, deverão observar as condições ora previstas.

Art. 91 - Serão extintos, na medida do provimento dos cargos de Diretor de Equipamento Social, na forma prevista nesta lei, para as respectivas unidades, os cargos a seguir discriminados:

I - 400 (quatrocentos) cargos de Diretor de Creche - Ref. DAS-10, lotados na Secretaria da Família e Bem Estar Social;

II - 2 (dois) cargos de Diretor de Centro de Formação Profissional - Ref. DAS-10, lotados na Secretaria da Família e Bem Estar Social;

III - 42 (quarenta e dois) cargos de Diretor de Centro de Convivência - Ref. DAS-10, lotados na Secretaria da Família e Bem Estar Social;

IV - 1 (um) cargo de Diretor de Centro de Convivência Infantil - Ref. DAS-10, lotado na Secretaria do Verde e do Meio Ambiente;

V - 6 (seis) cargos de Chefe de Seção Técnica - Ref. DAS-10, lotados nos Centros Infantis de Proteção à Saúde, dos Distritos de Saúde da Vila Maria, Butantã, Sapopemba, Vila Matilde, Campo Limpo e Ermelino Matarazzo.

§ 1º - Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, até que sejam nomeados os servidores que preencham os requisitos estabelecidos nesta lei para o cargo de Diretor de Equipamento Social, poderão ser providos os cargos em comissão, referidos nos incisos I a V, observadas as exigências estabelecidas para o cargo, vigentes anteriormente à data da publicação desta lei.

§ 2º - A exoneração dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão dar-se-á a partir do início de exercício do titular efetivo do cargo de Diretor de Equipamento Social na respectiva unidade.

Art. 92 - A Referência DA-15, da escala de vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referida no artigo 2º, I, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica mantida para fins de fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais, que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada Referência DA-15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos.

Art.93 - Os ônus financeiros decorrentes da extensão dos benefícios ora instituídos às pensões e legados deferidos antes da publicação desta lei, e que vêm sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados, a partir da data da respectiva fixação, pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 94 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 95 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas

Folha n.º 284 do proc.
n.º 276 de 1994
Funcionário

previstas nos artigos 61 e 71, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 16 de agosto de 1994.

Presidente -

Relator -

Anexo I a que se referem os artigos [illegible] e [illegible] da Lei [illegible].
Quadro dos Profissionais da Promoção Social.
Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

SITUAÇAO ATUAL					SITUAÇAO NOVA				
No. DE CARGOS EFETIVO	No. DE CARGOS PROVIS.	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
785	477	Assistente Social I	NS-1	PP-III	1570	ASSISTENTE SOCIAL Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigido diploma de Assistente Social e registro no Conselho Regional respectivo.
440		Assistente Social II	NS-2	PP-III					
235		Assistente Social III	NS-3	PP-III					
110		Assistente Socia IV	NS-4	PP-III					
						a) Categoria 1	QPP-5		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
						b) Categoria 2	QPP-6		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPP-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPP-8		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						ASSISTENTE SOCIAL Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
						a) Categoria 1	QPP-9		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	QPP-10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
						c) Categoria 3	QPP-11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direçao, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

Folha n.º 285 do proc n.º 276 de 1994 o funcionario

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Promoçao Social.
Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

SITUAÇAO ATUAL					SITUAÇAO NOVA				
No. DE CARGOS		DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
210	210	Pedagogo I	NS-1	PP-III	420	PEDAGOGO Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigido diploma ou Certificado de Licenciatura Plena em Pedagogia ou complementaçao pedagogica registrado em orgao competente do Ministerio da Educaçao e Cultura.
118		Pedagogo II	NS-2	PP-III					
63		Pedagogo III	NS-3	PP-III					
29		Pedagogo IV	NS-4	PP-III					
						a) Categoria 1	QPP-5		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
						b) Categoria 2	QPP-6		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) na Categoria.
						c) Categoria 3	QPP-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPP-8		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						PEDAGOGO Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
						a) Categoria 1	QPP-9		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	QPP-10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
						c) Categoria 3	QPP-11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direçao, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 1090 (um mil e oitenta) horas.

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei nº.
Quadro dos Profissionais de Promoçao Social
Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA				
No. DE CARGOS EFETIVO	No. DE CARGOS PROVIS.	DENOMINACAO DO CARGO	RET.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINACAO DO CARGO	RET.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
					452	DIRETOR DE EQUIPAMENTO SOCIAL		PP-II	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, dentre portadores de diploma de Assistente Social ou Psicologia e registro no Conselho Regional respectivo ou dentre portadores de diploma ou Certificado de Licenciatura Plena em Pedagogia ou complementaçao pedagogica registrado em orgao competente do Ministerio da Educaçao e Cultura.
						a) Categoria 1	QPP-6	PP-II	Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
						b) Categoria 2	QPP-7	PP-II	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e creditos em atividades tecnico-cientificas ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, correlacionados com a area de atuaçao, totalizando, no minimo, 240 (duzentos e quarenta) horas.
						c) Categoria 3	QPP-8	PP-II	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando, no minimo, 480 (quatrocentos e oitenta) horas.
						d) Categoria 4	QPP-9	PP-II	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando, no minimo, 720 (setecentos e vinte) horas.
						e) Categoria 5	QPP-10	PP-II	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando, no minimo, 960 (novecentos e sessenta) horas.
						f) Categoria 6	QPP-11	PP-II	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 5, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao totalizando, no minimo, 1200 (mil e duzentas) horas.

4

Anexo I a que se referem os arts. 2o. e 4o. da Lei n.o
Quadro dos Profissionais da Promoçao Social
Enquadramento dos cargos do Grupo 2

SITUAÇAO ATUAL					SITUAÇAO NOVA				
No. DE CARGOS EFETIVO	No. DE CARGOS PROVIS.	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
5025	5025	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil I	NB-3	PP-III	10050	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida formaçao escolar correspondente ao 2o. grau completo ou equivalente.
3015		Auxiliar de Desenvolvimento Infantil II	NB-4	PP-III					
2010		Auxiliar de Desenvolvimento Infantil III	NB-5	PP-III					
						a) Categoria 1	QPP-1		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
						b) Categoria 2	QPP-2		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPP-3		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPP-4		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
275	181	Orientador Social I	NB-4	PP-III	456	ORIENTADOR SOCIAL		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigido o certificado de conclusao do 2o. grau completo ou equivalente.
181		Orientador Social II	NB-5	PP-III					
						a) Categoria 1	QPP-1		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
						b) Categoria 2	QPP-2		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPP-3		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPP-4		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
5		Tecnico de Recreaçao Medico Infantil	NM-1	PP-III					

Folha n.º 288 do proc. n.º 276 do ano 94 o funcionário

Folha n.º 289 do proc
n.º 276 de 19 94
o funcionário

Anexo II a que se refere o art. 6o. da Lei no.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOCAO SOCIAL
TABELA A - GRUPO 2 - Auxiliar de Desenvolvimento Infantil

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPP-01	277.441,49	305.185,64	335.704,20	369.274,62	406.202,09
QPP-02	299.636,81	329.600,49	362.560,54	398.816,59	438.698,25
QPP-03	323.607,75	355.968,53	391.565,38	430.721,92	473.794,11
QPP-04	349.496,37	384.446,01	422.890,61	465.179,67	511.697,64

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOCAO SOCIAL
TABELA B - GRUPO 2 - Orientador Social

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPP-01	349.496,37	384.446,01	422.890,61	465.179,67	511.697,64
QPP-02	377.456,08	415.201,69	456.721,86	502.394,05	552.633,45
QPP-03	407.652,57	448.417,83	493.259,61	542.585,57	596.844,13
QPP-04	440.264,78	484.291,25	532.720,38	585.992,42	644.591,66

Obs.: Aplica-se ao Tecnico de Recreacao Medico-Infantil.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOCAO SOCIAL
TABELA C - GRUPO 1
JORNADA BASICA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPP-05	824.833,11	899.068,21	979.984,36	1.068.182,88	1.164.319,19
QPP-06	899.068,21	979.984,36	1.068.182,88	1.164.319,19	1.269.107,93
QPP-07	979.984,36	1.068.182,88	1.164.319,19	1.269.107,93	1.383.327,61
QPP-08	1.068.182,88	1.164.319,19	1.269.107,93	1.383.327,61	1.507.827,16
QPP-09	1.164.319,19	1.269.107,93	1.383.327,61	1.507.827,16	1.643.531,83
QPP-10	1.269.107,93	1.383.327,61	1.507.827,16	1.643.531,83	1.791.449,68
QPP-11	1.383.327,61	1.507.827,16	1.643.531,83	1.791.449,68	1.952.679,91

Folha n.º 290 do proc.
nº 276 de 1994.
o funcionário

Anexo II a que se refere o art. 6o. da Lei no.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOCAO SOCIAL
TABELA D - GRUPO 1
JORNADA BASICA E ESPECIAL DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPP-05	1.099.777,48	1.198.757,63	1.306.645,70	1.424.243,75	1.552.425,37
QPP-06	1.198.757,63	1.306.645,70	1.424.243,75	1.552.425,37	1.692.143,89
QPP-07	1.306.645,70	1.424.243,75	1.552.425,37	1.692.143,89	1.844.436,84
QPP-08	1.424.243,75	1.552.425,37	1.692.143,89	1.844.436,84	2.010.436,25
QPP-09	1.552.425,37	1.692.143,89	1.844.436,84	2.010.436,25	2.191.375,61
QPP-10	1.692.143,89	1.844.436,84	2.010.436,25	2.191.375,61	2.388.599,38
QPP-11	1.844.436,84	2.010.436,25	2 191.375,61	2.388.599,38	2.603.573,42

Folha n.º 291 do proc.
nº 276 de 1994
o funcionario

Anexo III a que se refere o artigo 34 da Lei no.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOCAO SOCIAL

GRATIFICACAO DE FUNCAO

TABELA B - GRUPO 2

Padrao do Cargo Exercido	% s/ OPA-7A J-40
DAI-01	35%
DAI-02	45%
DAI-03	55%
DAI-04	65%
DAI-05	75%
DAI-06	95%
DAI-07	115%
DAI-08	135%
DAS-09	180%
DAS-10	210%
DAS-11	220%
DAS-12 em diante	230%

QPPAN3AS.CAL

Folha n.º 292 do proc
n.º 276 de 19 94
o funcionário

Anexo III a que se refere o artigo 34 da Lei no.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOCAO SOCIAL

GRATIFICACAO DE FUNCAO

TABELA A - GRUPO 1

Padrao do Cargo Exercido	% s/ QPA-13A J-40
DAS-09	25%
DAS-10	35%
DAS-11	45%
DAS-12	50%
DAS-13	55%
DAS-14	65%
DAS-15	80%
DAS-16	90%
SM	90%

QPPAN3AS.CAL

Anexo IV a que se refere o art. 20 da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Promoçao Social
EVOLUÇAO FUNCIONAL

CARGOS DO GRUPO 1 - CLASSE I			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO TEMPO
Assistente Social	1	QPP-5	0
Pedagogo	2	QPP-6	3
	3	QPP-7	7
	4	QPP-8	11

CARGOS DO GRUPO 1 - CLASSE II				
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
			TEMPO ACESSO	TITULOS
Assistente Social	1	QPP-9	11 *	Na forma estabelecida no Anexo I desta Lei.
Pedagogo	2	QPP-10	15	
	3	QPP-11	20	

* ACESSO na Categoria 1.

4QPP06.cal

Folha n.º 293 do Proc. n.º 276 de 19 99
o funcionario

Anexo IV a que se refere o art. 20 da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Promoçao Social
EVOLUÇAO FUNCIONAL

CARGOS DO GRUPO 2			
DENOMINAÇAO DO CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	1	QPP-1	0
Orientador Social	2	QPP-2	6
	3	QPP-3	11
	4	QPP-4	19

4qpp07.cal

Folha n.º 394 do proc. n.º 276 de 19 94
o funcionário

Anexo IV a que se refere o art. 20 da Lei no..
Quadro dos Profissionais da Promoçao Social
EVOLUÇAO FUNCIONAL

CARGO DO GRUPO 1 - CLASSE UNICA

CARGO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
			TEMPO	TITULOS
Diretor de Equipamento Social	1	QPP-6	0	Na forma estabelecida no Anexo I desta lei.
	2	QPP-7	4	
	3	QPP-8	8	
	4	QPP-9	12	
	5	QPP-10	16	
	6	QPP-11	22	

4qpp08.cal

Folha n.º 295 do Proc. n.º 276 de 1994 o funcionário

Anexo V a que se refere o art. 82 da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Promoçao Social
TABELA DE CALCULO DE GRATIFICAÇOES

GRATIFICAÇAO	SITUAÇAO ATUAL		SITUAÇAO NOVA	
	Percentual	Incidencia	Percentual	Incidencia
Gratificaçao de Dificil Acesso	30% ou 50% de acordo com a localizaçao da Unidade de Trabalho	Padrao correspondente a classe inicial das respectivas carreiras	30% ou 50% de acordo com a localizaçao da Unidade de Trabalho	CARGOS DO GRUPO 1 Grau "A" da Referencia NS-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 2 Grau "A" da Referencia NM-1, do Quadro Geral do Pessoal
Gratificaçao de Gabinete, calculadas com base na Referencia do cargo do servidor.	30%	Grau "A" da Referencia do Cargo.	30%	CARGOS DO GRUPO 1 Classe I : Grau "A" das Referencias NS-1, NS-2, NS-3 e NS-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Classe II: Grau "E" das Referencias NS-1, NS-2 e NS-3, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2 e 3, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 2 Grau "A" das Referencias NM-1,NM-2,NM-3 e NM-4 do Quadro Geral do Pessoal para as categorias 1, 2, 3 e 4 respectivamente.

4qpp10.cal

Folha n.º 296 do proc. n.º 276 de 1994 o funcionario

Anexo VI a que se refere o art. 56 da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Promoçao Social
TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA PROMOÇAO POR ANTIGUIDADE NOS GRAUS

I	- No	grau	"B"	=	3	anos
II	- No	grau	"C"	=	7	anos
III	- No	grau	"D"	=	11	anos
IV	- No	grau	"E"	=	15	anos

4qpp09.cal

Folha n.º 297 do proc.
n.º 276 de 1994
o funcionário

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 17/ 08 / 1994
paginas 42a49 colunas 1ª seguinte
Conferido: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº # 298 #

do processo nº 276 de 19 94 11/8/94 (a)

À Leg. 3 - Senhora Chefe:

O Parecer propondo redação final ao presente Projeto permaneceu sobre a Mesa durante a 188ª S.O.de 18/08/94, não tendo recebido emendas de redação, considerada aprovado a redação final proposta, o projeto deve ser encaminhado à apreciação do Prefeito para os devidos fins de direito.

18/08/94.

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M

RECEBIDO EM LEG 3
Em 18/08/94
Hs 16:40 horas

Sra. Kathya,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo, providenciar carta de lei e registro.

26/8/94

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

26/08/94

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

S E G U E ..... juntado 5 ..... nesta data, ... documento 5 ..... e papel para informação, rubricado 5 .....
sob folha 5 ..... nº 299 à 440

Em 02/09/94

(a) .....

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 299 do proc
N.º 276 de 19 94
Funcionário

São Paulo, 26 de agosto de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300381/94

Senhor Prefeito.

Encaminho Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara na sessão de 18 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 276/94, de autoria desse Executivo - dispondo sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Promoção Social da Prefeitura do Município de São Paulo, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: Anexo I, II, III, IV, V e VI.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE AGOSTO DE 1994. Cópia extraída de fls. nºs 253/284 do Processo nº 001027694. (PROJETO DE LEI Nº 276/94). Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Promoção Social da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º- Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Promoção Social da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subseqüente, nas áreas de Promoção Social, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e institui os novos Planos de Carreiras. ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS Art. 2º- O Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio e básico, do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de serviços de Promoção Social, compreendendo os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I, integrante desta lei. Art. 3º- Os cargos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir: I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição; II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento em caráter efetivo, que comportam substituição; III - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância. Art. 4º- Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Pro-

Folha n.º 301 do proc
Nº 276 de 1994
Funcionário

fissionais da Promoção Social - QPP ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, observadas as seguintes regras: I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual"; II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual"; III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas. Parágrafo único- Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal. Art. 5º- Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, passam a ser privativos dos integrantes das novas carreiras correspondentes, estabelecidas na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares. § 1º- Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das novas carreiras correspondentes. § 2º- Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos: a) nas Categorias da Classe II; ou b) nas Categorias 4 e 3 da Classe I ou única. § 3º- Os titulares de cargos das carreiras a que se refere este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão privativos das respectivas carreiras novas. Art. 6º- Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos

do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", integrante desta lei. § 1º- Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subseqüente, em cada Escala instituída por esta lei. § 2º- Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei. § 3º- As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de junho de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação subseqüente. GRUPOS OCUPACIONAIS Art. 7º- Os cargos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 2 (dois) Grupos Ocupacionais, a saber: I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente; II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente. CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS Art. 8º- As novas carreiras são configuradas pela disposi-

Folha n.º 303 do proc
Nº 276 de 1994
O funcionário

ção escalonada de cargos e classes, da mesma natureza ocupacional, de acordo com o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico-científico do servidor público municipal efetivo. § 1º- As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP são compostas dos cargos constantes do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento. § 2º- Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A", da Classe I, II ou única da carreira, e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos. Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas. Art. 10- Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua evolução funcional. Art. 11- Fica criada a carreira de Diretor de Equipamento Social, configurada em Classe única, composta por 6 (seis) categorias, na forma constante do Anexo I, integrante desta lei, ficando assegurado, no primeiro concurso público para o provimento do cargo, o direito de inscrição dos atuais titulares dos cargos de Diretor de Creche, admitidos com base na Lei no 9.281, de 17 de junho de 1981, com no mínimo 10 (dez) anos de exercício e que estejam matriculados em cursos de complementação pedagógica, sendo que, neste caso, deverão apresentar o respectivo Diploma no prazo máximo de 2 (dois) anos. Parágrafo único - As atribuições dos cargos que compõem a carreira ora criada serão definidas em decreto. PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOÇÃO SOCIAL

Folha nº 304 do proc
Nº 276 de 1994
C funcionário

Art. 12- Os cargos da Classe I ou única, das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. Parágrafo único- Os Profissionais que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 1 da Classe I ou Única da respectiva carreira. Art. 13- O concurso público para provimento dos cargos das carreiras de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e Orientador Social será realizado em duas fases eliminatórias, quais sejam : I- a de provas ou de provas e títulos; II- a de frequência, aproveitamento e aprovação em curso intensivo de capacitação para o exercício do cargo. Art. 14- Os candidatos aprovados na primeira fase, a que se refere o inciso I do artigo anterior, observada a ordem de classificação, serão matriculados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescido do percentual de 20% (vinte por cento), no curso de capacitação, previsto no inciso II do mesmo artigo, a ser realizado pela Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social. § 1º- Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão de vencimentos da Categoria 1, Grau "A", da respectiva carreira, a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de São Paulo. § 2º- Sendo servidor, o candidato matriculado ficará

Folha nº 305 do proc
Nº 276 de 1994
O funcionário

afastado do seu cargo ou função, até o término do curso de capacitação, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de afastamento como de efetivo exercício no cargo ou função, para todos os efeitos legais. § 3º- É facultado ao servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela remuneração de seu cargo ou função ou pela prevista no parágrafo 1º deste artigo. Art. 15 - O candidato terá sua matrícula cancelada, sendo dispensado do curso de capacitação, a que se refere o artigo 14 desta lei e desclassificado do concurso, quando não atingir o mínimo de frequência estabelecido para o curso. Parágrafo único - A duração do curso, não excedente a 60 (sessenta) dias, e os critérios para apuração da freqüência dos matriculados serão fixados no respectivo edital de concurso público. Art. 16- As provas mencionadas nos incisos I e II do artigo 13 desta lei serão feitas por entidade dissociada da Administração. Art. 17- As nomeações para os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e Orientador Social obedecerão à ordem de classificação do concurso público, e serão efetuadas gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal. Art. 18- Os cargos da Classe II das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei. § 1º- Os concursos de acesso para os cargos da Classe

Folha n.º 306 do proc.
Nº 276 de 1994
O funcionário

II da respectiva carreira serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente. § 2º- Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados obrigatoriamente, quando: a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor. § 3º- O Profissional da Promoção Social terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de inscrição no concurso de acesso, permanecendo na mesma classe até o próximo concurso, quando, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses referidas no parágrafo 1º do artigo 22 desta lei. § 4º- A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o Profissional da Promoção Social tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos. § 5º- Os profissionais nomeados em razão de acesso serão enquadrados na Categoria 1 da Classe II da respectiva carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior. Art. 19- O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento, ouvidas as entidades representativas da respectiva categoria profissional. EVOLUÇÃO FUNCIONAL Art. 20- A evolução funcional dos Profissionais da Promoção Social, titulares de cargos de provimento efetivo, será feita por

Folha nº 307 do proc
Nº 2760 de 1994
Funcionário

enquadramento na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei. § 1º- Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo IV, integrante desta lei. § 2º- Decreto do Executivo definirá os cursos de educação continuada, promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como as atividades técnico-científicas, que serão consideradas como títulos, para fins de evolução funcional. § 3º- Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, 1 (um) curso de educação continuada por ano. § 4º- Serão, também, computados como títulos, cursos de graduação, correlacionados com a área de atuação do Profissional, exceto o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo. § 5º- Para fins de enquadramento por evolução funcional, nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior da mesma classe. Art. 21- O tempo de exercício de cargos de provimento em comissão de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, durante a permanência na respectiva carreira ou cargo, nas Autarquias, Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo, poderá ser computado para a implementação do prazo estabelecido no Anexo I, integrante desta lei. Art. 22- Os enquadramentos, decorrentes da evolu-

Folha nº 308 do proc
Nº 276 de 1974
O funcionário

ção funcional serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o estabelecido no Anexo I, integrante desta lei. § 1º- O Profissional da Promoção Social terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de enquadramento, permanecendo por mais 1 (um) ano na categoria, quando, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiver em uma das seguintes situações: a) tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, na forma da legislação vigente; b) tiver cometido mais de 5 (cinco) faltas injustificadas em cada ano de permanência na categoria ou mais de 30 (trinta) faltas injustificadas durante todo o período de permanência na categoria. § 2º- A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o profissional tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos. § 3º- O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e por antigüidade, prevista na legislação estatutária. § 4º- As ausências, em decorrência de greve, serão disciplinadas por ato do Executivo. Art. 23 - Os Profissionais da Promoção Social manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior. Art. 24- Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os

Folha nº 309 do proc
Nº 276 de 1994
C funcionário

pedidos de enquadramento por evolução funcional e as situações deles decorrentes. § 1º- A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão instituída por esta lei, serão disciplinadas por decreto. § 2º- O Secretário Municipal da Família e Bem Estar Social poderá, a seu critério, constituir Comissão de Enquadramento para cada carreira que integra o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP. Art. 25- Compete ao Secretário Municipal da Família e Bem Estar Social autorizar, mediante requerimento dos profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias, após manifestação da Comissão de Enquadramento. Parágrafo único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada. AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO Art. 26- O desempenho das atribuições e responsabilidades dos titulares dos cargos de Diretor de Equipamento Social e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil dar-se-á exclusivamente nas Creches, Centros de Formação Profissional, Centros de Convivência, Centros Infantis de Proteção à Saúde e Centros de Convivência Infantil da Prefeitura do Município de São Paulo, ficando vedado o exercício fora dessas unidades e a concessão de afastamento na forma do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979. § 1º- Excetua-se do disposto neste artigo o afastamento do profissional referido no "caput", para exercício de cargo de provimento em comissão em unidade integrante da Secretaria da Família e Bem Estar Social. § 2º- O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos

termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para a funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil. § 3º- Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos titulares dos atuais cargos de provimento em comissão de Diretor de Creche, Diretor de Centro de Convivência, Diretor de Centro de Formação Profissional, Diretor de Centro de Convivência Infantil e de Chefe de Seção Técnica do Centro Infantil de Proteção à Saúde. Art. 27- Os titulares de cargos das carreiras de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Orientador Social e Diretor de Equipamento Social poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso anual, mediante requerimento. Parágrafo único - A remoção dos integrantes das carreiras referidas neste artigo, nos equipamentos sociais da Prefeitura do Município de São Paulo, processar-se-á de acordo com os critérios a serem estabelecidos em regulamento. Art. 28- O Profissional da Promoção Social, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para freqüentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, correlacionados com sua área de atuação, na forma da regulamentação própria. § 1º- Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições: a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente; b) tempo mínimo na respectiva carreira; c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em

Folha nº 311 do proc
Nº 276 do 94
O funcionário

seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária; d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos: 1) - de 1 (um) ano, quando exceder 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses; 2) - de 2 (dois) anos, quando exceder 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano; 3) - de 4 (quatro) anos, quando exceder 1 (um) ano. § 2º- Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Promoção Social, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público. § 3º- A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo Profissional. § 4º- A concessão de afastamento ao Profissional da Promoção Social, em exercício de cargo de provimento em comissão, para freqüentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização ou extensão universitária, por período que exceda 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo. Art. 29 - Os afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, concedidos ao Profissional da Promoção Social, titular de cargo de provimento efetivo, sem prejuízo de venci-

Folha nº 312 do proc
Nº 276 de 1994
O funcionário

mentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação municipal específica. § 1º- A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao Profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo. § 2º- O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional da Promoção Social, optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei. § 3º- O disposto neste artigo não se aplica aos titulares de cargos de Diretor de Equipamento Social e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil. FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DA PROMOÇÃO SOCIAL Art. 30- As funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, ficam com sua denominação alterada, nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova", do mesmo Anexo. Art. 31- As funções de Técnico de Recreação Médico-Infantil, Referência NM-1 e de Coordenador Psicopedagógico, Referência NS-1, ficam com as referências alteradas para QPP-1 e QPP-5, respectivamente. Parágrafo único - As funções a que se refere este artigo permanecerão como não correspondentes a cargos, vedado o estabelecimento de correspondência com quaisquer cargos dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo. Art. 32- As funções previstas nesta lei, exercidas por Profissionais da Promoção Social, ficam destinadas à extinção na vacância. Art. 33- Fica vedado o estabelecimento de correspondência entre funções e cargos, em desacordo com as disposições desta lei. EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO Art. 34

Folha nº 313 do proc
Nº 276 de 19 94
C funcionário

- Os Profissionais da Promoção Social, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos: I - o respectivo padrão de vencimentos constante da Tabela da Jornada de trabalho prevista nesta lei; II - a gratificação de função, de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei. § 1º- Para os efeitos do inciso I deste artigo, o padrão de vencimentos dos Profissionais da Promoção Social, titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo 1, será o constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, básica ou especial, prevista nesta lei, conforme o caso. § 2º- A Gratificação de Função de que trata este artigo observará as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal específica, e, em especial, as constantes da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994. § 3º- A percepção da Gratificação de Função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, inclusive a tornada permanente, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988. Art. 35- Aos atuais Profissionais da Promoção Social, titulares de cargos de provimento efetivo, não optantes

Folha nº 314 do proc
Nº 276 de 1994
Funcionário

pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica mantida a concessão e percepção da Gratificação de Função, nas mesmas bases e percentuais fixados na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e demais condições estabelecidas na legislação municipal específica. § 1º- Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará as referências e respectivos valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão -, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, devidamente reajustados nos termos da legislação específica. § 2º- Para fins da opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurada no "caput" do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, serão observados os valores e as referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior. § 3º- Os Profissionais da Promoção Social referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas ou Regimes Especiais de Trabalho a que estão atualmente submetidos em razão do exercício do cargo de provimento em comissão. § 4º- Sob nenhuma hipótese será concedida a Gratificação de Função nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, aos Profissionais mencionados neste artigo. Art. 36- Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que realizarem opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela

Folha n.º 315 do proc
Nº 276 de 19 94
O funcionário

remuneração a ele devida ou pela da função que desempenham. § 1º- Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, as seguintes remunerações: a) a relativa à Jornada Básica de sua função; b) a relativa à Jornada Especial de Trabalho, devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão; e c) a relativa à Jornada de Trabalho do cargo de provimento em comissão. § 2º- Na hipótese de opção pela remuneração do cargo de provimento em comissão, fica vedada a concessão ou percepção das vantagens pecuniárias absorvidas na respectiva Escala de Padrões de Vencimentos e das mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994. § 3º- Os Profissionais referidos neste artigo que optarem pela remuneração do cargo de provimento em comissão, ficarão submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista na alínea "p", inciso II, do artigo 37, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, para o referido cargo. EXERCÍCIO TRANSITÓRIO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DA PROMOÇÃO SOCIAL Art. 37- Haverá substituição remunerada dos titulares de cargos de Diretor de Equipamento Social, nas seguintes hipóteses: a) nos impedimentos legais e temporários dos titulares dos referidos cargos; ou b) quando houver cargos vagos para cujo provimento definitivo não exista candidato legalmente habilitado. § 1º- A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal do Bem Estar Social, respeitada a habilitação profissional e demais requisi-

Folha nº 316 do proc
Nº 276 de 1994
O funcionário

tos para exercício do cargo. § 2º- A designação de que trata o parágrafo anterior deverá recair, obrigatoriamente, em integrantes de carreiras compostas por Profissionais abrangidos para o provimento do cargo. Art. 38- Os Profissionais da Promoção Social que ocupem, transitoriamente, o cargo de Diretor de Equipamento Social, vago ou em substituição, terão, a título de remuneração, a diferença entre a respectiva referência de vencimentos de sua Jornada Básica e a correspondente ao critério tempo de serviço estabelecido no Anexo IV, integrante desta lei, para esse cargo, ou, quando não houver correspondência, à referência superior mais próxima. Parágrafo único- Após a correspondência de acordo com o disposto no "caput" deste artigo, resultando esta em referência igual à do Profissional da Promoção Social substituto, a diferença será estabelecida com a imediatamente superior. Art. 39- A remuneração relativa ao exercício transitório do cargo de Diretor de Equipamento Social, efetivamente percebida pelo período de 5 (cinco) anos ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do Profissional. § 1º- Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomadas como base a referência e o grau da Jornada Básica do Profissional da Promoção Social à data desses eventos, observados sempre os critérios fixados no artigo 38 desta lei. § 2º- Para fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais da Promoção Social, são inacumuláveis, a remuneração de que trata este artigo, com a da Gratificação de Função prevista

Folha nº 317 do proc
Nº 376 de 1994
C funcionário

na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive nos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, devendo o profissional ou seu beneficiário optar pela remuneração mais vantajosa, na oportunidade desses eventos. JORNADAS DE TRABALHO Art. 40 - Os Profissionais da Promoção Social ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho: I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo os remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que não optarem por essa jornada; II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo: a) Assistente Social; b) Diretor de Equipamento Social; c) Pedagogo; III - Jornada de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, abrangendo o Auxiliar de Desenvolvimento Infantil; IV - Jornada de Orientador Social, abrangendo o Orientador Social; V - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nas condições previstas nesta lei, abrangendo os Profissionais do Grupo 1, submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, quando no exercício de cargos de provimento em comissão. Parágrafo único- A sujeição às Jornadas Básica e Especial implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer adicional ou gratificação, vinculados a Regimes ou Jornadas Especiais de Trabalho, previstos na legislação específica. Art. 41- A Jornada Básica de 30 (trinta) horas

Folha nº 318 do proc
Nº 2768/94
C funcionário

de trabalho semanais - J-30 e a Jornada de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil corresponderão: I- à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou II- ao cumprimento em regime de emergência ou de plantão, nesta última hipótese, quando assim o exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais ao Município, na forma em que dispuser o regulamento. Art. 42- A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e a Jornada de Orientador Social corresponderão: I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou II - ao cumprimento em regime de emergência, ou de plantão, nesta última hipótese, quando assim o exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais ao Município, na forma em que dispuser o regulamento. Art. 43- O regulamento a que se referem os artigos 41 e 42 desta lei deverá indicar, entre outras condições: a) os Profissionais, respectivos cargos, que cumprirão a jornada de trabalho em regime de plantão; b) carga horária diária; c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançar ou quando exceder o total de horas mensais, previstas para a respectiva jornada de trabalho; d) repouso semanal remunerado e folga suplementar, quando o dia trabalhado recair em feriados e pontos facultativos municipais; e) o número de horas não trabalhadas, correspondentes a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto; e f) as hipóteses que configuram situações de emergência. Parágrafo único- Os Profissionais da Promoção Social, ocupantes de cargos de provimento em comis-

Folha nº 319 do proc
Nº 276 de 1994
O funcionário

são, não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão. Art. 44 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho. § 1º- Serão incluídos, automaticamente, na Jornada Especial, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, os Profissionais da Promoção Social do Grupo 1 submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30. § 2º- Fica vedado o ingresso dos demais Profissionais da Promoção Social e servidores municipais de outros Quadros na Jornada Especial de que trata este artigo. § 3º- O desligamento da Jornada Especial dar-se-á em razão de exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o Profissional incluído nessa jornada. REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO Art. 45- Os padrões de vencimentos dos Profissionais da Promoção Social sujeitos às Jornadas Básica e Especial são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei. § 1º- Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau. § 2º- A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 será devida se e enquanto no cumprimento dessa jornada, cessando o pagamento quando o Profissional dela se desligar. § 3º- A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a Jornadas ou Regimes Especiais de

Folha nº 320 do proc
Nº 276 de 19 94
Funcionário

Trabalho, estabelecidos em legislação específica. Art. 46- A inclusão e o desligamento dos Profissionais da Promoção Social na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional das chefias e do profissional interessado. Art. 47- A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do Profissional do Grupo 1 que nela foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base no respectivo padrão de vencimentos constante da Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei, para essa jornada. § 1º- Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomados como base a referência e grau que o profissional possuir à data desses eventos. § 2º- Fica assegurada ao Profissional da Promoção Social, submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para implementação do prazo fixado neste artigo. § 3º- Fica assegurada ao Profissional da Promoção Social a contagem do tempo de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que foi submetido em

Folha nº 321 do proc
Nº 276 do 1994
O Funcionário

razão do cargo efetivo, nos termos da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1.975, e legislação subsequente, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, para a implementação do prazo fixado neste artigo. § 4º- Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, na data da publicação desta lei, optantes pela jornada prevista neste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente da implementação do prazo fixado neste artigo. Art. 48 - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão dos Profissionais da Promoção Social, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às Jornadas Básicas, com a relativa à Jornada Especial. § 1º- Por ocasião da aposentadoria ou pensão, deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa, a da Jornada Básica ou da Especial. § 2º- As remunerações relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, para os Profissionais da Promoção Social, são incompatíveis com a relativa às Jornadas Básicas ou Especial. COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS Art. 49- Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", instituídas por esta lei, os seguintes bene-

Folha nº 322 do proc
Nº 276 de 19 94
O funcionário

fícios: I- o valor relativo à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente; II- o valor relativo à Gratificação instituída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente; III - o valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente; IV - o valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, previsto na Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente; V- o valor relativo à Gratificação Especial pelo Trabalho com Criança, instituído pela Lei nº 10.838, de 20 de fevereiro de 1990. Parágrafo único- Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais da Promoção Social, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação. OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS Art. 50- Os atuais Profissionais da Promoção Social, titulares de cargos de provimento efetivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, poderão optar pelos novos planos de carreiras e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", ora instituídas, relativas às Jornadas de trabalho ora instituídas, renunciando, nessa hipótese, à percepção, in-

Folha nº 323 do proc
Nº 276 de 19 94
O funcionário

corporação ou permanência, conforme o caso, dos seguintes benefícios: I- das vantagens mencionadas nos incisos I a V do artigo 49 desta lei; II- do valor relativo ao adicional de 1/3 (um terço) devido pela inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963; III- do valor relativo à Gratificação de Função, nas bases e percentuais fixados na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988. § 1º- Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais e referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho. § 2º- Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço. § 3º- A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração definitiva, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita. § 4º- No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo 3º deste artigo, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus ven-

Folha nº 324 do proc
Nº 376 de 1994
Funcionário

cimentos na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo. § 5º- A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção, incorporação ou permanência são consideradas incompatíveis, na forma do disposto nesta lei. § 6º- Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais da Promoção Social, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação, exceto a Gratificação de Função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, computado o período de percepção anterior para os efeitos de sua permanência. § 7º- O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei. Art. 51- Os atuais Profissionais da Promoção Social, titulares de cargos efetivos, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 1º da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, terão sua jornada de trabalho fixada na seguinte conformidade: I- Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33: Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30; II- Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40. § 1º- Os servi-

Folha nº 325 do proc
Nº 276 de 19 94
O funcionário

dores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou nos Regimes Especiais de Trabalho referidos neste artigo, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, manifestar-se pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40. § 2º- Na hipótese de opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, os Profissionais a que se refere este artigo poderão ingressar a pedido, a qualquer tempo, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, podendo dela desligar-se, a qualquer tempo, vedado novo ingresso nessa jornada, a pedido. § 3º- A submissão às Jornadas Básica e Especial de que trata este artigo implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção do valor devido em razão da sujeição a esse regime e da incorporação das respectivas parcelas. § 4º- A submissão às Jornadas Básica e Especial de que trata este artigo implica a renúncia à incorporação do adicional de 1/3 relativo aos Regimes Especiais de Trabalho. § 5º- Fica assegurado ao Profissional da Promoção Social referido neste artigo que, na data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 5 (cinco)

Folha nº 326 do proc
Nº 276 de 1994
O Funcionário

anos, a percepção de vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a: a) acima de 5 até 6 anos: 3%; b) acima de 6 até 7 anos: 6%; c) acima de 7 até 8 anos: 9%; d) acima de 8 até 9 anos: 12%; e) acima de 9 anos: 15%. § 6º- Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente. § 7º- A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir da data da integração provisória do Profissional da Promoção Social, que estiver submetido às Jornadas Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40. § 8º- Na hipótese de desligamento, a pedido, da Jornada Especial a que se refere este artigo, o Profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º. § 9º- Ao Profissional da Promoção Social submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, que não ingressar na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e ao que dela se desligar, fica assegurada a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo, na aposentadoria ou pensão. § 10- Os Profissionais referidos neste artigo incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada Especial, na forma deste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proven-

Folha nº 327 do proc
Nº 276 de 19 74
O funcionário

tos ou pensões no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente do prazo fixado no artigo 46. § 11- Os Profissionais da Promoção Social incluídos na Jornada Especial, na forma deste artigo, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, permanecerão cumprindo essa Jornada Especial. § 12- A percepção da vantagem de ordem pessoal, prevista no parágrafo 5º deste artigo, será assegurada na aposentadoria ou pensão, aos Profissionais da Promoção Social que tenham sido incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 5 (cinco) anos anteriormente à data da publicação desta lei. § 13- Na hipótese do parágrafo 5º deste artigo, será considerado, exclusivamente, o tempo apurado até o mês anterior àquele em que o Profissional da Promoção Social foi incluído nas Jornadas Básica ou Especial. Art. 52- No ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica assegurado aos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos do Grupo 1 ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o direito de opção por essa jornada. Parágrafo único - Os servidores mencionados neste artigo, que não se manifestarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei. OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS SERVI-

Folha nº 328 do proc
Nº 276 de 19 94
O funcionário

DORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NOS TERMOS DA LEI Nº 9160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980. Art. 53- Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, ora instituídos, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos. § 1º- Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou única da carreira correspondente, observadas as datas de integração provisória, previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes. § 2º- O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber. Art. 54- Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções de Técnico de Recreação Médico-Infantil e Coordenador Psicopedagógico poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho ora instituídos, na forma do disposto nos artigos 31, 50 e 52 desta lei. § 1º- Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Referência QPP-1 ou QPP-5, conforme o caso, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função. § 2º- Os servidores admitidos para a função de Coordenador Pedagógico que realizarem

Folha nº 329 do proc
Nº 276 de 1994
Funcionário

a opção a que se refere este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso. § 3º- Os servidores admitidos para a função de Técnico de Recreação Médico-Infantil, que realizarem a opção a que se refere este artigo, ficam submetidos ao cumprimento de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e seus salários serão pagos de acordo com a Tabela da Jornada de Orientador Social. § 4º- O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber. Art. 55- Aos que não optarem na forma dos artigos 53 e 54 desta lei, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho. Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS ESTÁVEIS Art. 56- Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes: I- Inscrição de ofício nos concursos pú-

Folha nº 330 do proc
Nº 296 de 1994
C funcionário

blicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento; II- Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções; III- Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor; IV- Readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários; V- Contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antigüidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente; VI- Enquadramento por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antigüidade constante do Anexo VI, integrante desta lei; VII- Classificação no mesmo grau ao que se encontrava, quando titularizar cargo efetivo ao qual corresponda a função ocupada. § 1º- Para fins do disposto no inciso V deste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Promoção Social. § 2º- O enquadramento a que se refere o inciso VI deste artigo será concedido uma única vez, no exercício de 1995. § 3º- Na concessão dos afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto nos artigos 26 e 29 desta lei. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NÃO ESTÁVEIS Art. 57-

Folha nº 331 do proc
Nº 276 de 1994
Funcionário

Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes: I- Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento; II- Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função. § 1º- Fica vedada a concessão dos afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo, exceto para o exercício de cargo de provimento em comissão das Autarquias, Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo. § 2º- A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional. § 3º- O servidor que, aprovado no concurso público a que se refere o inciso

Folha nº 332 do proc
Nº 276 de 19 94
Funcionário

I deste artigo, não for nomeado para o cargo correspondente à função que exerça, durante o prazo de sua validade, será inscrito de ofício nos concursos públicos subseqüentes, observado, sempre, o disposto no parágrafo anterior. § 4º- O disposto no parágrafo anterior não impede as demais hipóteses de dispensa, previstas no artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980. DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS Art. 58- Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes do Anexo I, integrante desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos ora instituídos, para os servidores em atividade. § 1º- A opção para os aposentados e pensionistas poderá ser realizada, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo. § 2º- Os aposentados e os pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram. § 3º- Os aposentados e pensionistas que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão os seus proventos ou pensões fixados nesses padrões, observadas as normas previstas para os Profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes: a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias das

Folha nº 333 do proc
Nº 276 de 1979
O funcionário

Classes I, II ou única; b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a compor o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, mas não integram nenhuma das novas carreiras: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias da Classe única, estabelecida para o Grupo Ocupacional respectivo, no qual foram incluídos; c) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extra numerário ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou única, das novas carreiras ou Grupos Ocupacionais aos quais correspondem as respectivas funções. § 4º- Os Profissionais da Promoção Social do Grupo 1 que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, e que não tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei no. 6226, de 4 de janeiro de 1963, terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei. § 5º- Os Profissionais da Promoção Social do Grupo 1 que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 ou outras Jornadas com cargas horárias superiores a esta, e que não tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, e os submetidos aos

Folha nº 334 do proc
Nº 2276 de 1994
O Taquígrafo

Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei, terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica fixada para a respectiva carreira. § 6º- Os Profissionais da Promoção Social que, na atividade, ocupavam cargos ou funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, submetidos à Jornada Básica de 33 (trinta e três) e à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-33 e H-40, aposentados anteriormente à vigência da Lei nº 10.838, de 20 de fevereiro de 1990, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, terão seus proventos ou pensões calculados na Tabela da Jornada fixada para a respectiva carreira. § 7º- Os Profissionais da Promoção Social do Grupo 1 que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, e que tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos e pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, hipótese em que renunciarão à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões. § 8º- Os Profissionais da Promoção Social do Grupo 1 que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, e que tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclu-

Folha nº 335 do proc
Nº 276 de 1974
C funcionário

siva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos ou pensões fixados no valor correspondente ao da Tabela da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzida à metade, acrescidos dos seguintes percentuais, calculados sobre esse valor, por ano de permanência no regime: a) 1 ano - 20%; b) 2 anos - 40%; c) 3 anos - 60%; d) 4 anos - 80%; e) 5 anos ou mais - 100%. § 9º- Na hipótese do parágrafo anterior, o aposentado ou pensionista renunciará à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões. § 10- Fica assegurada ao Profissional da Promoção Social do Grupo 1 que, na atividade, estava sujeito à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, e que tenha incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a fixação de seus proventos ou pensão na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, quando esta última resultar em valor maior ao obtido na forma do parágrafo 8º deste artigo. § 11- Fica assegurada aos aposentados e pensionistas que tenham incorporado, no mínimo, 5 (cinco) parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a percepção da vantagem de ordem pessoal, nas condições previstas no parágrafo 5º do artigo 51 desta lei. § 12- Os percentuais fixados no parágrafo 7º deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente. § 13- A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 10

Folha n.º 336 do proc
N.º 276 de 19 94
O funcionário

deste artigo será devida a partir da data da fixação dos proventos ou pensões nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei. § 14- Ficam assegurados, ao Profissional da Promoção Social que tenha incorporado todas as parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, por força de legislação específica, o cálculo de seus proventos de acordo com o parágrafo 8º e a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 11, ambos deste artigo. § 15- Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões, serão observados os critérios, condições e incompatibilidades previstos nesta lei para os Profissionais da Promoção Social em atividade, tomando-se como base, para contagem de tempo na carreira ou cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu. § 16- A fixação dos proventos ou pensões dos Profissionais que, na atividade, exerceram os cargos de provimento em comissão de Diretor de Creche, Diretor de Centro de Convivência, Diretor de Centro de Formação Profissional, Diretor de Centro de Convivência Infantil e Chefe de Seção Técnica, lotado no Centro Infantil de Proteção à Saúde, será feita de acordo com as disposições previstas na Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994. SERVIDORES TITULARES DE CARGOS, NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS Art. 59- Os atuais titulares de cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Promoção Social, que não optarem pelas novas carreiras e pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, permanecerão na

Folha n.º 337 do proc
Nº 776 de 1994
O funcionário

situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando à categoria inicial da Classe I ou única das novas carreiras, quando de suas vacâncias. § 1º- Os titulares de cargos referidos neste artigo permanecerão cumprindo as jornadas de trabalho ou regimes especiais a que estão atualmente submetidos e suas respectivas remunerações serão pagas nas condições previstas em disposições específicas desta lei. § 2º- Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, sendo que o acesso será operado mediante enquadramento, por antigüidade na carreira. § 3º- O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Promoção Social que desistirem de sua opção, nos termos desta lei. INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS Art. 60- Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, que compõem o Quadro dos Profissionais da Promoção Social, optantes pelas novas carreiras e padrões de vencimentos, ora instituídos, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 71 desta lei. § 1º- As condições para a integração provisória são as previstas nos artigos 62 e 63 desta lei. § 2º- Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei receberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de

Folha nº 331 do proc
Nº 246 de 1994
O funcionário

seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos. § 3º- O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior. § 4º- Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei. Art. 61- A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no inciso II do artigo 71 desta lei. Parágrafo único - As condições para a integração definitiva são as previstas nos artigos 64 e 66 desta lei. Art. 62- Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo 1, a integração provisória será feita nas categorias da Classe I da respectiva carreira, observada a correspondência da Classe em que o Profissional estiver na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade: I - da Classe I para a Categoria 1; II - da Classe II para a Categoria 2; III - da Classe III para a Categoria 3; IV - da Classe IV para a Categoria 4. Parágrafo único- A integração provisória produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato. Art. 63- Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo 2, a integração provisória será feita nas categorias da Classe única, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou carreira, apurado até 31 de maio de 1994, na seguinte conformidade: I - Categoria 1 - de 0 a 6 anos; II - Categoria 2 - acima de 6 até 11 anos; III - Categoria 3 - acima de 11 até 19 anos; IV - Cate-

Folha nº 339 do proc
Nº 276 de 19 94
O funcionário

goria 4 - acima de 19 anos. Parágrafo único - A integração provisória produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato. Art. 64 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 1 será feita nas categorias das Classes I ou II, observada a correspondência da Classe em que o Profissional estava na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade: I- Na Classe I da nova carreira: a) titulares de cargos da Classe I das atuais carreiras: na Categoria 1; b) titulares de cargos da Classe II das atuais carreiras: na Categoria 3; II- Na Classe II da nova carreira: a) titulares de cargos da Classe III das atuais carreiras: na Categoria 1; b) titulares de cargos da Classe IV das atuais carreiras: na Categoria 3; III- Serão também integrados nas categorias da Classe I, das novas carreiras, os servidores que detiverem o tempo estabelecido a seguir, considerado, exclusivamente, o de carreira, apurado até 31 de maio de 1994: a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos; b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos; c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos; d) Categoria 4 - acima de 9 anos; IV- Serão também integrados nas categorias da Classe II das novas carreiras, os servidores que tiverem preenchido, até 31 de maio de 1994, as seguintes condições: a) Categoria 1 - tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela

Folha nº 340 do proc
Nº 276 de 1994
C funcionário

Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas; b) Categoria 2 - tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas; c) Categoria 3 - tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de cursos de graduação, de mestrado, doutorado ou livre docência, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas. § 1º- A integração definitiva na Classe II das novas carreiras, de que tratam os incisos II e IV, não poderá exceder 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes na atual carreira. § 2º- Se houver concorrentes em número superior 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes nas atuais carreiras, os servidores que apresentarem títulos, na forma do inciso IV deste artigo, serão classificados de acordo com os critérios a serem fixados pela Comissão Especial, instituída na forma do artigo 70 desta lei. § 3º- Não será computado como título o curso de graduação exigido

Folha nº 341 do proc
Nº 276 de 1994
O funcionário

para o provimento do cargo efetivo de que é titular o Profissional. § 4º- Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Especial, instituída na forma do artigo 70 desta lei. § 5º- Os resultados dos concursos de acesso homologados anteriormente a esta lei, para cargos das atuais carreiras, ora distribuídos no Grupo 1, serão considerados para os efeitos da integração definitiva, de que trata este artigo, dentro do limite de cargos vagos existentes na data da publicação desta lei. § 6º- Fica assegurado ao Profissional da Promoção Social manter, na integração definitiva, a categoria obtida na integração provisória, independentemente da apresentação de títulos e do tempo mínimo exigido neste artigo. § 7º- Para os efeitos deste artigo, a Comissão Especial, de que trata o artigo 70 desta lei, definirá as atividades técnico-científicas a serem consideradas, bem como seus respectivos créditos. § 8º- A integração definitiva produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato. Art. 65- Se após a integração definitiva na Classe II, de que trata o artigo anterior, a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos das atuais carreiras, e existindo cargos vagos na Classe I das novas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II. Parágrafo único- Após a acomodação dos Profissionais da Promoção Social nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição, das novas

Folha nº 342 do proc
Nº 276 de 19 94
Funcionário

carreiras. Art. 66- A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 2 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória. Parágrafo único- A integração definitiva produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato. Art. 67- Para fins de integração, provisória ou definitiva, a contagem de tempo será feita segundo as normas estatutárias vigentes. Art. 68- As integrações, provisória e definitiva, são formas de acomodação dos atuais titulares de cargos abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, nas classes, categorias e referências das novas carreiras instituídas por esta lei. Parágrafo único- A integração provisória ou definitiva, na Classe I ou única, não constituirá impedimento para a promoção, por merecimento ou antigüidade, prevista na legislação estatutária. Art. 69- Os cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras ou cargos, serão considerados para a integração definitiva e evolução funcional, previstas nesta lei. Parágrafo único- A Comissão Especial de que trata o artigo 70 desta lei definirá os títulos a serem considerados para fins de fixação dos proventos, legados ou pensões. Art. 70- A integração dos Profissionais da Promoção Social nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei será feita por Comissão Especial a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias, inclusive

Folha nº 343 do proc
Nº 276 de 1994
O funcionário

editando os atos que deverão disciplinar as situações dela decorrentes. § 1º- O Secretário Municipal da Administração poderá constituir Subcomissões para funcionarem junto à Comissão Especial. § 2º- A composição da Comissão e das Subcomissões a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário Municipal da Administração, de acordo com as peculiaridades e especificidades das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP. FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS E PENSÕES Art. 71- Para os titulares de cargos de provimento efetivo, dos Grupos 1 e 2, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar: I - do primeiro dia do mês de agosto de 1994: para os titulares de cargos do Grupo 2; II - do primeiro dia do mês de setembro de 1994: para os titulares de cargos do Grupo 1. § 1º- Os titulares de cargos do Grupo 2 terão os efeitos da respectiva integração retroagidos na seguinte conformidade: a) para os que optarem no mês de agosto, a partir de 1o. de julho de 1994; b) para os que optarem no mês de setembro, a partir de 1o. de agosto de 1994; c) para os que optarem nos meses subseqüentes a setembro, a partir do primeiro dia do mês em que foi realizada a opção. § 2º- Os titulares de cargos do Grupo 1 terão os efeitos da respectiva integração retroagidos na seguinte conformidade: a) para os que optarem no mês de setembro, a partir do primeiro dia do mês de agosto; b) para os que optarem no mês de outubro, a partir do primeiro dia do mês de setembro; c) para os que optarem nos meses subse-

Folha nº 344 do proc
Nº 276 de 1994
O funcionário

qüentes a outubro, a partir do primeiro dia do mês em que foi realizada a opção. § 3º- Os Profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber a Gratificação de Função, de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória. § 4º- Os Profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a Gratificação de Função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, tornada permanente, passarão a receber os novos percentuais e bases fixados nesta lei, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória. Art. 72- Os vencimentos dos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, de provimento efetivo, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos de provimento efetivo. Parágrafo único- O disposto neste artigo aplica-se aos que iniciarem exercício nos cargos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP após a data da publicação desta lei. Art. 73- A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, dar-se-á à época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam suas fun-

Folha nº 345 do proc
Nº 0276 de 19 94
C funcionário

ções ou dos servidores do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função. § 1º- Os servidores referidos neste artigo passarão a receber os novos salários a partir do mês da publicação dos respectivos atos de fixação. § 2º- Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou das respectivas funções, prevista nesta lei. § 3º- Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados receberão seus salários na forma estabelecida pela legislação vigente, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantida a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos. Art. 74- A fixação dos proventos dos que se aposentaram na condição de titulares de cargos efetivos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social dar-se-á na seguinte conformidade: I - provisoriamente: nas categorias da Classe I ou única, conforme o caso, observadas as datas da integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo, ou dos que titularizam cargos do Grupo Ocupacional a que pertence sua referência; II - definitivamente: nas categorias da Classe II ou única, conforme o caso, observado o prazo fixado no artigo 61 desta lei. § 1º- O disposto neste artigo aplica-se às pensões e legados. § 2º- A fixação de proventos, pensões e legados, a que se refere

Folha nº 346 do proc
nº 276 de 1991
O funcionário

este artigo, realizada posteriormente à integração definitiva dos titulares de cargos correspondentes, será definitiva. Art. 75- A remuneração dos Profissionais da Promoção Social contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subseqüente, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondem suas funções, será a fixada de acordo com as normas em vigor. DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 76- Os Profissionais da Promoção Social, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos. Parágrafo único- O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei. Art. 77- Os Profissionais da Promoção Social, que optarem e forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade: I - Na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30: os servidores efetivos do Grupo 1 remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optaram por essa jornada; II - Jornada de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil:

Folha nº 347 do proc
Nº 2776 de 1984
C funcionário

os servidores titulares de cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, sujeitos, atualmente, a 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33; III - Na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: a) servidores efetivos do Grupo 1 sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40; b) servidores efetivos do Grupo 1 remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que optaram por essa jornada; IV - Na Jornada de Orientador Social : titulares de cargos de Orientador Social; V - Na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: os servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, e que realizaram opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, em razão desses regimes. Art. 78- Os atuais

Folha nº 348 do proc. Nº 276 de 19 C funcionário

Profissionais da Promoção Social do Grupo 1, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que realizarem opção pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que tenham implementado o prazo para incorporação do "pro labore", hora extra e serviço extraordinário, anteriormente à publicação desta lei, terão, na ocasião da aposentadoria, esses benefícios calculados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30. Art. 79- Os atuais servidores efetivos, integrados nos novos padrões de vencimentos, na forma desta lei, terão, excepcionalmente, no seu primeiro enquadramento por evolução funcional, computado como tempo mínimo progressivo estabelecido para cada categoria no Anexo IV, exclusivamente o de carreira, considerado o tempo anterior à sua integração definitiva. Parágrafo único - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência na categoria, estabelecido no Anexo I, integrante desta lei. Art. 80- Fica vedada a inclusão no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que tratam a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subseqüente, dos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, em razão do cargo de provimento efetivo ou do exercício de cargo de provimento em comissão. Parágrafo único- Serão desligados, automaticamente, do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a partir da data em que forem integrados provisoriamente, na forma desta lei, os atuais titula-

Folha nº 349 do proc
Nº 376 de 1994
O funcionário

res de cargos efetivos ou funções do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, incluídos nesse regime em razão do cargo efetivo ou do exercício de cargo em comissão, que realizarem opção pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro. Art. 81- Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como da caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes. Art. 82- As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Promoção Social, ficam alteradas e passam a ser calculadas de conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo V, integrante desta lei. § 1º- As demais gratificações devidas aos Profissionais da Promoção Social, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos todos os Quadros Especiais e Planos de Carreira para os servidores da Prefeitura do Município de São Paulo. § 2º- Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I e D.A.S., instituídas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à referida lei, devidamente reajustada nos termos da legislação específica. § 3º- Para os efeitos do artigo 102 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979,

Folha nº 350 do proc
Nº 276 de 1994
Funcionário

será considerado o valor do padrão do cargo de Secretário Municipal, vigente anteriormente à Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, reajustado na forma da legislação vigente. Art. 83- Enquanto não providos os cargos de provimento efetivo de Diretor de Equipamento Social, os atuais titulares de cargo em comissão de Diretor de Creche, Diretor de Centro de Convivência, Diretor de Centro de Formação Profissional, Diretor de Centro de Convivência Infantil e Chefe de Seção Técnica, lotado no Centro Infantil de Proteção à Saúde, permanecerão no exercício desses cargos, que serão extintos na vacância, percebendo seus vencimentos na forma fixada na Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994. § 1º- Será assegurada ao titular de cargo de provimento em comissão de que trata o "caput" deste artigo, a contagem de tempo de exercício no referido cargo, para fins de promoção por merecimento e antigüidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente, equivalente a 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício no cargo. § 2º- O tempo de exercício nos cargos de que trata o "caput" deste artigo também será computado como título, para fins de ingresso em concurso público para provimento de cargos de Diretor de Equipamento Social, ora criados. Art. 84- Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo, do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, a partir do exercício de 1993, na promoção por merecimento e antigüidade farão jus à contagem do tempo de exercício da função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condi-

Folha nº 351 do proc
Nº 276 de 1994
Funcionário

ção de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, como no cargo efetivo. Parágrafo único- Para fins do disposto neste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Promoção Social. Art. 85- A promoção por antigüidade do Profissional da Promoção Social, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de Profissionais em cada grau, em cada categoria da respectiva classe. Art. 86- Em decorrência da instituição das novas carreiras, nos termos do Anexo I, integrante desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais. Art. 87- Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência, ainda que não disponham, à época, da escolaridade que ora passa a ser exigida para seu provimento. Parágrafo único- O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo indicado na coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei. Art. 88- Aplicam-se aos servidores abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Promoção Social-QPP, organizado por esta lei, as normas constantes das disposições finais e legislação subseqüente da Lei nº 11.511, de 19 de abril

Folha nº 352 do proc
Nº 276 de 19 94
O funcionário

de 1994, estabelecidas para os servidores de todos os Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo. Art. 89- As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos e admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, aposentados e pensionistas, do Instituto de Previdência, do Serviço Funerário, do Tribunal de Contas, todos do Município de São Paulo, que exerçam atividades profissionais, efetivamente, em áreas da promoção social. Art. 90- Excepcionalmente, ficam mantidos, nas mesmas condições, os afastamentos dos Profissionais da Promoção Social, nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, concedidos anteriormente à data da publicação desta lei. Parágrafo único- Os afastamentos a que se refere este artigo, a serem concedidos a partir da data da publicação desta lei, deverão observar as condições ora previstas. Art. 91- Serão extintos, na medida do provimento dos cargos de Diretor de Equipamento Social, na forma prevista nesta lei, para as respectivas unidades, os cargos a seguir discriminados: I- 400 (quatrocentos) cargos de Diretor de Creche - Ref. DAS-10, lotados na Secretaria da Família e Bem Estar Social; II- 2 (dois) cargos de Diretor de Centro de Formação Profissional - Ref. DAS-10, lotados na Secretaria da Família e Bem Estar Social; III- 42 (quarenta e dois) cargos de Diretor de Centro de Convivência - Ref. DAS-10, lotados na Secretaria da Família e Bem Estar Social; IV- 1 (um) cargo de Diretor de Centro de Convivência Infantil - Ref.

Folha nº 353 do proc
Nº 2276 de 1994
Numerário

DAS-10, lotado na Secretaria do Verde e do Meio Ambiente; V- 6 (seis) cargos de Chefe de Seção Técnica - Ref. DAS-10, lotados nos Centros Infantis de Proteção à Saúde, dos Distritos de Saúde da Vila Maria, Butantã, Sapopemba, Vila Matilde, Campo Limpo e Ermelino Matarazzo. § 1º- Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, até que sejam nomeados os servidores que preencham os requisitos estabelecidos nesta lei para o cargo de Diretor de Equipamento Social, poderão ser providos os cargos em comissão, referidos nos incisos I a V, observadas as exigências estabelecidas para o cargo, vigentes anteriormente à data da publicação desta lei. § 2º- A exoneração dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão dar-se-á a partir do início de exercício do titular efetivo do cargo de Diretor de Equipamento Social na respectiva unidade. Art. 92- A Referência DA-15, da escala de vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referida no artigo 2º, I, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica mantida para fins de fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais, que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada Referência DA-15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos. Art.93- Os ônus financeiros decorrentes da extensão dos benefícios ora instituídos às pensões e legados deferidos antes da publicação desta lei, e que vêm sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados, a partir da data da respectiva fixação, pela Prefeitura

Folha n.º 354 do proc
N.º 376 de 1994
O funcionário

do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia. Art. 94- As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 95- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas nos artigos 61 e 71, revogadas as disposições em contrário. Eu PAULO M. A. DE PAULA Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu José Cristino Souza Santos Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 25 de agosto de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI. Visto, LEILA XAVIER MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

PAULO M. A. DE PAULA
Oficial Legislativo

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

LEILA XAVIER MACHADO
Diretor Técnico de Dept.o-DT. 7

Miguel Colasunno; Jooji Hato; Mario Noda; Guilherme Giannetti; José Viviani Ferraz

Anexo I a que se referem os artigos [illegible] da [illegible]
Quadro dos Profissionais da Promoção Social.
Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

SITUAÇAO ATUAL					SITUAÇAO NOVA				
No. DE CARGOS EFETIVO	No. DE CARGOS PROVIS.	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
785	477	Assistente Social I	NS-1	PP-III	1570	ASSISTENTE SOCIAL Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigido diploma de Assistente Social e registro no Conselho Regional respectivo.
440		Assistente Social II	NS-2	PP-III					
235		Assistente Social III	NS-3	PP-III					
110		Assistente Socia IV	NS-4	PP-III					
						a) Categoria 1	QPP-5		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
						b) Categoria 2	QPP-6		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPP-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPP-8		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						ASSISTENTE SOCIAL Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
						a) Categoria 1	QPP-9		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	QPP-10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
						c) Categoria 3	QPP-11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direçao, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

Folha n.º 355 do proc
N.º 276 de 19 94
C funcionário

Folha n.º 285 do proc
276 de 19 94

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Promoção Social.
Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

SITUAÇAO ATUAL					SITUAÇAO NOVA				
No. DE CARGOS		DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
210	210	Pedagogo I	MS-1	PP-III	420	PEDAGOGO Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigido diploma ou Certificado de Licenciatura Plena em Pedagogia ou complementaçao pedagogica registrado em orgao competente do Ministerio da Educaçao e Cultura.
118		Pedagogo II	MS-2	PP-III					
63		Pedagogo III	MS-3	PP-III					
29		Pedagogo IV	MS-4	PP-III					
						a) Categoria 1	QPP-5		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
						b) Categoria 2	QPP-6		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) na Categoria.
						c) Categoria 3	QPP-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPP-8		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						PEDAGOGO Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira do PMSP.
						a) Categoria 1	QPP-9		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira do PMSP e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizados ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	QPP-10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
						c) Categoria 3	QPP-11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direçao, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 1090 (um mil e oitenta) horas.

Folha n.º 356 do proc. N.º 276 de 1994
O funcionário

286
276
94

Anexo I a que se referem os artigos 3o. e 4o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais de Promoção Social
Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA				
No. DE CARGOS EFETIVO	No. DE CARGOS PROVIS.	DENOMINACAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINACAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
					432	DIRETOR DE EQUIPAMENTO SOCIAL		PP-II	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, dentre portadores de diploma de Assistente Social ou Psicologia e registro no Conselho Regional respectivo ou dentre portadores de diploma ou Certificado de Licenciatura Plena em Pedagogia ou complementação pedagogica registrado em orgao competente do Ministerio da Educação e Cultura.
						a) Categoria 1	QPP-6	PP-II	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
						b) Categoria 2	QPP-7	PP-II	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e creditos em atividades tecnico-cientificas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, correlacionados com a area de atuação, totalizando, no minimo, 240 (duzentos e quarenta) horas.
						c) Categoria 3	QPP-8	PP-II	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando, no minimo, 480 (quatrocentos e oitenta) horas.
						d) Categoria 4	QPP-9	PP-II	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando, no minimo, 720 (setecentos e vinte) horas.
						e) Categoria 5	QPP-10	PP-II	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando, no minimo, 960 (novecentos e sessenta) horas.
						f) Categoria 6	QPP-11	PP-II	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 5, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação totalizando, no minimo, 1200 (mil e duzentas) horas.

Folha n° 357 do proc
N° 276 de 1994
C. funcionário

286
276
94

Anexo I a que se referem os arts. 2o. e 4o. da Lei n.o
Quadro dos Profissionais da Promoçao Social
Enquadramento dos cargos do Grupo 2

SITUAÇAO ATUAL					SITUAÇAO NOVA			
No. DE CARGOS		DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
5025	5025	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil I	NB-3	PP-III	10050	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida formaçao escolar correspondente ao 2o. grau completo ou equivalente.
3015		Auxiliar de Desenvolvimento Infantil II	NB-4	PP-III					
2010		Auxiliar de Desenvolvimento Infantil III	NB-5	PP-III					
						a) Categoria 1	QPP-1		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
						b) Categoria 2	QPP-2		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPP-3		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPP-4		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
275	181	Orientador Social I	NB-4	PP-III	456	ORIENTADOR SOCIAL		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigido o certificado de conclusao do 2o. grau completo ou equivalente.
181		Orientador Social II	NB-5	PP-III					
						a) Categoria 1	QPP-1		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
						b) Categoria 2	QPP-2		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPP-3		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPP-4		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
5		Tecnico de Recreaçao Medico Infantil	NM-1	PP-III					

Folha n.º 358 do proc. N.º 276 de 19 94
O funcionário

Folha n.º 288 do proc. 276 de 19 94

Folha n.º 359 do proc
N.º 276 de 1994
C funcionario 12

Folha n.º 289 do proc
276 de 1994
funcionario

Anexo II a que se refere o art. 6o. da Lei no.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOCAO SOCIAL
TABELA A - GRUPO 2 - Auxiliar de Desenvolvimento Infantil

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPP-01	277.441,49	305.185,64	335.704,20	369.274,62	406.202,09
QPP-02	299.636,81	329.600,49	362.560,54	398.816,59	438.698,25
QPP-03	323.607,75	355 968,53	391.565,38	430.721,92	473 794,11
QPP-04	349.476,37	384 446,01	422.890,61	465.179,67	511.697,64

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOCAO SOCIAL
TABELA B - GRUPO 2 - Orientador Social

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPP-01	349.496,37	384.446,01	422.890,61	465.179,67	511.697,64
QPP-02	377.456,08	415.201,69	456.721,86	502.394,05	552.633,45
QPP-03	407.652,57	448.417,83	493.259,61	542.585,57	596.844,13
QPP-04	440.264,78	484.291,25	532.720,38	585.992,42	644 591,66

Obs.: Aplica-se ao Tecnico de Recreacao Medico-Infantil.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOCAO SOCIAL
TABELA C - GRUPO 1
JORNADA BASICA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPP-05	824.833,11	899.068,21	979.984,36	1.068.182,88	1.164.319,19
QPP-06	899.068,21	979 984,36	1 068.182,88	1.164 319,19	1 269 107,93
QPP-07	979.984,36	1.068.182,88	1.164.319,19	1.269.107,93	1.383.327,61
QPP-08	1.068.182,88	1.164.319,19	1.269.107,93	1.383.327,61	1.507.827,16
QPP-09	1.164.319,19	1.269.107,93	1.383.327,61	1.507.827,16	1.643.531,83
QPP-10	1.269.107,93	1.383.327,61	1.507.827,16	1.643.531,83	1.791.449,68
QPP-11	1.383.327,61	1.507.827,16	1.643.531,83	1.791.449,68	1.952 679,91

Folha n.º 290 do proc. 276 de 1994 funcionario

Folha n.º 360 do proc. N.º 276 de 1994 O funcionario K

Anexo II a que se refere o art. 6o. da Lei no.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOCAO SOCIAL
TABELA D - GRUPO 1
JORNADA BASICA E ESPECIAL DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPP-05	1.099.777,48	1.198.757,63	1.306.645,70	1.424.243,75	1.552.425,37
QPP-06	1.198.757,63	1.306.645,70	1.424.243,75	1.552.425,37	1.692.143,89
QPP-07	1.306.645,70	1.424.243,75	1.552.425,37	1.692.143,89	1.844.436,84
QPP-08	1.424.243,75	1.552.425,37	1.692.143,89	1.844.436,84	2.010.436,25
QPP-09	1.552.425,37	1.692.143,89	1.844.436,84	2.010.436,25	2.191.375,61
QPP-10	1.692.143,89	1.844.436,84	2.010.436,25	2.191.375,61	2.388.599,38
QPP-11	1.844.436,84	2.010.436,25	2.191.375,61	2.388.599,38	2.603.573,42

Folha n. 291 do proc
nº 276 de 1994
o funcionário

Folha nº 361 do proc
Nº 276 de 1994
O funcionário

Anexo III a que se refere o artigo 34 da Lei no.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOCAO SOCIAL

GRATIFICACAO DE FUNCAO

TABELA B - GRUPO 2

Padrao do Cargo Exercido	% s/ OPA-7A J-40
DAI-01	35%
DAI-02	45%
DAI-03	55%
DAI-04	65%
DAI-05	75%
DAI-06	95%
DAI-07	115%
DAI-08	135%
DAS-09	180%
DAS-10	210%
DAS-11	220%
DAS-12 em diante	230%

QPPANDAS.CAL

Folha n.º 292 do proc
n.º 276 de 19 94
o funcionário

Folha n.º 362 do proc
N.º 276 de 19 94
O funcionário

Anexo III a que se refere o artigo 34 da Lei no.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOCAO SOCIAL

GRATIFICACAO DE FUNCAO

TABELA A - GRUPO 1

Padrao do Cargo Exercido	% s/ OPA-13A J-40
DAS-09	25%
DAS-10	35%
DAS-11	45%
DAS-12	50%
DAS-13	55%
DAS-14	65%
DAS-15	80%
DAS-16	90%
SM	90%

OPPAN3AS.CAL

Anexo IV a que se refere o art. 20 da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Promoçao Social
EVOLUÇAO FUNCIONAL

CARGOS DO GRUPO 1 - CLASSE I			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO TEMPO
Assistente Social Pedagogo	1	QPP-5	0
	2	QPP-6	3
	3	QPP-7	7
	4	QPP-8	11

CARGOS DO GRUPO 1 - CLASSE II				
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
			TEMPO ACESSO	TITULOS
Assistente Social Pedagogo	1	QPP-9	11 *	Na forma estabelecida no Anexo I desta Lei.
	2	QPP-10	15	
	3	QPP-11	20	

* ACESSO na Categoria 1.

4QPP06.cal

Folha n.º 293 do proc. n.º 276 de 1994 o funcionário

Folha n.º 363 do proc. N.º 276 de 1994 O funcionário

Anexo IV a que se refere o art. 20 da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Promoçao Social
EVOLUÇAO FUNCIONAL

CARGOS DO GRUPO 2			
DENOMINAÇAO DO CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO TEMPO
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil Orientador Social	1 2 3 4	QPP-1 QPP-2 QPP-3 QPP-4	0 6 11 19

4qpp07.cal

Folha n.º 294 do proc. n.º 276 da 19 94
o funcionário

Folha n.º 364 do proc. N.º 226 de 19 94
O funcionário

Anexo IV a que se refere o art. 20 da Lei no..
Quadro dos Profissionais da Promoçao Social
EVOLUÇAO FUNCIONAL

CARGO DO GRUPO 1 - CLASSE UNICA

CARGO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
			TEMPO	TITULOS
Diretor de Equipamento Social	1	QPP-6	0	Na forma estabelecida no Anexo I desta lei.
	2	QPP-7	4	
	3	QPP-8	8	
	4	QPP-9	12	
	5	QPP-10	16	
	6	QPP-11	22	

4qpp08.cal

Folha n.º 365 do proc
N.º 276 de 1994
C funcionário

Anexo V a que se refere o art. 82 da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Promoçao Social
TABELA DE CALCULO DE GRATIFICAÇOES

GRATIFICAÇAO	SITUAÇAO ATUAL		SITUAÇAO NOVA	
	Percentual	Incidencia	Percentual	Incidencia
Gratificaçao de Dificil Acesso	30% ou 50% de acordo com a localizaçao da Unidade de Trabalho	Padrao correspondente a classe inicial das respectivas carreiras	30% ou 50% de acordo com a localizaçao da Unidade de Trabalho	CARGOS DO GRUPO 1 Grau "A" da Referencia NS-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 2 Grau "A" da Referencia NM-1, do Quadro Geral do Pessoal
Gratificaçao de Gabinete, calculadas com base na Referencia do cargo do servidor.	30%	Grau "A" da Referencia do Cargo.	30%	CARGOS DO GRUPO 1 Classe I : Grau "A" das Referencias NS-1, NS-2, NS-3 e NS-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Classe II: Grau "E" das Referencias NS-1, NS-2 e NS-3, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2 e 3, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 2 Grau "A" das Referencias NM-1,NM-2,NM-3 e NM-4 do Quadro Geral do Pessoal para as categorias 1, 2, 3 e 4 respectivamente.

4qpp10.cal

Folha n.º 296 do proc
N.º 276 de 1994
o funcionário

Folha n.º 266 do proc
N.º 276 de 1994
O funcionário

Anexo VI a que se refere o art. 56 da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Promoçao Social
TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA PROMOÇAO POR ANTIGUIDADE NOS GRAUS

I	- No	grau	"B"	=	3	anos
II	- No	grau	"C"	=	7	anos
III	- No	grau	"D"	=	11	anos
IV	- No	grau	"E"	=	15	anos

4qpp09.cal

Folha n.º 297 do proc
n.º 276 de 19 94
o funcionário

Folha n.º 367 do proc
N.º 276 de 19 94
C funcionário

Folha nº 368 do proc
Nº 276 de 1994
O Funcionário

LEI nº 11.633 DE 30 DE agosto DE 1994.

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Promoção Social da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de agosto de 1994, decretou a seguinte lei:

Art. 1º- Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Promoção Social da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subseqüente, nas áreas de Promoção Social, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e institui os novos Planos de Carreiras.

ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º- O Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio e básico, do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de serviços de Promoção Social, compreendendo os cargos de provimento efetivo constantes do Ane-

Folha n.º 363 do proc
N.º 276 de 1994
Funcionário

xo I, integrante desta lei.

Art. 3º- Os cargos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento em caráter efetivo, que comportam substituição;

III - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º- Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas.

Parágrafo único- Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal.

Art. 5º- Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras constantes da coluna "Situação

Folha nº 370 do proc
Nº 276 de 19 74
O funcionário

Atual" do Anexo I, integrante desta lei, passam a ser privativos dos integrantes das novas carreiras correspondentes, estabelecidas na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

§ 1º- Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das novas carreiras correspondentes.

§ 2º- Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

a) nas Categorias da Classe II; ou

b) nas Categorias 4 e 3 da Classe I ou única.

§ 3º- Os titulares de cargos das carreiras a que se refere este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão privativos das respectivas carreiras novas.

Art. 6º- Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", integrante desta lei.

§ 1º- Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual

Folha nº 371 do proc
Nº 276 de 19 94
Taquigrafo

existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subseqüente, em cada Escala instituída por esta lei.

§ 2º- Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei.

§ 3º- As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de junho de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação subseqüente.

GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º- Os cargos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 2 (dois) Grupos Ocupacionais, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente.

Folha nº 372 do proc
Nº 276 de 1994
Funcionário

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8º- As novas carreiras são configuradas pela disposição escalonada de cargos e classes, da mesma natureza ocupacional, de acordo com o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico-científico do servidor público municipal efetivo.

§ 1º- As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP são compostas dos cargos constantes do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

§ 2º- Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A", da Classe I, II ou única da carreira, e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10- Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua evolução funcional.

Art. 11- Fica criada a carreira de Diretor de Equipamento Social, configurada em Classe única, composta por 6 (seis) categorias, na forma constante do Anexo I, integrante desta lei, ficando assegurado, no primeiro concurso público para o provimento do cargo, o direito de inscrição dos atuais titula-

Folha nº 373 do proc
Nº 276 de 1974
funcionário

res dos cargos de Diretor de Creche, admitidos com base na Lei no 9.281, de 17 de junho de 1981, com no mínimo 10 (dez) anos de exercício e que estejam matriculados em cursos de complementação pedagógica, sendo que, neste caso, deverão apresentar o respectivo Diploma no prazo máximo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único - As atribuições dos cargos que compõem a carreira ora criada serão definidas em decreto.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 12- Os cargos da Classe I ou única, das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único- Os Profissionais que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 1 da Classe I ou única da respectiva carreira.

Art. 13- O concurso público para provimento dos cargos das carreiras de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e Orientador Social será realizado em duas fases eliminatórias, quais sejam :

I- a de provas ou de provas e títulos;

Folha n.º 373 do proc
Nº 276 de 1994
O funcionário

II- a de frequência, aproveitamento e aprovação em curso intensivo de capacitação para o exercício do cargo.

Art. 14- Os candidatos aprovados na primeira fase, a que se refere o inciso I do artigo anterior, observada a ordem de classificação, serão matriculados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescido do percentual de 20% (vinte por cento), no curso de capacitação, previsto no inciso II do mesmo artigo, a ser realizado pela Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social.

§ 1º- Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão de vencimentos da Categoria 1, Grau "A", da respectiva carreira, a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º- Sendo servidor, o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo ou função, até o término do curso de capacitação, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de afastamento como de efetivo exercício no cargo ou função, para todos os efeitos legais.

§ 3º- É facultado ao servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela remuneração de seu cargo ou função ou pela prevista no parágrafo 1º deste artigo.

Folha nº 374 do proc
Nº 276 de 1994
funcionário

Art. 15 - O candidato terá sua matrícula cancelada, sendo dispensado do curso de capacitação, a que se refere o artigo 14 desta lei e desclassificado do concurso, quando não atingir o mínimo de frequência estabelecido para o curso.

Parágrafo único - A duração do curso, não excedente a 60 (sessenta) dias, e os critérios para apuração da frequência dos matriculados serão fixados no respectivo edital de concurso público.

Art. 16- As provas mencionadas nos incisos I e II do artigo 13 desta lei serão feitas por entidade dissociada da Administração.

Art. 17- As nomeações para os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e Orientador Social obedecerão à ordem de classificação do concurso público, e serão efetuadas gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 18- Os cargos da Classe II das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º- Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados sempre que

Folha nº 375 do proc
N. 276 de 19 94
Funcionário

a Administração julgar conveniente.

§ 2º- Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e

b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

§ 3º- O Profissional da Promoção Social terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de inscrição no concurso de acesso, permanecendo na mesma classe até o próximo concurso, quando, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses referidas no parágrafo 1º do artigo 22 desta lei.

§ 4º- A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o Profissional da Promoção Social tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 5º- Os profissionais nomeados em razão de acesso serão enquadrados na Categoria 1 da Classe II da respectiva carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior.

Art. 19- O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento, ou-

Folha nº 376 do proc
Nº 276 de 1954
funcionário

vidas as entidades representativas da respectiva categoria profissional.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 20- A evolução funcional dos Profissionais da Promoção Social, titulares de cargos de provimento efetivo, será feita por enquadramento na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º- Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo IV, integrante desta lei.

§ 2º- Decreto do Executivo definirá os cursos de educação continuada, promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como as atividades técnico-científicas, que serão consideradas como títulos, para fins de evolução funcional.

§ 3º- Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, 1 (um) curso de educação continuada por ano.

§ 4º- Serão, também, computados como títulos, cursos de graduação, correlacionados com a área de atuação do Profissional, exceto o correspondente ao exigido para o pro-

Folha n.º 377 do proc
N.º 276 de 19 94
funcionário

vimento do cargo efetivo.

§ 5º- Para fins de enquadramento por evolução funcional, nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior da mesma classe.

Art. 21- O tempo de exercício de cargos de provimento em comissão de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, durante a permanência na respectiva carreira ou cargo, nas Autarquias, Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo, poderá ser computado para a implementação do prazo estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

Art. 22- Os enquadramentos, decorrentes da evolução funcional serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º- O Profissional da Promoção Social terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de enquadramento, permanecendo por mais 1 (um) ano na categoria, quando, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiver em uma das seguintes situações:

a) tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, na forma da legislação vigente;

Folha n.º 378 do proc
N.º 276 de 19 94
O funcionário

b) tiver cometido mais de 5 (cinco) faltas injustificadas em cada ano de permanência na categoria ou mais de 30 (trinta) faltas injustificadas durante todo o período de permanência na categoria.

§ 2º- A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o profissional tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 3º- O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e por antigüidade, prevista na legislação estatutária.

§ 4º- As ausências, em decorrência de greve, serão disciplinadas por ato do Executivo.

Art. 23 - Os Profissionais da Promoção Social manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 24- Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional e as situações deles decorrentes.

§ 1º- A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão instituída por esta lei, serão disciplinadas por decreto.

Folha n.º 379 do proc
Nº 276 de 1994
O funcionário

§ 2º- O Secretário Municipal da Família e Bem Estar Social poderá, a seu critério, constituir Comissão de Enquadramento para cada carreira que integra o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP.

Art. 25- Compete ao Secretário Municipal da Família e Bem Estar Social autorizar, mediante requerimento dos profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

Parágrafo único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 26- O desempenho das atribuições e responsabilidades dos titulares dos cargos de Diretor de Equipamento Social e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil dar-se-á exclusivamente nas Creches, Centros de Formação Profissional, Centros de Convivência, Centros Infantis de Proteção à Saúde e Centros de Convivência Infantil da Prefeitura do Município de São Paulo, ficando vedado o exercício fora dessas unidades e a concessão de afastamento na forma do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979.

§ 1º- Excetua-se do disposto neste artigo o afastamento do profissional referido no "caput", para exercício

Folha n.º 380 do proc
Nº 276 de 1974
O funcionário

de cargo de provimento em comissão em unidade integrante da Secretaria da Família e Bem Estar Social.

§ 2º- O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para a funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

§ 3º- Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos titulares dos atuais cargos de provimento em comissão de Diretor de Creche, Diretor de Centro de Convivência, Diretor de Centro de Formação Profissional, Diretor de Centro de Convivência Infantil e de Chefe de Seção Técnica do Centro Infantil de Proteção à Saúde.

Art. 27- Os titulares de cargos das carreiras de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Orientador Social e Diretor de Equipamento Social poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso anual, mediante requerimento.

Parágrafo único - A remoção dos integrantes das carreiras referidas neste artigo, nos equipamentos sociais da Prefeitura do Município de São Paulo, processar-se-á de acordo com os critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 28- O Profissional da Promoção Social, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para freqüentar cursos de educa-

Folha nº 381 do proc
Nº 276 de 1997
Funcionário

ção continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, correlacionados com sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º- Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

1) - de 1 (um) ano, quando exceder 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

2) - de 2 (dois) anos, quando exceder 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

3) - de 4 (quatro) anos, quando exceder 1 (um) ano.

§ 2º- Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Promoção Social, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Mu-

Folha n.º 382 do proc
Nº 276 de 1994
O funcionário

nicípio de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º- A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo Profissional.

§ 4º- A concessão de afastamento ao Profissional da Promoção Social, em exercício de cargo de provimento em comissão, para freqüentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização ou extensão universitária, por período que exceda 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo.

Art. 29 - Os afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, concedidos ao Profissional da Promoção Social, titular de cargo de provimento efetivo, sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação municipal específica.

§ 1º- A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao Profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 2º- O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional da Promoção Social, optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 3º- O disposto neste artigo não se aplica

Folha nº 383 do proc
Nº 276 de 19 94
Funcionário

aos titulares de cargos de Diretor de Equipamento Social e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS
DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 30- As funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, ficam com sua denominação alterada, nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova", do mesmo Anexo.

Art. 31- As funções de Técnico de Recreação Médico-Infantil, Referência NM-1 e de Coordenador Psicopedagógico, Referência NS-1, ficam com as referências alteradas para QPP-1 e QPP-5, respectivamente.

Parágrafo único - As funções a que se refere este artigo permanecerão como não correspondentes a cargos, vedado o estabelecimento de correspondência com quaisquer cargos dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 32- As funções previstas nesta lei, exercidas por Profissionais da Promoção Social, ficam destinadas à extinção na vacância.

Art. 33- Fica vedado o estabelecimento de correspondência entre funções e cargos, em desacordo com as disposições desta lei.

Folha n.º 384 do proc
Nº 276 de 19 94
O funcionário

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 34 - Os Profissionais da Promoção Social, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos constante da Tabela da Jornada de trabalho prevista nesta lei;

II - a gratificação de função, de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º- Para os efeitos do inciso I deste artigo, o padrão de vencimentos dos Profissionais da Promoção Social, titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo 1, será o constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, básica ou especial, prevista nesta lei, conforme o caso.

§ 2º- A Gratificação de Função de que trata este artigo observará as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal específica, e, em especial, as constantes da Lei nº 10.430, de 29 de feve-

Folha nº 385 do proc
Nº 276 de 1994
C. funcionário

reiro de 1988, e da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 3º- A percepção da Gratificação de Função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, inclusive a tornada permanente, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

Art. 35- Aos atuais Profissionais da Promoção Social, titulares de cargos de provimento efetivo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica mantida a concessão e percepção da Gratificação de Função, nas mesmas bases e percentuais fixados na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e demais condições estabelecidas na legislação municipal específica.

§ 1º- Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará as referências e respectivos valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão -, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 2º- Para fins da opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurada no "caput" do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, serão observados os valores e as referências de vencimentos mencionados no parágrafo ante-

Folha nº 386 do proc nº 276 de 19 94
Funcionário

rior.

§ 3º- Os Profissionais da Promoção Social referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas ou Regimes Especiais de Trabalho a que estão atualmente submetidos em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

§ 4º- Sob nenhuma hipótese será concedida a Gratificação de Função nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, aos Profissionais mencionados neste artigo.

Art. 36- Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que realizarem opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenham.

§ 1º- Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, as seguintes remunerações:

a) a relativa à Jornada Básica de sua função;

b) a relativa à Jornada Especial de Trabalho, devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão; e

c) a relativa à Jornada de Trabalho do cargo de provimento em comissão.

§ 2º- Na hipótese de opção pela remuneração

Folha nº 387 do proc
Nº 2766 de 19 94
O funcionário

do cargo de provimento em comissão, fica vedada a concessão ou percepção das vantagens pecuniárias absorvidas na respectiva Escala de Padrões de Vencimentos e das mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 3º- Os Profissionais referidos neste artigo que optarem pela remuneração do cargo de provimento em comissão, ficarão submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista na alínea "p", inciso II, do artigo 37, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, para o referido cargo.

EXERCÍCIO TRANSITÓRIO DE CARGOS
EFETIVOS DO QUADRO DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 37- Haverá substituição remunerada dos titulares de cargos de Diretor de Equipamento Social, nas seguintes hipóteses:

a) nos impedimentos legais e temporários dos titulares dos referidos cargos; ou

b) quando houver cargos vagos para cujo provimento definitivo não exista candidato legalmente habilitado.

§ 1º- A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal do Bem Estar Social, respeitada a habilitação profissional e demais requisitos para exercício do cargo.

Folha nº 388 do proc
Nº 276 de 1994
O funcionário

§ 2º- A designação de que trata o parágrafo anterior deverá recair, obrigatoriamente, em integrantes de carreiras compostas por Profissionais abrangidos para o provimento do cargo.

Art. 38- Os Profissionais da Promoção Social que ocupem, transitoriamente, o cargo de Diretor de Equipamento Social, vago ou em substituição, terão, a título de remuneração, a diferença entre a respectiva referência de vencimentos de sua Jornada Básica e a correspondente ao critério tempo de serviço estabelecido no Anexo IV, integrante desta lei, para esse cargo, ou, quando não houver correspondência, à referência superior mais próxima.

Parágrafo único- Após a correspondência de acordo com o disposto no "caput" deste artigo, resultando esta em referência igual à do Profissional da Promoção Social substituto, a diferença será estabelecida com a imediatamente superior.

Art. 39- A remuneração relativa ao exercício transitório do cargo de Diretor de Equipamento Social, efetivamente percebida pelo período de 5 (cinco) anos ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do Profissional.

§ 1º- Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomadas como base a referência e o grau da Jornada Básica do Profissional da Promoção Social à data desses eventos, observados sempre os cri-

Folha n.º 387 do proc
N.º 276 de 19 91
funcionário

térios fixados no artigo 38 desta lei.

§ 2º- Para fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais da Promoção Social, são inacumuláveis, a remuneração de que trata este artigo, com a da Gratificação de Função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive nos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, devendo o profissional ou seu beneficiário optar pela remuneração mais vantajosa, na oportunidade desses eventos.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 40 - Os Profissionais da Promoção Social ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo os remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que não optarem por essa jornada;

II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

a) Assistente Social;

b) Diretor de Equipamento Social;

c) Pedagogo;

Folha n.º 330 do proc
N.º 276 de 19 94
O funcionário

III - Jornada de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, abrangendo o Auxiliar de Desenvolvimento Infantil;

IV - Jornada de Orientador Social, abrangendo o Orientador Social;

V - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nas condições previstas nesta lei, abrangendo os Profissionais do Grupo 1, submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, quando no exercício de cargos de provimento em comissão.

Parágrafo único- A sujeição às Jornadas Básica e Especial implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer adicional ou gratificação, vinculados a Regimes ou Jornadas Especiais de Trabalho, previstos na legislação específica.

Art. 41- A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e a Jornada de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil corresponderão:

I- à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou

II- ao cumprimento em regime de emergência ou de plantão, nesta última hipótese, quando assim o exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais ao Município, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 42- A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e a Jornada de Orientador Social corresponderão:

Folha nº 391 do proc
Nº 2276 de 1994
Funcionário

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

II - ao cumprimento em regime de emergência, ou de plantão, nesta última hipótese, quando assim o exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais ao Município, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 43- O regulamento a que se referem os artigos 41 e 42 desta lei deverá indicar, entre outras condições:

a) os Profissionais, respectivos cargos, que cumprirão a jornada de trabalho em regime de plantão;

b) carga horária diária;

c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançar ou quando exceder o total de horas mensais, previstas para a respectiva jornada de trabalho;

d) repouso semanal remunerado e folga suplementar, quando o dia trabalhado recair em feriados e pontos facultativos municipais;

e) o número de horas não trabalhadas, correspondentes a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto; e

f) as hipóteses que configuram situações de emergência.

Parágrafo único- Os Profissionais da Promoção Social, ocupantes de cargos de provimento em comissão, não

Folha nº 392 do proc
Nº 276 de 1974
O funcionário

poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão.

Art. 44 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 1º- Serão incluídos, automaticamente, na Jornada Especial, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, os Profissionais da Promoção Social do Grupo 1 submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 2º- Fica vedado o ingresso dos demais Profissionais da Promoção Social e servidores municipais de outros Quadros na Jornada Especial de que trata este artigo.

§ 3º- O desligamento da Jornada Especial dar-se-á em razão de exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o Profissional incluído nessa jornada.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 45- Os padrões de vencimentos dos Profissionais da Promoção Social sujeitos às Jornadas Básica e Especial são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º- Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

Folha n.º 393 do proc
Nº 276 de 19 91
O funcionário

§ 2º- A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 será devida se e enquanto no cumprimento dessa jornada, cessando o pagamento quando o Profissional dela se desligar.

§ 3º- A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a Jornadas ou Regimes Especiais de Trabalho, estabelecidos em legislação específica.

Art. 46- A inclusão e o desligamento dos Profissionais da Promoção Social na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional das chefias e do profissional interessado.

Art. 47- A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do Profissional do Grupo 1 que nela foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base no respectivo padrão de vencimentos constante da Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei, para essa jornada.

§ 1º- Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomados como base a referência e grau que o profissional possuir à data des-

Folha nº 394 do proc
Nº 276 de 1994
Funcionário

ses eventos.

§ 2º- Fica assegurada ao Profissional da Promoção Social, submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 3º- Fica assegurada ao Profissional da Promoção Social a contagem do tempo de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que foi submetido em razão do cargo efetivo, nos termos da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1.975, e legislação subsequente, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 4º- Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, na data da publicação desta lei, optantes pela jornada prevista neste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente da implementação do prazo fixado neste artigo.

Art. 48 - Para fins de remuneração, inclusi-

Folha nº 395 do proc
Nº 276 de 1994
Funcionário

ve na aposentadoria ou pensão dos Profissionais da Promoção Social, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às Jornadas Básicas, com a relativa à Jornada Especial.

§ 1º- Por ocasião da aposentadoria ou pensão, deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa, a da Jornada Básica ou da Especial.

§ 2º- As remunerações relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, para os Profissionais da Promoção Social, são incompatíveis com a relativa às Jornadas Básicas ou Especial.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 49- Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", instituídas por esta lei, os seguintes benefícios:

I- o valor relativo à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente;

II- o valor relativo à Gratificação instituída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

III - o valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de tra-

Folha nº 396 do proc
Nº 276 de 1994
O funcionário

balho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

IV - o valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, previsto na Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente;

V- o valor relativo à Gratificação Especial pelo Trabalho com Criança, instituído pela Lei nº 10.838, de 20 de fevereiro de 1990.

Parágrafo único- Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais da Promoção Social, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

OPÇõES PELOS NOVOS PADRõES DE VENCIMENTOS DOS

TITULARES DE CARGOS

Art. 50- Os atuais Profissionais da Promoção Social, titulares de cargos de provimento efetivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, poderão optar pelos novos planos de carreiras e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", ora instituídas, relativas às Jornadas de trabalho ora instituídas, re-

Folha nº 397 do proc
Nº 276 de 19 91
Funcionário

nunciando, nessa hipótese, à percepção, incorporação ou permanência, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I- das vantagens mencionadas nos incisos I a V do artigo 49 desta lei;

II- do valor relativo ao adicional de 1/3 (um terço) devido pela inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963;

III- do valor relativo à Gratificação de Função, nas bases e percentuais fixados na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º- Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais e referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º- Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

Folha nº 398 do proc
Nº 276 de 1994
Funcionário

§ 3º- A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração definitiva, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita.

§ 4º- No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo 3º deste artigo, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º- A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção, incorporação ou permanência são consideradas incompatíveis, na forma do disposto nesta lei.

§ 6º- Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais da Promoção Social, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação, exceto a Gratificação de Função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, computado o período de percepção anterior para os efeitos de sua permanência.

§ 7º- O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei.

Art. 51- Os atuais Profissionais da Promoção

Folha nº 399 do proc
Nº 276 de 1954
Funcionário

Social, titulares de cargos efetivos, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, terão sua jornada de trabalho fixada na seguinte conformidade:

I- Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33: Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

II- Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º- Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou nos Regimes Especiais de Trabalho referidos neste artigo, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, manifestar-se pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 2º- Na hipótese de opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, os Pro-

Folha nº 400 do proc
Nº 376 de 19 94
O Funcionário

fissionais a que se refere este artigo poderão ingressar a pedido, a qualquer tempo, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, podendo dela desligar-se, a qualquer tempo, vedado novo ingresso nessa jornada, a pedido.

§ 3º- A submissão às Jornadas Básica e Especial de que trata este artigo implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção do valor devido em razão da sujeição a esse regime e da incorporação das respectivas parcelas.

§ 4º- A submissão às Jornadas Básica e Especial de que trata este artigo implica a renúncia à incorporação do adicional de 1/3 relativo aos Regimes Especiais de Trabalho.

§ 5º- Fica assegurado ao Profissional da Promoção Social referido neste artigo que, na data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção de vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

a) acima de 5 até 6 anos: 3%;

b) acima de 6 até 7 anos: 6%;

c) acima de 7 até 8 anos: 9%;

d) acima de 8 até 9 anos: 12%;

e) acima de 9 anos: 15%.

Folha nº 401 do proc
nº 276 de 1994
O funcionário

§ 6º- Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º- A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir da data da integração provisória do Profissional da Promoção Social, que estiver submetido às Jornadas Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 8º- Na hipótese de desligamento, a pedido, da Jornada Especial a que se refere este artigo, o Profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º.

§ 9º- Ao Profissional da Promoção Social submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, que não ingressar na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e ao que dela se desligar, fica assegurada a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo, na aposentadoria ou pensão.

§ 10- Os Profissionais referidos neste artigo incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada Especial, na forma deste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos ou pensões no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa

Folha nº 402 do proc
nº 276 de 1994
Funcionário

jornada, independentemente do prazo fixado no artigo 46.

§ 11- Os Profissionais da Promoção Social incluídos na Jornada Especial, na forma deste artigo, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, permanecerão cumprindo essa Jornada Especial.

§ 12- A percepção da vantagem de ordem pessoal, prevista no parágrafo 5º deste artigo, será assegurada na aposentadoria ou pensão, aos Profissionais da Promoção Social que tenham sido incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 5 (cinco) anos anteriormente à data da publicação desta lei.

§ 13- Na hipótese do parágrafo 5º deste artigo, será considerado, exclusivamente, o tempo apurado até o mês anterior àquele em que o Profissional da Promoção Social foi incluído nas Jornadas Básica ou Especial.

Art. 52- No ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica assegurado aos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos do Grupo 1 ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o direito de opção por essa jornada.

Parágrafo único - Os servidores mencionados neste artigo, que não se manifestarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30,

Folha nº 403 do proc
Nº 276 de 1994
Taquigrafo

instituída por esta lei.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NOS TERMOS DA LEI Nº 9160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980.

Art. 53- Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, ora instituídos, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 1º- Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou única da carreira correspondente, observadas as datas de integração provisória, previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º- O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 54- Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções de Técnico de Recreação Médico-Infantil e Coordenador Psicopedagógico poderão realizar opção pelos padrões de venci-

Folha nº 404 do proc
Nº 276 de 1954
Funcionário

mentos e jornadas de trabalho ora instituídos, na forma do disposto nos artigos 31, 50 e 52 desta lei.

§ 1º- Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Referência QPP-1 ou QPP-5, conforme o caso, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 2º- Os servidores admitidos para a função de Coordenador Pedagógico que realizarem a opção a que se refere este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 3º- Os servidores admitidos para a função de Técnico de Recreação Médico-Infantil, que realizarem a opção a que se refere este artigo, ficam submetidos ao cumprimento de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e seus salários serão pagos de acordo com a Tabela da Jornada de Orientador Social.

§ 4º- O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 55- Aos que não optarem na forma dos artigos 53 e 54 desta lei, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atual-

Folha nº 405 do proc
nº 276 de 1994
O funcionário

mente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS ESTÁVEIS

Art. 56- Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I- Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II- Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;

III- Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

Folha nº 406 do proc
Nº 276 de 19 94
funcionário

IV- Readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

V- Contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antigüidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

VI- Enquadramento por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antigüidade constante do Anexo VI, integrante desta lei;

VII- Classificação no mesmo grau ao que se encontrava, quando titularizar cargo efetivo ao qual corresponda a função ocupada.

§ 1º- Para fins do disposto no inciso V deste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Promoção Social.

§ 2º- O enquadramento a que se refere o inciso VI deste artigo será concedido uma única vez, no exercício de 1995.

§ 3º- Na concessão dos afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto nos artigos 26 e 29 desta lei.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NÃO ESTÁVEIS

Folha nº 407 do proc
Nº 276 de 19 94
O funcionário

Art. 57- Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I- Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II- Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.

§ 1º- Fica vedada a concessão dos afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo, exceto para o exercício de cargo de provimento em comissão das Autarquias, Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo.

§ 2º- A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa au-

Folha nº 408 do proc
Nº 276 de 19 91
Funcionário

tomática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

§ 3º- O servidor que, aprovado no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo, não for nomeado para o cargo correspondente à função que exerça, durante o prazo de sua validade, será inscrito de ofício nos concursos públicos subseqüentes, observado, sempre, o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º- O disposto no parágrafo anterior não impede as demais hipóteses de dispensa, previstas no artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS
E PENSIONISTAS

Art. 58- Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes do Anexo I, integrante desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos ora instituídos, para os servidores em atividade.

§ 1º- A opção para os aposentados e pensio-

Folha nº 403 do proc
nº 276 de 1974
Funcionário

nistas poderá ser realizada, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 2º- Os aposentados e os pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 3º- Os aposentados e pensionistas que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão os seus proventos ou pensões fixados nesses padrões, observadas as normas previstas para os Profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes:

a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias das Classes I, II ou única;

b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a compor o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, mas não integram nenhuma das novas carreiras: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias da Classe única, estabelecida para o Grupo Ocupacional respectivo, no qual foram incluídos;

c) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extra numerário ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980:

Folha n.º 410 do proc
Nº 276 de 19 94
Funcionário

os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou única, das novas carreiras ou Grupos Ocupacionais aos quais correspondem as respectivas funções.

§ 4º- Os Profissionais da Promoção Social do Grupo 1 que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, e que não tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei no. 6226, de 4 de janeiro de 1963, terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

§ 5º- Os Profissionais da Promoção Social do Grupo 1 que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 ou outras Jornadas com cargas horárias superiores a esta, e que não tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, e os submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei, terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica fixada para a respectiva carreira.

§ 6º- Os Profissionais da Promoção Social que, na atividade, ocupavam cargos ou funções de Auxiliar de De-

senvolvimento Infantil, submetidos à Jornada Básica de 33 (trinta e três) e à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-33 e H-40, aposentados anteriormente à vigência da Lei nº 10.838, de 20 de fevereiro de 1990, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, terão seus proventos ou pensões calculados na Tabela da Jornada fixada para a respectiva carreira.

§ 7º- Os Profissionais da Promoção Social do Grupo 1 que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, e que tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos e pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, hipótese em que renunciarão à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 8º- Os Profissionais da Promoção Social do Grupo 1 que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, e que tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos ou pensões fixados no valor correspondente ao da Tabela da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzida à metade, acrescidos dos seguintes percentuais,

Folha n.º 412 do proc
N.º 276 de 1994
O funcionário

calculados sobre esse valor, por ano de permanência no regime:

a) 1 ano - 20%;

b) 2 anos - 40%;

c) 3 anos - 60%;

d) 4 anos - 80%;

e) 5 anos ou mais - 100%.

§ 9º- Na hipótese do parágrafo anterior, o aposentado ou pensionista renunciará à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 10- Fica assegurada ao Profissional da Promoção Social do Grupo 1 que, na atividade, estava sujeito à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, e que tenha incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a fixação de seus proventos ou pensão na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, quando esta última resultar em valor maior ao obtido na forma do parágrafo 8º deste artigo.

§ 11- Fica assegurada aos aposentados e pensionistas que tenham incorporado, no mínimo, 5 (cinco) parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a percepção da vantagem de ordem pessoal, nas condições previstas no parágrafo 5º do artigo 51 desta lei.

§ 12- Os percentuais fixados no parágrafo 7º

Folha nº 413 do proc
Nº 276 de 1994
Funcionário

deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 13- A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 10 deste artigo será devida a partir da data da fixação dos proventos ou pensões nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 14- Ficam assegurados, ao Profissional da Promoção Social que tenha incorporado todas as parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, por força de legislação específica, o cálculo de seus proventos de acordo com o parágrafo 8º e a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 11, ambos deste artigo.

§ 15- Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões, serão observados os critérios, condições e incompatibilidades previstos nesta lei para os Profissionais da Promoção Social em atividade, tomando-se como base, para contagem de tempo na carreira ou cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

§ 16- A fixação dos proventos ou pensões dos Profissionais que, na atividade, exerceram os cargos de provimento em comissão de Diretor de Creche, Diretor de Centro de Convivência, Diretor de Centro de Formação Profissional, Diretor de Centro de Convivência Infantil e Chefe de Seção Técnica, lotado no Centro Infantil de Proteção à Saúde, será feita de acor-

Folha nº 414 do proc
N. 276 de 1994
Funcionário

do com as disposições previstas na Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

SERVIDORES TITULARES DE CARGOS, NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 59- Os atuais titulares de cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Promoção Social, que não optarem pelas novas carreiras e pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando à categoria inicial da Classe I ou única das novas carreiras, quando de suas vacâncias.

§ 1º- Os titulares de cargos referidos neste artigo permanecerão cumprindo as jornadas de trabalho ou regimes especiais a que estão atualmente submetidos e suas respectivas remunerações serão pagas nas condições previstas em disposições específicas desta lei.

§ 2º- Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, sendo que o acesso será operado mediante enquadramento, por antigüidade na carreira.

§ 3º- O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Promoção Social que desistirem de sua op-

Folha n.º 415 do proc
Nº 276 de 1994
O funcionário

ção, nos termos desta lei.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 60- Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, que compõem o Quadro dos Profissionais da Promoção Social, optantes pelas novas carreiras e padrões de vencimentos, ora instituídos, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 71 desta lei.

§ 1º- As condições para a integração provisória são as previstas nos artigos 62 e 63 desta lei.

§ 2º- Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei receberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 3º- O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 4º- Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei.

Art. 61- A integração definitiva dos ser-

Folha nº 416 do proc
Nº 276 de 19 54
Funcionário

vidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no inciso II do artigo 71 desta lei.

Parágrafo único - As condições para a integração definitiva são as previstas nos artigos 64 e 66 desta lei.

Art. 62- Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo 1, a integração provisória será feita nas categorias da Classe I da respectiva carreira, observada a correspondência da Classe em que o Profissional estiver na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

I - da Classe I para a Categoria 1;

II - da Classe II para a Categoria 2;

III - da Classe III para a Categoria 3;

IV - da Classe IV para a Categoria 4.

Parágrafo único- A integração provisória produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 63- Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo 2, a integração provisória será feita nas categorias da Classe única, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou carreira, apurado até 31 de maio de 1994, na seguinte conformidade:

I - Categoria 1 - de 0 a 6 anos;

Folha nº 417 do proc
Nº 276 de 1994
C. funcionário

II - Categoria 2 - acima de 6 até 11 anos;

III - Categoria 3 - acima de 11 até 19 anos;

IV - Categoria 4 - acima de 19 anos.

Parágrafo único- A integração provisória produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 64- A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 1 será feita nas categorias das Classes I ou II, observada a correspondência da Classe em que o Profissional estava na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

I- Na Classe I da nova carreira:

a) titulares de cargos da Classe I das atuais carreiras: na Categoria 1;

b) titulares de cargos da Classe II das atuais carreiras: na Categoria 3;

II- Na Classe II da nova carreira:

a) titulares de cargos da Classe III das atuais carreiras: na Categoria 1;

b) titulares de cargos da Classe IV das atuais carreiras: na Categoria 3;

III- Serão também integrados nas categorias da Classe I, das novas carreiras, os servidores que detiverem o tempo estabelecido a seguir, considerado, exclusivamente, o de carreira, apurado até 31 de maio de 1994:

Folha nº 418 do proc
Nº 276 de 1994
Funcionário

a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;

b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;

c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;

d) Categoria 4 - acima de 9 anos;

IV- Serão também integrados nas categorias da Classe II das novas carreiras, os servidores que tiverem preenchido, até 31 de maio de 1994, as seguintes condições:

a) Categoria 1 - tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 2 - tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

c) Categoria 3 - tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de cursos de graduação, de mestrado, doutorado ou livre docência, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefei-

Folha nº 419 do proc
Nº 276 de 19 94
C funcionário

tura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 1º- A integração definitiva na Classe II das novas carreiras, de que tratam os incisos II e IV, não poderá exceder 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes na atual carreira.

§ 2º- Se houver concorrentes em número superior 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes nas atuais carreiras, os servidores que apresentarem títulos, na forma do inciso IV deste artigo, serão classificados de acordo com os critérios a serem fixados pela Comissão Especial, instituída na forma do artigo 70 desta lei.

§ 3º- Não será computado como título o curso de graduação exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o Profissional.

§ 4º- Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Especial, instituída na forma do artigo 70 desta lei.

§ 5º- Os resultados dos concursos de acesso homologados anteriormente a esta lei, para cargos das atuais carreiras, ora distribuídos no Grupo 1, serão considerados para os efeitos da integração definitiva, de que trata este artigo, dentro do limite de cargos vagos existentes na data da publicação desta lei.

Folha nº 420 do proc
Nº 276 de 19 94
do funcionário

§ 6º- Fica assegurado ao Profissional da Promoção Social manter, na integração definitiva, a categoria obtida na integração provisória, independentemente da apresentação de títulos e do tempo mínimo exigido neste artigo.

§ 7º- Para os efeitos deste artigo, a Comissão Especial, de que trata o artigo 70 desta lei, definirá as atividades técnico-científicas a serem consideradas, bem como seus respectivos créditos.

§ 8º- A integração definitiva produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 65- Se após a integração definitiva na Classe II, de que trata o artigo anterior, a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos das atuais carreiras, e existindo cargos vagos na Classe I das novas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

Parágrafo único- Após a acomodação dos Profissionais da Promoção Social nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição, das novas carreiras.

Art. 66- A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 2 será feita na categoria da Classe única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Parágrafo único- A integração definitiva produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Folha nº 422 do proc
Nº 276 de 1994
O funcionário

Art. 67- Para fins de integração, provisória ou definitiva, a contagem de tempo será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

Art. 68- As integrações, provisória e definitiva, são formas de acomodação dos atuais titulares de cargos abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, nas classes, categorias e referências das novas carreiras instituídas por esta lei.

Parágrafo único- A integração provisória ou definitiva, na Classe I ou única, não constituirá impedimento para a promoção, por merecimento ou antigüidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 69- Os cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras ou cargos, serão considerados para a integração definitiva e evolução funcional, previstas nesta lei.

Parágrafo único- A Comissão Especial de que trata o artigo 70 desta lei definirá os títulos a serem considerados para fins de fixação dos proventos, legados ou pensões.

Art. 70- A integração dos Profissionais da Promoção Social nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei será feita por Comissão Especial a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

Folha nº 422 do proc
Nº 276 de 19 94
O funcionário

§ 1º- O Secretário Municipal da Administração poderá constituir Subcomissões para funcionarem junto à Comissão Especial.

§ 2º- A composição da Comissão e das Subcomissões a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário Municipal da Administração, de acordo com as peculiaridades e especificidades das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP.

FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS E PENSÕES

Art. 71- Para os titulares de cargos de provimento efetivo, dos Grupos 1 e 2, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar:

I - do primeiro dia do mês de agosto de 1994: para os titulares de cargos do Grupo 2;

II - do primeiro dia do mês de setembro de 1994: para os titulares de cargos do Grupo 1.

§ 1º- Os titulares de cargos do Grupo 2 terão os efeitos da respectiva integração retroagidos na seguinte conformidade:

a) para os que optarem no mês de agosto, a partir de 1o. de julho de 1994;

b) para os que optarem no mês de setembro, a partir de 1o. de agosto de 1994;

c) para os que optarem nos meses subseqüen-

Folha nº 423 do proc
Nº 276 de 1994
O funcionário

tes a setembro, a partir do primeiro dia do mês em que foi realizada a opção.

§ 2º- Os titulares de cargos do Grupo 1 terão os efeitos da respectiva integração retroagidos na seguinte conformidade:

a) para os que optarem no mês de setembro, a partir do primeiro dia do mês de agosto;

b) para os que optarem no mês de outubro, a partir do primeiro dia do mês de setembro;

c) para os que optarem nos meses subseqüentes a outubro, a partir do primeiro dia do mês em que foi realizada a opção.

§ 3º- Os Profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber a Gratificação de Função, de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

§ 4º- Os Profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a Gratificação de Função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, tornada permanente, passarão a receber os novos percentuais e bases fixados nesta lei, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

Art. 72- Os vencimentos dos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, de

Folha nº 424 do proc
Nº 276 de 19 94
funcionário

provimento efetivo, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único- O disposto neste artigo aplica-se aos que iniciarem exercício nos cargos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP após a data da publicação desta lei.

Art. 73- A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, dar-se-á à época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam suas funções ou dos servidores do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 1º- Os servidores referidos neste artigo passarão a receber os novos salários a partir do mês da publicação dos respectivos atos de fixação.

§ 2º- Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou das respectivas funções, prevista nesta lei.

§ 3º- Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados receberão seus salários

Folha nº 425 do proc
N. 276 de 1994
p. funcionário

na forma estabelecida pela legislação vigente, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantida a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 74- A fixação dos proventos dos que se aposentaram na condição de titulares de cargos efetivos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social dar-se-á na seguinte conformidade:

I - provisoriamente: nas categorias da Classe I ou única, conforme o caso, observadas as datas da integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo, ou dos que titularizam cargos do Grupo Ocupacional a que pertence sua referência;

II - definitivamente: nas categorias da Classe II ou única, conforme o caso, observado o prazo fixado no artigo 61 desta lei.

§ 1º- O disposto neste artigo aplica-se às pensões e legados.

§ 2º- A fixação de proventos, pensões e legados, a que se refere este artigo, realizada posteriormente à integração definitiva dos titulares de cargos correspondentes, será definitiva.

Art. 75- A remuneração dos Profissionais da Promoção Social contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subseqüente, até a integração provisória dos servidores que titulari-

Folha nº 426 do proc
Nº 276 de 1994
O funcionário

zam cargos aos quais correspondem suas funções, será a fixada de acordo com as normas em vigor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76- Os Profissionais da Promoção Social, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Parágrafo único- O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 77- Os Profissionais da Promoção Social, que optarem e forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade:

I - Na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30: os servidores efetivos do Grupo 1 remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optaram por essa jornada;

II - Jornada de Auxiliar de Desenvolvimento

Folha nº 427 do proc
Nº 276 de 19 94
Funcionário

Infantil: os servidores titulares de cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, sujeitos, atualmente, a 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33;

III - Na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) servidores efetivos do Grupo 1 sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;

b) servidores efetivos do Grupo 1 remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que optaram por essa jornada;

IV - Na Jornada de Orientador Social : titulares de cargos de Orientador Social;

V - Na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: os servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, e que realizaram

Folha nº 428 do proc
Nº 2276 de 1997
Funcionario

opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, em razão desses regimes.

Art. 78- Os atuais Profissionais da Promoção Social do Grupo 1, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que realizarem opção pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que tenham implementado o prazo para incorporação do "pro labore", hora extra e serviço extraordinário, anteriormente à publicação desta lei, terão, na ocasião da aposentadoria, esses benefícios calculados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 79- Os atuais servidores efetivos, integrados nos novos padrões de vencimentos, na forma desta lei, terão, excepcionalmente, no seu primeiro enquadramento por evolução funcional, computado como tempo mínimo progressivo estabelecido para cada categoria no Anexo IV, exclusivamente o de carreira, considerado o tempo anterior à sua integração definitiva.

Parágrafo único - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência na categoria, estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

Art. 80- Fica vedada a inclusão no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que tratam a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subseqüente, dos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, em razão do cargo de provimento efeti-

Folha nº 428 do proc Nº 276 de 1994 O funcionário

vo ou do exercício de cargo de provimento em comissão.

Parágrafo único- Serão desligados, automaticamente, do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a partir da data em que forem integrados provisoriamente, na forma desta lei, os atuais titulares de cargos efetivos ou funções do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, incluídos nesse regime em razão do cargo efetivo ou do exercício de cargo em comissão, que realizarem opção pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro.

Art. 81- Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como da caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes.

Art. 82- As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Promoção Social, ficam alteradas e passam a ser calculadas de conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo V, integrante desta lei.

§ 1º- As demais gratificações devidas aos Profissionais da Promoção Social, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos todos os Quadros Especiais e Planos de Carreira para os servidores da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º- Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálcu-

Folha nº 430 do proc
Nº 276 de 19 94
Secretaria

lo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I e D.A.S., instituídas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à referida lei, devidamente reajustada nos termos da legislação específica.

§ 3º- Para os efeitos do artigo 102 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, será considerado o valor do padrão do cargo de Secretário Municipal, vigente anteriormente à Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, reajustado na forma da legislação vigente.

Art. 83- Enquanto não providos os cargos de provimento efetivo de Diretor de Equipamento Social, os atuais titulares de cargo em comissão de Diretor de Creche, Diretor de Centro de Convivência, Diretor de Centro de Formação Profissional, Diretor de Centro de Convivência Infantil e Chefe de Seção Técnica, lotado no Centro Infantil de Proteção à Saúde, permanecerão no exercício desses cargos, que serão extintos na vacância, percebendo seus vencimentos na forma fixada na Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 1º- Será assegurada ao titular de cargo de provimento em comissão de que trata o "caput" deste artigo, a contagem de tempo de exercício no referido cargo, para fins de promoção por merecimento e antigüidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente, equivalente a 4 (quatro) pontos

Folha nº 431 do proc
Nº 276 de 1994
O funcionário

por ano de efetivo exercício no cargo.

§ 2º- O tempo de exercício nos cargos de que trata o "caput" deste artigo também será computado como título, para fins de ingresso em concurso público para provimento de cargos de Diretor de Equipamento Social, ora criados.

Art. 84- Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo, do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, a partir do exercício de 1995, na promoção por merecimento e antigüidade farão jus à contagem do tempo de exercício da função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, como no cargo efetivo.

Parágrafo único- Para fins do disposto neste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Promoção Social.

Art. 85- A promoção por antigüidade do Profissional da Promoção Social, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de Profissionais em cada grau, em cada categoria da respectiva classe.

Art. 86- Em decorrência da instituição das novas carreiras, nos termos do Anexo I, integrante desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspon-

Folha nº 432 do proc
Nº 276 de 19 94
O funcionário

dente, para todos os efeitos legais.

Art. 87- Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência, ainda que não disponham, à época, da escolaridade que ora passa a ser exigida para seu provimento.

Parágrafo único- O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo indicado na coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 88- Aplicam-se aos servidores abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Promoção Social-QPP, organizado por esta lei, as normas constantes das disposições finais e legislação subseqüente da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, estabelecidas para os servidores de todos os Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 89- As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos e admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, aposentados e pensionistas, do Instituto de Previdência, do Serviço Funerário, do Tribunal de Contas, todos do Município de São Paulo, que exerçam atividades profissionais, efetivamente, em áreas da promoção social.

Art. 90- Excepcionalmente, ficam mantidos, nas mesmas condições, os afastamentos dos Profissionais da Promoção Social, nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº

Folha n.º 433 do proc
N.º 276 de 19 94
O funcionário

8.989, de 29 de outubro de 1979, concedidos anteriormente à data da publicação desta lei.

Parágrafo único- Os afastamentos a que se refere este artigo, a serem concedidos a partir da data da publicação desta lei, deverão observar as condições ora previstas.

Art. 91- Serão extintos, na medida do provimento dos cargos de Diretor de Equipamento Social, na forma prevista nesta lei, para as respectivas unidades, os cargos a seguir discriminados:

I- 400 (quatrocentos) cargos de Diretor de Creche - Ref. DAS-10, lotados na Secretaria da Família e Bem Estar Social;

II- 2 (dois) cargos de Diretor de Centro de Formação Profissional - Ref. DAS-10, lotados na Secretaria da Família e Bem Estar Social;

III- 42 (quarenta e dois) cargos de Diretor de Centro de Convivência - Ref. DAS-10, lotados na Secretaria da Família e Bem Estar Social;

IV- 1 (um) cargo de Diretor de Centro de Convivência Infantil - Ref. DAS-10, lotado na Secretaria do Verde e do Meio Ambiente;

V- 6 (seis) cargos de Chefe de Seção Técnica - Ref. DAS-10, lotados nos Centros Infantis de Proteção à Saúde, dos Distritos de Saúde da Vila Maria, Butantã, Sapopemba, Vila Matilde, Campo Limpo e Ermelino Matarazzo.

§ 1º- Em decorrência do disposto no "caput"

Folha nº 434 do proc
Nº 276 de 19 94
O funcionário

deste artigo, até que sejam nomeados os servidores que preencham os requisitos estabelecidos nesta lei para o cargo de Diretor de Equipamento Social, poderão ser providos os cargos em comissão, referidos nos incisos I a V, observadas as exigências estabelecidas para o cargo, vigentes anteriormente à data da publicação desta lei.

§ 2º- A exoneração dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão dar-se-á a partir do início de exercício do titular efetivo do cargo de Diretor de Equipamento Social na respectiva unidade.

Art. 92- A Referência DA-15, da escala de vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referida no artigo 2º, I, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica mantida para fins de fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais, que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada Referência DA-15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos.

Art.93- Os ônus financeiros decorrentes da extensão dos benefícios ora instituídos às pensões e legados deferidos antes da publicação desta lei, e que vêm sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados, a partir da data da respectiva fixação, pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 94- As despesas com a execução desta

Folha nº 435 do proc
Nº 276 de 19 94
Funcionário

lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 95- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas nos artigos 61 e 71, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 25 de agosto de 1994.

O Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 436 do proc
Nº 276 de 94
O funcionário

MEMORANDO

São Paulo, 26 de agosto de 19 94.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300381 de 26.08.94, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 276/94 de autoria desse Executivo.

ANEXO: Anexos I, II, III, IV, V e VI.

ROSANA MAURA SPÓSITO
SGM - GAB
26/8/94

CÓD. 0553

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 437

do processo nº 0276 de 19 94 02 09 94 (a)

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Sra. Kathya,

Juntar ao presente processo os ofícios nº 122/94 do Sindicato dos Psicólogos no Estado de São Paulo e nº 1269/94 do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Paulo.

11 / 8 / 94

p/ ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica

Sra. Chefe,

. Providenciado conforme despacho de V.Sa..

11/08/94

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....

SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
Carta Sindical 20/08/73
Rua Caio Prado, 347- Consolação Cep.: 01303-001
Fone.:- 257-4125 Tel/fax.:- 257-9836

Folha nº 438 do proc
Nº 276 de 19 94
O funcionário

276/94
cep. 3

Ofício No.: 122/94

São Paulo , 01 de Agosto de 1994

Exmo. Senhor :
Pres. da Câmara Municipal de São Paulo
Vereador ***Miguel Colassuono***

O ***Sindicato dos Psicólogos no Estado de São Paulo***, representando 23.000 psicólogos do município de São Paulo e 35.000 em todo o estado , vem manifestar sua estranheza quanto à exclusão do cargo de diretor de creche do profissional de psicologia no projeto, ora em votação, de reestruturação do quadro de funcionários da Secretaria do bem estar social da Prefeitura.

Esta exclusão representa um retrocesso em relação à Administração e organização pedagógica das creches municipais, uma inaceitável discriminação dos profissionais que tem contribuído para o aprimoramento do sistema escolar municipal.

Tais observações são inevitáveis, visto que o trabalho de gerenciamento de creches envolve um complexo conhecimento do desenvolvimento infantil em seus múltiplos aspectos; e que o Psicólogo é o profissional habilitado pela sua própria natureza de formação a lidar tanto com questões psicopedagógicas quanto na condução dos Recursos Humanos.

Diante do exposto solicitamos que V. Senhoria interfira frente a esse projeto ora em andamento rejeitando-o ou incluindo ao mesmo, incondicionalmente, o profissional de psicologia.

Esperando que V. Sa., mais uma vez mantenha-se sintonizado com as possibilidades de desenvolvimento, em especial da criança atendida nas diversas creches , bem como com os anseios da sociedade civil organizada e , em particular com esta entidade sindical , colocamo- nos à vossa disposição para eventuais esclarecimentos que julgar necessários.

Atenciosamente.

Arlindo da Silva Lourenço

Ernesto Machado de Figueiredo

À

A.m. Senhor Chefe
Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.
SP., 08/08/94

CAETANO DEL CIOPPO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

À Leg. 3;
Em 30/08/94 apensar
ao PC.276/94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 1
Em 30/08/94
Hs 18:00 horas

Miguel Colasuonno.

SELO

RPC

Remetente
Endereço

CEP

ENDEREÇO:
ATO DOS PSICÓLOGOS NO
ESTADO DE SÃO PAULO
R. Dr. E... do Martinelli, 122
3 - São Paulo - SP

SINDICATO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS
DE SÃO PAULO

Filiado à CUT

Folha n.º 439 do proc.
Nº 276 de 1994
C funcionário K

OF. 1269/94

São Paulo, 26 de agosto de 1994.

Apensar ao projeto
31/8/94

À
Câmara Municipal de São Paulo

A/C. Dr. Miguel Colassuono
Presidente

Vimos, por meio deste, solicitar informações quanto a demora ocorrida no encaminhamento do Projeto de Lei 276/94, cuja aprovação deu-se aos 10/08/94, para sansão pelo Executivo.

Lembramos V. Exa. que tal Projeto, em seu artigo 71 - II, parágrado 1, letra "a", prevê retroatividade aos profissionais que fizerem as opções pelo novo quadro no mês de agosto/94, e que tal atraso em sua tramitação inviabiliza o gozo desse direito à qualquer profissional, ainda que o mesmo tenha interesse.

Ressaltamos que, dos pontos acordados com V. Exa. e com o Executivo, com relação a alterações no Projeto, alguns não foram cumpridos e não gostaríamos de ver mais este desrespeitado.

Neste sentido, solicitamos à V. Exa. a agilização no trâmite do citado Projeto, a fim de se fazer valer o que foi votado, permitindo-se a milhares de trabalhadores o exercício de seus direitos.

Contando com o vosso empenho no que se fizer necessário, colocamo-nos à disposição para o que couber.

Respeitosamente,

p/ João B. Gomes
ALICE DE JESUS VICENTE
Presidente

R. Silveira Martins, 179 - Sé - CEP 01019-000 - Tel.: 36-1270/Fax: 35-8872 - CGC 59.950.311/0001-64

RECEPTOR : CAMARA MUN. S. PAULO PRESIDENCIA AGO. 26, 1994 15:57 TRANSMISSOR :

A

Atm. Senhor Chefe
Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.
SP., 30/08/94

CAETANO DEL CIOPPO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

À Leg. 3j
Em 31/8/94 apensar
ao DC. 276/84

LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG 1
Em 31/08/94
Hs 16:00 horas

PORTE PAGO
DR/SP
ISR — 40 — 3051/81

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 39 | SÃO PAULO — QUARTA-FEIRA, 31 DE AGOSTO DE 1994 | NÚMERO 163

GABINETE DO PREFEITO

Palácio das Indústrias — Pq. D. Pedro II — PABX: 225-9077

ORDEM INTERNA Nº 23/94-PREF.G.

DATA: 30 de agosto de 1994

DIRIGIDA A: SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

CONSIDERANDO a publicação, nesta data, da Lei 11633, por mim sancionada;

CONSIDERANDO que, a par de dispor sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Promoção Social da Prefeitura do Município de São Paulo, a lei contém, igualmente, disposições de caráter geraí, em especial em relação à fixação do limite máximo de remuneração dos servidores municipais,

DETERMINO:

I. Essa Pasta deverá tomar as mais urgentes providências para a imediata e rigorosa aplicação do disposto no art. 92 da lei citada, que limita, em sete vezes o valor da Referência DA-15, os vencimentos de todos os servidores municipais (teto).

II. A lei é de aplicação imediata e geral, incidindo, inclusive, sobre os vencimentos relativos ao presente mês.

PAULO MALUF, Prefeito

LEI Nº 11.633 , DE 30 DE AGOSTO DE 1994

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Promoção Social da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de agosto de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Promoção Social da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nas áreas de Promoção Social, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e institui os novos Planos de Carreiras.

INDICADORES ECONÔMICOS MUNICIPAIS

1) UFM - UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO
- Valor mensal para Agosto/94.... R$ 28,15

2) ÍNDICE DE VARIAÇÃO DA UFM
- Para Agosto/94..... 1,0608
- Acumulado de Janeiro a Agosto/94 para pagamento em R$..... 0,003118

3) IPTU - Relativo a 1990..... 26,651329
- (Fator de correção para pagamento em R$ em Ago/94)

4) IPTU relativo a 1991..... 3,951057
- (Fator de correção para pagamento em R$ em Ago/94)

5) IPTU relativo a 1992..... 0,883248
- (Fator de correção para pagamento em R$ em Ago/94)

6) IPTU relativo a 1993..... 0,073033

Fonte: Secretaria das Finanças

SUMÁRIO

Secretarias 15
Serviço Funerário do Município 48
Editais..... 48
Licitações 56
Câmara Municipal 57
Tribunal de Contas..... 60

Esta edição é composta de 60 páginas.

ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio e básico, do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de serviços de Promoção Social, compreendendo os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento em caráter efetivo, que comportam substituição;

III - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas.

Parágrafo Único - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, passam a ser privativos dos integrantes das novas carreiras correspondentes, estabelecidas na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das novas carreiras correspondentes.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

a) nas Categorias da Classe II; ou

b) nas Categorias 4 e 3 da Classe I ou única.

§ 3º - Os titulares de cargos das carreiras a que se refere este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão privativos das respectivas carreiras novas.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, em cada Escala instituída por esta lei.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de junho de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação subseqüente.

GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 2 (dois) Grupos Ocupacionais, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente;

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8º - As novas carreiras são configuradas pela disposição escalonada de cargos e classes, da mesma natureza ocupacional, de acordo com o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico-científico do servidor público municipal efetivo.

§ 1º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP são compostas dos cargos constantes do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

§ 2º - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A", da Classe I, II ou Única da carreira, e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua evolução funcional.

Art. 11 - Fica criada a carreira de Diretor de Equipamento Social, configurada em Classe Única, composta por 6 (seis) categorias, na forma constante do Anexo I, integrante desta lei, ficando assegurado, no primeiro concurso público para provimento do cargo, o direito de inscrição dos atuais titulares dos cargos de Diretor de Creche, admitidos com base na Lei nº 9.281, de 17 de junho de 1981, com no mínimo 10 (dez) anos de exercício e que estejam matriculados em cursos de complementação pedagógica, sendo que, neste caso, deverão apresentar o respectivo diploma no prazo máximo de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - As atribuições dos cargos que compõem a carreira ora criada serão definidas em decreto.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 12 - Os cargos da Classe I ou Única, das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - Os Profissionais que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 1 da Classe I ou Única da respectiva carreira.

Art. 13 - O concurso público para provimento dos cargos das carreiras de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e Orientador Social será realizado em duas fases eliminatórias, quais sejam :

I - a de provas ou de provas e títulos;

II - a de frequência, aproveitamento e aprovação em curso intensivo de capacitação para o exercício do cargo.

Art. 14 - Os candidatos aprovados na primeira fase, a que se refere o inciso I do artigo anterior, observada a ordem de classificação, serão matriculados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescido do percentual de 20% (vinte por cento), no curso de capacitação, previsto no inciso II do mesmo artigo, a ser realizado pela Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social.

§ 1º - Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão de vencimentos da Categoria 1, Grau "A", da respectiva carreira, a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Sendo servidor, o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo ou função, até o término do curso de capacitação, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de afastamento como de efetivo exercício no cargo ou função, para todos os efeitos legais.

§ 3º - É facultado ao servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela remuneração de seu cargo ou função ou pela prevista no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 15 - O candidato terá sua matrícula cancelada, sendo dispensado do curso de capacitação, a que se refere o artigo 14 desta lei e desclassificado do concurso, quando não atingir o mínimo de frequência estabelecido para o curso.

Parágrafo único - A duração do curso, não excedente a 60 (sessenta) dias, e os critérios para apuração da frequência dos matriculados serão fixados no respectivo edital de concurso público.

Art. 16 - As provas mencionadas nos incisos I e II do artigo 13 desta lei serão feitas por entidade dissociada da Administração.

Art. 17 - As nomeações para os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e Orientador Social obedecerão à ordem de classificação do concurso público, e serão efetuadas gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 18 - Os cargos da Classe II das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e

b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - O Profissional da Promoção Social terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de inscrição no concurso de acesso, permanecendo na mesma classe até o próximo concurso, quando, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses referidas no parágrafo 1º do artigo 22 desta lei.

§ 4º - A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o Profissional da Promoção Social tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 5º - Os profissionais nomeados em razão de acesso serão enquadrados na Categoria 1 da Classe II da respectiva carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior.

Art. 19 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento, ouvidas as entidades representativas da respectiva categoria profissional.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 20 - A evolução funcional dos Profissionais da Promoção Social, titulares de cargos de provimento efetivo, será feita por enquadramento na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo IV, integrante desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo definirá os cursos de educação continuada, promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como as atividades técnico-científicas, que serão consideradas como títulos, para fins de evolução funcional.

§ 3º - Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, 1 (um) curso de educação continuada por ano.

§ 4º - Serão, também, computados como títulos, cursos de graduação, correlacionados com a área de atuação do Profissional, exceto o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo.

§ 5º - Para fins de enquadramento por evolução funcional, nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior da mesma classe.

Art. 21 - O tempo de exercício de cargos de provimento em comissão de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, durante a permanência na respectiva carreira ou cargo, nas Autarquias, Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo, poderá ser computado para a implementação do prazo estabelecido no Anexo I, integrante desta lei

Art. 22 - Os enquadramentos, decorrentes da evolução funcional, serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - O Profissional da Promoção Social terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de enquadramento, permanecendo por mais 1 (um) ano na categoria, quando, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiver em uma das seguintes situações:

a) tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, na forma da legislação vigente;

b) tiver cometido mais de 5 (cinco) faltas injustificadas em cada ano de permanência na categoria ou mais de 30 (trinta) faltas injustificadas durante todo o período de permanência na categoria.

§ 2º - A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o profissional tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e por antiguidade, prevista na legislação estatutária.

§ 4º - As ausências, em decorrência de greve, serão disciplinadas por ato do Executivo.

Art. 23 - Os Profissionais da Promoção Social manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 24 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional e as situações deles decorrentes.

§ 1º - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão instituída por esta lei, serão disciplinadas por decreto.

§ 2º - O Secretário Municipal da Família e Bem Estar Social poderá, a seu critério, constituir Comissão de Enquadramento para cada carreira que integra o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP.

Art. 25 - Compete ao Secretário Municipal da Família e Bem Estar Social autorizar, mediante requerimento dos profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

Parágrafo único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 26 - O desempenho das atribuições e responsabilidades dos titulares dos cargos de Diretor de Equipamento Social e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil dar-se-á exclusivamente nas Creches, Centros de Formação Profissional, Centros de Convivência, Centros Infantis de Proteção à Saúde e Centros de Convivência Infantil da Prefeitura do Município de São Paulo, ficando vedado o exercício fora dessas unidades e a concessão de afastamento na forma do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo o afastamento do profissional referido no "caput", para exercício de cargo de provimento em comissão em unidade integrante da Secretaria da Família e Bem Estar Social.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para a função de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

§ 3º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos titulares dos atuais cargos de provimento em comissão de Diretor de Creche, Diretor de Centro de Convivência, Diretor de Centro de Formação Profissional, Diretor de Centro de Convivência Infantil e de Chefe de Seção Técnica do Centro Infantil de Proteção à Saúde.

Art. 27 - Os titulares de cargos das carreiras de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Orientador Social e Diretor de Equipamento Social poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso anual, mediante requerimento.

Parágrafo único - A remoção dos integrantes das carreiras referidas neste artigo, nos equipamentos sociais da Prefeitura do Município de São Paulo, processar-se-á de acordo com os critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 28 - O Profissional da Promoção Social, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, correlacionados com sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

1) - de 1 (um) ano, quando exceder 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

2) - de 2 (dois) anos, quando exceder 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

3) - de 4 (quatro) anos, quando exceder 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Promoção Social, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo Profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Promoção Social, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização ou extensão universitária, por período que exceda 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo.

Art. 29 - Os afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, concedidos ao Profissional da Promoção Social, titular de cargo de provimento efetivo, sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação municipal específica.

§ 1º - A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao Profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional da Promoção Social, optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos titulares de cargos de Diretor de Equipamento Social e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 30 - As funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, ficam com sua denominação alterada, nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova", do mesmo Anexo.

Art. 31 - As funções de Técnico de Recreação Médico-Infantil, Referência NM-1 e de Coordenador Psicopedagógico, Referência NS-1, ficam com as referências alteradas para QPP-1 e QPP-5, respectivamente.

Parágrafo Único - As funções a que se refere este artigo permanecerão como não correspondentes a cargos, vedado o estabelecimento de correspondência com quaisquer cargos dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 32 - As funções previstas nesta lei, exercidas por Profissionais da Promoção Social, ficam destinadas à extinção na vacância.

Art. 33 - Fica vedado o estabelecimento de correspondência entre funções e cargos, em desacordo com as disposições desta lei.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 34 - Os Profissionais da Promoção Social, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos constante da Tabela da Jornada de Trabalho prevista nesta lei;

II - a gratificação de função, de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos do inciso I deste artigo, o padrão de vencimentos dos profissionais da Promoção Social, titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo 1, será o constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, básica ou especial, prevista nesta lei, conforme o caso.

§ 2º - A Gratificação de Função de que trata este artigo observará as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal específica, e, em especial, as constantes da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 3º - A percepção da Gratificação de Função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, inclusive a tornada permanente, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

Art. 35 - Aos atuais Profissionais da Promoção Social, titulares de cargos de provimento efetivo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica mantida a concessão e percepção da Gratificação de Função, nas mesmas bases e percentuais fixados na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e demais condições estabelecidas na legislação municipal específica.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará as referências e respectivos valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão -, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 2º - Para fins da opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurada no "caput" do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, serão observados os valores e as referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º - Os Profissionais da Promoção Social referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas ou Regimes Especiais de Trabalho a que estão atualmente submetidos em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

§ 4º - Sob nenhuma hipótese será concedida a Gratificação de Função nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, aos Profissionais mencionados neste artigo.

Art. 36 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que realizarem opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenham.

§ 1º - Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, as seguintes remunerações:

a) a relativa à Jornada Básica de sua função;

b) a relativa à Jornada Especial de Trabalho, devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão; e

c) a relativa à Jornada de Trabalho do cargo de provimento em comissão.

§ 2º - Na hipótese de opção pela remuneração do cargo de provimento em comissão; fica vedada a concessão ou percepção das vantagens pecuniárias absorvidas na respectiva Escala de Padrões de Vencimentos e das mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 3º - Os Profissionais referidos neste artigo, que optarem pela remuneração do cargo de provimento em comissão, ficarão submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista na alínea "p", inciso II, do artigo 37, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, para o referido cargo.

EXERCÍCIO TRANSITÓRIO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 37 - Haverá substituição remunerada dos titulares de cargos de Diretor de Equipamento Social, nas seguintes hipóteses:

a) nos impedimentos legais e temporários dos titulares dos referidos cargos; ou

b) quando houver cargos vagos para cujo provimento definitivo não exista candidato legalmente habilitado.

§ 1º - A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal do Bem Estar Social, respeitada a habilitação profissional e demais requisitos para exercício do cargo.

§ 2º - A designação de que trata o parágrafo anterior deverá recair, obrigatoriamente, em integrantes de carreiras compostas por Profissionais abrangidos para o provimento do cargo.

Art. 38 - Os Profissionais da Promoção Social que ocupem, transitoriamente, o cargo de Diretor de Equipamento Social, vago ou em substituição, terão, a título de remuneração, a diferença entre a respectiva referência de vencimentos de sua Jornada Básica e a correspondente ao critério tempo de serviço estabelecido no Anexo IV, integrante desta lei, para esse cargo, ou, quando não houver correspondência, à referência superior mais próxima.

Parágrafo Único - Após a correspondência de acordo com o disposto no "caput" deste artigo, resultando esta em referência igual à do Profissional da Promoção Social substituto, a diferença será estabelecida com a imediatamente superior.

Art. 39 - A remuneração relativa ao exercício transitório do cargo de Diretor de Equipamento Social, efetivamente percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do Profissional.

§ 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomadas como base a referência e o grau da Jornada Básica do Profissional da Promoção Social à data desses eventos, observados sempre os critérios fixados no artigo 38 desta lei.

§ 2º - Para fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais da Promoção Social, são inacumuláveis, a remuneração de que trata este artigo, com a da Gratificação de Função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive nos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, devendo o profissional ou seu beneficiário optar pela remuneração mais vantajosa, na oportunidade desses eventos.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 40 - Os Profissionais da Promoção Social ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo os remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que não optarem por essa jornada;

II - Jornada Básica de 40 horas (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

a) Assistente Social;

b) Diretor de Equipamento Social;

c) Pedagogo;

III - Jornada de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, abrangendo o Auxiliar de Desenvolvimento Infantil;

IV - Jornada de Orientador Social, abrangendo o Orientador Social;

V - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nas condições previstas nesta lei, abrangendo os Profissionaisdo Grupo 1, submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, quando no exercício de cargos de provimento em comissão.

Parágrafo único - A sujeição às Jornadas Básica e Especial implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer adicional ou gratificação, vinculados a Regimes ou Jornadas Especiais de Trabalho, previstos na legislação específica.

Art. 41 - A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e a Jornada de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil corresponderão:

I - à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou

II - ao cumprimento em regime de emergência ou de plantão, nesta última hipótese, quando assim o exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais ao Município, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 42 - A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e a Jornada de Orientador Social corresponderão:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

II - ao cumprimento em regime de emergência, ou de plantão, nesta última hipótese, quando assim o exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais ao Município, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 43 - O regulamento a que se referem os artigos 41 e 42 desta lei deverá indicar, entre outras condições:

a) os Profissionais, respectivos cargos, que cumprirão a jornada de trabalho em regime de plantão;

b) carga horária diária;

c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançar ou quando exceder o total de horas mensais, previstas para a respectiva jornada de trabalho;

d) repouso semanal remunerado e folga suplementar, quando o dia trabalhado recair em feriados e pontos facultativos municipais;

e) o número de horas não trabalhadas, correspondentes a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto; e

f) as hipóteses que configuram situações de emergência.

Parágrafo Único -Os Profissionais da Promoção Social, ocupantes de cargos de provimento em comissão, não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão.

Art. 44 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 1º -Serão incluídos, automaticamente, na Jornada Especial, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, os Profissionais da Promoção Social do Grupo 1 submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 2º - Fica vedado o ingresso dos demais Profissionais da Promoção Social e servidores municipais de outros Quadros na Jornada Especial de que trata este artigo.

§ 3º - O desligamento da Jornada Especial dar-se-á em razão de exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o Profissional incluído nessa jornada.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 45 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais da Promoção Social sujeitos às Jornadas Básicas e Especial são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Jornalista Responsável
ÁLVARO L. A. GUERRA
M.T.I.C. 7.619 — MS 2.381

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

Alameda Santos, 2.356 — CEP 01416-200 — Cerqueira César
Publicação — PABX: 851-0066 — Ramal 368
Recebimento de Originais das unidades municipais até 17 horas

ASSINATURAS
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP
Telefone 291-3344 — Ramais 221 e 239

Assinatura Trimestral ..... R$ 64,86
Assinatura Semestral ..... R$ 129,72
Assinatura Anual ..... R$ 259,44

VENDA AVULSA
Exemplar do dia R$ 1,24 — Exemplar atrasado R$ 2,48
Impresso na
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

Rua da Mooca, 1.921 — CEP 03103-902 — Fone (PABX) 291-3344

§ 2º - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 será devida se e enquanto no cumprimento dessa jornada, cessando o pagamento quando o Profissional dela se desligar.

§ 3º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a Jornadas ou Regimes Especiais de Trabalho, estabelecidos em legislação específica.

Art. 46 - A inclusão e o desligamento dos Profissionais da Promoção Social na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional das chefias e do profissional interessado.

Art. 47 - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do Profissional do Grupo 1 que nela foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base no respectivo padrão de vencimentos constante da Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei, para essa jornada.

§ 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomados como base a referência e grau que o profissional possuir à data desses eventos.

§ 2º - Fica assegurada ao Profissional da Promoção Social, submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 3º - Fica assegurada ao Profissional da Promoção Social a contagem do tempo de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que foi submetido em razão do cargo efetivo, nos termos da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1.975, e legislação subsequente, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 4º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, na data da publicação desta lei, optantes pela jornada prevista neste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente da implementação do prazo fixado neste artigo.

Art. 48 - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão dos Profissionais da Promoção Social, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às Jornadas Básicas, com a relativa à Jornada Especial.

§ 1º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão, deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa, a da Jornada Básica ou da Especial.

§ 2º - As remunerações relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, para os Profissionais da Promoção Social, são incompatíveis com a relativa às Jornadas Básicas ou Especial.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 49 - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", instituídas por esta lei, os seguintes benefícios:

I - o valor relativo à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente;

II - o valor relativo à Gratificação instituída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

III - o valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

IV - o valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, previsto na Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente;

V - o valor relativo à Gratificação Especial pelo Trabalho com Criança, instituído pela Lei nº 10.838, de 20 de fevereiro de 1990.

Parágrafo único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais da Promoção Social, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS

Art. 50 - Os atuais Profissionais da Promoção Social, titulares de cargos de provimento efetivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, poderão optar pelos novos planos de carreiras e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II , Tabelas "A" a "D", ora instituídas, relativas às Jornadas de trabalho ora instituídas, renunciando, nessa hipótese, à percepção, incorporação ou permanência, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I a V do artigo 49 desta lei;

II - do valor relativo ao adicional de 1/3 (um terço) devido pela inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963;

III - do valor relativo à Gratificação de Função, nas bases e percentuais fixados na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração definitiva, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita.

§ 4º - No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo 3º deste artigo, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção, incorporação ou permanência são consideradas incompatíveis, na forma do disposto nesta lei.

§ 6º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais da Promoção Social, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação, exceto a Gratificação de Função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, computado o período de percepção anterior para os efeitos de sua permanência.

§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei.

Art. 51 - Os atuais Profissionais da Promoção Social, titulares de cargos efetivos, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, terão sua jornada de trabalho fixada na seguinte conformidade:

I - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33: Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

II - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou nos Regimes Especiais de Trabalho referidos neste artigo, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, manifestar-se pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 2º - Na hipótese de opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, os Profissionais a que se refere este artigo poderão ingressar a pedido, a qualquer tempo, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, podendo dela desligar-se, a qualquer tempo, vedado novo ingresso nessa jornada, a pedido.

§ 3º - A submissão às Jornadas Básica e Especial de que trata este artigo implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção do valor devido em razão da sujeição a esse regime e da incorporação das respectivas parcelas.

§ 4º - A submissão às Jornadas Básica e Especial de que trata este artigo implica a renúncia à incorporação do adicional de 1/3 relativo aos Regimes Especiais de Trabalho.

§ 5º - Fica assegurado ao Profissional da Promoção Social referido neste artigo que, na data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção de vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
e) acima de 9 anos: 15%.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir da data da integração provisória do Profissional da Promoção Social, que estiver submetido às Jornadas Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 8º - Na hipótese de desligamento, a pedido, da Jornada Especial a que se refere este artigo, o Profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º.

§ 9º - Ao Profissional da Promoção Social submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, que não ingressar na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e ao que dela se desligar, fica assegurada a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo, na aposentadoria ou pensão.

§ 10 - Os Profissionais referidos neste artigo incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada Especial, na forma deste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos ou pensões no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente do prazo fixado no artigo 46.

§ 11 - Os Profissionais da Promoção Social incluídos na Jornada Especial, na forma deste artigo, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, permanecerão cumprindo essa Jornada Especial.

§ 12 - A percepção da vantagem de ordem pessoal, prevista no parágrafo 5º deste artigo, será assegurada na aposentadoria ou pensão, aos Profissionais da Promoção Social que tenham sido incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 5 (cinco) anos anteriormente à data da publicação desta lei.

§ 13 - Na hipótese do parágrafo 5º deste artigo, será considerado, exclusivamente, o tempo apurado até o mês anterior àquele em que o Profissional da Promoção Social foi incluído nas Jornadas Básica ou Especial.

Art. 52 - No ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica assegurado aos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos do Grupo 1 ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o direito de opção por essa jornada.

Parágrafo Único - Os servidores mencionados neste artigo, que não se manifestarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NOS TERMOS DA LEI Nº 9160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

Art. 53 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, ora instituídos, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única da carreira correspondente, observadas as datas de integração provisória, previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 54 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções de Técnico de Recreação Médico-Infantil e Coordenador Psicopedagógico poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho ora instituídos, na forma do disposto nos artigos 31, 50 e 52 desta lei.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Referência QPP-1 ou QPP-5, conforme o caso, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 2º - Os servidores admitidos para a função de Coordenador Pedagógico, que realizarem a opção a que se refere este artigo, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 3º - Os servidores admitidos para a função de Técnico de Recreação Médico-Infantil, que realizarem a opção a que se refere este artigo, ficam submetidos ao cumprimento de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e seus salários serão pagos de acordo com a Tabela da Jornada de Orientador Social.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 55 - Aos que não optarem na forma dos artigos 53 e 54 desta lei, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS ESTÁVEIS

Art. 56 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;

III - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - Readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

V - Contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

VI - Enquadramento por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade constante do Anexo VI, integrante desta lei;

VII - Classificação no mesmo grau ao que se encontrava, quando titularizar cargo efetivo ao qual corresponda a função ocupada.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso V deste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Promoção Social.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso VI deste artigo será concedido uma única vez, no exercício de 1995.

§ 3º - Na concessão dos afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto nos artigos 26 e 29 desta lei.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NÃO ESTÁVEIS

Art. 57 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, não estáveis, assistem, além dosdireitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.

§ 1º - Fica vedada a concessão dos afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo, exceto para o exercício de cargo de provimento em comissão das Autarquias, Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo.

§ 2º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

§ 3º - O servidor que, aprovado no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo, não for nomeado para o cargo correspondente à função que exerça, durante o prazo de sua validade, será inscrito de ofício nos concursos públicos subsequentes, observado, sempre, o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não impede as demais hipóteses de dispensa, previstas no artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 58 - Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes do Anexo I, integrante desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos ora instituídos, para os servidores em atividade.

§ 1º - A opção para os aposentados e pensionistas poderá ser realizada, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 2º - Os aposentados e os pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 3º - Os aposentados e pensionistas que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão os seus proventos ou pensões fixados nesses padrões, observadas as normas previstas para os Profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes:

a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias das Classes I, II ou Única;

b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a compor o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, mas não integram nenhuma das novas carreiras: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias da Classe Única, estabelecida para o Grupo Ocupacional respectivo, no qual foram incluídos;

c) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerário ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única, das novas carreiras ou Grupos Ocupacionais aos quais correspondem as respectivas funções.

§ 4º - Os Profissionais da Promoção Social do Grupo 1 que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, e que não tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei no. 6226, de 4 de janeiro de 1963, terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

§ 5º - Os Profissionais da Promoção Social do Grupo 1 que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 ou outras Jornadas com cargas horárias superiores a esta, e que não tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, e os submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei, terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica fixada para a respectiva carreira.

§ 6º - Os Profissionais da Promoção Social que, na atividade, ocupavam cargos ou funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, submetidos à Jornada Básica de 33 (trinta e três) e à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-33 e H-40, aposentados anteriormente à vigência da Lei nº 10.838, de 20 de fevereiro de 1990, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, terão seus proventos ou pensões calculados na Tabela da Jornada fixada para a respectiva carreira.

§ 7º - Os Profissionais da Promoção Social do Grupo 1 que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, e que tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos e pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, hipótese em que renunciarão à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 8º - Os Profissionais da Promoção Social do Grupo 1 que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, e que tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos ou pensões fixados no valor correspondente ao da Tabela da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzida à metade, acrescidos dos seguintes percentuais, calculados sobre esse valor, por ano de permanência no regime:

a) 1 ano - 20%;
b) 2 anos - 40%;
c) 3 anos - 60%;
d) 4 anos - 80%;
e) 5 anos ou mais - 100%.

§ 9º - Na hipótese do parágrafo anterior, o aposentado ou pensionista renunciará à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 10 - Fica assegurada ao Profissional da Promoção Social do Grupo 1 que, na atividade, estava sujeito à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, e que tenha incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a fixação de seus proventos ou pensão na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, quando esta última resultar em valor maior ao obtido na forma do parágrafo 8º deste artigo.

§ 11 - Fica assegurada aos aposentados e pensionistas que tenham incorporado, no mínimo, 5 (cinco) parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a percepção da vantagem de ordem pessoal, nas condições previstas no parágrafo 5º do artigo 51 desta lei.

§ 12 - Os percentuais fixados no parágrafo 7º deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 13 - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 10 deste artigo será devida a partir da data da fixação dos proventos ou pensões nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 14 - Ficam assegurados, ao Profissional da Promoção Social que tenha incorporado todas as parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, por força de legislação específica, o cálculo de seus proventos de acordo com o parágrafo 8º e a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 11, ambos deste artigo.

§ 15 - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões, serão observados os critérios, condições e incompatibilidades previstos nesta lei para os Profissionais da Promoção Social em atividade, tomando-se como base, para contagem de tempo na carreira ou cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

§ 16 - A fixação dos proventos ou pensões dos Profissionais que, na atividade, exerceram os cargos de provimento em comissão de Diretor de Creche, Diretor de Centro de Convivência, Diretor de Centro de Formação Profissional, Diretor de Centro de Convivência Infantile Chefe de Seção Técnica, lotado no Centro Infantil de Proteção à Saúde, será feita de acordo com as disposições previstas na Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

SERVIDORES TITULARES DE CARGOS, NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 59 - Os atuais titulares de cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Promoção Social, que não optarem pelas novas carreiras e pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando à categoria inicial da Classe I ou Única das novas carreiras, quando de suas vacâncias.

§ 1º - Os titulares de cargos referidos neste artigo permanecerão cumprindo as jornadas de trabalho ou regimes especiais a que estão atualmente submetidos e suas respectivas remunerações serão pagas nas condições previstas em disposições específicas desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, sendo que o acesso será operado mediante enquadramento, por antiguidade na carreira.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Promoção Sócial que desistirem de sua opção, nos termos desta lei.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 60 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, que compõem o Quadro dos Profissionais da Promoção Social, optantes pelas novas carreiras e padrões de vencimentos, ora instituídos, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 71 desta lei.

§ 1º - As condições para a integração provisória são as previstas nos artigos 62 e 63 desta lei.

§ 2º - Até a Publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei receberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 3º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 4º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei.

Art. 61 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no inciso II do artigo 71 desta lei.

Parágrafo Único - As condições para a integração definitiva são as previstas nos artigos 64 e 66 desta lei.

Art. 62 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo 1, a integração provisória será feita nas categorias da Classe I da respectiva carreira, observada a correspondência da Classe em que o Profissional estiver na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

I - da Classe I para a Categoria 1;
II - da Classe II para a Categoria 2;
III - da Classe III para a Categoria 3;
IV - da Classe IV para a Categoria 4.

Parágrafo Único - A integração provisória produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 63 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo 2, a integração provisória será feita nas categorias da Classe Única, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou carreira, apurado até 31 de maio de 1994, na seguinte conformidade:

I - Categoria 1 - de 0 a 6 anos;
II - Categoria 2 - acima de 6 até 11 anos;
III - Categoria 3 - acima de 11 até 19 anos;
IV - Categoria 4 - acima de 19 anos.

Parágrafo Único - A integração provisória produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 64 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 1 será feita nas categorias das Classes I ou II, observada a correspondência da Classe em que o Profissional estava na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

I - Na Classe I da nova carreira:
a) titulares de cargos da Classe I das atuais carreiras: na Categoria 1;
b) titulares de cargos da Classe II das atuais carreiras: na Categoria 3;
II - Na Classe II da nova carreira:
a) titulares de cargos da Classe III das atuais carreiras: na Categoria 1;
b) titulares de cargos da Classe IV das atuais carreiras: na Categoria 3;
III - Serão também integrados nas categorias da Classe I, das novas carreiras, os servidores que detiverem o tempo estabelecido a seguir, considerado, exclusivamente, o de carreira, apurado até 31 de maio de 1994:
a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;
c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
d) Categoria 4 - acima de 9 anos;
IV - Serão também integrados nas categorias da Classe II das novas carreiras, os servidores que tiverem preenchido, até 31 de maio de 1994, as seguintes condições:

a) Categoria 1 - tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 2 - tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

c) Categoria 3 - tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de cursos de graduação, de mestrado, doutorado ou livre docência, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 1º - A integração definitiva na Classe II das novas carreiras, de que tratam os incisos II e IV, não poderá exceder 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes na atual carreira.

§ 2º - Se houver concorrentes em número superior a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes nas atuais carreiras, os servidores que apresentarem títulos, na forma do inciso IV deste artigo, serão classificados de acordo com os critérios a serem fixados pela Comissão Especial, instituída na forma do artigo 70 desta lei.

§ 3º - Não será computado como título o curso de graduação exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o Profissional.

§ 4º - Os titulos de que trata este artigo deverão ser apresentados no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Especial, instituída na forma do artigo 70 desta lei.

§ 5º - Os resultados dos concursos de acesso homologados anteriormente a esta lei, para cargos das atuais carreiras, ora distribuidos no Grupo 1, serão considerados para os efeitos da integração definitiva, de que trata este artigo, dentro do limite de cargos vagos existentes na data da publicação desta lei.

§ 6º - Fica assegurado ao Profissional da Promoção Social manter, na integração definitiva, a categoria obtida na integração provisória, independentemente da apresentação de títulos e do tempo mínimo exigido neste artigo.

§ 7º - Para os efeitos deste artigo, a Comissão Especial, de que trata o artigo 70 desta lei, definirá as atividades técnico-científicas a serem consideradas, bem como seus respectivos créditos.

§ 8º - A integração definitiva produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 65 - Se após a integração definitiva na Classe II, de que trata o artigo anterior, a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos das atuais carreiras, e existindo cargos vagos na Classe I das novas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

Parágrafo Único - Após a acomodação dos Profissionais da Promoção Social nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição, das novas carreiras.

Art. 66 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 2 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Parágrafo Único - A integração definitiva produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 67 - Para fins de integração, provisória ou definitiva, a contagem de tempo será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

Art. 68 - As integrações, provisória e definitiva, são formas de acomodação dos atuais titulares de cargos abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, nas classes, categorias e referências das novas carreiras instituídas por esta lei.

Parágrafo Único - A integração provisória ou definitiva, na Classe I ou Única, não constituirá impedimento para a promoção, por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 69 - Os cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras ou cargos, serão considerados para a integração definitiva e evolução funcional, previstas nesta lei.

Parágrafo Único - A Comissão Especial de que trata o artigo 70 desta lei definirá os títulos a serem considerados para fins de fixação dos proventos, legados ou pensões.

Art. 70 - A integração dos Profissionais da Promoção Social nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei será feita por Comissão Especial a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

§ 1º - O Secretário Municipal da Administração poderá constituir Sub-comissões para funcionarem junto à Comissão Especial.

§ 2º - A composição da Comissão e das Sub-comissões a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário Municipal da Administração, de acordo com as peculiaridades e especificidades das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP.

FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS E PENSÕES

Art. 71 - Para os titulares de cargos de provimento efetivo, dos Grupos 1 e 2, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar:

I - do primeiro dia do mês de agosto de 1994: para os titulares de cargos do Grupo 2;
II - do primeiro dia do mês de setembro de 1994: para os titulares de cargos do Grupo 1.

§ 1º - Os titulares de cargos do Grupo 2 terão os efeitos da respectiva integração retroagidos na seguinte conformidade:

a) para os que optarem no mês de agosto, a partir de 1º de julho de 1994;
b) para os que optarem no mês de setembro, a partir de 1º de agosto de 1994;
c) para os que optarem nos meses subsequentes a setembro, a partir do primeiro dia do mês em que foi realizada a opção.

§ 2º - Os titulares de cargos do Grupo 1 terão os efeitos da respectiva integração retroagidos na seguinte conformidade:

a) para os que optarem no mês de setembro, a partir do primeiro dia do mês de agosto;
b) para os que optarem no mês de outubro, a partir do primeiro dia do mês de setembro;
c) para os que optarem nos meses subsequentes a outubro, a partir do primeiro dia do mês em que foi realizada a opção.

§ 3º - Os Profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber a Gratificação de Função, de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

§ 4º - Os Profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a Gratificação de Função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, tornada permanente, passarão a receber os novos percentuais e bases fixados nesta lei, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

Art. 72 - Os vencimentos dos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, de provimento efetivo, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos de provimento efetivo.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos que iniciarem exercício nos cargos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP após a data da publicação desta lei.

Art. 73 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, dar-se-á à época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam suas funções ou dos servidores do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 1º - Os servidores referidos neste artigo passarão a receber os novos salários a partir do mês da publicação dos respectivos atos de fixação.

§ 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou das respectivas funções, prevista nesta lei.

§ 3º - Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados receberão seus salários na forma estabelecida pela legislação vigente, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantida a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 74 - A fixação dos proventos dos que se aposentaram na condição de titulares de cargos efetivos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social dar-se-á na seguinte conformidade:

I - provisoriamente: nas categorias da Classe I ou Única, conforme o caso, observadas as datas da integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo, ou dos que titularizam cargos do Grupo Ocupacional a que pertence sua referência;

II - definitivamente: nas categorias da Classe II ou Única, conforme o caso, observado o prazo fixado no artigo 61 desta lei.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se às pensões e legados.

§ 2º - A fixação de proventos, pensões e legados, a que se refere este artigo, realizada posteriormente à integração definitiva dos titulares de cargos correspondentes, será definitiva.

Art. 75 - A remuneração dos Profissionais da Promoção Social contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondem suas funções, será a fixada de acordo com as normas em vigor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76 - Os Profissionais da Promoção Social, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei 9.160, de 3 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 77 - Os Profissionais da Promoção Social, que optarem e forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade:

I - Na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30: os servidores efetivos do Grupo 1, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optaram por essa jornada;

II - Jornada de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil: os titulares de cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, sujeitos, atualmente, a 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33;

III - Na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) servidores efetivos do Grupo 1 sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;

b) servidores efetivos do Grupo 1 remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que optaram por essa jornada;

IV - Na jornada de Orientador Social: titulares de cargo de Orientador Social;

V - Na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, e que realizaram opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, em razão desses regimes.

Art. 78 - Os atuais Profissionais da Promoção Social do Grupo 1, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que realizarem opção pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que tenham implementado o prazo para incorporação do "pro labore", hora extra e serviço extraordinário, anteriormente à publicação desta lei, terão, na ocasião da aposentadoria, esses benefícios calculados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 79 - Os atuais servidores efetivos, integrados nos novos padrões de vencimentos, na forma desta lei, terão, excepcionalmente, no seu primeiro enquadramento por evolução funcional, computado como tempo mínimo progressivo estabelecido para cada categoria no Anexo IV, exclusivamente o de carreira, considerado o tempo anterior à sua integração definitiva.

Parágrafo Único - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência na categoria, estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

Art .80 - Fica vedada a inclusão no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que tratam a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, dos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, em razão do cargo de provimento efetivo ou do exercício de cargo de provimento em comissão.

Parágrafo Único - Serão desligados, automaticamente, do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a partir da data em que forem integrados provisoriamente, na forma desta lei, os atuais titulares de cargos efetivos ou funções do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, incluídos nesse regime em razão do cargo efetivo ou do exercício de cargo em comissão, que realizarem opção pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro.

Art. 81 - Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como da caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes.

Art. 82 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Promoção Social, ficam alteradas e passam a ser calculadas de conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo V, integrante desta lei.

§ 1º - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Promoção Social, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos todos os Quadros Especiais e Planos de Carreira para os servidores da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I e D.A.S., instituídas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à referida lei, devidamente reajustada nos termos da legislação específica.

§ 3º - Para os efeitos do artigo 102 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, será considerado o valor do padrão do cargo de Secretário Municipal, vigente anteriormente à Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, reajustado na forma da legislação vigente.

Art. 83 - Enquanto não providos os cargos de provimento efetivo de Diretor de Equipamento Social, os atuais titulares de cargo em comissão de Diretor de Creche, Diretor de Centro de Convivência, Diretor de Centro de Formação Profissional, Diretor de Centro de Convivência Infantil e Chefe de Seção Técnica, lotado no Centro Infantil de Proteção à Saúde, permanecerão no exercício desses cargos, que serão extintos na vacância, percebendo seus vencimentos na forma fixada na Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 1º - Será assegurada ao titular de cargo de provimento em comissão de que trata o "caput" deste artigo, a contagem de tempo de exercício no referido cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente, equivalente a 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício no cargo.

§ 2º - O tempo de exercício nos cargos de que trata o "caput" deste artigo também será computado como título, para fins de ingresso em concurso público para provimento de cargos de Diretor de Equipamento Social, ora criados.

Art. 84 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo, do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, a partir do exercício de 1995, na promoção por merecimento e antiguidade farão jus à contagem do tempo de exercício da função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, como no cargo efetivo.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Promoção Social.

Art. 85 - A promoção por antiguidade do Profissional da Promoção Social, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de Profissionais em cada grau, em cada categoria da respectiva classe.

Art. 86 - Em decorrência da instituição das novas carreiras, nos termos do Anexo I, integrante desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 87 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência, ainda que não disponham, à época, da escolaridade que ora passa a ser exigida para seu provimento.

Parágrafo Único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo indicado na coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 88 - Aplicam-se aos servidores abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Promoção Social-QPP, organizado por esta lei, as normas constantes das disposições finais e legislação subsequente da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, estabelecidas para os servidores de todos os Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 89 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos e admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, aposentados e pensionistas, do Instituto de Previdência, do Serviço Funerário, do Tribunal de Contas, todos do Município de São Paulo, que exerçam atividades profissionais, efetivamente, em áreas da promoção social.

Art. 90 - Excepcionalmente, ficam mantidos, nas mesmas condições, os afastamentos dos Profissionais da Promoção Social, nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, concedidos anteriormente à data da publicação desta lei.

Parágrafo Único - Os afastamentos a que se refere este artigo, a serem concedidos a partir da data da publicação desta lei, deverão observar as condições ora previstas.

Art. 91 - Serão extintos, na medida do provimento dos cargos de Diretor de Equipamento Social, na forma prevista nesta lei, para as respectivas unidades, os cargos a seguir discriminados:

I - 400 (quatrocentos) cargos de Diretor de Creche - Ref. DAS-10, lotados na Secretaria da Família e Bem Estar Social;

II - 2 (dois) cargos de Diretor de Centro de Formação Profissional - Ref. DAS-10, lotados na Secretaria da Família e Bem Estar Social;

III - 42 (quarenta e dois) cargos de Diretor de Centro de Convivência - Ref. DAS-10, lotados na Secretaria da Família e Bem Estar Social;

IV - 1 (um) cargo de Diretor de Centro de Convivência Infantil - Ref. DAS-10, lotado na Secretaria do Verde e do Meio Ambiente;

V - 6 (seis) cargos de Chefe de Seção Técnica - Ref. DAS-10, lotados nos Centros Infantis de Proteção à Saúde, dos Distritos de Saúde da Vila Maria, Butantã, Sapopemba, Vila Matilde, Campo Limpo e Ermelino Matarazzo.

§ 1º - Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, até que sejam nomeados os servidores que preencham os requisitos estabelecidos nesta lei para o cargo de Diretor de Equipamento Social, poderão ser providos os cargos em comissão, referidos nos incisos I a V, observadas as exigências estabelecidas para o cargo, vigentes anteriormente à data da publicação desta lei.

§ 2º - A exoneração dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão dar-se-á a partir do início de exercício do titular efetivo do cargo de Diretor de Equipamento Social na respectiva unidade.

Art. 92 - A Referência DA - 15, da escala de vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referida no artigo 2º, I, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica mantida para fins de fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais, que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada Referência DA - 15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos.

Art. 93 - Os ônus financeiros decorrentes da extensão dos benefícios ora instituídos às pensões e legados deferidos antes da publicação desta lei, e que vêm sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados, a partir da data da respectiva fixação, pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 94 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 95 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas nos artigos 61 e 71, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de agosto de 1994, 441º da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
MARIA HELENA GARCIA PALLARES ZOCKUN, Secretária Municipal da Administração
ADAIL VETTORAZZO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de agosto de 1994.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Promoção Social.
Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

ANEXOS I A VI INTEGRANTES A LEI Nº 11.633, DE 30 DE AGOSTO DE 1994

SITUAÇAO ATUAL					SITUAÇAO NOVA			
No. DE CARGOS EFETIVO	No. DE CARGOS PROVIS.	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
785	477	Assistente Social I	NS-1	PP-III	1570	ASSISTENTE SOCIAL Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulo exigido diploma de Assistente Social e registro no Consel Regional respectivo.
440		Assistente Social II	NS-2	PP-III					
235		Assistente Social III	NS-3	PP-III					
110		Assistente Socia IV	NS-4	PP-III					
						a) Categoria 1	QPP-5		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
						b) Categoria 2	QPP-6		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPP-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPP-8		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						ASSISTENTE SOCIAL Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onz anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
						a) Categoria 1	QPP-9		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçaı continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no mini 360 (trezentos e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	QPP-10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnic cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados co a area de atuaçao, totalizando no minimo 720 (setecentos vinte) horas.
						c) Categoria 3	QPP-11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Che fia, Direçao, Assistencia ou Assessoramento e outros, exe cidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Dou-

										torado ou Livre Docencia na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP,todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Promoçao Social.
Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

SITUAÇAO ATUAL					SITUAÇAO NOVA			
No. DE CARGOS EFETIVO	No. DE CARGOS PROVIS.	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
210	210	Pedagogo I	NS-1	PP-III	420	PEDAGOGO Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigido diploma ou Certificado de Licenciatura Plena em Pedagogia ou complementaçao pedagogica registrado em orgao competente do Ministerio da Educaçao e Cultura.
118		Pedagogo II	NS-2	PP-III					
63		Pedagogo III	NS-3	PP-III					
29		Pedagogo IV	NS-4	PP-III					
						a) Categoria 1	QPP-5		Enquadramento,exigida a habilitaçao especifica.
						b) Categoria 2	QPP-6		Enquadramento,dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) na Categoria.
						c) Categoria 3	QPP-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPP-8		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						PEDAGOGO Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
						a) Categoria 1	QPP-9		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao,totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	QPP-10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
						c) Categoria 3	QPP-11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direçao, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP,todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Promoçao Social
Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA			
No. DE CARGOS EFETIVO	No. DE CARGOS PROVIS.	DENOMINACAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINACAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
					452	DIRETOR DE EQUIPAMENTO SOCIAL		PP-II	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, dentre portadores de diploma de Assistente Social ou Psicologia e registro no Conselho Regional respectivo ou dentre portadores de diploma ou Certificado de Licenciatura Plena em Pedagogia ou complementaçao pedagogica registrado em orgao competente do Ministerio da Educaçao e Cultura.
						a) Categoria 1	QPP-6	PP-II	Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
						b) Categoria 2	QPP-7	PP-II	Enquadramento,dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e creditos em atividades tecnico-cientificas ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, correlacionados com a area de atuaçao, totalizando, no minimo, 240 (duzentos e quarenta) horas.
						c) Categoria 3	QPP-8	PP-II	Enquadramento,dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando, no minimo, 480 (quatrocentos e oitenta) horas.

						d) Categoria 4	QPP-9	PP-II	Enquadramento,dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando, no minimo, 720 (setecentos e vinte) horas.
						e) Categoria 5	QPP-10	PP-II	Enquadramento,dentre titulares de cargos da Categoria 4, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando, no minimo, 960 (novecentos e sessenta) horas.
						f) Categoria 6	QPP-11	PP-II	Enquadramento,dentre titulares de cargos da Categoria 5, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao totalizando, no minimo, 1200 (mil e duzentas) horas.

Anexo I a que se referem os arts. 2o. e 4o. da Lei n.o
Quadro dos Profissionais da Promoçao Social
Enquadramento dos cargos do Grupo 2

SITUAÇAO ATUAL					SITUAÇAO NOVA				
No. DE CARGOS EFETIVO	No. DE CARGOS PROVIS.	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
5025	5025	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil I	NB-3	PP-III	10050	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida formaçao escolar correspondente ao 2o. grau completo ou equivalente.
3015		Auxiliar de Desenvolvimento Infantil II	NB-4	PP-III					
2010		Auxiliar de Desenvolvimento Infantil III	NB-5	PP-III					
						a) Categoria 1	QPP-1		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
						b) Categoria 2	QPP-2		Enquadramento, dentre titulares de çargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPP-3		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPP-4		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
275	181	Orientador Social I	NB-4	PP-III	456	ORIENTADOR SOCIAL		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigido o certificado de conclusao do 2o. grau completo ou equivalente.
181		Orientador Social II	NB-5	PP-III					
						a) Categoria 1	QPP-1		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
						b) Categoria 2	QPP-2		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPP-3		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPP-4		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
5		Tecnico de Recreaçao Medico Infantil	NM-1	PP-III					

Anexo II a que se refere o art. 6o. da Lei no.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOCAO SOCIAL
TABELA A - GRUPO 2 - Auxiliar de Desenvolvimento Infantil

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPP-01	277.441,49	305.185,64	335.704,20	369.274,62	406.202,09
QPP-02	299.636,81	329.600,49	362.560,54	398.816,59	438.698,25
QPP-03	323.607,75	355.968,53	391.565,38	430.721,92	473.794,11
QPP-04	349.496,37	384.446,01	422.890,61	465.179,67	511.697,64

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOCAO SOCIAL
TABELA B - GRUPO 2 - Orientador Social

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPP-01	349.496,37	384.446,01	422.890,61	465.179,67	511.697,64
QPP-02	377.456,08	415.201,69	456.721,86	502.394,05	552.633,45
QPP-03	407.652,57	448.417,83	493.259,61	542.585,57	596.844,13
QPP-04	440.264,78	484.291,25	532.720,38	585.992,42	644.591,65

Obs.: Aplica-se ao Tecnico de Recreacao Medico Infantil.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOCAO SOCIAL
TABELA C - GRUPO 1
JORNADA BASICA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPP-03	824.833,11	899.068,21	979.984,36	1.068.182,88	1.164.319,19
QPP-06	899.068,21	979.984,36	1.068.182,88	1.164.319,19	1.269.107,93
QPP-07	979.984,36	1.068.182,88	1.164.319,19	1.269.107,93	1.383.327,61
QPP-08	1.068.182,88	1.164.319,19	1.269.107,93	1.383.327,61	1.507.827,16
QPP-09	1.164.319,19	1.269.107,93	1.383.327,61	1.507.827,16	1.643.531,83
QPP-10	1.269.107,93	1.383.327,61	1.507.827,16	1.643.531,83	1.791.449,68
QPP-11	1.383.327,61	1.507.827,16	1.643.531,83	1.791.449,68	1.952.679,91

Anexo II a que se refere o art. 6o. da Lei no.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOCAO SOCIAL
TABELA B - GRUPO 1
JORNADA BASICA E ESPECIAL DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPP-05	1.099.777,48	1.198.757,63	1.306.645,70	1.424.243,75	1.552.425,37
QPP-06	1.198.757,63	1.306.645,70	1.424.243,75	1.552.425,37	1.692.143,89
QPP-07	1.306.645,70	1.424.243,75	1.552.425,37	1.692.143,89	1.844.436,84
QPP-08	1.424.243,75	1.552.425,37	1.692.143,89	1.844.436,84	2.010.436,25
QPP-09	1.552.425,37	1.692.143,89	1.844.436,84	2.010.436,25	2.191.375,61
QPP-10	1.692.143,89	1.844.436,84	2.010.436,25	2.191.375,61	2.388.599,38
QPP-11	1.844.436,84	2.010.436,25	2.191.375,61	2.388.599,38	2.603.573,42

Anexo III a que se refere o artigo 34 da Lei no.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOCAO SOCIAL

GRATIFICACAO DE FUNCAO

TABELA B - GRUPO 2

Padrao do Cargo Exercido	% s/ QPA-7A J-40
DAI-01	35%
DAI-02	45%
DAI-03	55%
DAI-04	65%
DAI-05	75%
DAI-06	95%
DAI-07	115%
DAI-08	135%
DAS-09	180%
DAS-10	210%
DAS-11	220%
DAS-12 ou diante	230%

Anexo III a que se refere o artigo 34 da Lei no.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOCAO SOCIAL

GRATIFICACAO DE FUNCAO

TABELA A - GRUPO 1

Padrao do Cargo Exercido	% s/ QPA-13A J-40
DAS-09	25%
DAS-10	35%
DAS-11	45%
DAS-12	50%
DAS-13	55%
DAS-14	65%
DAS-15	80%
DAS-16	90%
SN	90%

Anexo IV a que se refere o art. 20 da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Promoçao Social
EVOLUÇAO FUNCIONAL

CARGOS DO GRUPO 1 - CLASSE I			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO TEMPO
Assistente Social	1	QPP-5	0
Pedagogo	2	QPP-6	3
	3	QPP-7	7
	4	QPP-8	11

CARGOS DO GRUPO 1 - CLASSE II

CARGO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
			TEMPO ACESSO	TITULOS
Assistente Social Pedagogo	1	QPP-9	11 *	Na forma estabelecida no Anexo I desta Lei.
	2	QPP-10	15	
	3	QPP-11	20	

* ACESSO na Categoria 1.

Anexo IV a que se refere o art. 20 da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Promoçao Social
EVOLUÇAO FUNCIONAL

CARGOS DO GRUPO 2

DENOMINAÇAO DO CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil Orientador Social	1	QPP-1	0
	2	QPP-2	4
	3	QPP-3	11
	4	QPP-4	19

4qpp07.cal

Anexo IV a que se refere o art. 20 da Lei no..
Quadro dos Profissionais da Promoçao Social
EVOLUÇAO FUNCIONAL

CARGO DO GRUPO 1 - CLASSE UNICA

CARGO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
			TEMPO	TITULOS
Diretor de Equipamento Social	1	QPP-4	0	Na forma estabelecida no Anexo I desta lei.
	2	QPP-7	4	
	3	QPP-8	8	
	4	QPP-9	12	
	5	QPP-10	16	
	6	QPP-11	22	

4qpp08.cal

Anexo V a que se refere o art. 82 da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Promoçao Social
TABELA DE CALCULO DE GRATIFICAÇOES

GRATIFICAÇAO	SITUAÇAO ATUAL		SITUAÇAO NOVA	
	Percentual	Incidencia	Percentual	Incidencia
Gratificaçao de Dificil Acesso	30% ou 50% de acordo com a localizaçao da Unidade de Trabalho	Padrao correspondente a classe inicial das respectivas carreiras	30% ou 50% de acordo com a localizaçao da Unidade de Trabalho	CARGOS DO GRUPO 1 Grau "A" da Referencia NS-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 2 Grau "A" da Referencia NM-1, do Quadro Geral do Pessoal
Gratificaçao de Gabinete, calculadas com base na Referencia do cargo do servidor.	30%	Grau "A" da Referencia do Cargo.	30%	CARGOS DO GRUPO 1 Classe I : Grau "A" das Referencias NS-1, NS-2, NS-3 e NS-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Classe II: Grau "E" das Referencias NS-1, NS-2 e NS-3, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2 e 3, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 2 Grau "A" das Referencias NM-1,NM-2,NM-3 e NM-4 do Quadro Geral do Pessoal para as categorias 1, 2, 3 e 4 respectivamente.

4qpp10.cal

Anexo VI a que se refere o art. 56 da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Promoçao Social
TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA PROMOÇAO POR ANTIGUIDADE NOS GRAUS

I - No grau "B"	=	3	anos
II - No grau "C"	=	7	anos
III - No grau "D"	=	11	anos
IV - No grau "E"	=	15	anos

4qpp09.cal

DECRETO Nº 34.464, de 30 de agosto de 1.994.
Abre crédito adicional suplementar de R$ 66.943,66, de acordo com a Lei nº 11.459/93, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida no artigo 22 da Lei nº 11.459, de 29 de dezembro de 1993, e visando a aquisição de relógio eletrônico de ponto,

D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R$ 66.943,66 (sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos) suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

CÓDIGO	NOME	VALOR
19.10.08.46.224.2700	Administração do Gabinete do Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação	
4120.6	Equipamentos e Material Permanente	12.233,49
19.20.08.46.224.2710	Administração do Departamento de Promoções Esportivas, de Lazer e Recreação	
4120.8	Equipamentos e Material Permanente	18.526,70
19.30.08.46.228.2730	Administração do Departamento de Unidades Educacionais	
4120.6	Equipamentos e Material Permanente	19.818,02
19.40 08.46.228 2726	Administração do Departamento de Unidades Autônomas	
4120.8	Equipamentos e Material Permanente	16.365,45
		66.943,66

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, das seguintes dotações:

CÓDIGO	NOME	VALOR
19.10.08.46.228.2734	Manutenção do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho	
4120.8	Equipamentos e Material Permanente	12.233,49
19.20.08.46.224.2715	Eventos de Lazer e Promoções Esportivas	
4120.0	Equipamentos e Material Permanente	11.394,38
19.20.08.46.228.2713	Operação e Manutenção do Estadio Municipal de Beisebol Mie Nishi	
4120/4	Equipamentos e Material Permanente	7.132,32
19.30.08.46.228.2756	Operação e Manutenção das Unidades Educacionais e Esportivas - SEME	
4120.0	Equipamentos e Material Permanente	13.552,47
19.30.08.46.228.2757	Implementação de Atividades Educacionais e Esportivas das Unidades - SEME	
4120.5	Equipamentos e Material Permanente	6.265,55
19.40.08 46.224.1716	Construção, Ampliação e Reforma de Centros Desportivos Municipais e Campos de Futebol	
4120.0	Equipamentos e Material Permanente	16.365,45
		66.943,66

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de agosto de 1.994, 441º da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, Prefeito,
JOSé ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos,
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças,
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de agosto de 1.994.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal.

DECRETO Nº 34.465, de 30 de agosto de 1.994.
Abre crédito adicional suplementar de R$ 116.143,27, de acordo com a Lei nº 11.459/93, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida no artigo 22 da Lei nº 11.459, de 29 de dezembro de 1993, e visando a aquisição de relógios eletrônicos de ponto destinados as unidades da Secretaria,

D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R$ 116.143,27 (cento e dezesseis mil, cento e quarenta e três reais e vinte e sete centavos) suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

CÓDIGO	NOME	VALOR
12.21.10.60.021.2195	Administração da Regional	
4120.7	Equipamentos e Material Permanente	6.880,00
12.22.10.60.021.2195	Administração da Regional	
4120.9	Equipamentos e Material Permanente	612,18
12.23.10.60.021.2195	Administração da Regional	
4120.4	Equipamentos e Material Permanente	1.314,92
12.31.10.60.021.2195	Administração da Regional	
4120.5	Equipamentos e Material Permanente	8.951,52
12.32.10.60.021.2195	Administração da Regional	
4120.7	Equipamentos e Material Permanente	8.005,76
12.34.10.60.021.2195	Administração da Regional	
4120.0	Equipamentos e Material Permanente	5.336,51
12.36.10.60.021.2195	Administração da Regional	
4120.4	Equipamentos e Material Permanente	3.506,74
12.37.10.60.021.2195	Administração da Regional	
4120.6	Equipamentos e Material Permanente	12.554,01
12.42.10.60.021.2195	Administração da Regional	
4120.5	Equipamentos e Material Permanente	5.056,57
12.43.10.60.021.2195	Administração da Regional	
4120.7	Equipamentos e Material Permanente	8.323,43
12.45 10.60.021.2195	Administração da Regional	
4120.0	Equipamentos e Material Permanente	3.262,78
12.46.10.60.021.2195	Administração da Regional	
4120.2	Equipamentos e Material Permanente	10.628,29
12.51.10.60.021.2195	Administração da Regional	
4120.1	Equipamentos e Material Permanente	7.543,61
12.62.10.60.021.2195	Administração da Regional	
4120.1	Equipamentos e Material Permanente	5.730,49
12.63.10.60.021.2195	Administração da Regional	
4120.3	Equipamentos e Material Permanente	3.566,40
12.64.10.60.021.2195	Administração da Regional	
4120.5	Equipamentos e Material Permanente	6.594,94
12.65.10.60.021.2195	Administração da Regional	
4120.7	Equipamentos e Material Permanente	11.780,59
12.68.10.60.021.2195	Administração da Regional	
4120.2	Equipamentos e Material Permanente	6.494,53
		116.143,27

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, da seguinte dotação:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 440

do processo nº 0276 de 19 94 02 05 / 94 (a)

KATIA [illegible] SOUZA
Assistente Parlamentar

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 31 / 08 / 1994
paginas 1ª a 8ª coluna 1ª e seguintes
Conferido:

DT. 94 - Arquivo

Para as devidas providências.

08/9/94

Marcos Antonio Leônidas
~~Chefe de Seção Técnica II~~
SUBSTITUTO

OBS. Juntar com 373

Moacir Molina
Auxiliar de Secretaria I

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 441 fls.

Arquivo em 08/09/94

O Func.º

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica I

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP